



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 6/VII/2024

Assunto: Proposta de Lei intitulada “*Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999*”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 02 de Agosto de 2024, a Proposta de Lei intitulada “*Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999*”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 1166/VII/2024 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 08 de Agosto de 2024, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 14 de Agosto de 2024, tendo sido aprovada por unanimidade com 31 votos.
3. Nesta mesma data, esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Dezembro de 2024, nos termos do Despacho n.º 1205/VII/2024 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 3 reuniões realizadas nos dias 19 de Agosto, 14 de Outubro e 03 de Dezembro de 2024. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 14 de Outubro de 2024.
5. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
6. Em 21 de Novembro de 2024, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
7. Em **anexo** ao presente Parecer podem ser consultadas as informações de referência apresentadas pelo proponente, que permitem melhor compreender os fundamentos técnico-jurídicos das soluções adoptadas nos normativos da Proposta de Lei.
8. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

II – Apresentação

9. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

“Nos termos do artigo 8.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau antes do retorno à Pátria mantêm-se, salvo no que contrariar a Lei Básica de Macau ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM. Além disso, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da RAEM, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica de Macau.

Com vista a dar mais um passo na implementação das referidas disposições da Lei Básica de Macau e da Lei de Reunificação e no melhoramento do ordenamento jurídico da RAEM, o Governo da RAEM promulgou, em 2010, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 345/2010, decidindo proceder à recensão e adaptação das 2 123 leis e decretos-leis que foram adoptados como legislação da RAEM, publicados entre o ano de 1976 e o dia 19 de Dezembro de 1999, tarefa que compreende essencialmente quatro aspectos:

(1) Clarificação da situação de vigência de diplomas legais, confirmando os diplomas legais que foram tacitamente revogados ou caducados e listando os diplomas legais que foram expressamente revogados;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2) *Revogação expressa dos diplomas legais que ainda estão em vigor, mas que se encontram desactualizados, ou que deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm razão que fundamente a sua existência;*

(3) *Nos termos da Lei de Reunificação e para adequação à evolução da estrutura política e do sistema administrativo, à sociedade e à vida da população da RAEM após o retorno à Pátria, procedeu-se à adaptação dos diplomas legais que ainda estão em vigor;*

(4) *Integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor, ou seja, introduzindo uma nova redacção, bem como assinalando as disposições que já não estão em vigor, em relação aos diplomas legais que foram sujeitos a alteração, para que o seu conteúdo fique mais actualizado.*

O Governo da RAEM já concluiu os trabalhos de análise técnica quanto à recensão e adaptação das referidas leis e decretos-leis previamente vigentes. No sentido de integrar os resultados desse trabalho no procedimento legislativo para os confirmar através da lei, produzindo-se assim efeitos externos, foi criado um Grupo para a recensão e adaptação da legislação previamente vigente composto por pessoal técnico-jurídico do Governo da RAEM e pela assessoria da Assembleia Legislativa, com vista à promoção dos trabalhos preparatórios prévios à respectiva acção legislativa.

Quanto à determinação da situação de não vigência dos diplomas legais, as duas leis, ou seja, a Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e a Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999), confirmaram que no total de 746 leis e decretos-leis foram revogados tacitamente ou caducaram, bem como revogaram 17 leis e decretos-leis que se encontram desactualizados, deixaram, na realidade, de ser aplicados ou não têm razão de existir.

Para clarificar o público sobre a situação de vigência das leis e decretos-leis previamente vigentes, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designada por DSAJ, publicou, em 2020, na sua página electrónica uma lista com 808 diplomas legais que não estão em vigor por terem sido revogados expressamente por outros diplomas legais. Posteriormente, verificou-se que havia mais diplomas legais ainda em vigor no momento de publicação das referidas duas leis ou lista de diplomas legais que deixaram de estar em vigor.

Com base na quantidade de diplomas legais ainda em vigor que foi basicamente determinada, a DSAJ deu início à elaboração da proposta de lei sobre a adaptação e integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor. Tendo em consideração a complexidade do respectivo trabalho e no sentido de elevar a sua eficiência, o grupo de trabalho sugeriu que o mesmo seja tratado em duas fases consoante o ano de publicação e a quantidade de diplomas legais, sendo tratados, na primeira fase, os diplomas legais publicados entre 1976 e 1993 e, na segunda fase, os publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999.

A proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993” da primeira fase foi discutida e aprovada, na generalidade, na Assembleia Legislativa no dia 28 de Fevereiro do corrente ano, encontrando-se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actualmente em fase de discussão na especialidade.

A presente proposta de lei consiste na segunda fase, ou seja, é a proposta de lei que diz respeito aos diplomas legais que ainda estão em vigor, publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 (...)

10. A Nota Justificativa esclarece ainda as principais matérias introduzidas pela Proposta de Lei, sendo primeiro referido a adaptação e integração de diplomas legais em vigor:

“1. Adaptação e integração dos diplomas legais que ainda estão em vigor (artigo 2.º e Anexos I e II)

O grupo de trabalho procedeu à análise de 19 diplomas legais (incluindo 12 “diplomas principais” e 7 “diplomas que alteram o diploma principal”). Tendo em consideração que o conteúdo dos “diplomas que alteram o diploma principal” faz parte, efectivamente, dos “diplomas principais”, a proposta de lei sugere que apenas se proceda à adaptação e integração dos 12 “diplomas principais” (n.º 1 do artigo 2.º e Anexo I a que este se refere).

Além disso, não é necessário proceder à integração em relação aos 121 diplomas (incluindo 113 “diplomas principais” e 8 “diplomas que alteram o diploma principal”) que se encontrem em qualquer uma das seguintes situações, assim sendo, quanto aos “diplomas principais”, procede-se apenas, através da proposta de lei, à adaptação das disposições que estão ainda em vigor dos “diplomas principais” (n.º 2 do artigo 2.º e Anexo II a que este se refere) e, no que diz respeito aos seus “diplomas que alteram o diploma principal”, tal como acima se refere, não é necessário proceder à adaptação:

(1) Diplomas em relação aos quais é necessário ponderar e estudar as orientações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

políticas para proceder à sua revisão global; (2) Diplomas com apenas expressões sujeitas a adaptação ou a alteração e sem outro conteúdo alterado tacitamente.”.

11. A Nota Justificativa informa também sobre as alterações que a Proposta de Lei pretende introduzir no âmbito da alteração de diplomas legais em vigor, sendo esclarecido que:

“2. Apresentação de propostas de alteração substancial relativamente a diplomas legais que ainda estão em vigor (artigos 3.º a 19.º)

Em princípio, a adaptação e integração face aos diplomas legais previamente vigentes deve limitar-se apenas à actualização, não criativa, dos diplomas legais de acordo com o actual ordenamento jurídico da RAEM. Todavia, tendo em conta que as disposições de alguns diplomas legais previamente vigentes são inexecutáveis devido à manifesta desarmonia entre os antigos e os novos diplomas legais ou à mudança dos factos objecto dos mesmos, a proposta de lei sugere que se tome como referência as disposições dos diplomas legais em vigor, apresentando propostas de alteração substancial, para que as respectivas disposições possam ser executáveis.”.

12. A Nota Justificativa refere-se ainda à opção da Proposta de Lei de proceder a um conjunto de alterações de expressões relativamente a diplomas legais que se encontram em vigor, sendo referido que:

“3. Apresentação de propostas de alteração de expressão relativamente a diplomas legais que ainda estão em vigor (artigo 20.º e Anexo III)

Dado que os diplomas invocados pelos diplomas constantes do Anexo II referido no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei já foram substituídos pelos diplomas publicados posteriores, ou existe invocação incorrecta, a proposta de lei propõe a alteração das expressões em causa.”

13. A Nota Justificativa refere-se ainda à opção da Proposta de Lei de proceder a uma confirmação por lei expressa da situação de não vigência de diplomas e disposições legais considerados tacitamente revogados ou caducados, sendo explicado que:

“4. Confirmação da situação de não vigência de diplomas e disposições legais tacitamente revogados ou caducados (artigo 21.º e Anexos IV e V)

A proposta de lei sugere que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência de 36 diplomas legais que foram considerados tacitamente revogados ou caducados após análise, depois da publicação da Lei n.º 11/2017, da Lei n.º 20/2019 e da lista de 2020 da DSAJ, da qual constam os diplomas legais que foram expressamente revogados (n.º 1 do artigo 21.º e Anexo IV a que este se refere).

Por outro lado, a proposta de lei sugere ainda que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência dos artigos que foram tacitamente revogados ou caducados nos diplomas constantes do Anexo II referido no n.º 2 do artigo 2.º da proposta de lei, no sentido de clarificar as disposições ainda em vigor e em relação às quais se pode proceder à adaptação nos respectivos diplomas legais. Além disso, a proposta de lei sugere que seja efectuada a confirmação da situação de não vigência dos artigos que foram tacitamente revogados ou caducados nos diplomas que não incluem expressões sujeitas a adaptação, alteração nem outro conteúdo alterado tacitamente, no sentido de clarificar as disposições ainda em vigor nos respectivos diplomas legais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(n.º 2 do artigo 21.º e Anexo V a que este se refere).”.

14. Sendo também informado, na Nota Justificativa, sobre a opção tomada no sentido da manutenção do momento e dos efeitos que a alteração tácita ou a cessação de vigência dos diplomas e disposições legais cuja adaptação e integração tenham sido efectuadas ou cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada pela Proposta de Lei em apreciação, sendo esclarecido que:

“5. Manutenção do momento e dos efeitos da alteração tácita ou da cessação de vigência anterior dos diplomas e disposições legais cuja adaptação e integração tenham sido efectuadas ou cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada (artigo 22.º)

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que, mesmo que a adaptação, integração e alteração dos diplomas ou disposições legais sejam efectuadas pela proposta de lei ou os diplomas ou disposições legais sejam confirmados pela proposta de lei como não estando em vigor, não se altere o momento e os efeitos da sua alteração tácita ou da sua cessação de vigência anterior.”.

15. Sendo também referido que a opção da Proposta de Lei passa pela salvaguarda dos direitos adquiridos e das situações jurídicas constituídas:

“6. Clarificação de que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas não são afectados pela entrada em vigor da proposta de lei (artigo 23.º)

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da proposta de lei não sejam

9



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

afectados pela entrada em vigor da mesma.”.

16. A Nota Justificativa refere também que a Proposta de Lei pretende proceder à revogação expressa de vários diplomas e disposições legais:

“7. Revogação expressa de diplomas e disposições legais que deixaram de ter razão de existir (artigo 24.º e Anexo VI)

A proposta de lei sugere a revogação expressa de 1 diploma legal que já não tem razão de existir e de determinadas disposições nos diplomas legais que ainda estão em vigor.”.

17. A Nota Justificativa refere depois que a Proposta de Lei vai proceder à republicação de um conjunto relativamente amplo de diplomas legais:

“8. Republicação dos diplomas legais que ainda estão em vigor (artigo 25.º e Anexo VII)

Propõe-se a republicação, em anexo à proposta de lei, da versão mais recente, em língua chinesa e portuguesa, dos diplomas constantes do Anexo I referido no n.º 1 do artigo 2.º, após efectuada a adaptação e integração e com as eventuais alterações introduzidas pela proposta de lei.”.

18. A Nota Justificativa refere, por último, que a Proposta de Lei pretende clarificar o regime aplicável para a alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis republicados pela Proposta de Lei, tendo em vista o que se encontra previsto na Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas):



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“9. Forma de tratamento dos decretos-leis republicados pela proposta de lei (artigo 26.º)

A proposta de lei sugere que se preveja expressamente que a vigência da proposta de lei não afecta a alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis republicados pela proposta de lei que é feita nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas).”

III – Análise genérica

Enquadramento

19. A Proposta de Lei em apreciação consiste na segunda fase do esforço em curso de revisão e modernização da legislação mais antiga de Macau que se considera estar ainda em vigor e carece de ser formalmente revista e actualizada para melhor se articular com a actual ordem jurídica da RAEM. Os diplomas legais visados pela Proposta de Lei em apreciação são as leis e os decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei).
20. A primeira fase dos trabalhos legislativos de revisão da legislação para as leis e os decretos-leis publicados entre 1976 e 1993 encontra-se também em curso, por via de uma outra proposta de lei a ser apreciada na especialidade junto desta mesma 3.ª Comissão Permanente: trata-se da proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.
21. Em muitos aspectos, nomeadamente no articulado desta iniciativa legislativa, mas também na sua estrutura e sistemática, a presente Proposta de Lei é muito similar à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”, que foi antes apresentada à Assembleia Legislativa. Estas duas propostas de lei assumem, portanto, uma unidade de intervenção legislativa junto da ordem jurídica da RAEM, com opções técnico-jurídicas essencialmente equivalentes.

22. Sobre este ponto for informado pelo proponente:

- *“O objectivo das duas Propostas de Lei é o mesmo, isto é, a adaptação e integração dos diplomas legais previamente vigentes que ainda estão em vigor, a fim de, nos termos da Lei Básica, da Lei de Reunificação e dos diplomas legais vigentes na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, se proceder à substituição das expressões técnico-jurídicas relativas ao estatuto constitucional da RAEM e à estrutura legislativa, administrativa e judicial, sistematizar as disposições alteradas, assinalar as disposições que já não estão em vigor, bem como corrigir as eventuais inexactidões das versões em língua chinesa e em língua portuguesa.*
- *Tendo em conta a conectividade entre as duas Propostas de Lei, o conteúdo do texto das duas Propostas de Lei e os seus critérios de tratamento dos diplomas legais previamente vigentes devem ser, em princípio, idênticos. Por isso, após a conclusão da discussão técnica da Proposta de Lei da 1.ª fase e obtida a concordância da Comissão, os mesmos critérios vão ser adoptados para a alteração da Proposta de Lei da 2.ª fase.”*

23. O proponente também referiu:

- *“No que diz respeito ao número de diplomas a tratar nas duas Propostas de Lei:*
 - *A Proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

leis publicados entre 1976 e 1993” trata 168 diplomas legais¹, incluindo 121 diplomas legais² que ainda estão em vigor (incluindo a revogação expressa de 11 diplomas legais que ainda estão em vigor) e 47 diplomas legais que já não estão em vigor.

- *A Proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999” trata 182 diplomas legais³, incluindo 146 diplomas legais⁴ que ainda estão em vigor (incluindo a revogação expressa de um diploma legal que ainda está em vigor) e 36 diplomas legais que já não estão em vigor.”*

24. A Comissão procurou, por isso, articular devidamente os trabalhos relativos a estas duas propostas de lei, dado que ambas se integram num esforço maior de revisão e modernização da legislação, publicada no período de 1976 a 19 de Dezembro de 1999 e adoptada para o ordenamento jurídico da RAEM, tendo em vista assegurar uma uniformidade e coerência das opções legislativas assumidas por ambas estas duas iniciativas legislativas.

Modernização Legislativa

25. A Proposta de Lei em apreciação enquadra-se no âmbito dos trabalhos de revisão legislativa e modernização da legislação da RAEM, a decorrer pelo menos desde 2010,

¹ Dados indicados na 1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa.

² Diplomas legais ainda em vigor que foram integrados na Proposta de Lei: 121 = 56 republicações + 48 adaptações + 6 meras confirmações das disposições que não estão em vigor + 11 revogações expressas.

³ Dados indicados na 1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa.

⁴ Diplomas legais ainda em vigor que foram integrados na Proposta de Lei: 146 = 19 republicações + 121 adaptações + 5 meras confirmações das disposições que não estão em vigor + 1 revogação expressa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para promover a melhoria da qualidade da legislação de Macau, tendo em vista agora proceder a uma revisão, actualização, republicação e confirmação de vigência das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999. Procede-se também à revogação expressa de diplomas legais em vigor que não se consideram mais necessários e que foram publicados neste mesmo período de tempo.

26. A Proposta de Lei opta por fazer a adaptação e integração legislativa das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999, pretendendo-se que os diplomas legais publicados neste período de tempo que estão mais datados passem por um esforço de revisão e modernização legislativa, para serem mais adequados e serem mais úteis para a ordem jurídica da RAEM. Assim sendo, espera-se que após a publicação e entrada em vigor da Proposta de Lei, a nossa ordem jurídica possa beneficiar de uma melhoria da qualidade da legislação em vigor que é alvo desta intervenção legislativa.

Consulta Pública

27. A Proposta de Lei não parece ter sido antecedida de uma consulta pública, conforme é prática habitual para as iniciativas legislativas apresentadas à Assembleia Legislativa.
28. Atendendo ao teor da presente iniciativa legislativa, que se assume essencialmente como visando uma intervenção de ordem técnico-legislativa na ordem jurídica, procurando actualizar e melhorar a qualidade da legislação em vigor, mas não visando introduzir alterações materiais, pelo menos como regra geral, parece que não haverá uma necessidade evidente de consultar o público. A Proposta de Lei, nestes termos, não será verdadeiramente inovadora, não alterando as opções legislativas que vigoram



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actualmente na ordem jurídica da RAEM, servindo antes um propósito de simples melhoria da legislação de Macau mais antiga e datada. Muitas vezes a Proposta de Lei vai apenas actualizar designações antigas de entidades públicas ou actualizar aspectos formais ou de legística formal, não alterando o teor material da legislação em vigor.

29. Deve, no entanto, assegurar-se que a Proposta de Lei em apreciação não introduz alterações materiais mais amplas, mantendo-se fiel à opção legislativa assumida, de apenas consistir numa intervenção que visa promover uma revisão formal das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999. Não se introduzindo alterações materiais que possam ser mais relevantes e que possam justificar uma consulta pública, ou a consulta de entidades sectoriais, ou mesmo entidades relativamente às quais existam deveres legais de consulta prévia.

30. Assim sendo, deve ser notado que a Proposta de Lei altera vários diplomas legais que são importantes para a ordem jurídica da RAEM, como acontece nomeadamente com a Lei n.º 11/96/M, de 12 de Agosto (Declaração de utilidade pública administrativa), com o Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro (Regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel), com o Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro (Regula as regras a observar nas relações de trabalho para garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego entre os trabalhadores de ambos os sexos), com o Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho (Define o regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal), com o Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho (Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas), com o Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Estabelece a escolaridade obrigatória), entre outros diplomas legais visados.

31. A Proposta de Lei também opera uma intervenção legislativa, que se considera ser de mera adaptação de expressões, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 da Proposta de Lei, e de alteração de expressão, nos termos do artigo 20.º da Proposta de Lei, num conjunto amplo de códigos, que assumem um lugar central na ordem jurídica da RAEM. Assim, a Proposta de Lei procede a alterações ao Código Penal, ao Código Civil, ao Código Comercial, ao Código do Procedimento Administrativo, ao Código de Processo Civil e ao Código de Processo Administrativo Contencioso (cf. Anexos II e III da Proposta de Lei). Algumas destas alterações aos grandes códigos surgiram apenas no decorrer dos trabalhos legislativos relativos à presente Proposta de Lei⁵, assumindo especial importância normativa, pelo que se dedicou maior atenção à sua análise técnico-jurídica, nomeadamente para se aferir do seu impacto para o sistema jurídico da RAEM.

32. Em especial, entre outras questões com maior complexidade, foi ponderado que a Proposta de Lei, em algumas referências aos “municípios” nos códigos, não opera uma substituição desta expressão datada para o Instituto para os Assuntos Municipais, mas procede antes pontualmente à eliminação da referência aos “municípios”, não prevendo uma competência legal do Instituto para os Assuntos Municipais para certos efeitos (nomeadamente para efeitos da legitimidade activa, no artigo 59.º do Código de Processo Civil e no artigo 36.º do Código de Processo Administrativo Contencioso). Tal resulta da interpretação técnico-jurídica feita pelo proponente, que concluiu no

⁵ A versão alternativa da Proposta de Lei passa a introduzir alterações também ao Código Civil, ao Código Comercial e ao Código de Processo Civil. A versão inicial da Proposta de Lei já alterava o Código do Procedimento Administrativo e o Código de Processo Administrativo Contencioso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sentido destas alterações não serem materiais, mas de mera adaptação legislativa, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 da Proposta de Lei.

33. Existem outras situações ao longo da Proposta de Lei onde se discutiu se as intervenções operadas pela Proposta de Lei não seriam por vezes realmente alterações materiais, nomeadamente quando se substituíram expressões relativas à “Direcção dos Serviços de Justiça” ou ao “director dos Serviços de Justiça”, entre outros exemplos, por outras entidades públicas, com aparente alteração material das regras actuais de competência legal, mas onde prevaleceu o entendimento do proponente de serem ainda intervenções de mera adaptação legislativa, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 da Proposta de Lei, tendo em vista o novo conceito de “alteração tácita”.

— 34. Em geral, espera-se que a Proposta de Lei em apreciação não introduza alterações relevantes, em termos materiais, para a ordem jurídica da RAEM e possa conseguir limitar a sua intervenção legislativa a uma melhoria da qualidade das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999, sem impactar significativamente as soluções materiais que constam dos diplomas legais deste período que são alvo de intervenção legislativa.

Objecto da Iniciativa Legislativa

35. A Proposta de Lei, no seu artigo 1.º (objecto), refere que se irá proceder à adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999, confirmar a revogação tácita ou caducidade de um conjunto de leis e decretos-leis, bem como de disposições de leis e decretos-leis, publicados nesse período e revogar

W

W

W

W

W

W

W

W

17
W



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

um decreto-lei e várias disposições de leis e decretos-leis publicados nesse período, com vista a clarificar o sistema normativo da RAEM.

36. Assim, a Proposta de Lei visa proceder a uma adaptação e integração legislativa, bem como a uma confirmação formal de não vigência (por revogação tácita ou caducidade), para as leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999. A Proposta de Lei também revoga expressamente um decreto-lei e disposições de leis e decretos-leis publicado entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999, que ainda estão actualmente em vigor, mas não são considerados mais necessários (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei).

37. Acresce ainda que, nos artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei, se introduzem alterações materiais num conjunto de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999. Estas alterações materiais ultrapassam o âmbito da adaptação e integração legislativa, conforme estas duas intervenções legislativas se encontram configuradas pelo artigo 2.º da Proposta de Lei.

38. O proponente esclareceu que o principal objecto da Proposta de Lei consiste na adaptação e integração das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999. Por isso, a designação da Proposta de Lei faz referência apenas à adaptação e integração legislativa e não a outras intervenções legislativas que se entendem assumir uma relevância menor, para a presente iniciativa legislativa.

39. Sobre este ponto foi referido pelo proponente:

“Uma vez que o conteúdo essencial da presente Proposta de Lei é a adaptação e integração dos diplomas legais previamente vigentes, na sequência da qual se confirma a não vigência dos diplomas e disposições legais, nos mesmos moldes da Proposta de Lei da 1.ª fase sobre a recensão legislativa, optou-se por designar a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proposta de Lei pelo seu conteúdo essencial. Assim, por um lado, evita-se que a epígrafe da Proposta de Lei seja demasiado extensa e, por outro lado, faz-se uma distinção, através da epígrafe da Proposta de Lei, entre os objectivos de trabalho da Proposta de Lei da presente fase e os da Lei n.º 11/2017 e da Lei n.º 20/2019 da fase anterior.”

Diplomas Legais Visados

40. Conforme acontece também na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”, os diplomas legais publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 visados pela Proposta de Lei em apreciação são apenas as leis e os decretos-leis, não se procurando introduzir alterações junto de outros diplomas legais (nomeadamente das portarias ainda em vigor).

41. Tal decorre destes serem os diplomas legais mais relevantes, ocupando um lugar cimeiro na hierarquia das fontes normativas do ordenamento jurídico da RAEM, pelo que a sua revisão assume uma maior prioridade para a recensão legislativa. Espera-se que com a presente Proposta de Lei se possa melhorar a qualidade das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999.

42. Sobre este ponto informou o proponente:

“São muitos os demais diplomas previamente vigentes, para além das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 19 de Dezembro de 1999, excedendo muito as leis e decretos-lei (por exemplo, as “portarias” - as portarias publicadas no referido período, de acordo com a pesquisa efectuada pela página electrónica da Imprensa Oficial, foram registadas 6740). Considerando que a “portaria” se destina principalmente a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regular matérias específicas ou técnicas, é conveniente que caiba aos serviços da respectiva área funcional avaliarem e tratarem atempadamente as mesmas, de acordo com as situações concretas.”

43. Deve também ser referido que se introduziram alterações várias aos diplomas alvo de intervenção pela Proposta de Lei em apreciação, tendo em vista o desenrolar dos trabalhos legislativos. Sobre este ponto foi informado pelo proponente o seguinte:

- *“Após discussão e apreciação aprofundadas com a Comissão e a assessoria, e em conformidade com o objectivo legislativo da Proposta de Lei e o âmbito dos trabalhos de recensão legislativa, bem como após confirmação com os serviços competentes, o conteúdo da Proposta de Lei e dos anexos poderá sofrer eventuais alterações em função das opiniões apresentadas, pelo que o proponente irá continuar a colaborar com os trabalhos de apreciação da Comissão.*
- *Após a apresentação destas duas Propostas de Lei à Assembleia Legislativa, tendo em conta a situação mais recente de outras propostas de lei em apreciação, bem como as novas leis e regulamentos administrativos aprovados, os seguintes diplomas legais previamente vigentes serão integrados novamente no âmbito de tratamento destas Propostas de Lei:*

	Diplomas	Diplomas legais previamente vigentes que foram integrados novamente no tratamento das Propostas de Lei
1.	<i>Lei n.º 11/2024 (Alteração ao Código do Registo Civil)</i>	<ul style="list-style-type: none">• <i>Decreto-Lei n.º 7/85/M (Actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento,</i>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	Diplomas	Diplomas legais previamente vigentes que foram integrados novamente no tratamento das Propostas de Lei
		<p>cremação e incineração de restos mortais) e Decreto-Lei n.º 47/85/M que altera esse decreto-lei</p> <ul style="list-style-type: none">● Decreto-Lei n.º 88/85/M (Aprova o silabário codificado de romanização do cantonense)● Decreto-Lei n.º 54/97/M (Aprova a orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários)
2.	<i>Regulamento Administrativo n.º 24/2024 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro)</i>	<ul style="list-style-type: none">● Decreto-Lei n.º 5/95/M

- Por outro lado, uma vez que uma parte das outras propostas de lei que se encontram em apreciação na Assembleia Legislativa também implica alterações aos diplomas legais previamente vigentes, após a avaliação do conteúdo revisto e da situação de apreciação das respectivas propostas de lei, os seguintes diplomas legais previamente vigentes vão ser integrados novamente nas Propostas de Lei de recensão legislativa:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

	Diplomas	Diplomas legais previamente vigentes que foram integrados novamente no tratamento das Propostas de Lei
1.	<i>Proposta de Lei intitulada “Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico”</i>	<ul style="list-style-type: none">● <i>Lei n.º 7/89/M (Actividade publicitária)</i>
2.	<i>Proposta de Lei intitulada “Lei de combate aos crimes de jogo ilegal”</i>	<ul style="list-style-type: none">● <i>Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada)</i>
3.	<i>Proposta de Lei intitulada “Regime jurídico das radiocomunicações”</i>	<ul style="list-style-type: none">● <i>Decreto-Lei n.º 29/94/M (Aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações. — Revogações)</i>
4.	<i>Proposta de Lei intitulada “Alteração ao regime da acção de despejo do Código de Processo Civil”</i>	<ul style="list-style-type: none">● <i>Código Civil e Decreto-Lei n.º 48/99/M que altera a data da sua entrada em vigor</i>● <i>Código de Processo Civil</i>
5.	<i>Proposta de Lei intitulada “Electronização dos registos predial e comercial e do notariado”</i>	<ul style="list-style-type: none">● <i>Código Comercial</i>
6.	<i>Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”</i>	<ul style="list-style-type: none">● <i>Lei n.º 1/86/M (Incentivos fiscais no âmbito da política industrial) e Decreto-Lei n.º 35/93/M que altera essa lei</i>

Elementos da Iniciativa Legislativa

44. A Proposta de Lei em apreciação para além do seu articulado e Nota Justificativa, é



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

composta por um total de 7 anexos, onde se referem um grande número de diplomas legais que são alvo de uma intervenção legislativa modernizadora.

45. Mais detalhadamente:

- 1) O Anexo I (a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Lei) inclui 1 lei e 11 decretos-leis;
- 2) O Anexo II (a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Lei) inclui 16 leis e 105 decretos-leis;
- 3) O Anexo III (a que se refere o artigo 20.º da Proposta de Lei) introduz alterações de expressões a 7 leis e 43 decretos-leis;
- 4) O Anexo IV (a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º da Proposta de Lei) refere-se à confirmação de não vigência de 4 leis e 32 decretos-leis;
- 5) O Anexo V (a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º da Proposta de Lei) refere-se à confirmação de não vigência de disposições de 13 leis e 104 decretos-leis;
- 6) O Anexo VI (a que se refere o artigo 24.º) revoga expressamente integralmente 1 decreto-lei e disposições de 1 lei e de 3 decretos-leis; e
- 7) O Anexo VII (a que se refere o artigo 26.º) republica as leis e decretos-leis constantes do Anexo I.

46. Acresce ainda que a Proposta de Lei é acompanhada de um conjunto amplo de informações de referência, mapas e listas de diplomas legais de onde constam vários



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

elementos de teor técnico-jurídico sobre as opções da presente iniciativa legislativa.

47. Mais detalhadamente:

- 1) Lista de designações/sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI: este documento refere as designações/sumários não oficiais que são utilizados no site do Boletim Oficial e que não constam das tabelas dos Anexos I a VI, mas que são úteis como descritivos identificadores do teor material de cada diploma legal visado (relevante para a consulta dos Anexos I a Anexo VI);
- 2) Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica: neste mapa são referidas as substituições de designações de entidades públicas e titulares de cargos públicos, com explicações informativas por via de “observações”, tendo em vista as versões adaptadas e integradas dos diplomas constantes do Anexo I da Proposta de Lei e os fundamentos da adaptação prevista no Anexo II da Proposta de Lei (este Mapa II será relevante para a consulta dos Anexos I e II);
- 3) Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º: neste documento constam os “fundamentos” que em cada caso concreto justificam a adaptação operada pela Proposta de Lei (relevante para a consulta do Anexo II);
- 4) Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º: neste documento constam as alterações de expressões introduzidas pelo artigo 20.º da Proposta de Lei e também os “fundamentos” que em cada caso concreto as motivam e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

justificam (relevante para a consulta do Anexo III);

- 5) Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º: neste documento constam as causas de cessação de vigência de cada diploma legal enumerado em concreto (que será a sua caducidade ou revogação tácita, segundo uma análise técnica do proponente) e os “fundamentos” que em cada caso concreto justificam que se entenda que o diploma já não esteja em vigor por caducidade ou revogação tácita (relevante para a consulta do Anexo IV);
- 6) Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º: neste documento constam as causas de cessação de vigência das disposições de cada diploma legal enumerado (que será a caducidade ou revogação tácita da disposição visada, segundo uma análise técnica do proponente) e os “fundamentos” que em cada caso concreto justificam que se entenda que cada disposição visada já não esteja em vigor por caducidade ou revogação tácita (relevante para a consulta do Anexo V);
- 7) Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º: neste documento constam os “fundamentos” que em cada caso concreto justificam a revogação de diplomas legais ou disposições operada pela Proposta de Lei (relevante para a consulta do Anexo VI);
- 8) Lista dos diplomas legais que alteram os diplomas principais ainda em vigor que foram integrados na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999” (No total de 15 diplomas) (Em 15 de Novembro de 2024): neste documento constam os diplomas legais que alteram



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

outros diplomas legais (os “diplomas principais”). A Proposta de lei apenas trata dos diplomas principais e não dos diplomas legais enumerados nesta lista;

- 9) Lista dos diplomas legais ainda em vigor, publicados entre 1994 e 1999, que não foram integrados na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999” (No total de 47 diplomas) (Em 18 de Novembro de 2024): Estes são os diplomas legais que podem também necessitar de uma intervenção em sede de recensão legislativa, mas que na opção do proponente não foram incluídos na Proposta de Lei em apreciação, nomeadamente por serem incluídos noutras iniciativas legislativas.

48. Estes elementos foram elaborados pelo proponente, tendo sido desenvolvido um esforço de revisão e confirmação dos “fundamentos” e de outras referências técnico-jurídicas constantes das informações de referência que acompanham a Proposta de Lei, por parte das assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo.

49. Estes elementos pretendem ser meramente informativos, permitindo que a população tome melhor conhecimento dos motivos que serviram de base às alterações introduzidas pela Proposta de Lei, não assumindo uma natureza vinculativa para os aplicadores do Direito. A autoria destes elementos informativos é do proponente, pelo que reflecte sobretudo as opiniões técnico-jurídicas do proponente.

50. As informações de referência, devidamente revistas e actualizadas, encontram-se anexas ao presente Parecer, para melhor se dar a conhecer à comunidade os

h

h

h

h

h

h

h

FR
26



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fundamentos jurídicos das opções tomadas pela Proposta de Lei em apreciação.

Revisão Técnico-Jurídica dos Fundamentos

51. Como aconteceu em anteriores iniciativas no âmbito da recensão legislativa, também na apreciação na especialidade da presente Proposta de Lei, dentro do horizonte temporal limitado que é natural ao processo legislativo, se procedeu a uma análise técnico-jurídica dos materiais de referência apresentados na presente iniciativa legislativa, nomeadamente dos “fundamentos” que sustentam e informam sobre a base jurídica das opções da Proposta de Lei⁶ e também das “observações” que explicam os critérios que foram adoptados para a substituição das designações no âmbito da adaptação jurídica⁷. Procurou-se também confirmar sumariamente a opção legislativa tomada sobre o conjunto de 47 diplomas legais que podem ainda carecer de uma intervenção legislativa modernizadora, mas que não são alvo de intervenção na Proposta de Lei em apreciação⁸.

52. Estas matérias foram objecto de exame em sede de apreciação na especialidade, ainda

⁶ A Proposta de Lei é acompanhada de um conjunto de “fundamentos” que explicam do ponto de vista técnico-jurídico a situação de vigência e as alterações que se pretendem introduzir aos diplomas legais contidos nos Anexos da Proposta de Lei. A consulta dos “fundamentos” (disponíveis nos elementos das informações de referência apresentadas pelo proponente e que acompanham a Proposta de Lei) permite compreender em maior detalhe as opções legislativas assumidas pela presente iniciativa legislativa.

⁷ Cf. “Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica” disponível nas informações de referência apresentadas pelo proponente.

⁸ Inicialmente eram 65 diplomas em avaliação, mas no decurso dos trabalhos legislativos passaram a ser apenas 47 diplomas identificados como carecendo de um posterior tratamento legislativo. Cf. “Lista dos diplomas legais

N
年
法
律
子
子

ff



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que com brevidade e de forma sumária, por via de reuniões técnicas entre as assessorias que acompanham esta Proposta de Lei, onde se analisou estas questões, tendo em vista apreciar nomeadamente a situação de vigência e a adaptação e integração jurídica de cada uma das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 alvo de intervenção legislativa pela Proposta de Lei.

Principais Aspectos da Iniciativa Legislativa

53. A presente iniciativa legislativa assume o objectivo legislativo de “clarificar e simplificar o sistema normativo” da RAEM, conforme resulta do artigo 1.º da Proposta de Lei.

54. A Nota Justificativa refere-se aos seguintes quatro aspectos principais:

- 1) **Clarificação da situação de vigência de diplomas legais:** a Proposta de Lei procura enumerar as leis e decretos-leis que considera terem sido tacitamente revogados ou estarem caducados de entre as leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 (cf. artigo 21.º da Proposta de Lei). Tal visa uma confirmação de não vigência pela via legislativa, sendo que se entende que estes diplomas legais já teriam cessado anteriormente a sua vigência na ordem jurídica da RAEM, seja por via de uma revogação tácita, seja por caducidade dos mesmos;
- 2) **Revogação expressa dos diplomas legais que ainda estão em vigor:** a Proposta de Lei procede à revogação expressa das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 que se encontram desactualizados, deixaram de ser

ainda em vigor, publicados entre 1994 e 1999, que não foram integrados na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999” (No total de 47 diplomas) (Em 18 de Novembro de 2024) disponível nas informações de referência apresentadas pelo proponente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplicados ou que se entende já não terem utilidade em termos de aplicação futura para a ordem jurídica da RAEM (cf. artigo 24.º da Proposta de Lei). Para a Proposta de Lei estes diplomas legais vigoram ainda na ordem jurídica da RAEM, mas devem agora ser revogados, por não serem mais necessários;

3) Adaptação legislativa: Adaptação das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 que ainda estão em vigor, tendo em vista o previsto na Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e para procurar melhor adequar esta legislação ainda em vigor à evolução da estrutura política e do sistema administrativo, à sociedade e à vida da população da RAEM após o retorno à Pátria (cf. artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Proposta de Lei – Anexos I e II);

4) Integração legislativa: Integração das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 que ainda estão em vigor, sendo revista formalmente a sua redacção, bem como sendo assinaladas as disposições legais que já não estão em vigor, em relação aos diplomas legais que foram sujeitos a alteração, para que o seu conteúdo fique mais actualizado, tendo em vista a sua futura vigência (cf. artigo 2.º, n.ºs 1 e 4 da Proposta de Lei – Anexo I).

55. Os aspectos relativos à confirmação de não vigência e revogação expressa de diplomas em vigor consistem em intervenções legislativas que apenas pretendem clarificar a situação de vigência de diplomas legais, que são similares ao previsto na Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e na Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999). Estes aspectos em larga medida são já conhecidos.

56. Os aspectos relativos à adaptação e integração legislativa são inovadores, assumindo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

maior complexidade, obrigando a uma revisão formal e actualização do texto dos diplomas legais em análise. Estas intervenções legislativas são novas, tendo em vista os trabalhos de recensão legislativa que foram antes desenvolvidos no âmbito da Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e da Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999). Trata-se de um esforço maior de revisão e modernização da legislação, que é também feito na Proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”, que se encontra actualmente pendente na Assembleia Legislativa.

57. Sobre esta questão foi referido pelo proponente:

- *“Os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da Proposta de Lei indicam, respectivamente, os conteúdos relacionados com os diplomas previamente vigentes sujeitos a “adaptação” e “integração”. Esta classificação é a classificação técnica dos trabalhos de recensão e adaptação da legislação previamente vigente, sendo ambas a forma de apresentar a situação actual dos diplomas legais ainda em vigor.*
- *A “adaptação” é, efectivamente, a manifestação, de forma expressa, através do processo legislativo, das expressões relativas ao estatuto constitucional da RAEM e à estrutura legislativa, administrativa e judicial, que foram tacitamente alteradas nos diplomas. Para o efeito, é necessário analisar o conteúdo dos diplomas previamente vigentes e, após análise dos diplomas legais da RAEM, proceder correspondentemente à substituição de expressões nos diplomas previamente vigentes. A substituição incide principalmente sobre a designação dos serviços e entidades públicos, e dos seus titulares, etc.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- A “*integração*” consiste em verificar, fora da perspectiva de “*adaptação*”, se o conteúdo dos diplomas previamente vigentes foi revogado ou alterado por diplomas posteriormente publicados, bem como se é necessária a *rectificação à redacção dos diplomas previamente vigentes*.”

Outros Aspectos Relevantes

58. Há ainda que mencionar os seguintes aspectos complementares da Proposta de Lei em apreciação:

- 1) **Alteração de expressões** – procede-se à alteração de expressões nos diplomas legais referidos no Anexo III (cf. artigo 20.º da Proposta de Lei – Anexo III). A Proposta de Lei pretende diferenciar esta simples alteração de expressões, da integração legislativa antes referida e que se encontra regulada no artigo 2.º da Proposta de Lei. A alteração de expressões prevista no artigo 20.º da Proposta de Lei visa actualizar as remissões datadas operadas para diplomas legais que já não são vigentes, passando a actualizar essas remissões para os diplomas legais em vigor;
- 2) **Produção de efeitos da adaptação legislativa, integração legislativa e da alteração de expressões** – a adaptação legislativa, integração legislativa e alteração de expressões dos diplomas legais e disposições referidos nos Anexos I, II e III não altera o momento e os efeitos da sua alteração tácita (cf. artigo 22.º, n.º 1 da Proposta de Lei);
- 3) **Produção de efeitos da confirmação de não vigência** – a confirmação de não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

vigência dos diplomas legais e disposições constantes dos Anexos IV e V, cuja revogação tácita ou caducidade tenham sido confirmadas pela Proposta de Lei, não altera o momento e os efeitos da sua cessação de vigência se a mesma for anterior. A cessação de vigência, por via de revogação tácita ou caducidade, anterior à entrada em vigor da Proposta de Lei, fica salvaguardada (cf. artigo 22.º, n.º 2 da Proposta de Lei);

- 4) **Protecção de direitos adquiridos e de situações jurídicas consolidadas** – a Proposta de Lei salvaguarda os direitos adquiridos e as situações jurídicas que tenham sido constituídos, em período anterior à vigência da Proposta de Lei em apreciação, nos termos dos diplomas legais enumerados nos Anexos I a V. Os direitos adquiridos e as situações consolidadas dos particulares merecem protecção mesmo quando tenham sido adquiridos após a alteração tácita ou cessação da vigência dos diplomas legais em causa, desde que tenham sido constituídos por um acto de direito público com efeitos definitivos (cf. artigo 23.º da Proposta de Lei);

- 5) **Republicação** – a Proposta de Lei procede à republicação dos diplomas legais que são alvo de adaptação legislativa e integração legislativa, bem como das outras alterações previstas na presente iniciativa legislativa. Tal terá em vista a adaptação e integração conforme prevista nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Lei, bem como as alterações materiais efectuadas pelos artigos 3.º, 5.º e 18.º da Proposta de Lei. Estes diplomas legais a serem republicados constam numa versão consolidada do Anexo VII, que inclui os diplomas legais do Anexo I da Proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei (cf. artigo 26.º da Proposta de Lei);

- 6) **Articulação com a Lei n.º 13/2009** – A Proposta de Lei prevê que a republicação de decretos-leis pela Proposta de Lei não altera o regime actual para a alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis previsto nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas) (cf. artigo 27.º da Proposta de Lei). O regime actual para a alteração dos decretos-leis não deve ser afectado pela vigência da Proposta de Lei em apreciação;
- 7) **Entrada em vigor** – A Proposta de Lei prevê uma entrada em vigor da presente iniciativa legislativa no dia seguinte ao dia da sua publicação no Boletim Oficial (cf. artigo 28.º da Proposta de Lei).

Alterações Materiais

59. A Proposta de Lei introduz alterações materiais, e não apenas meras adaptações ou actualizações, ou alterações de expressões, a disposições dos seguintes diplomas legais publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 ainda em vigor:

- 1) Alteração ao Decreto-Lei n.º 46/94/M, de 29 de Agosto (Aprova o regime de sanções aplicáveis às infracções ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, e as determinações da CIIPC e DSE no âmbito da segurança das operações com combustíveis) (cf. artigo 3.º da Proposta de Lei);
- 2) Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/94/M, de 5 de Setembro (Aprova o regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- ocupacional) (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei);
- 3) Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho (Estabelece o regime legal da publicidade relativa a medicamentos) (cf. artigo 5.º da Proposta de Lei);
- 4) Alteração ao Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro (Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono) (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei);
- 5) Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/96/M, de 29 de Janeiro (Regula a prestação da actividade transitória) (cf. artigo 7.º da Proposta de Lei);
- 6) Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/96/M, de 1 de Julho (Regula o exercício do mergulho amador) (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei);
- 7) Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro (Define o quadro normativo de desenvolvimento do Sistema de Informação Estatística de Macau) (cf. artigo 9.º da Proposta de Lei);
- 8) Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/97/M, de 3 de Fevereiro (Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau) (cf. artigo 10.º da Proposta de Lei);
- 9) Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/97/M, de 27 de Outubro (Regula as radiocomunicações marítimas) (cf. artigo 11.º da Proposta de Lei);
- 10) Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro (Aprova o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite) (cf. artigo 12.º

W

W

W

W

W

W

W

W

W



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Proposta de Lei);

- 11)** Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro (Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas) (cf. artigo 13.º da Proposta de Lei);
- 12)** Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março (Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial) (cf. artigo 14.º da Proposta de Lei);
- 13)** Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março (Estabelece o regime da inscrição marítima) (cf. artigo 15.º da Proposta de Lei);
- 14)** Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/99/M, de 29 de Março (Estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem) (cf. artigo 16.º da Proposta de Lei);
- 15)** Alteração ao Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio (Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro) (cf. artigo 17.º da Proposta de Lei);
- 16)** Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho (Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas) (cf. artigo 18.º da Proposta de Lei);
- 17)** Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro (Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas) (cf. artigo 19.º da Proposta de Lei).

60. Estas alterações, em geral, visam alterar materialmente estes diplomas legais para que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os mesmos sejam conformes com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro⁹.
Tratam-se, portanto, de alterações que visam sobretudo aspectos materiais relativos ao regime das infracções administrativas previsto nestes diplomas legais avulsos.

61. Sobre esta matéria foi referido pelo proponente:

“As informações de referência n.º 6 consistem num mapa comparativo entre a legislação nova e a legislação vigente relativo aos artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei, do qual consta a nota explicativa das respectivas alterações, para efeitos de consulta da Comissão.”

Aplicação no Tempo

62. Nos trabalhos legislativos relativos à Proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”, foi acautelada a aplicação no tempo de um conjunto de alterações materiais relativas ao regime das infracções administrativas. Também na presente Proposta de Lei foi entendido como sendo recomendável acautelar, por uma questão de certeza e segurança jurídica, o regime para a entrada em vigor deste conjunto de alterações materiais (contidas nos artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei), para que o novo regime procedimental não se

⁹ Os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas devem conformar-se com as disposições contidas neste mesmo diploma legal (cf. artigo 3.º, n.º 2 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro). Tal resulta também do regime transitório previsto no artigo 20.º do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aplique aos procedimentos infraccionais que estejam em curso, mas só se aplique aos processos instaurados depois da entrada em vigor da Proposta de Lei.

63. Estamos aqui no âmbito do direito sancionatório administrativo, onde a aplicação da lei no tempo carece sempre de especiais cautelas e cuidados, para se assegurar que da alteração da lei não resulta um regime sancionatório menos favorável para os particulares, em termos que não tutele devidamente a sua posição¹⁰.

64. O proponente ponderou esta questão, tendo entendido que seria mais prudente acautelar a aplicação no tempo das alterações contidas nos artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei, tendo sido introduzido um novo artigo 25.º à Proposta de Lei, que prevê que as alterações dos procedimentos administrativos introduzidas pela Proposta de Lei só se apliquem aos processos infraccionais instaurados após a entrada em vigor da Proposta de Lei. Afastando-se, assim, que, para os procedimentos administrativos em curso, se aplique imediatamente o regime constante da Proposta de Lei¹¹.

65. Sobre isto informou o proponente:

- *“De acordo com a discussão da Proposta de Lei da 1.ª fase, será aditada à Proposta de Lei uma disposição relativa à aplicação no tempo.*

¹⁰ As sanções aplicáveis às infracções administrativas são as sanções que eram determinadas pela lei que vigorava no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem. Quando as disposições sancionatórias administrativas vigentes no momento da prática do facto sancionado forem diferentes das que forem estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido decisão sancionatória transitada em julgado.

¹¹ A aplicação do regime sancionatório alterado pela Proposta de Lei deve seguir, com as necessárias adaptações, o artigo 2.º do Código Penal, conforme resulta do artigo 9.º do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- *As novas disposições introduzidas pela alteração expressa efectuada nos artigos 3.º a 19.º da presente Proposta de Lei só entram em vigor após a aprovação da Proposta de Lei e a sua entrada em vigor.”*

Alteração de Expressão

66. No artigo 20.º da Proposta de Lei são alteradas expressões nas leis e decretos-leis constantes do Anexo III¹². A Proposta de Lei diferencia esta “alteração de expressão” da adaptação e integração legislativa prevista no artigo 2.º da Proposta de Lei.

67. Ao abrigo do artigo 20.º da Proposta de Lei procede-se a uma actualização das remissões para as leis antigas efectuadas nos diplomas legais constantes do Anexo III, onde se passa a prever expressamente a remissão para os diplomas legais correspondentes que actualmente estão em vigor na ordem jurídica da RAEM¹³.

68. Trata-se de uma intervenção legislativa que visa rever formalmente o texto legal em vigor, alterando expressões em vários normativos que operam remissões legais para outros diplomas legais que se entendem estar datados e a carecer de ser actualizados, mas que não correspondem às intervenções de recensão legislativa que decorrem da adaptação e integração legislativa no âmbito desta Proposta de Lei.

¹² Este Anexo III da Proposta de Lei não consta da proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”, que foi anteriormente apresentada à Assembleia Legislativa. Pelo que a presente Proposta de Lei inclui mais um anexo (num total de 7 anexos).

¹³ Veja-se “Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”, Informações de referência, Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º” elaborado pelo proponente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

69. Em geral, a alteração de expressões prevista no artigo 20.º da Proposta de Lei não parece ser muito diferente da adaptação e integração legislativa, consistindo também numa intervenção legislativa que visa uma actualização de expressões que estão datadas e podem ser substituídas por outras mais actuais, naquilo que será ainda uma revisão formal para procurar actualizar o texto dos diplomas legais visados.

70. Sobre este ponto foi referido pelo proponente:

- *“A “alteração de expressão” referida no artigo 20.º da Proposta de Lei abrange dois tipos de matérias: (1) A actualização das remissões para as leis antigas efectuadas nos diplomas legais para as leis novas; (2) A rectificação dos diplomas para os quais se remete incorrectamente nos diplomas legais.*
- *Em princípio, no âmbito da recensão, os diplomas que contêm expressões e outras alterações tácitas que carecem de adaptação é classificada como objecto de republicação no Anexo I da Proposta de Lei. As situações em que os diplomas legais para os quais um diploma legal remete forem substituídos por outros diplomas que venham a ser publicados são tratadas como uma das situações de alteração tácita. Estes diplomas devem ser incluídos no âmbito da republicação da Proposta de Lei, sendo esta a forma de tratamento adoptada na Proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.*
- *No entanto, no processo de análise técnica dos diplomas legais vigentes publicados no período compreendido entre 1994 e 1999, verificou-se que 44 diplomas legais necessitam de ser actualizados, quer por os diplomas legais para*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os quais estes diplomas remetem terem sido substituídos por diplomas legais publicados posteriormente, quer por existirem inexactidões na remissão para os diplomas legais, justificando-se, assim, a sua rectificação. Tendo em conta que a questão da remissão se refere apenas a algumas disposições dos diplomas legais e tomando e consideração a extensão e o conteúdo dos diplomas legais em causa (16 diplomas legais com mais de 50 artigos que são, essencialmente, normas técnicas), sugere-se, na Proposta de Lei, a alteração da expressão através de artigos concretos, em vez de se proceder à republicação dos referidos diplomas legais.

- *Embora neste aspecto as duas Propostas de Lei de recensão adoptem formas de tratamento diferentes, os resultados alcançados são idênticos, pois é também necessário e adequado ajustar as formas de tratamento de acordo com as características dos diplomas legais das duas fases."*

Confirmação de Não Vigência

71. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Proposta de Lei é confirmada a não vigência, em decorrência da revogação tácita ou caducidade, das leis e decretos-leis constantes do Anexo IV, que são formalmente declarados como não estando em vigor.

72. Estes diplomas legais são declarados como não vigentes pela Proposta de Lei, não se aplicando na ordem jurídica, tendo caducado ou sido revogados tacitamente. A Proposta de Lei visa apenas esclarecer o seu estado de vigência, para evitar dúvidas que possam existir sobre a matéria. Esta confirmação de não vigência integral de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diplomas legais corresponde ao previsto na Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e na Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999).

73. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

- *“A situação de vigência dos diplomas legais não é permanente. Com o decorrer do tempo, os diplomas legais podem deixar de vigorar com a publicação de novos diplomas ou caducar com a inexistência do objecto de aplicação ou a conclusão da matéria regulamentada.*
- *Desde a aprovação da Lei n.º 11/2017 e da Lei n.º 20/2019 e a publicação na página electrónica da DSAJ, em 2020, da lista dos diplomas legais cuja situação de não vigência é determinada, existia, até ao dia 12 de Agosto de 2024, um total de 146 diplomas legais (9 leis e 137 decretos-leis) que deixaram de estar vigentes e passaram a não vigentes. Incluem-se, entre estes: (1) 62 diplomas legais que não estão em vigor por terem sido revogados expressamente por nova lei; (2) 84 diplomas legais que caducaram por revogação tácita pela nova lei, inexistência do objecto de aplicação ou conclusão da matéria regulada. No que diz respeito aos diplomas legais cuja situação de não vigência não é clara, é necessário que a situação seja confirmada através da Proposta de Lei. Como é o caso da Lei n.º 11/2017 e da Lei n.º 20/2019.*
- *Obedece-se ao princípio de tratamento com cautela (ou seja, ter a certeza de que os diplomas legais foram revogados tacitamente ou caducaram, antes de serem colocados na presente Proposta de Lei para fins de confirmação). Na prática, no*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

passado, houve alguns diplomas que tinham sido classificados como diplomas legais em vigor por causa do princípio de tratamento com cautela, mas, entretanto, com o passar do tempo e com a publicação de novos diplomas e, após ter sido efectuada análise mais aprofundada e obtido fundamento suficiente, estes diplomas foram considerados como prontos para ser confirmada na presente Proposta de Lei a sua situação de não vigência.

- *Caso surjam dúvidas sobre a sugestão quanto à confirmação de revogação tácita e de caducidade na Proposta de Lei por parte da Comissão ou da assessoria no decorrer da apreciação, a DSAJ irá dar mais um passo no contacto com os serviços envolvidos para esclarecer essas dúvidas. Crê-se que, após a revisão e validação sistemática e reiterada, a situação de não vigência dos diplomas e disposições legais em causa poderá ser confirmada, de forma segura, através da Proposta de Lei.”*

74. Acresce que, conforme previsto no n.º 2 do artigo 21.º da Proposta de Lei, algumas disposições das leis e decretos-leis constantes do Anexo V são confirmadas como não estando em vigor. Neste segundo ponto, a Proposta de Lei vai apenas declarar formalmente a não vigência de normativos de diplomas legais em vigor. Esta opção legislativa é inovadora tendo em vista as intervenções legislativas no âmbito da recensão legislativa que ocorreram em 2017 e 2019, mas consta da proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”, que se encontra também ainda a ser apreciada na especialidade.

75. Em geral, sobre a análise técnica-jurídica para concluir pela não vigência de leis e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

decretos-leis ou suas disposições, o proponente informou o seguinte:

- *“Quanto aos critérios de reconhecimento de não vigência dos diplomas ou disposições legais, estes são iguais aos utilizados na Lei n.º 11/2017 e na Lei n.º 20/2019, como segue:*
 - (1) Os diplomas ou disposições legais deixaram de estar em vigor por terem sido revogados expressamente por diploma publicado posteriormente;*
 - (2) Os diplomas ou disposições legais deixaram de estar em vigor por a matéria neles regulada ter sido regulamentada por diploma publicado posteriormente;*
 - (3) Os diplomas ou disposições legais deixaram de estar em vigor por ter decorrido o prazo de vigência que lhes foi fixado;*
 - (4) Os diplomas ou disposições legais deixaram de estar em vigor por inexistência do objecto de aplicação ou por conclusão da matéria regulada.*
- *Para determinar quais os diplomas ou disposições legais que foram revogados ou caducaram, o grupo de trabalho interno da DSAJ irá discutir, antes de mais, de forma prudente, a situação de vigência de cada diploma e das suas disposições legais, e após ter concluído os trabalhos de análise interno, será exigido aos serviços envolvidos do governo a confirmação da situação de vigência dos diplomas e disposições legais relativos aos assuntos dos seus âmbitos de competência; caso seja detectada uma divergência entre a situação de vigência de um diploma ou disposição legal e a opinião do serviço envolvido, esta será discutida e validada de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

forma activa, garantindo que todos cheguem a acordo quanto aos resultados da análise.

- Um dos objectivos para proceder à análise e organização da situação dos diplomas e disposições legais no âmbito dos trabalhos de recensão e adaptação da legislação previamente vigente é clarificar quais os diplomas e disposições legais no ordenamento jurídico da legislação previamente vigente de Macau que ainda se encontram em vigor, podendo continuar a ser aplicados. Quanto à confirmação da situação de não vigência de diplomas e disposições legais, esta é precisamente a medida essencial para a concretização desse objectivo, evitando assim a ocorrência de erros ou dificuldades na aplicação de diplomas e disposições legais resultantes da incerteza quanto à sua vigência.*
- O proponente preparou as informações de referência correspondentes aos anexos à Proposta de Lei, das quais constam os fundamentos concretos das respectivas sugestões. Estas informações de referência podem, posteriormente, ser juntas no parecer da Assembleia Legislativa, de forma a facilitar a consulta dos indivíduos que delas careçam, de modo a dar a conhecer os fundamentos de não vigência dos diplomas e disposições legais previamente vigentes e quais as novas leis que, eventualmente, substituem tais diplomas e disposições legais."*

Produção de Efeitos da Adaptação, Integração e Alteração de Expressão

76. A adaptação e integração legislativa, bem como a alteração de expressão, dos diplomas legais referidos nos Anexos I a III não produz efeitos retroactivos nos termos do n.º 1



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do artigo 22.º da Proposta de Lei.

77. Ficam, portanto, salvaguardadas as situações onde a adaptação e integração legislativa previstas no artigo 2.º da Proposta de Lei (cf. Anexos I e II da Proposta de Lei) esteja apenas a prever expressamente alterações ou actualizações que possam estar já a produzir efeitos antes da entrada em vigor da Proposta de Lei, em especial em caso de alteração tácita. O mesmo acontece para efeitos da “alteração de expressão” que se encontra prevista no artigo 20.º da Proposta de Lei (cf. Anexo III da Proposta de Lei). Os efeitos produzidos antes da entrada em vigor da Proposta de Lei ficam salvaguardados (cf. artigo 22.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

78. Esta opção legislativa corresponde essencialmente ao previsto na proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”, ainda que esta outra iniciativa legislativa não inclua uma disposição legal que opere uma alteração de expressão (conforme consta do artigo 20.º da Proposta de Lei).

79. Sobre este ponto foi referido pelo proponente que:

- *“O n.º 1 do artigo 22.º da Proposta de Lei visa evitar a errada impressão de que as disposições, cuja alteração tácita foi confirmada pela Proposta de Lei, são alteradas tacitamente a partir da data da entrada em vigor da presente Proposta de Lei, pelo que se estabeleceu o artigo para determinar expressamente que não se altera o momento ou os efeitos do diploma originalmente alterado.*
- *A “integração” abrange a revisão dos diplomas legais previamente vigentes, no que diz respeito a alterações resultantes da legislação posterior. Tendo em consideração as situações que se verificam na prática e tomando como*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referência o disposto no n.º 2 do artigo 6.º (Cessação da vigência da lei) e no n.º 1 do artigo 8.º (Interpretação da lei) do Código Civil, os trabalhos de recensão e adaptação da legislação previamente vigente dividem a “alteração” em duas classificações técnicas: “alteração expressa” e “alteração tácita”.

- A alteração expressa refere-se à alteração concreta de disposições de determinados diplomas através do processo legislativo, ou seja, o objecto da alteração e a proposta de alteração são claros.
- Em contrapartida, a alteração tácita refere-se apenas às situações em que um diploma legal recém-publicado afecta outros diplomas legais já existentes, mas a nova legislação não especifica quais são as disposições dos diplomas legais que estão a ser afectadas, nem sequer define uma proposta de alteração clara para as disposições afectadas. Por outras palavras, quer o objecto da alteração quer a proposta de alteração, podem originar situações que não são claras.
- Por exemplo: Relativamente ao conceito de “ano preparatório para o ensino primário” com origem na Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau) referido no Decreto-Lei n.º 42/99/M que diz respeito ao ensino obrigatório, a Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), que posteriormente revogou a Lei n.º 11/91/M não alterou expressamente o conceito de “ano preparatório para o ensino primário” para o qual o Decreto-Lei n.º 42/99/M remete, nem indicou como ser deve fazer a correspondência entre o conteúdo novo e o antigo, pelo que é necessário proceder a análise para esclarecer que o conceito de “ano preparatório para o ensino primário” foi substituído pelo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- “terceiro ano do ensino infantil” referido na Lei n.º 9/2006.*
- *Em termos de classificação técnica, a “alteração tácita”, em sentido lato, inclui também a substituição de expressões no âmbito da “adaptação” referida no n.º 3 do artigo 2.º da Proposta de Lei.*
 - *A “adaptação” traduz-se, de facto, na apresentação expressa, através do processo legislativo, das expressões de um diploma relativas ao estatuto constitucional da RAEM, bem como às estruturas legislativa, administrativa e judicial, que foram alteradas tacitamente. Isto é, a substituição por outras expressões das designações dos serviços e entidades públicos e das designações dos seus titulares que incluam elementos coloniais.*
 - *De facto, a partir da data do estabelecimento da RAEM, as expressões em causa constantes da legislação previamente vigente foram alteradas tacitamente e, na sua aplicação, é necessário observar-se o disposto na Lei Básica de Macau, com as necessárias alterações, adaptações, limitações ou excepções, com vista a corresponder ao estatuto de Macau como Região Administrativa Especial da República Popular da China. A interpretação ou aplicação das expressões nela contidas está sujeita aos princípios de substituição, sendo as substituições efectuadas em conformidade com o Anexo IV à Lei n.º 1/1999 (Lei da Reunificação).*
 - *É de salientar que o objecto da alteração do Anexo IV que este visa é legislação previamente vigente não específica, encontrando-se, de acordo com os princípios de substituição, algumas substituições previstas expressamente naquele anexo*



(por exemplo, o termo “Governador” na legislação previamente vigente deve ser substituído por “Chefe do Executivo”) e havendo ainda outras substituições que têm de ser conjugadas com outros diplomas legais para se chegar a uma conclusão sobre a interpretação das expressões (por exemplo, para determinar qual é o serviço que deve ser substituído por uma direcção de serviços nos diplomas legais previamente vigentes, é necessária a conjugação com o Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos) e com as leis orgânicas dos serviços e entidades públicos).

- *Tendo em conta que a “adaptação” de expressões constitui a parte principal dos trabalhos de recensão da legislação previamente vigente, no âmbito da classificação técnica, a “adaptação” foi destacada como uma categoria específica, com enquadramento no âmbito da “alteração tácita” em sentido lato.”*

Produção de Efeitos da Confirmação de Não Vigência

80. A confirmação de não vigência parcial ou integral dos diplomas legais constantes dos Anexos IV e V, cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada pela Proposta de Lei (cf. artigo 21.º da Proposta de Lei), não altera o momento e os efeitos da sua cessação de vigência anterior. A cessação de vigência, por via de revogação tácita ou caducidade, que tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor da Proposta de Lei, fica salvaguardada (cf. artigo 22.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

81. Esta solução legislativa corresponde ao previsto na Lei n.º 11/2017 (Determinação de



澳門·特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e na Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999), para efeitos da confirmação de não vigência integral dos diplomas legais que foram considerados como estando tacitamente revogados ou caducados.

82. O artigo 22.º, n.º 2 da Proposta de Lei, no entanto, e de forma inovadora, também prevê a salvaguarda de efeitos para as disposições cuja revogação tácita ou caducidade tenha sido confirmada pela Proposta de Lei. Tal terá em vista a confirmação de não vigência parcial de leis e decretos-leis, conforme decorre do artigo 21.º, n.º 2 da Proposta de Lei, tendo em vista apenas certas disposições de diplomas legais. Também esta opção legislativa corresponde ao previsto na proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.

83. Sobre esta matéria foi informado pelo proponente:

“De acordo com a discussão técnica da 1.ª fase da Proposta de Lei, será introduzido no n.º 2 do artigo 21.º da presente Proposta de Lei o conteúdo de confirmação da situação de não vigência das disposições revogadas tacitamente ou caducadas dos diplomas legais constantes do Anexo I à presente Proposta de Lei.”

Protecção de Direitos Adquiridos

84. A Proposta de Lei salvaguarda os direitos adquiridos (cf. n.º 1 do artigo 23.º da Proposta de Lei) e as situações jurídicas (cf. n.º 2 do artigo 23.º da Proposta de Lei) que tenham sido constituídos em período anterior à vigência da Proposta de Lei em apreciação, nos termos dos diplomas legais enumerados nos Anexos I a V.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

85. Na opção formulada pela Proposta de Lei, os direitos adquiridos e as situações consolidadas dos particulares merecem protecção mesmo quando tenham sido adquiridos após a alteração tácita ou cessação da vigência dos diplomas legais em causa, desde que tenham sido constituídos por um acto de direito público com efeitos definitivos (cf. artigo 23.º da Proposta de Lei).

86. Esta solução legislativa, no sentido de uma plena e ampla salvaguardada dos direitos adquiridos e também das situações jurídicas constituídas dos particulares, corresponde à opção legal que foi antes tomada na Lei n.º 11/2017 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1987) e na Lei n.º 20/2019 (Determinação de não vigência de leis e decretos-leis publicados entre 1988 e 1999). E também corresponde à opção legislativa tomada na proposta de Lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.

87. A opção legislativa assumida passa, no entanto, por não abranger neste regime legal de protecção de direitos adquiridos e situações jurídicas consolidadas previsto no artigo 23.º da Proposta de Lei, as seguintes situações:

1) as alterações materiais a vários diplomas legais previstas nos artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei, onde se espera não ser necessário uma regra especial de protecção de direitos adquiridos, dado o regime de aplicação da lei no tempo que foi introduzido pela versão alternativa da Proposta de Lei (cf. artigo 25.º da Proposta de Lei), para procurar melhor acautelar a posição dos particulares no âmbito das infracções administrativas;

2) as leis e decretos-leis, bem como as disposições de diplomas legais, que constam



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Anexo VI à Proposta de Lei, e que são expressamente revogadas pelo artigo 24.º da Proposta de Lei. Tal resulta de não se antecipar que existam previsivelmente, neste conjunto de situações, necessidades de protecção que mereçam ser contempladas no regime de salvaguarda de direitos adquiridos.

88. O proponente informou o seguinte sobre esta questão:

- *“As disposições sobre a garantia dos direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas, previstas no artigo 23.º da Proposta de Lei, aplicam-se apenas aos diplomas e disposições legais constantes dos Anexos I a V à Proposta de Lei, porque a situação de não vigência dos diplomas e disposições legais que foram revogados tacitamente ou que caducaram, bem como o conteúdo das disposições que foram alteradas tacitamente, podem não ser claros antes da confirmação da não vigência pela Proposta de Lei. Além disso, tendo em conta a possibilidade de a Administração ou os órgãos judiciais terem invocado disposições que foram efectivamente alteradas tacitamente ou disposições de diplomas cuja vigência cessou (na altura as disposições foram consideradas vigentes), tendo concedido direitos ou confirmado a situação jurídica dos particulares, verifica-se a necessidade de a Proposta de Lei consagrar expressamente as respectivas garantias, por forma a salvaguardar as legítimas expectativas dos interessados e a estabilidade das relações jurídicas.*
- *Uma vez que os diplomas e disposições legais revogados expressamente pela Proposta de Lei (revogação por desactualização ou por falta de razão de existência) só cessam a sua vigência após a entrada em vigor da Proposta de Lei,*



não há necessidade de salvaguardar os direitos adquiridos antes da entrada em vigor da Proposta de Lei através do disposto no artigo 23.º (durante a vigência destes diplomas legais, os direitos adquiridos ou as situações jurídicas constituídas ao abrigo destes diplomas legais são naturalmente garantidos)."

Republicação

89. A Proposta de Lei procede à republicação das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 com as alterações decorrentes da adaptação e integração legislativa, bem como de outras alterações previstas na Proposta de Lei. Tal visa reflectir devidamente as intervenções de adaptação e integração legislativa operadas nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Lei, e que são enumeradas no Anexo I da Proposta de Lei, bem como das alterações materiais que são introduzidas pelos artigos 3.º, 5.º e 18.º da Proposta de Lei.

90. Estes diplomas legais a serem republicados constam do Anexo VII da Proposta de Lei, onde se pode consultar a sua versão revista e consolidada, para melhor se compreender a intervenção de adaptação e integração legislativa operada pela Proposta de Lei, bem como as alterações materiais adicionais resultantes dos artigos 3.º, 5.º e 18.º da Proposta de Lei (cf. artigo 26.º da Proposta de Lei).

91. O proponente referiu o seguinte sobre este ponto:

- *"Efectivamente, os textos republicados dos diplomas constantes do Anexo VII à Proposta de Lei são o resultado de uma série de tratamentos através da Proposta de Lei. Como se refere no artigo 25.º da Proposta de Lei, os referidos diplomas,*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para além de serem sujeitos à adaptação e integração (n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Lei), também podem ser sujeitos a alteração expressa (artigos 3.º, 5.º, 6.º e 18.º da Proposta de Lei). O Anexo I à Proposta de Lei apenas refere quais os diplomas que foram sujeitos à adaptação e integração, se a republicação for efectuada com antecedência neste número, não será possível reflectir, no contexto e na lógica da Proposta de Lei, todo o tratamento feito àqueles diplomas pelos artigos posteriores.”

92. A opção na Proposta de Lei passa por não republicar as leis e decretos-leis publicados entre 1994 e o dia 19 de Dezembro de 1999 que são apenas alvo de uma adaptação de expressões, conforme resulta do n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Lei, e que são enumeradas no Anexo II da Proposta de Lei. O mesmo acontece com as alterações decorrentes da alteração de expressões previstas no artigo 20.º da Proposta de Lei, conforme constam do Anexo III da Proposta de Lei. Estas alterações mais simples foram entendidas como não justificando a republicação dos diplomas legais revistos.

93. Sobre este ponto foi informado pelo proponente o seguinte:

- *“Relativamente aos diplomas referidos no n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Lei (incluindo os diplomas referidos nos artigos 4.º e artigos 7.º a 18.º da Proposta de Lei), não se procede à sua integração e republicação através da Proposta de Lei quando os mesmos se encontrem numa das seguintes situações: (1) Diplomas com expressões sujeitas a adaptação e sem conteúdo alterado tacitamente; (2) Diplomas em relação aos quais é necessário ponderar e estudar a sua orientação política, com vista a proceder-se à sua revisão global.*



10

- *Em relação aos “Diplomas com expressões sujeitas a adaptação e sem conteúdo alterado tacitamente”: quanto às alterações eventuais ao respectivo texto, quer através de diplomas anteriormente publicados, quer por meio de alterações expressas e de alterações de revogação expressa na presente Proposta de Lei, estas são claras. Além disso, em relação às disposições cuja situação de não vigência não está clara nesses diplomas, estas serão igualmente confirmadas pela presente Proposta de Lei. Face ao exposto, a situação global dos referidos diplomas legais torna-se clara e inequívoca através de diferentes processos legislativos. Após a aprovação da Proposta de Lei, serão assinalados os conteúdos que tenham sido alterados nos textos do respectivo diploma na página electrónica da Imprensa Oficial, indicando-se ainda, como se fez anteriormente, o número do diploma que fundamenta a revisão.*
- *Relativamente aos “Diplomas em relação aos quais é necessário ponderar e estudar a sua orientação política, com vista a proceder-se à sua revisão global”: uma vez que as questões existentes nos diplomas apenas podem ser resolvidas por parte dos serviços envolvidos após estes terem dado mais um passo na ponderação e estudo da respectiva orientação política, é necessário submetê-los aos serviços envolvidos para que os mesmos procedam ao respectivo tratamento de acordo com o procedimento de alteração geral.”*

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Articulação com a Lei n.º 13/2009

94. O artigo 27.º da Proposta de Lei prevê que o regime aplicável à alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), para efeitos dos decretos-leis que são republicados pela Proposta de Lei, não seja afectado pela vigência da Proposta de Lei em apreciação (cf. artigo 27.º da Proposta de Lei).

95. Tal visa salvaguardar expressamente que a Proposta de Lei não pretende alterar o actual regime que disciplina a alteração, suspensão ou revogação de decretos-leis, que se encontra contido no artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas). A Proposta de Lei não visa afastar a aplicação do regime contido no artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 para os decretos-leis que são republicados nos termos do artigo 27.º da Proposta de Lei.

96. Sobre este ponto foi informado pelo proponente:

- *“Nesta fase, o núcleo da Proposta de Lei de recensão consiste na adaptação e integração das leis e decretos-lei previamente vigentes que ainda estão em vigor. Tendo em conta que alguns conteúdos dos decretos-lei poderão não constituir matéria de reserva de lei de acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 e para evitar equívocos devido ao entendimento segundo o qual os decretos-leis tratados nesta Proposta de Lei só podem ser alterados através da forma de lei, o artigo 26.º da Proposta de Lei estipula expressamente que os decretos-leis continuam a ser alterados, suspensos ou revogados, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (sem prejuízo da manutenção da alteração por regulamento administrativo dos decretos-leis cuja matéria não seja reserva de lei).”*



Entrada em Vigor

97. A Proposta de Lei prevê uma entrada em vigor da presente iniciativa legislativa no dia seguinte ao dia da sua publicação no Boletim Oficial (cf. artigo 28.º da Proposta de Lei).
98. Não se espera que haja um impacto muito amplo a acautelar em termos de entrada em vigor da Proposta de Lei, dado que se trata de uma intervenção que visa sobretudo operar uma revisão formal de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999, que são diplomas legais já com alguma antiguidade, não havendo necessidade de muitos preparativos para acautelar a vigência da Proposta de Lei.
99. A versão alternativa da Proposta de Lei introduz um novo artigo 25.º, para acautelar a aplicação da lei no tempo, no que diz respeito às alterações materiais introduzidas pelos artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei. Tal visa clarificar que, do ponto de vista do regime procedimental apenas se apliquem as alterações introduzidas pela Proposta de Lei aos procedimentos administrativos instaurados após a sua entrada em vigor.
100. Com a entrada em vigor da Proposta de Lei deve dar-se mais um contributo para a gradual construção de um sistema jurídico moderno para a RAEM. A Comissão espera que a Proposta de Lei possa contribuir relevantemente para a melhoria da qualidade da legislação em vigor no ordenamento da RAEM, permitindo uma revisão formal e actualização das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999, bem como a clarificação da situação de vigência de diplomas legais deste período. Espera-se, por isso, que com esta Proposta de Lei o ordenamento jurídico da RAEM fique beneficiado, podendo contar com legislação mais actual e moderna.



10

4

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

10
4
10
4

Artigo 1.º - Objecto

101. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Foram introduzidas alíneas a este artigo.

102. Este artigo formula o objecto da presente iniciativa legislativa, que consiste numa intervenção legislativa junto das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999, com vista a clarificar o sistema normativo da RAEM. Tal implica principalmente a: (1) adaptação e integração de leis e decretos-leis, (2) confirmação da revogação tácita ou caducidade de leis e decretos-leis, (3) alteração material de vários decretos-leis, e (4) revogação de um conjunto leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999. A Proposta de Lei também procede, com autonomia, a uma actualização de expressões, que visa actualizar as remissões constantes de leis e decretos publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999.

10
4
10
4
10
4



Artigo 2.º - Adaptação e integração

103. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

104. Este artigo regula a adaptação e integração das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999 que são alvo de revisão pela Proposta de Lei.

105. O n.º 1 deste artigo prevê que sejam efectuadas a adaptação e a integração das leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 19 de Dezembro de 1999 constantes do Anexo I da Proposta de Lei. Para este conjunto de diplomas legais é feita a adaptação e a integração.

106. O n.º 2 deste artigo prevê que seja efectuada a adaptação de expressões das leis e decretos-leis constantes do Anexo II da Proposta de Lei.

107. O n.º 3 deste artigo prevê que, para efeitos dos n.ºs 1 e 2 deste mesmo artigo, se entenda por “adaptação” a substituição de expressões das leis e decretos-leis, ao abrigo do disposto na Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e em articulação com o actual ordenamento jurídico da RAEM.

108. O n.º 4 deste artigo prevê que, para efeitos do n.º 1 deste mesmo artigo, se entende por “integração”: (1) a identificação das disposições não vigentes que foram revogadas (expressamente ou tacitamente) ou que caducaram, (2) a introdução de disposições que foram alteradas (expressamente ou tacitamente) pela Proposta de Lei ou por outro diploma legal, (3) a correcção de inexactidões entre a versão chinesa e portuguesa, (4) a uniformização de aspectos de redacção dos diplomas legais, de acordo com as actuais regras de legística formal e (5) a rectificação de erros ou



W

omissões constantes, desde que a rectificação destes erros ou omissões não implique uma modificação substancial do texto legal original.

4

109. Os artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei visam alterar diplomas legais, numa intervenção que ultrapassa o âmbito da adaptação e integração legislativa prevista e formulada no artigo 2.º da Proposta de Lei.

23

28

28

Artigo 3.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 46/94/M, de 29 de Agosto

2.

2

110. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua chinesa na versão alternativa da Proposta de Lei.

1

111. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/94/M, de 29 de Agosto (Regime de sanções aplicáveis às infracções ao Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis), para que o regime de reincidência previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro¹⁴. Assim passa a ser previsto que, em caso de reincidência, o limite

2.

2

¹⁴ O artigo 6.º, n.º 2 do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, prevê que a reincidência para efeitos das infracções administrativas não possa prever pressupostos e efeitos tão ou mais gravosos para o infractor que os pressupostos e efeitos constantes das disposições correspondentes da lei penal. O regime da reincidência nas infracções administrativas deve ser, nestes termos, menos gravoso que o previsto, em geral, nos artigos 69.º e 70.º do Código Penal.

2



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mínimo das multas seja elevado em um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 4.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/94/M, de 5 de Setembro

112. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua chinesa na versão alternativa da Proposta de Lei.

113. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/94/M, de 5 de Setembro (Regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído ocupacional), para que o regime de reincidência previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. Assim, passa a estar previsto que, em caso de reincidência, o limite mínimo das multas seja elevado em um quarto e o limite máximo permanece inalterado, e quando a infracção seja causa de doença profissional ou tenha contribuído para a sua verificação, os limites mínimo e máximo da multa sejam elevados para o triplo.

Artigo 5.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho

114. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua chinesa na versão alternativa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Proposta de Lei.

115. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho (Estabelece o regime legal da publicidade relativa a medicamentos), alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, e pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2021, para que o regime de reincidência previsto neste diploma legal esteja em conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. Assim, passa a estar previsto que, em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado em um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

**Artigo 6.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de
Dezembro**

116. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Este artigo deixou de ter duas alíneas. A alínea 1) deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei passa a constar do corpo deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei. O teor da alínea 2) deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei foi eliminado pela versão alternativa da Proposta de Lei.

117. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro (Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono), tendo em vista a conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de



W

4 de Outubro. O n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/95/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo das multas seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

Artigo 7.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/96/M, de 29 de Janeiro

118. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

119. Este artigo altera o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 1 do artigo 18.º e o preâmbulo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 7/96/M, de 29 de Janeiro (Regula a prestação da actividade transitória), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 8/2005, tendo em vista assegurar a necessária conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 7/96/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo da multa seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado, sendo considerada reincidência a prática de infracção de idêntica natureza à infracção anteriormente praticada no prazo de um ano contado a partir do trânsito em julgado da decisão sancionatória relativa à infracção anterior. O n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 7/96/M passa a prever que, pela prática de três infracções da mesma natureza em período inferior a dois anos, independentemente das multas aplicáveis, pode ser aplicada a sanção acessória de

↑

W

W

↓

W

W

W

W

W



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

interdição da actividade pelo período de dois anos (decisão discricionária)¹⁵. O preâmbulo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 7/96/M passa a prever que também possa ser aplicada a sanção acessória de interdição da actividade (decisão discricionária), cumulativamente com a multa que ao caso couber nas circunstâncias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 7/96/M.

Artigo 8.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/96/M, de 1 de Julho

120. Este artigo não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

121. Este artigo altera os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, e adita um novo n.º 3 ao mesmo artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 32/96/M, de 1 de Julho (Regula o exercício do mergulho amador), tendo em vista clarificar qual é a entidade competente para a aplicação das sanções e assegurar a conformidade do regime infraccional previsto no Decreto-Lei n.º 32/96/M com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32/96/M passa a prever que as infracções às disposições do Decreto-Lei n.º 32/96/M sejam punidas com multa de 100 a 500 patacas. O n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32/96/M passa a prever que, cumulativamente com

¹⁵ A sanção acessória de interdição da actividade apenas será aplicada quando, perante as circunstâncias do caso, tendo em conta a gravidade da infracção, tal se entender justificado. Enquanto princípio geral de direito, a aplicação de sanções acessórias obedece ao princípio da proporcionalidade. O artigo 6.º, n.º 3, al. f) do Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, prevê que as sanções acessórias não podem ser efeito necessário da aplicação da sanção principal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a pena de multa, em função da gravidade da infracção, podem ainda ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as sanções acessórias de suspensão temporária da prática de mergulho amador pelo prazo máximo de dois anos e de cancelamento do reconhecimento da idoneidade às entidades particulares que ministrarem cursos de mergulhador amador. O novo n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32/96/M passa a prever que compete ao director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água a aplicação das sanções referidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32/96/M.

**Artigo 9.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de
Outubro**

122. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão alternativa da Proposta de Lei.

123. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro (Define o quadro normativo de desenvolvimento do Sistema de Informação Estatística de Macau), tendo em vista assegurar a conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo da multa seja elevado de um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature resembling 'L.', and several other initials.

Handwritten signature at the bottom right of the page.



Artigo 10.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/97/M, de 3 de

Fevereiro

124. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão alternativa da Proposta de Lei.

125. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 4/97/M, de 3 de Fevereiro (Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau), tendo em vista assegurar a conformidade com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 4/97/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo das multas é elevado em um quarto e o limite máximo permanece inalterado, e se da infracção resultarem danos pessoais, os limites mínimo e máximo da multa são elevados para o dobro.

Artigo 11.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/97/M, de 27 de

Outubro

126. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua chinesa na versão alternativa da Proposta de Lei.

127. Este artigo altera o n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44/97/M, de 27 de Outubro (Regula as radiocomunicações marítimas), tendo em vista assegurar a conformidade do regime da reincidência previsto neste diploma legal com o Regime geral das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44/97/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo da multa seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

Artigo 12.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de

Janeiro

128. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão alternativa da Proposta de Lei.

129. Este artigo altera o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/98/M, de 19 de Janeiro (Aprova o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 6/2004, para assegurar a conformidade do regime da reincidência previsto neste diploma legal com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/98/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo da multa seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

Artigo 13.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de

Outubro

130. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Este artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

deixou de ter duas alíneas. A alínea 1) deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei passa a constar do corpo deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei. O teor da alínea 2) deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei foi eliminado pela versão alternativa da Proposta de Lei.

131. Este artigo altera o n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro (Regime de condicionamento administrativo), alterado pela Lei n.º 10/2003 e pela Lei 12/2022, para assegurar a conformidade do regime das sanções acessórias previstas neste diploma legal com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 47/98/M passa a prever que, pela prática de três infracções da mesma natureza em período inferior a dois anos, independentemente das multas aplicáveis, possa ser aplicada a sanção acessória de interdição do exercício da actividade pelo período de um ano (decisão de natureza discricionária).

Artigo 14.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março

132. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão alternativa da Proposta de Lei.

133. Este artigo altera o n.º 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março (Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial), alterado pela Lei n.º 12/2022, para assegurar a conformidade do regime da reincidência previsto neste diploma legal com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 4 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo da multa seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado, sendo considerado reincidente o infractor que cometer infracção de idêntica natureza no período de um ano, contado da data em que se tornou definitiva a sanção aplicada à infracção anteriormente praticada.

**Artigo 15.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de
Março**

— **134.** Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão alternativa da Proposta de Lei.

135. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M, de 22 de Março (Estabelece o regime da inscrição marítima), para assegurar a conformidade do regime da reincidência previsto neste diploma legal com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 12/99/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo das multas seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado, e quando a infracção seja causa de acidente ou de danos pessoais, os limites mínimo e máximo da multa sejam elevados para o dobro.



c, 12

Artigo 16.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/99/M, de 29 de

Março

136. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua chinesa na versão alternativa da Proposta de Lei.

137. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 14/99/M, de 29 de Março (Estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem), para assegurar a conformidade do regime da reincidência previsto neste diploma legal com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 14/99/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo das multas seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

Artigo 17.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de

Maio

138. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção em língua portuguesa na versão alternativa da Proposta de Lei.

139. Este artigo altera o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio (Regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro), para assegurar a conformidade do regime da reincidência previsto neste diploma legal com o Regime geral das infracções



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 22/99/M passa a prever que, quando dentro do período de um ano for cometida, mais do que uma vez, a mesma infracção ou infracção idêntica, o limite mínimo das multas seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.

Artigo 18.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/99M, de 19 de Julho

140. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Foram introduzidas alíneas a este artigo. O teor deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei passa a constar da alínea 1) deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei. Foi introduzida nova regulação legal na alínea 2) deste artigo pela versão alternativa da Proposta de Lei.

141. Este artigo altera o n.º 2 do artigo 57.º e a alínea b) do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho (Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas), alterado pela Lei n.º 4/2023, para assegurar a conformidade do regime da reincidência e das sanções acessórias previstos neste diploma legal com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M passa a prever que, em caso de reincidência, o limite mínimo das multas seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado (cf. alínea 1) deste artigo). A alínea b) do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

34/99/M passa a prever que a sanção acessória de interdição do exercício da profissão ou da actividade prevista no Decreto-Lei n.º 34/99/M não deva ultrapassar um período máximo de dois anos (cf. alínea 2) deste artigo).

**Artigo 19.º da Proposta de Lei - Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de
Setembro**

142. Este artigo sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. Foi eliminada a alínea 1) deste artigo constante da versão inicial da Proposta de Lei pela versão alternativa da Proposta de Lei. Procedeu-se à renumeração das restantes alíneas deste artigo.

143. Este artigo altera os n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro (Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas), alterado pela Lei n.º 11/2001, para assegurar a conformidade do regime das sanções acessórias previstas neste diploma legal com o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro. O n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M passa a prever que a prática de duas infracções que configurem qualquer das contravenções previstas no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M ou qualquer das infracções administrativas graves referidas no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M, em período inferior a três anos, possa determinar, para além das sanções aplicáveis, a aplicação de uma sanção acessória de interdição do exercício das actividades comercial e industrial previstas no Decreto-Lei n.º 51/99/M pelo período de dois anos (decisão de natureza discricionária).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M passa a prever que a prática de quatro infracções previstas no Decreto-Lei n.º 51/99/M em período inferior a três anos, independentemente da respectiva natureza, possa determinar, para além das multas aplicáveis, a aplicação da sanção acessória de interdição do exercício das actividades comercial e industrial previstas no Decreto-Lei n.º 51/99/M pelo período de um ano (decisão de natureza discricionária). A aplicação de uma sanção acessória, para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M, apenas deve acontecer quando tal se entender justificado, o que será ponderado perante as circunstâncias de cada caso, considerando a gravidade das infracções praticadas e as suas consequências, a censurabilidade da conduta do infractor e as exigências de prevenção, e ainda o princípio da proporcionalidade. Não são sanções a serem aplicadas automaticamente em conjunto com a sanção principal, mas apenas quando forem adequadas.

Artigo 20.º da Proposta de Lei - Alteração de expressão

144. Este artigo não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

145. Este artigo prevê que se introduza a “alteração de expressão” das leis e decretos-leis constantes do Anexo III da Proposta de Lei. Esta alteração de expressões tem um âmbito limitado, apenas visando proceder a uma revisão das remissões desactualizadas que constam dos diplomas legais previstos no Anexo III, que remetam para diplomas legais já não vigentes, procurando a correcção dessas remissões para que se passem a referir expressamente aos diplomas legais correspondentes que vigoram presentemente na ordem jurídica da RAEM. Procede-se, portanto, somente a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma actualização das remissões legais que estão previstas nas leis e decretos-leis constantes do Anexo III da Proposta de Lei, para que as mesmas se refiram aos diplomas legais actuais. Não se altera materialmente o regime legal aplicável.

146. O proponente entendeu que se deve diferenciar, em termos técnicos, esta “alteração de expressão” das leis e decretos-leis constantes do Anexo III da Proposta de Lei, nos termos deste artigo, das intervenções de recensão legislativa que decorrem da adaptação e integração legislativa previstas no artigo 2.º da Proposta de Lei. Ainda assim, esta “alteração de expressão”, prevista neste artigo 20.º da Proposta de Lei, visa uma actualização de remissões legais que estão datadas, naquilo que será ainda uma intervenção legislativa que visa o aperfeiçoamento meramente formal e a actualização de disposições constantes de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999.

147. Esta intervenção de recensão legislativa que visa actualizar as remissões legais desactualizadas é inovadora, não estando prevista na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”. Tal decorre de se ter entendido que, nesta outra proposta de lei relativa à adaptação e integração das leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993, ocorre um número reduzido de situações onde pode ser necessário actualizar remissões legais que estão datadas (cf. ponto 70 do presente Parecer), pelo que o Proponente concluiu que não se justificaria regular esta questão com um artigo autónomo.



Artigo 21.º da Proposta de Lei - Confirmação da revogação tácita e caducidade

148. Este artigo não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

149. Este artigo confirma a situação de não vigência das leis e decretos-leis constantes do Anexo IV da Proposta de Lei e de certos normativos constantes das leis e decretos-leis constantes do Anexo V da Proposta de Lei.

150. O n.º 1 deste artigo confirma a situação de não vigência integral das leis e decretos-leis constantes do Anexo IV da Proposta de Lei. É formalmente declarado que estes diplomas legais não vigoram na ordem jurídica da RAEM.

151. O n.º 2 deste artigo procura antes confirmar situações de não vigência parcial, visando apenas certas disposições legais contidas nas leis e decretos-leis constantes do Anexo V da Proposta de Lei. Estes diplomas legais continuam, portanto, parcialmente ainda em vigor, não tendo ainda cessado a sua vigência.

152. Este artigo procede a uma declaração formal de não vigência de diplomas legais (no n.º 1 deste artigo; Anexo IV da Proposta de Lei) e de normativos (no n.º 2 deste artigo; Anexo V da Proposta de Lei) contidos em diplomas legais que se entendem estar revogados tacitamente ou caducados. A Proposta de Lei não diferencia entre situações onde a cessação de vigência resulta de uma revogação tácita ou de uma caducidade. Ambas são causas de cessação de vigência que a presente iniciativa legislativa tem em consideração para concluir pela não vigência de diplomas legais e de normativos contidos em diplomas legais publicados entre 1994 e 1999.

153. Esta norma de confirmação da revogação tácita e caducidade encontra-se também



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prevista, nestes mesmos termos, na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.

Artigo 22.º da Proposta de Lei - Efeitos

154. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão alternativa da Proposta de Lei.

155. Este artigo procura salvaguardar os efeitos anteriormente produzidos tanto em relação à adaptação e integração legislativa prevista no artigo 2.º da Proposta de Lei (tendo em vista as leis e decretos-leis constantes dos Anexos I e II da Proposta de Lei), como para efeitos da alteração de expressão prevista no artigo 20.º da Proposta de Lei (tendo em vista as leis e decretos-leis constantes do Anexo III da Proposta de Lei).

156. O n.º 1 deste artigo prevê que, no que diz respeito às leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I a III da Proposta de Lei, cuja adaptação, integração e alteração tenham sido efectuadas, não se altera o momento e os efeitos anteriores da sua “alteração tácita”. Assim, na medida em que estas intervenções legislativas expressamente previstas na Proposta de Lei, que visam actualizar e rever o texto de diplomas legais para o adequar ao ordenamento jurídico em vigor, já tenham produzido os seus efeitos anteriormente (antes da entrada em vigor da Proposta de Lei), nomeadamente por via de um esforço interpretativo de cariz actualista e sistemático, estes efeitos já produzidos ficam expressamente salvaguardados.

157. O n.º 2 deste artigo prevê que relativamente às leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos IV e V da Proposta de Lei, cuja revogação tácita ou caducidade



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tenha sido confirmada, a presente iniciativa legislativa não pretende alterar o momento e os efeitos da sua cessação de vigência anterior. Assim, a cessação de vigência ocorre no momento da revogação tácita ou caducidade, conforme os casos em concreto, que a Proposta de Lei procura confirmar formalmente, por uma questão de certeza jurídica. A declaração formal de não vigência prevista na Proposta de Lei, no entanto, não pretende alterar o momento e os efeitos decorrentes da anterior cessação de vigência, ocorrida antes da entrada em vigor da Proposta de Lei.

158. Esta norma que regula os efeitos das várias intervenções de recensão legislativa e de confirmação de não vigência operadas pela presente Proposta de Lei encontra-se também prevista, nestes mesmos termos, na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.

**Artigo 23.º da Proposta de Lei - Direitos adquiridos e situações jurídicas
constituídas**

159. Este artigo não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

160. Este artigo visa salvaguardar os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas que possam ser desfavoravelmente impactados pela Proposta de Lei.

161. O n.º 1 deste artigo prevê que a Proposta de Lei não deva afectar os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas nos termos das leis, decretos-leis e disposições constantes dos Anexos I a V da Proposta de Lei durante o período anterior à entrada em vigor da Proposta de Lei. Por outro lado, também não se pretende afectar



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as restrições ou condições relativas aos direitos e situações jurídicas que estejam estabelecidas por estas mesmas leis, decretos-leis e disposições legais.

162. O n.º 2 deste artigo prevê que os direitos adquiridos e as situações jurídicas constituídas sejam salvaguardadas mesmo quando tenham sido adquiridos ou constituídas após a alteração tácita (cf. artigo 22.º, n.º 1 da Proposta de Lei) ou a cessação da vigência (cf. artigo 21.º da Proposta de Lei) das leis, decretos-leis e disposições referidos no n.º 1 deste artigo. Não sendo afectados pela Proposta de Lei, desde que tenham sido direitos adquiridos ou situações jurídicas constituídas por qualquer acto de direito público com efeitos definitivos, estando consolidados na ordem jurídica da RAEM.

163. Este artigo não salvaguarda o impacto das alterações materiais introduzidas pelos artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei e pela revogação expressa prevista no artigo 24.º da Proposta de Lei (cf. Anexo VI da Proposta de Lei). Tal decorre de o proponente entender que, num juízo de prognose sobre os previsíveis efeitos a serem produzidos por este conjunto de intervenções legislativas, não existirem direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas que mereçam especial tutela.

164. Esta norma de salvaguarda de direitos adquiridos e situações jurídicas constituídas encontra-se também prevista, nestes mesmos termos, na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 24.º da Proposta de Lei - Revogação

165. Este artigo não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.
166. Este artigo procede à revogação expressa de um decreto-lei e de várias disposições de uma lei, dois decretos-leis e do Código do Processo Administrativo Contencioso constantes do Anexo VI da Proposta de Lei (cf. artigo 24.º da Proposta de Lei).
167. Trata-se de uma disposição revogatória que pretende afastar da ordem jurídica da RAEM normativos legais, e um decreto-lei, que estão actualmente em vigor, mas que, no entender do proponente, não são já necessários e carecem de ser revogados.
168. Esta norma revogatória encontra-se também prevista na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.

Artigo 25.º da Proposta de Lei - Aplicação no tempo

169. Esta disposição é nova, em comparação com a versão alternativa da Proposta de Lei.
170. Este artigo prevê que as alterações materiais introduzidas a um total de 17 decretos-lei pelos artigos 3.º a 19.º da Proposta de Lei não se aplicam aos procedimentos administrativos que tenham sido instaurados antes da entrada em vigor da presente iniciativa legislativa. Assim sendo, por uma questão de cautela legislativa, tendo em vista proteger a posição dos particulares para efeitos da entrada em vigor de alterações materiais que visam sobretudo regimes sancionatórios administrativos, a Proposta de Lei opta por apenas fazer aplicar o regime contido nos artigos 3.º a 19.º da Proposta



W

de Lei aos procedimentos administrativos que, no futuro, sejam instaurados, após a presente iniciativa legislativa ter entrado em vigor (cf. artigo 28.º da Proposta de Lei).

1

171. Esta norma que regula a aplicação da lei no tempo, tendo em vista a protecção dos direitos dos particulares, encontra-se também prevista na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.

171

Artigo 26.º da Proposta de Lei - Republicação

172. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

172

173. Este artigo prevê que as leis e decretos-leis constantes do Anexo I sejam republicados no Anexo VII da Proposta de Lei, após se ter procedido à adaptação e integração legislativa e depois de serem introduzidas as alterações previstas na Proposta de Lei. Tal terá em vista a intervenção legislativa de adaptação e integração legislativa efectuadas pelo n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Lei, bem como de procurar reflectir as alterações efectuadas pelos artigos 3.º, 5.º e 18.º da Proposta de Lei.

173

173

174. Procede-se, portanto, a uma republicação da versão revista e consolidada das leis e decretos-leis constantes do Anexo I da Proposta de Lei, na sua versão actualizada, que deve reflectir o conjunto de alterações introduzidas pela Proposta de Lei.

175. Esta norma de republicação encontra-se também prevista, em termos similares, na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.

175



Artigo 27.º da Proposta de Lei - Decretos-Leis republicados

176. Esta disposição sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

177. Este artigo prevê que a Proposta de Lei não deva afectar o regime aplicável à alteração, suspensão ou revogação dos decretos-leis que são republicados pela Proposta de Lei, que deve continuar a seguir os termos contidos no artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas). Trata-se de uma disposição clarificadora, que determina a continuação de aplicação do regime previsto no artigo 8.º da Lei n.º 13/2009 aos decretos-leis republicados pela Proposta de Lei.

— **178.** Esta norma encontra-se também prevista na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.

Artigo 28.º da Proposta de Lei - Entrada em vigor

179. Esta disposição não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

180. Este artigo prevê a entrada em vigor da presente iniciativa legislativa no dia seguinte ao dia da sua publicação no Boletim Oficial. Não se entendeu necessário prever nenhum período de tempo adicional para a sua entrada em vigor.

— **181.** Esta norma encontra-se também prevista na proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexos I a VII da Proposta de Lei

182. O Anexo I na versão alternativa da Proposta de Lei deixa de incluir o Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro. Este mesmo Anexo I passa a incluir o Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

183. O Anexo II na versão alternativa da Proposta de Lei deixa de incluir a Lei n.º 7/97/M, de 4 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 91/99/M, de 29 de Novembro. Este mesmo Anexo II passa a incluir a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, o Decreto-Lei n.º 29/94/M, 14 de Junho, Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, o Código Comercial, o Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, o Código de Processo Civil, e o Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro.

184. O Anexo III na versão alternativa da Proposta de Lei passa a incluir o Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 54/95/M, de 16 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, o Código Comercial, e o Código de Processo Civil.

185. O Anexo IV não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

186. O Anexo V na versão alternativa da Proposta de Lei passa a incluir a Lei n.º 11/96/M, de 12 de Agosto, a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, o Decreto-Lei n.º 29/94/M, 14 de Junho, o Regulamento de Amador de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

n.º 29/94/M, 14 de Junho, o Decreto-Lei n.º 46/94/M, de 29 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 7 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 21/95/M, de 22 de Maio, o Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho, o Decreto-Lei n.º 52/95/M, de 9 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 62/95/M, de 4 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 9/96/M, de 5 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho, o Decreto-Lei n.º 31/96/M, de 17 de Junho, o Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, o Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 8 de Novembro.

187. O Anexo VI não sofreu alterações na versão alternativa da Proposta de Lei.

— **188.** O Anexo VII sofreu várias alterações na versão alternativa da Proposta de Lei. As alterações introduzidas no Anexo I, e também as alterações introduzidas pela versão alternativa da Proposta de Lei aos artigos da versão inicial da Proposta de Lei, implicam alterações no Anexo VII, que republica os diplomas legais do Anexo I na sua versão devidamente consolidada e revista.

189. Em geral, as alterações aos anexos da Proposta de Lei resultam dos trabalhos técnico-jurídicos desenvolvidos durante a apreciação na especialidade da presente iniciativa legislativa. Os fundamentos destas alterações constam das informações de referência elaborados pelo proponente que podem ser consultados como anexos ao presente Parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

190. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a versão alternativa da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 03 de Dezembro de 2024.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

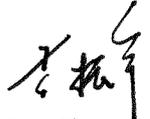
José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

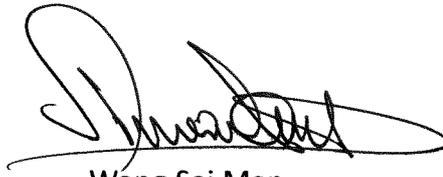
Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa


 Lei Chan U




 Wang Sai Man




 Chan Hou Seng

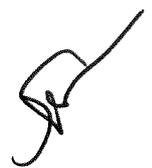




Kou Kam Fai



Lam U Tou





澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO

Informações de Referência

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a vertical list of characters and several distinct signatures.

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”

Informações de referência

Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Índice

I.	Anexo I da Proposta de lei (Diplomas cuja adaptação e integração foram efectuadas pelo n.º 1 do artigo 2).....	2
II.	Anexo II da Proposta de lei (Diplomas cuja adaptação foi efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º)	4
III.	Anexo III da Proposta de lei (Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º).....	13
IV.	Anexo IV da Proposta de lei (Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 20.º).....	17
V.	Anexo V da Proposta de lei (Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º).....	21
VI.	Anexo VI da Proposta de lei (Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º)	30

I. Anexo I da Proposta de lei (Diplomas cuja adaptação e integração foram efectuadas pelo n.º 1 do artigo 2)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Lei:		
1.	Lei n.º 11/96/M	Declaração de utilidade pública administrativa
(2) Decretos-Leis:		
2.	Decreto-Lei n.º 46/94/M	Aprova o regime de sanções aplicáveis às infracções ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, e as determinações da CIIPC e DSE no âmbito da segurança das operações com combustíveis
3.	Decreto-Lei n.º 57/94/M	Revê o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. — Revogações.
4.	Decreto-Lei n.º 21/95/M	Autoriza o Território a associar-se com entidades, públicas ou privadas, com vista à criação do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.º 17/91/M, de 25 de Fevereiro, e 33/91/M, de 6 de Maio.
5.	Decreto-Lei n.º 30/95/M	Estabelece o regime legal da publicidade relativa a medicamentos. — Revoga os artigos 76.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.
6.	Decreto-Lei n.º 52/95/M	Estabelece regras a observar nas relações de trabalho para garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego entre os trabalhadores de ambos os sexos. — Revogações.
7.	Decreto-Lei n.º 9/96/M	Determina ou autoriza a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de educação e de ensino oficiais. — Revogações.
8.	Decreto-Lei n.º 27/96/M	Define o regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal. — Revogações.
9.	Decreto-Lei n.º 31/96/M	Revê o regime de atribuição de alojamento aos trabalhadores locais da Administração Pública. — Revoga o Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro.
10.	Decreto-Lei n.º 34/99/M	Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
11.	Decreto-Lei n.º 42/99/M	Estabelece a escolaridade obrigatória para as crianças e jovens entre os 5 e os 15 anos de idade.
12.	Decreto-Lei n.º 65/99/M	Aprova o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, revogando o Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.

II. Anexo II da Proposta de lei (Diplomas cuja adaptação foi efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Leis:		
1.	Lei n.º 5/94/M	Exercício do direito de petição
2.	Lei n.º 6/94/M	Lei de bases da política familiar
3.	Lei n.º 3/95/M	Fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras
4.	Lei n.º 8/95/M	Isenções ao Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau
5.	Lei n.º 2/96/M	Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana
6.	Lei n.º 6/96/M	Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia
7.	Lei n.º 14/96/M	Publicações obrigatórias das concessionárias
8.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território
9.	Lei n.º 24/96/M	Devolução de descontos a pessoal contratado além do quadro
10.	Lei n.º 6/97/M	Lei da Criminalidade Organizada
11.	Lei n.º 7/97/M	Bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado
12.	Lei n.º 4/98/M	Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais
13.	Lei n.º 5/98/M	Liberdade de religião e de culto
14.	Lei n.º 6/98M	Protecção às vítimas de crimes violentos
15.	Lei n.º 2/99/M	Regula o direito de associação
16.	Lei n.º 6/99/M	Disciplina da utilização de prédios urbanos

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(2) Decretos-Leis:		
17.	Decreto-Lei n.º 3/94/M	Regula a elaboração, conservação e manutenção do cadastro geométrico dos terrenos do Território.
18.	Decreto-Lei n.º 8/94/M	Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.
19.	Decreto-Lei n.º 18/94/M	Regula a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.
20.	Decreto-Lei n.º 23/94/M	Define a nova estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. — Revogações.
21.	Decreto-Lei n.º 29/94/M	Aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações. — Revogações.
22.	Decreto-Lei n.º 31/94/M	Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau.- Revogações.
23.	Decreto-Lei n.º 33/94/M	Cria o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau. Revogações.
24.	Decreto-Lei n.º 38/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.
25.	Decreto-Lei n.º 40/94/M	Aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade. — Revogações
26.	Decreto-Lei n.º 48/94/M	Aprova o regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído ocupacional.
27.	Decreto-Lei n.º 49/94/M	Regula o direito a veículo de uso pessoal por parte dos titulares dos órgãos da Universidade de Macau, do Instituto Politécnico de Macau e da Fundação Macau.
28.	Decreto-Lei n.º 52/94/M	Cria o regime legal das servidões aeronáuticas.
29.	Decreto-Lei n.º 60/94/M	Aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
30.	Decreto-Lei n.º 5/95/M	Altera o Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Revogações.
31.	Decreto-Lei n.º 16/95/M	Revê as medidas de apoio à circulação da moeda local, tornando obrigatório o uso da pataca nos pagamentos efectuados com recurso a cartões de crédito e outros instrumentos similares. — Revoga o Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto.
32.	Decreto-Lei n.º 19/95/M	Cria nos serviços e organismos públicos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado.
33.	Decreto-Lei n.º 22/95/M	Define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau às entidades privadas que exercem actividades de apoio social.
34.	Decreto-Lei n.º 32/95/M	Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social.
35.	Decreto-Lei n.º 40/95/M	Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações.
36.	Decreto-Lei n.º 41/95/M	Regula a administração de edifícios promovidos em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação . — Revoga a Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro.
37.	Decreto-Lei n.º 44/95/M	Aprova o novo Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro.
38.	Decreto-Lei n.º 54/95/M	Aprova o novo regime de constituição e actividade das sociedades de capital de risco.- Revoga o Decreto-Lei n.º 40/90/M, de 23 de Julho.
39.	Decreto-Lei n.º 58/95/M	Aprova o Código Penal.
40.	Decreto-Lei n.º 62/95/M	Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono
41.	Decreto-Lei n.º 7/96/M	Regula a prestação da actividade transitória. — Revogações.
42.	Decreto-Lei n.º 14/96/M	Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
43.	Decreto-Lei n.º 16/96/M	Aprova o novo regime de actividade hoteleira e similar. — Revogações.
44.	Decreto-Lei n.º 25/96/M	Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro, e atribui-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções.
45.	Decreto-Lei n.º 32/96/M	Regula o exercício do mergulho amador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 48365, de 2 de Maio de 1968, estendido a Macau pela Portaria n.º 23842, de 10 de Janeiro de 1969.
46.	Decreto-Lei n.º 38/96/M	Estabelece os limites mínimos do seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade.
47.	Decreto-Lei n.º 47/96/M	Aprova o Regulamento de Fundações.
48.	Decreto-Lei n.º 51/96/M	Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego.
49.	Decreto-Lei n.º 52/96/M	Aprova o regime jurídico da aprendizagem.
50.	Decreto-Lei n.º 53/96/M	Aprova o regime jurídico da certificação profissional.
51.	Decreto-Lei n.º 55/96/M	Define os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos que devem existir nas embarcações registadas em Macau. — Revoga o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria n.º 463/72, de 16 de Agosto.
52.	Decreto-Lei n.º 56/96/M	Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962.
53.	Decreto-Lei n.º 57/96/M	Regula a balizagem marítima. — Revoga o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960.
54.	Decreto-Lei n.º 58/96/M	Procede à classificação das embarcações. — Revogações.
55.	Decreto-Lei n.º 60/96/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado. Revogações.
56.	Decreto-Lei n.º 61/96/M	Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. Revoga os artigos 29.º a 65.º do

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e a Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro.
57.	Decreto-Lei n.º 62/96/M	Define o quadro normativo de desenvolvimento do Sistema de Informação Estatística de Macau. — Revoga os artigos 1.º a 28.º do Decreto-Lei 74/87/M, de 31 de Dezembro.
58.	Decreto-Lei n.º 63/96/M	Aprova a Norma de Cimentos. — Revogações.
59.	Decreto-Lei n.º 64/96/M	Aprova a Norma de Aços para Armaduras Ordinárias. — Revogações.
60.	Decreto-Lei n.º 66/96/M	Estabelece o regime das bagagens e outros volumes abandonados no Aeroporto Internacional de Macau.
61.	Decreto-Lei n.º 1/97/M	Define o regime de evicção escolar.
62.	Decreto-Lei n.º 4/97/M	Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau. — Revogações.
63.	Decreto-Lei n.º 7/97/M	Estabelece o regime da tolerância de ponto e da fixação dos dias feriados.
64.	Decreto-Lei n.º 15/97/M	Aprova o regime de constituição e actividade das sociedades de entrega rápida de valores em numerário (SEV).
65.	Decreto-Lei n.º 26/97/M	Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.
66.	Decreto-Lei n.º 32/97/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terras.
67.	Decreto-Lei n.º 35/97/M	Regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima.
68.	Decreto-Lei n.º 36/97/M	Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade.
69.	Decreto-Lei n.º 37/97/M	Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.
70.	Decreto-Lei n.º 38/97/M	Define o novo regime de constituição e actividade das casas de câmbio.
71.	Decreto-Lei n.º 39/97/M	Define as bases gerais do novo regime cambial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		Novembro.
72.	Decreto-Lei n.º 42/97/M	Aprova a norma de betões. — Revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro, estendido a Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro.
73.	Decreto-Lei n.º 43/97/M	Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações.
74.	Decreto-Lei n.º 44/97/M	Regula as radiocomunicações marítimas. — Revogações.
75.	Decreto-Lei n.º 45/97/M	Aprova a classificação das ocupações profissionais de Macau.
76.	Decreto-Lei n.º 52/97/M	Orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público
77.	Decreto-Lei n.º 54/97/M	Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários
78.	Decreto-Lei n.º 55/97/M	Aprova a classificação das actividades económicas, revisão 1 — Revogações.
79.	Decreto-Lei n.º 59/97/M	Aprova a nova lei orgânica do Conselho Permanente de Concertação Social. — Revogações.
80.	Decreto-Lei n.º 3/98/M	Aprova o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite.
81.	Decreto-Lei n.º 4/98/M	Aprova o ordenamento jurídico da educação artística. — Revoga o Decreto-Lei n.º 422/71, de 1 de Outubro.
82.	Decreto-Lei n.º 5/98/M	Regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logotipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos. Revogações.
83.	Decreto-Lei n.º 10/98/M	Aprova o regime do registo de aeronaves.
84.	Decreto-Lei n.º 12/98/M	Regula o registo de dadores para depois da morte (REDA) e a emissão do cartão individual de dador — Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho.
85.	Decreto-Lei n.º 14/98/M	Regula o exercício das funções de representação da Direcção dos Serviços de Finanças junto das entidades autónomas.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
86.	Decreto-Lei n.º 46/98/M	Regula a habilitação para ingresso na carreira de técnico superior na área jurídica.
87.	Decreto-Lei n.º 47/98/M	Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.
88.	Decreto-Lei n.º 49/98/M	Estabelece o regime de venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício. — Revogações.
89.	Decreto-Lei n.º 6/99/M	Estabelece o novo regime jurídico dos fundos privados de pensões. Revogações.
90.	Decreto-Lei n.º 7/99/M	Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.
91.	Decreto-Lei n.º 11/99/M	Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro; os artigos 2.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 13 de Junho; o aviso da DSE publicado no Boletim Oficial n.º 49/85, de 7 de Dezembro; e o Despacho n.º 21/GM/88, de 7 de Março.
92.	Decreto-Lei n.º 12/99/M	Estabelece o regime da inscrição marítima.
93.	Decreto-Lei n.º 14/99/M	Estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem.
94.	Decreto-Lei n.º 22/99/M	Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro.
95.	Decreto-Lei n.º 25/99/M	Aprova a constituição e funcionamento das sociedades gestoras de patrimónios (SGP).
96.	Decreto-Lei n.º 31/99/M	Aprova o regime da saúde mental.
97.	Decreto-Lei n.º 33/99/M	Aprova o regime da Prevenção, Integração e Reabilitação da Pessoa Portadora de Deficiência.
98.	Decreto-Lei n.º 39/99/M	Aprova o Código Civil.
99.	Decreto-Lei n.º 40/99/M	Aprova o Código Comercial.
100.	Decreto-Lei n.º 50/99/M	Aprova o regime financeiro dos Serviços de Correios e Telecomunicações.
101.	Decreto-Lei n.º 51/99/M	Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas. — Revoga o Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
102.	Decreto-Lei n.º 52/99/M	Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento
103.	Decreto-Lei n.º 55/99/M	Aprova o Código de Processo Civil.
104.	Decreto-Lei n.º 57/99/M	Aprova o Código de Procedimento Administrativo. — Revoga o Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho.
105.	Decreto-Lei n.º 60/99/M	Define a composição e as competências da Comissão de Terras. — Revogações.
106.	Decreto-Lei n.º 63/99/M	Aprova o Regime das Custas nos Tribunais.
107.	Decreto-Lei n.º 74/99/M	Aprova o regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas.- Revogações.
108.	Decreto-Lei n.º 79/99/M	Estabelece as regras relativas ao serviço de cartas, publicações e instrumentos náuticos de que devem estar providas as embarcações.
109.	Decreto-Lei n.º 82/99/M	Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio. — Revogações.
110.	Decreto-Lei n.º 86/99/M	Regula o regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.-Revogações.
111.	Decreto-Lei n.º 88/99/M	Estabelece os princípios gerais a observar na prestação dos serviços postais e na instalação e utilização de infra-estruturas de correio.
112.	Decreto-Lei n.º 91/99/M	Estabelece as regras aplicáveis aos aparelhos de força utilizados nas áreas de jurisdição marítima e a bordo das embarcações registadas no Território.
113.	Decreto-Lei n.º 92/99/M	Estabelece as normas a aplicar aos processos de aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação e compensação, bem como à elaboração das tabelas de desvio e à emissão dos respectivos certificados.
114.	Decreto-Lei n.º 97/99/M	Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial.
115.	Decreto-Lei n.º 100/99/M	Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais.
116.	Decreto-Lei n.º 101/99/M	Aprova o estatuto das linguas oficiais.
117.	Decreto-Lei n.º 104/99/M	Estabelece o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil de embarcações de recreio.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
118.	Decreto-Lei n.º 108/99/M	Aprova o Regime Jurídico de Cruz Vermelha em Macau.
119.	Decreto-Lei n.º 109/99/M	Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo.
120.	Decreto-Lei n.º 110/99/M	Aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso.
121.	Decreto-Lei n.º 111/99/M	Estabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina.

III. Anexo III da Proposta de lei (Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Leis:		
1.	Lei n.º 5/94/M	Exercício do direito de petição
2.	Lei n.º 2/96/M	Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana
3.	Lei n.º 6/96/M	Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia
4.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território
5.	Lei n.º 6/98M	Protecção às vítimas de crimes violentos
6.	Lei n.º 2/99/M	Regula o direito de associação
7.	Lei n.º 6/99/M	Disciplina da utilização de prédios urbanos
(2) Decretos-Leis:		
8.	Decreto-Lei n.º 8/94/M	Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.
9.	Decreto-Lei n.º 18/94/M	Regula a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.
10.	Decreto-Lei n.º 31/94/M	Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau.- Revogações.
11.	Decreto-Lei n.º 39/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-geral.
12.	Decreto-Lei n.º 48/94/M	Aprova o regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído ocupacional.
13.	Decreto-Lei n.º 49/94/M	Regula o direito a veículo de uso pessoal por parte dos titulares dos órgãos da Universidade de Macau, do Instituto Politécnico de Macau e da Fundação Macau.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
14.	Decreto-Lei n.º 5/95/M	Altera o Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Revogações.
15.	Decreto-Lei n.º 32/95/M	Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social.
16.	Decreto-Lei n.º 40/95/M	Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações.
17.	Decreto-Lei n.º 54/95/M	Aprova o novo regime de constituição e actividade das sociedades de capital de risco.- Revoga o Decreto-Lei n.º 40/90/M, de 23 de Julho.
18.	Decreto-Lei n.º 58/95/M	Aprova o Código Penal.
19.	Decreto-Lei n.º 62/95/M	Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono
20.	Decreto-Lei n.º 14/96/M/	Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.
21.	Decreto-Lei n.º 25/96/M	Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro, e atribui-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções.
22.	Decreto-Lei n.º 47/96/M	Aprova o Regulamento de Fundações.
23.	Decreto-Lei n.º 56/96/M	Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962.
24.	Decreto-Lei n.º 60/96/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado. Revogações.
25.	Decreto-Lei n.º 4/97/M	Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau. — Revogações.
26.	Decreto-Lei n.º 26/97/M	Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.
27.	Decreto-Lei n.º 32/97/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terras.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
28.	Decreto-Lei n.º 36/97/M	Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade.
29.	Decreto-Lei n.º 43/97/M	Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações.
30.	Decreto-Lei n.º 44/97/M	Regula as radiocomunicações marítimas. — Revogações.
31.	Decreto-Lei n.º 46/97/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-complementar.
32.	Decreto-Lei n.º 58/97/M	Permite a regularização de situações de não coincidência, relativamente ao mesmo subscrito, entre os períodos de descontos para efeitos da pensão de aposentação e da pensão de sobrevivência.
33.	Decreto-Lei n.º 4/98/M	Aprova o ordenamento jurídico da educação artística. — Revoga o Decreto-Lei n.º 422/71, de 1 de Outubro.
34.	Decreto-Lei n.º 5/98/M	Regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logotipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos. Revogações.
35.	Decreto-Lei n.º 10/98/M	Aprova o regime do registo de aeronaves.
36.	Decreto-Lei n.º 47/98/M	Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.
37.	Decreto-Lei n.º 7/99/M	Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.
38.	Decreto-Lei n.º 11/99/M	Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro; os artigos 2.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 13 de Junho; o aviso da DSE publicado no Boletim Oficial n.º 49/85, de 7 de Dezembro; e o Despacho n.º 21/GM/88, de 7 de Março.
39.	Decreto-Lei n.º 14/99/M	Estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem.
40.	Decreto-Lei n.º 22/99/M	Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
41.	Decreto-Lei n.º 33/99/M	Aprova o regime da Prevenção, Integração e Reabilitação da Pessoa Portadora de Deficiência.
42.	Decreto-Lei n.º 39/99/M	Aprova o Código Civil.
43.	Decreto-Lei n.º 40/99/M	Aprova o Código Comercial.
44.	Decreto-Lei n.º 51/99/M	Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas. — Revoga o Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.
45.	Decreto-Lei n.º 55/99/M	Aprova o Código de Processo Civil.
46.	Decreto-Lei n.º 79/99/M	Estabelece as regras relativas ao serviço de cartas, publicações e instrumentos náuticos de que devem estar providas as embarcações.
47.	Decreto-Lei n.º 82/99/M	Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio. — Revogações.
48.	Decreto-Lei n.º 97/99/M	Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial.
49.	Decreto-Lei n.º 104/99/M	Estabelece o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil de embarcações de recreio.
50.	Decreto-Lei n.º 109/99/M	Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo.

IV. Anexo IV da Proposta de lei (Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 20.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Leis:		
1.	Lei n.º 4/97/M	Alteração ao regulamento do imposto complementar de rendimentos
2.	Lei n.º 9/97/M	Alteração ao regulamento do imposto do selo
3.	Lei n.º 1/98/M	Alterações à Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho
4.	Lei n.º 8/98/M	Alterações ao regime do imposto do selo
(2) Decretos-Leis:		
5.	Decreto-Lei n.º 1/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Travessa de Martinho Montenegro.
6.	Decreto-Lei n.º 2/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, quatro parcelas de terreno, sitas no Pátio da Cabaia e Rua do Monte.
7.	Decreto-Lei n.º 5/94/M	Reconhece o curso de enfermagem da escola de enfermeiros e parteiras do Hospital Kiang Wu como habilitação profissional para o exercício da profissão de enfermeiro no Território e equipara-o ao curso de enfermagem geral oficialmente aprovado para efeitos de ingresso na carreira de enfermagem. Revoga o Decreto-Lei n.º 33/90/M, de 9 de Julho
8.	Decreto-Lei n.º 17/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita no Beco da Melancia.
9.	Decreto-Lei n.º 19/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua do Almirante Sérgio.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
10.	Decreto-Lei n.º 20/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Avenida do Coronel Mesquita.
11.	Decreto-Lei n.º 34/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, com terreno vago, uma parcela do terreno sita na Rua das Estalagens.
12.	Decreto-Lei n.º 37/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua Almirante Sérgio.
13.	Decreto-Lei n.º 12/95/M	Consagra a abolição da anotação e clarifica regras relativas à sujeição a visto pelo Tribunal de Contas. — Revoga o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, e a legislação relativa à anotação de actos pelo Tribunal de Contas, excepto no respeitante às anotações previstas no Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.
14.	Decreto-Lei n.º 28/95/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita no Beco da Romã, contígua aos edifícios n.os 2, 4 e 6.
15.	Decreto-Lei n.º 34/95/M	Levanta as reservas do Território com as áreas de 4352 e 1825 metros quadrados, sitas junto da Estrada Marginal do Hipódromo, no Bairro Arco-Íris.
16.	Decreto-Lei n.º 38/95/M	Clarifica algumas situações específicas no âmbito do processo de integração e de transferência das pensões de aposentação e de sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações.
17.	Decreto-Lei n.º 2/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua da Ribeira do Patane.
18.	Decreto-Lei n.º 3/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sito na Estrada Marginal do Hipódromo.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
19.	Decreto-Lei n.º 10/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno contígua ao prédio n.º 7, da Rua Correeia Lemos, Coloane.
20.	Decreto-Lei n.º 12/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Rua de Coelho do Amaral.
21.	Decreto-Lei n.º 19/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sito na Rua das Amas.
22.	Decreto-Lei n.º 20/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Estrada Governador Albano de Oioveira, Taipa.
23.	Decreto-Lei n.º 23/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita no Beco da Carapinha.
24.	Decreto-Lei n.º 34/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sito no Pátio da Rosa.
25.	Decreto-Lei n.º 37/96/M	Levanta a reserva ao território de Macau de um terreno situado em Macau, na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa.
26.	Decreto-Lei n.º 39/96/M	Levanta a reserva do Território de um terreno situado na ilhas da Taipa.
27.	Decreto-Lei n.º 43/96/M	Reconhece à Agência de Notícias Xinhua (Delegação de Macau) a titularidade de diversos prédios.
28.	Decreto-Lei n.º 24/97/M	Define a organização do Liceu de Macau. — Revogações.
29.	Decreto-Lei n.º 56/97/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno com a área de 23 (vinte e três) mestros quadrados, situada na Rua de Pedro Nolasco da Silva.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
30.	Decreto-Lei n.º 21/98/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, duas parcelas de terreno, uma com a área de catorze metros quadrados, sita no Beco do Botão, s/n e n.os 6 a 12 e a outra com a área de três metros quadros, sita na travessa do Colchete.
31.	Decreto-Lei n.º 31/98/M	Cria a estrutura administrativa do Museu de Macau, no Instituto Cultural.
32.	Decreto-Lei n.º 36/98/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, o Pátio do Monte, para ser aproveitado com os terrenos contíguos, ocupados pelos prédios n.os 3 a 5 deste pátio, 2BA da Rua do Monte e n.º 9 do Pátio da Cabaia.
33.	Decreto-Lei n.º 3/99/M	Levanta parte da reserva do Território de um terreno, sito na ilha de Coloane.
34.	Decreto-Lei n.º 44/99/M	Regula a permanência em exercício de funções na Administração Pública do Território do pessoal abrangido pelos processos de integração, de ingresso e recrutado ao exterior.
35.	Decreto-Lei n.º 96/99/M	Define a extensão do direito a habitação em moradia do território e subsídio de residência para aposentados e pensionistas que transfiram a responsabilidade do pagamento das suas pensões para a Caixa Geral de Aposentações (CGA).
36.	Decreto-Lei n.º 112/99/M	Altera o Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

V. Anexo V da Proposta de lei (Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Leis:		
1.	Lei n.º 3/95/M	Fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras
2.	Lei n.º 8/95/M	Isenções ao Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau
3.	Lei n.º 2/96/M	Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana
4.	Lei n.º 6/96/M	Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia
5.	Lei n.º 11/96/M	Declaração de utilidade pública administrativa
6.	Lei n.º 14/96/M	Publicações obrigatórias das concessionárias
7.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território
8.	Lei n.º 6/97/M	Lei da Criminalidade Organizada
9.	Lei n.º 7/97/M	Bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado
10.	Lei n.º 5/98/M	Liberdade de religião e de culto
11.	Lei n.º 6/98M	Protecção às vítimas de crimes violentos
12.	Lei n.º 2/99/M	Regula o direito de associação
13.	Lei n.º 6/99/M	Disciplina da utilização de prédios urbanos
(2) Decretos-Leis:		
14.	Decreto-Lei n.º 8/94/M	Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
15.	Decreto-Lei n.º 18/94/M	Regula a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.
16.	Decreto-Lei n.º 29/94/M	Aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações. — Revogações.
17.	Regulamento de Amador de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/94/M, de 14 de Junho	Regulamento de Amador de Radiocomunicações
18.	Decreto-Lei n.º 31/94/M	Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau.- Revogações.
19.	Decreto-Lei n.º 38/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.
20.	Decreto-Lei n.º 39/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-geral.
21.	Decreto-Lei n.º 40/94/M	Aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade. — Revogações
22.	Decreto-Lei n.º 46/94/M	Aprova o regime de sanções aplicáveis às infracções ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, e as determinações da CIIPC e DSE no âmbito da segurança das operações com combustíveis
23.	Decreto-Lei n.º 52/94/M	Cria o regime legal das servidões aeronáuticas.
24.	Decreto-Lei n.º 57/94/M	Revê o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. — Revogações.
25.	Decreto-Lei n.º 60/94/M	Aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.
26.	Decreto-Lei n.º 5/95/M	Altera o Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Revogações.
27.	Decreto-Lei n.º 16/95/M	Revê as medidas de apoio à circulação da moeda local, tornando obrigatório o uso da pataca nos

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		pagamentos efectuados com recurso a cartões de crédito e outros instrumentos similares. — Revoga o Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto.
28.	Decreto-Lei n.º 19/95/M	Cria nos serviços e organismos públicos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado.
29.	Decreto-Lei n.º 21/95/M	Autoriza o Território a associar-se com entidades, públicas ou privadas, com vista à criação do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.º 17/91/M, de 25 de Fevereiro, e 33/91/M, de 6 de Maio.
30.	Decreto-Lei n.º 22/95/M	Define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau às entidades privadas que exercem actividades de apoio social.
31.	Decreto-Lei n.º 30/95/M	Estabelece o regime legal da publicidade relativa a medicamentos. — Revoga os artigos 76.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.
32.	Decreto-Lei n.º 32/95/M	Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social.
33.	Decreto-Lei n.º 40/95/M	Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações.
34.	Tabela de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/95/M	Tabela de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais
35.	Decreto-Lei n.º 41/95/M	Regula a administração de edifícios promovidos em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação . — Revoga a Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
36.	Decreto-Lei n.º 44/95/M	Aprova o novo Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro.
37.	Decreto-Lei n.º 52/95/M	Estabelece regras a observar nas relações de trabalho para garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego entre os trabalhadores de ambos os sexos. — Revogações.
38.	Decreto-Lei n.º 54/95/M	Aprova o novo regime de constituição e actividade das sociedades de capital de risco.- Revoga o Decreto-Lei n.º 40/90/M, de 23 de Julho.
39.	Decreto-Lei n.º 58/95/M	Aprova o Código Penal.
40.	Decreto-Lei n.º 62/95/M	Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono
41.	Decreto-Lei n.º 7/96/M	Regula a prestação da actividade transitória. — Revogações.
42.	Decreto-Lei n.º 9/96/M	Determina ou autoriza a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de educação e de ensino oficiais. — Revogações.
43.	Decreto-Lei n.º 14/96/M	Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.
44.	Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M	Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau
45.	Decreto-Lei n.º 16/96/M	Aprova o novo regime de actividade hoteleira e similar. — Revogações.
46.	Decreto-Lei n.º 25/96/M	Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro, e atribui-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções.
47.	Decreto-Lei n.º 27/96/M	Define o regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal. — Revogações.
48.	Decreto-Lei n.º 31/96/M	Revê o regime de atribuição de alojamento aos trabalhadores locais da Administração Pública. —

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		Revoga o Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro.
49.	Decreto-Lei n.º 32/96/M	Regula o exercício do mergulho amador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 48365, de 2 de Maio de 1968, estendido a Macau pela Portaria n.º 23842, de 10 de Janeiro de 1969.
50.	Decreto-Lei n.º 47/96/M	Aprova o Regulamento de Fundações.
51.	Decreto-Lei n.º 51/96/M	Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego.
52.	Decreto-Lei n.º 52/96/M	Aprova o regime jurídico da aprendizagem.
53.	Decreto-Lei n.º 55/96/M	Define os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos que devem existir nas embarcações registadas em Macau. — Revoga o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria n.º 463/72, de 16 de Agosto.
54.	Decreto-Lei n.º 56/96/M	Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962.
55.	Decreto-Lei n.º 57/96/M	Regula a balizagem marítima. — Revoga o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960.
56.	Decreto-Lei n.º 58/96/M	Procede à classificação das embarcações. — Revogações.
57.	Decreto-Lei n.º 60/96/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado. Revogações.
58.	Decreto-Lei n.º 61/96/M	Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. Revoga os artigos 29.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e a Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro.
59.	Decreto-Lei n.º 62/96/M	Define o quadro normativo de desenvolvimento do Sistema de Informação Estatística de Macau. — Revoga os artigos 1.º a 28.º do Decreto-Lei 74/87/M, de 31 de Dezembro.
60.	Decreto-Lei n.º 63/96/M	Aprova a Norma de Cimentos. — Revogações.
61.	Decreto-Lei n.º 64/96/M	Aprova a Norma de Aços para Armaduras Ordinárias. — Revogações.

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
62.	Decreto-Lei n.º 4/97/M	Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau. — Revogações.
63.	Decreto-Lei n.º 7/97/M	Estabelece o regime da tolerância de ponto e da fixação dos dias feriados.
64.	Decreto-Lei n.º 26/97/M	Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.
65.	Decreto-Lei n.º 32/97/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terras.
66.	Decreto-Lei n.º 35/97/M	Regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima.
67.	Decreto-Lei n.º 36/97/M	Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade.
68.	Decreto-Lei n.º 37/97/M	Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.
69.	Decreto-Lei n.º 38/97/M	Define o novo regime de constituição e actividade das casas de câmbio.
70.	Decreto-Lei n.º 39/97/M	Define as bases gerais do novo regime cambial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.
71.	Decreto-Lei n.º 42/97/M	Aprova a norma de betões. — Revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro, estendido a Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro.
72.	Decreto-Lei n.º 43/97/M	Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações.
73.	Decreto-Lei n.º 44/97/M	Regula as radiocomunicações marítimas. — Revogações.
74.	Decreto-Lei n.º 45/97/M	Aprova a classificação das ocupações profissionais de Macau.
75.	Decreto-Lei n.º 46/97/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-complementar.
76.	Decreto-Lei n.º 52/97/M	Orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público
77.	Decreto-Lei n.º 54/97/M	Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
78.	Decreto-Lei n.º 55/97/M	Aprova a classificação das actividades económicas, revisão 1 — Revogações.
79.	Decreto-Lei n.º 58/97/M	Permite a regularização de situações de não coincidência, relativamente ao mesmo subscrito, entre os períodos de descontos para efeitos da pensão de aposentação e da pensão de sobrevivência.
80.	Decreto-Lei n.º 59/97/M	Aprova a nova lei orgânica do Conselho Permanente de Concertação Social. — Revogações.
81.	Decreto-Lei n.º 4/98/M	Aprova o ordenamento jurídico da educação artística. — Revoga o Decreto-Lei n.º 422/71, de 1 de Outubro.
82.	Decreto-Lei n.º 5/98/M	Regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logotipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos. Revogações.
83.	Decreto-Lei n.º 10/98/M	Aprova o regime do registo de aeronaves.
84.	Decreto-Lei n.º 14/98/M	Regula o exercício das funções de representação da Direcção dos Serviços de Finanças junto das entidades autónomas.
85.	Decreto-Lei n.º 15/98/M	Regula o regime de recurso da decisão que não aplique ou não mantenha medida de coação nos casos mais graves previstos nas leis sobre criminalidade organizada.
86.	Decreto-Lei n.º 46/98/M	Regula a habilitação para ingresso na carreira de técnico superior na área jurídica.
87.	Decreto-Lei n.º 47/98/M	Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.
88.	Decreto-Lei n.º 49/98/M	Estabelece o regime de venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício. — Revogações.
89.	Decreto-Lei n.º 6/99/M	Estabelece o novo regime jurídico dos fundos privados de pensões. Revogações.
90.	Decreto-Lei n.º 11/99/M	Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro; os artigos 2.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 13 de Junho; o aviso da DSE

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		publicado no Boletim Oficial n.º 49/85, de 7 de Dezembro; e o Despacho n.º 21/GM/88, de 7 de Março.
91.	Decreto-Lei n.º 12/99/M	Estabelece o regime da inscrição marítima.
92.	Decreto-Lei n.º 22/99/M	Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro.
93.	Decreto-Lei n.º 31/99/M	Aprova o regime da saúde mental.
94.	Decreto-Lei n.º 34/99/M	Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
95.	Decreto-Lei n.º 39/99/M	Aprova o Código Civil.
96.	Decreto-Lei n.º 40/99/M	Aprova o Código Comercial.
97.	Decreto-Lei n.º 50/99/M	Aprova o regime financeiro dos Serviços de Correios e Telecomunicações.
98.	Decreto-Lei n.º 51/99/M	Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas. — Revoga o Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.
99.	Decreto-Lei n.º 52/99/M	Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento
100.	Decreto-Lei n.º 55/99/M	Aprova o Código de Processo Civil.
101.	Decreto-Lei n.º 57/99/M	Aprova o Código de Procedimento Administrativo. — Revoga o Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho.
102.	Decreto-Lei n.º 60/99/M	Define a composição e as competências da Comissão de Terras. — Revogações.
103.	Decreto-Lei n.º 63/99/M	Aprova o Regime das Custas nos Tribunais.
104.	Regime das custas nos tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M	Regime das custas nos tribunais
105.	Decreto-Lei n.º 65/99/M	Aprova o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, revogando o Estatuto de

Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Lista de designações / sumários no Boletim Oficial dos diplomas constantes dos Anexo I a Anexo VI

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
		Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar.
106.	Decreto-Lei n.º 74/99/M	Aprova o regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas.- Revogações.
107.	Decreto-Lei n.º 78/99/M	Revoga o Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 Setembro, e o Decreto-Lei n.º 36/89/M, de 18 de Maio.
108.	Decreto-Lei n.º 82/99/M	Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio. — Revogações.
109.	Decreto-Lei n.º 86/99/M	Regula o regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.-Revogações.
110.	Decreto-Lei n.º 88/99/M	Estabelece os princípios gerais a observar na prestação dos serviços postais e na instalação e utilização de infra-estruturas de correio.
111.	Decreto-Lei n.º 91/99/M	Estabelece as regras aplicáveis aos aparelhos de força utilizados nas áreas de jurisdição marítima e a bordo das embarcações registadas no Território.
112.	Decreto-Lei n.º 97/99/M	Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial.
113.	Decreto-Lei n.º 100/99/M	Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais.
114.	Decreto-Lei n.º 101/99/M	Aprova o estatuto das linguas oficiais.
115.	Decreto-Lei n.º 108/99/M	Aprova o Regime Jurídico de Cruz Vermelha em Macau.
116.	Decreto-Lei n.º 109/99/M	Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo.
117.	Decreto-Lei n.º 110/99/M	Aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso.

VI. Anexo VI da Proposta de lei (Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º)

Número	N.º do diploma	Sumário no Boletim Oficial ou eventual designação do diploma
(1) Decreto-Lei:		
1.	Decreto-Lei n.º 25/98/M	Cria no Ministério Público o Núcleo de Investigação Criminal.
(2) Disposições:		
2.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território
3.	Decreto-Lei n.º 37/97/M	Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.
4.	Decreto-Lei n.º 45/97/M	Aprova a classificação das ocupações profissionais de Macau.
5.	Decreto-Lei n.º 110/99/M	Aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

此附表為法案附件一所載法規的適應化及整合文本以及法案附件二適應化處理依據提及的“附表二”。

O presente mapa é o “Mapa II” referido nas versões adaptadas e integradas dos diplomas constantes do Anexo I da proposta de lei e no fundamento da adaptação do Anexo II da proposta de lei.

目錄 Índice

(1) 屬行政長官或由其監督的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades ou organismos consultivos que dependem do Chefe do Executivo ou estão sob a sua tutela	2
(2) 屬行政法務司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Administração e Justiça	9
(3) 屬經濟財政司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Economia e Finanças	40
(4) 屬保安司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Segurança	47
(5) 屬社會文化司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura	59
(6) 屬運輸工務司範疇的部門、實體及諮詢組織	Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas	69
(7) 其他情況	Outras situações	83

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(1) 屬行政長官或由其監督的部門、實體及諮詢組織 *Serviços, entidades ou organismos consultivos que dependem do Chefe do Executivo ou estão sob a sua tutela*

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	1). 政府總部輔助部門 2). 總督暨政務司辦公室技術及行政輔助部門 3). 總督及政務司辦公室輔助部門	政府總部輔助部門 政府總部事務局	1). Serviços de Apoio da Sede do Governo; 2). Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos 3). Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos	Serviços de Apoio da Sede do Governo Direcção dos Serviços para os Assuntos da Sede do Governo	✧ 第 44/2020 號行政法規 《政府總部事務局 ² 的組織及運作》第一條及第二十三條 （註：該行政法規第二十三條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1.º e 23.º do Regulamento Administrativo n.º 44/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos da Sede do Governo) (Nota: O artigo 23.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

¹ 附表中的“備註”欄主要是提及將公共實體或其據位人的“原名稱”替換為最新的“新名稱”的法律依據，而對於已不使用的“新名稱”將以外框線框住及以註腳說明出處。

A coluna “Observações” do Mapa refere-se principalmente aos fundamentos legais para a substituição da “designação original” das entidades públicas ou dos seus titulares para a última “designação após substituição”. Quanto à “designação após substituição” que deixou de ser utilizada, esta será inserida num quadrado, sendo explicada a sua origem em nota de rodapé.

² **第 12/1999 號行政法規**《政府總部輔助部門通則》第一條及第十三條。

Artigos 1.º e 13.º do **Regulamento Administrativo n.º 12/1999** (Estatuto dos Serviços de Apoio da Sede do Governo).

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
			Secretários-Adjuntos		
2.	1). 澳門基金會 2). 澳門發展與合作基金會 ³	澳門基金會	1). Fundação Macau; 2). Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau	Fundação Macau	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規《政府部門及實體的組織、職權與運作》附件一（二）項 ◇ Alínea 2) do Anexo I do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos) ◇ 第 7/2001 號法律《新基金會的設立》第十四條第三款（註：該法律第十四條涉及“提述”事宜） ◇ N.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 7/2001 (Instituição da nova Fundação) (Nota: O artigo 14.º desta lei diz respeito a “referências”)
3.	新聞司	新聞局	Gabinete de Comunicação Social (GCS)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規附件一（一）項 ◇ Alínea 1) do Anexo I do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
4.	1). 里斯本澳門聯絡處 ⁴	里斯本澳門聯絡處 ⁵	1). Missão de Macau em Lisboa	Gabinete de Macau (Lisboa)	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 8/2007 號行政法規《修改中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處的名稱、人員制度及標誌》第一條

³ 第 18/98/M 號法令（設立澳門發展與合作基金會）第 1 條。

Artigo 1.º do **Decreto-Lei n.º 18/98/M** (Institui a Fundação para a Cooperação e o Desenvolvimento de Macau).

⁴ 第 386/99/M 號訓令《頒給里斯本澳門聯絡處行政部主管專業功績勳章》使用的名稱。

Designação utilizada na **Portaria n.º 386/99/M** (Concede ao responsável pelos Serviços Administrativos da Missão de Macau em Lisboa a Medalha de Mérito Profissional).

⁶ 第 6/1999 號行政法規附件一（五）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）使用的名稱。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	2). 澳門駐里斯本辦事處 ⁵	中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處 ⁷ 澳門駐里斯本經濟貿易辦事處	2). Gabinete de Macau em Portugal	Delegação Económica e Comercial de Macau – China, em Portugal Delegação Económica e	✧ Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2007 (Alteração da designação, do regime de pessoal e do logótipo da Delegação Económica e Comercial de Macau-China, em Portugal)

Designação utilizada na alínea 5) do Anexo I do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação)** - de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999).

⁵ **第 34/90/M 號法令**《關於訂定在外地接受衛生護理所引致費用支付之條件事宜》第二條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 2.º do **Decreto-Lei n.º 34/90/M** (Define as condições em que são processadas e pagas as despesas derivadas de cuidados de saúde prestados fora do Território).

⁷ **第 37/2000 號行政法規**《里斯本澳門聯絡處名稱及組織的變更》第一條規定：“里斯本澳門聯絡處”現易名為“中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處”（以下簡稱代表處），其直屬行政長官，具有澳門特別行政區駐葡萄牙代表及支援機構的性質，並享有行政自治權。”該條文已被**第 8/2007 號行政法規**《修改中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處的名稱、人員制度及標誌》廢止，而“中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處”易名為“澳門駐里斯本經濟貿易辦事處”。

Nos termos do artigo 1.º do **Regulamento Administrativo n.º 37/2000** (Altera a designação e a orgânica da Missão de Macau em Lisboa): “É alterada a designação da Missão de Macau em Lisboa para Delegação Económica e Comercial de Macau - China, em Portugal, adiante abreviadamente designada por Delegação, a qual funciona na directa dependência do Chefe do Executivo com a natureza de serviço de representação e apoio da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) em Portugal, dotado de autonomia administrativa.” Este artigo foi revogado pelo **Regulamento Administrativo n.º 8/2007** (Alteração da designação, do regime de pessoal e do logótipo da Delegação Económica e Comercial de Macau-China, em Portugal), e a designação da “Delegação Económica e Comercial de Macau-China, em Portugal” foi alterada para “Delegação Económica e Comercial de Macau, em Lisboa”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
				Comercial de Macau, em Lisboa	
5.	駐歐盟澳門經濟貿易辦事處	<p>駐歐盟澳門經濟貿易辦事處⁸</p> <p>澳門駐歐盟經濟貿易辦事處⁹</p> <p>澳門駐布魯塞爾歐盟經濟貿易辦事處</p>	Delegação Económica e Comercial de Macau (junto da União Europeia)	<p>Delegação Económica e Comercial de Macau (junto da União Europeia)</p> <p>Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia</p> <p>Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia, em Bruxelas</p>	<p>✧ 第 9/2007 號行政法規《澳門駐歐盟經濟貿易辦事處的組織》第一條所述名稱為“澳門駐布魯塞爾歐盟經濟貿易辦事處”，以及第 126/2007 號行政長官批示《規定澳門駐布魯塞爾歐盟經濟貿易辦事處的機關組成》</p> <p>✧ A designação referida no artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2007 (Orgânica da Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia) é Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia, em Bruxelas, e o Despacho do Chefe do Executivo n.º 126/2007 (Designa a constituição dos órgãos da Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia, em Bruxelas).</p>

⁸ 經 **第 25/2001 號行政法規** 修改的 **第 6/1999 號行政法規** 附件一 (三) 項。

Alínea 3) do Anexo I do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**.

⁹ **第 9/2007 號行政法規**《澳門駐歐盟經濟貿易辦事處的組織》的法規名稱使用此表述。

Na designação do **Regulamento Administrativo n.º 9/2007** (Orgânica da Delegação Económica e Comercial de Macau, junto da União Europeia) utilizou-se esta expressão.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
6.	安全委員會	[沒改變]	Conselho de Segurança	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規 附件七（一）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告） ✧ Alínea 1) do Anexo VII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação) - De diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.)
7.	經濟司諮詢委員會（經濟諮詢委員會） ¹⁰ 經濟委員會 ¹¹ （註：原屬經濟財政司 ¹² 範疇）	經濟發展委員會	Comissão Consultiva dos Serviços de Economia Conselho Económico (Nota: O qual,	Conselho para o Desenvolvimento Económico	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 1/2007 號行政法規 《經濟發展委員會》第一條、第四條及第十七條 ✧ Artigos 1.º, 4.º e 17.º do Regulamento Administrativo n.º 1/2007 (Conselho para o Desenvolvimento Económico)

¹⁰ [第 3/83/M 號法令](#)（設立經濟司諮詢委員會）第一條。

Artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 3/83/M](#) (Cria a Comissão Consultiva dos Serviços de Economia).

¹¹ [第 13/94/M 號法令](#)（設立經濟委員會及撤銷數個委員會）第一條、第十六條第一款及第二款 a 項。

Artigo 1.º e n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 13/94/M](#) (Cria o Conselho Económico e extingue vários conselhos).

¹² 在附表內的範疇劃分以回歸後該實體所屬的最新範疇劃分。經濟委員會由經濟財政司司長主持及協調（請參閱[第 6/1999 號行政法規](#)第八條第二款及附件八（一）項，以及經[第 25/2001 號行政法規](#)修改的[第 6/1999 號行政法規](#)附件八（二）項的規定）。根據[第 11/2001 號行政法規](#)《經濟委員會章程》第一條第一款及第三條的規定，經濟委員會是澳門特別行政區政府的諮詢組織，由行政長官任主席。而[第 1/2007 號行政法規](#)設立經濟

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
			originalmente, estava subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)		
8.	科學、技術暨革新委員會 ¹³	科技委員會	Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação	Conselho de Ciência e Tecnologia	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件七（二）項 ◇ Alínea 2) do Anexo VII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001 ◇ 第 16/2001 號行政法規《科技委員會》第一條及第十條

發展委員會，作為澳門特別行政區政府制定經濟發展策略、經濟政策及人力資源政策的諮詢機關，並廢止了第 11/2001 號行政法規《經濟委員會章程》及第 18/2002 號行政法規《人力資源發展委員會》。

Neste Mapa o âmbito encontra-se distribuído de acordo com o último âmbito a que pertencia esta entidade após a transferência de soberania. O Conselho Económico era presidido e coordenado pelo Secretário para a Economia e Finanças (*vide* o n.º 2 do artigo 8.º e a alínea 1) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, e a alínea 2) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001). Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 11/2001 (Estatutos do Conselho Económico), o Conselho Económico era um órgão consultivo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, presidido pelo Chefe do Executivo. Por sua vez, o Regulamento Administrativo n.º 1/2007 criou o Conselho para o Desenvolvimento Económico, sendo este um órgão consultivo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, no âmbito da formulação de estratégias do desenvolvimento económico e das políticas económicas e de recursos humanos, e revogou o Regulamento Administrativo n.º 11/2001 (Estatutos do Conselho Económico) e o Regulamento Administrativo n.º 18/2002 (Conselho de Desenvolvimento de Recursos Humanos).

¹³ 第 1/98/M 號法令（設立科學、技術暨革新委員會）第一條。

Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/98/M (Cria o Conselho de Ciência, Tecnologia e Inovação).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações ¹
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					✧ Artigos 1.º e 10.º do Regulamento Administrativo n.º 16/2001 (Conselho de Ciência e Tecnologia)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(2) 屬行政法務司範疇的部門、實體及諮詢組織 Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Administração e Justiça

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	行政暨公職司	<u>行政暨公職局</u> ¹⁴ 行政公職局	Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP)	Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 24/2011 號行政法規《行政公職局的組織及運作》第四十二條 ✧ Artigo 42.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública)
2.	1). 華務署/華務處 ¹⁵	<u>行政暨公職局</u> ¹⁶ 行政公職局	1). Secretária dos Negócios Chineses	Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 24/2011 號行政法規第四十二條

¹⁴ [第 6/1999 號行政法規](#)附件二（一）項。

Alínea 1) do Anexo II do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#).

¹⁵ [第 52/91/M 號法令](#)《本地區土地公開競投事宜》序言將“華務處 Secretária dos Negócios Chineses”更名為“華務司 Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses”。

No preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 52/91/M](#) (Adjudicação, em concurso público, de terrenos vagos do Território), a expressão “Secretária dos Negócios Chineses” foi alterada para “Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses”。

¹⁶ [第 23/94/M 號法令](#)第二十八條廢止 [第 57/86/M 號法令](#)《核准華務司組織章程》，且第一條第二款未經 [第 50/97/M 號法令](#)《修改行政暨公職司之組織結構，設立澳門公共行政福利基金——若干廢止》第十二條修改前的原行文為：“屬原行政暨公職司、華務司及公眾務服暨諮詢中心之職責未轉移予其他機關者，一概劃歸為現行政暨公職司之職責。”

O artigo 28.º do [Decreto-Lei n.º 23/94/M](#) revogou o [Decreto-Lei n.º 57/86/M](#) (Aprova a lei orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses), sendo a redacção original do n.º 2 do seu artigo 1.º, antes de ser alterada pelo artigo 12.º do [Decreto-Lei n.º 50/97/M](#) (Altera a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações), a seguinte: “São integradas nos SAFP as atribuições do

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	2). 華務司		2). Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses		✧ Artigo 42.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011
3.	司法事務室 ¹⁷ (又譯“司法事務辦公室” ¹⁸) ／司法事務司	司法事務局 ¹⁹ (1) 法務局	Gabinete dos Assuntos de Justiça (GAJ) ／ Direcção de Serviços de Justiça (DSJ)	Direcção dos Serviços de Justiça (DSJ) (1) Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ)	(1) ✧ 第 36/2000 號行政法規 《法務局之組織及運作》第二十五條第一款(註：該行政法規第二十五條涉及“提述”事宜) ✧ N.º 1 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça)

Serviço de Administração e Função Pública, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses e do Centro do Atendimento e Informação ao Público, que não transmitem para outros serviços”.

¹⁷ **第 21/88/M 號法律**《法律和法院的運用》第八條及**第 73/89/M 號法令**(訂定澳門地區歷史檔案制度的一般基礎事宜)第十九條均提及“司法事務室”，但**第 1/90/M 號法令**(關於設立司法事務司)第二十條已撤銷“司法事務室”及將之替換為“司法事務司”。

O artigo 8.º da **Lei n.º 21/88/M** (Regulamenta o acesso ao direito e aos tribunais) e o artigo 19.º do **Decreto-Lei n.º 73/89/M** (Estabelece bases gerais do regime arquivístico do território de Macau) referem-se também ao “Gabinete dos Assuntos de Justiça”, no entanto, o artigo 20.º do **Decreto-Lei n.º 1/90/M** (Cria a Direcção de Serviços de Justiça) extinguiu o “Gabinete dos Assuntos de Justiça”, substituindo-o por “Direcção de Serviços de Justiça”.

¹⁸ **第 17/88/M 號法律**核准的《印花稅規章》第四十四條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 44.º do Regulamento do imposto de selo, aprovado pela **Lei n.º 17/88/M**.

¹⁹ **第 6/1999 號行政法規**附件二(二)項。

Alínea 2) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>(Nota: O artigo 25.º deste regulamento diz respeito a “referências”)</p> <ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第25/2001號行政法規修改的第6/1999號行政法規附件二(二)項 ✧ Alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001.
		(2) 終審法院院長辦公室(註:有關自願仲裁、法醫學鑑定及其他法規規定的,原由司法行政管理部门之輔助部門行使的職權)		(2) Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância (Nota: Competências anteriormente atribuídas ao serviço de apoio em matéria de gestão administrativa dos serviços judiciais nos domínios de arbitragem voluntária, de perícia médico-legal e demais disposições previstas nos diplomas legais.)	<p>(2)</p> <ul style="list-style-type: none"> ✧ 第9/1999號法律《司法組織綱要法》第五十條第三款(四)項 ✧ Alínea 4) do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária)

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(3) 檢察長辦公室 (註：依法提供法律諮詢和援助)		(3) Gabinete do Procurador (Nota: Prestar, nos termos da lei, consulta jurídica e assistência judiciária)	(3) ✧ 第 9/1999 號法律 第五十七條第四款(三)項、 第 13/1999 號行政法規 《檢察長辦公室組織與運作》第一條及第三條第三款 ✧ Alínea 3) do n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 9/1999 , artigo 1.º e n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador)
		(4) 社會工作局 (註：負責刑事司法制度內及違法青少年教育監管制度內所涉的社會重返服務方面的組織與運作)		(4) Instituto de Acção Social (Nota: Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços de reinserção social contemplados no regime jurisdicional em matéria penal, bem como no Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores)	(4) ✧ 第 28/2015 號行政法規 《社會工作局的組織及運作》第四條第一款(八)項、第五十三條(註：該行政法規第五十三條涉及“提述”事宜) ✧ Alínea 8) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 53.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2015 (Organização e funcionamento do Instituto de Acção Social) (Nota: O artigo 53.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(5) 懲教管理局		(5) Direcção dos Serviços	(5)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(註：負責與收容違法青少年的教育監管措施的職責。)		Correccionais (Nota: Assegurar as atribuições no domínio da medida tutelar educativa de internamento dos jovens infractores.)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 27/2015 號行政法規《懲教管理局的組織及運作》第二十八條第三款（註：該行政法規第二十八條涉及“提述”事宜） ✧ N.º 3 do artigo 28.º Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais) (Nota: O artigo 28.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
4.	法律翻譯辦公室	<u>法律翻譯辦公室</u> ²⁰ 法務局	Gabinete para a Tradução Jurídica (GTJ).	<u>Gabinete para a Tradução Jurídica (GTJ)</u> Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（二）項 ✧ Alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001 ✧ 第 36/2000 號行政法規第二十五條第一款（註：該行政法規第二十五條涉及“提述”事宜） ✧ N.º 1 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000

²⁰ **第 6/1999 號行政法規**附件二（五）項。

Alínea 5) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					(Nota: O artigo 25.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
5.	立法事務辦公室	立法事務辦公室 ²¹ 國際法事務辦公室 ²² 法律改革及國際法事務局 ²³	Gabinete para os Assuntos Legislativos (GAL)	Gabinete para os Assuntos Legislativos Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional (GADI) Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do	<p>◇ 第 26/2015 號行政法規《法務局的組織及運作》第三十五條第一款（註：該行政法規第三十五條第一款涉及“提述”事宜）</p> <p>◇ Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça) (Nota: O n.º 1 do artigo 35.º deste regulamento diz respeito a “referências”)</p>

²¹ **第 6/1999 號行政法規**附件二（六）項。

Alínea 6) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

²² **第 108/2001 號行政長官批示**第一條第二款：“在法規、文書、身份證明文件、合同或協議中提及的經十月二日**第 114/GM/89 號批示**所設立的立法事務辦公室的提述，均視為對國際法事務辦公室的提述。”

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do **Despacho do Chefe do Executivo n.º 108/2001**: “Consideram-se feitas ao GADI as referências ao Gabinete para os Assuntos Legislativos, criado pelo **Despacho n.º 114/GM/89**, de 2 de Outubro, constantes de diplomas legais, documentos, títulos de identificação, contratos ou acordos”.

²³ 根據**第 22/2010 號行政法規**《法律改革及國際法事務局的組織及運作》第一條、第三十條及第三十三條的規定，“國際法事務辦公室”自 2011 年 1 月 1 日起應被改稱為“法律改革及國際法事務局”。

Nos termos dos artigos 1.º, 30.º e 33.º do **Regulamento Administrativo n.º 22/2010** (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional), O “Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional” deve passar a ser designado por “Direcção dos Serviços da Reforma Jurídica e do Direito Internacional”, a partir de 1 de Janeiro de 2011.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		法務局		Direito Internacional (DSRJDI) Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ)	
6.	第一公證署	[沒改變]	1.º Cartório Notarial	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（2）分項 ✧ Subalínea 2) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ✧ 第 22/2002 號行政法規《登記及公證機關的組織架構》第一條（四）項 ✧ Alínea 4) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado)
7.	第二公證署	[沒改變]	2.º Cartório Notarial	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（3）分項

經第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（五）項。

Alínea 5) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2010.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ◇ Subalínea 3) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ◇ 第 22/2002 號行政法規第一條（五）項 ◇ Alínea 5) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002
8.	海島公證署	[沒改變]	Cartório Notarial das Ilhas	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（4）分項 ◇ Subalínea 4) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ◇ 第 22/2002 號行政法規第一條（六）項 ◇ Alínea 6) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002
9.	出生登記局	<u>出生登記局</u> ²⁴ 民事登記局	Conservatória do Registo de Nascimentos	<u>Conservatória do Registo de Nascimentos</u> Conservatória do Registo Civil	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 22/2002 號行政法規第一條及第二十九條（註：該行政法規第二十九條涉及“提述”事宜） ◇ Artigos 1.º e 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002

²⁴ **第 6/1999 號行政法規**附件二（二）項（5）分項。

Subalínea 5) da alínea 2) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>(Nota: O artigo 29.º deste regulamento diz respeito a “referências”)</p> <ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（5）分項 ✧ Subalínea 5) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2010
10.	婚姻及死亡登記局	婚姻及死亡登記局 ²⁵ 民事登記局	Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos	Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos Conservatória do Registo Civil	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 22/2002 號行政法規第一條（三）項及第二十九條（註：該行政法規第二十九條涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 3) do artigo 1.º e artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Nota: O artigo 29.º deste regulamento diz respeito a “referências”) ✧ 經第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（5）分項 ✧ Subalínea 5) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999,

²⁵ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（6）分項。

Subalínea 6) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2010
11.	1). 商業暨汽車登記局 ²⁶ ／商業及汽車登記局 ²⁷ 2). 汽車登記局 ²⁸ 3). 商業登記局 4). 澳門商業及汽車登記局	商業及汽車登記局 ²⁹ 商業及動產登記局	1). Conservatória do Registo Comercial e Automóvel 2). Conservatória do Registo de Automóveis 3). Conservatória do Registo Comercial 4). Conservatória do Registo Comercial e Automóvel de Macau	Conservatória do Registo Comercial e Automóvel Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis	✧ 第 22/2002 號行政法規 第一條（二）項及第二十九條（註：該行政法規第二十九條涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 2) do artigo 1.º e artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Nota: O artigo 29.º deste regulamento diz respeito a “referências”) ✧ 經 第 23/2010 號行政法規 修改的 第 6/1999 號行政法規 附件二（二）項（6）分項 ✧ Subalínea 6) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ,

²⁶ **第 48/86/M 號法令**《核准無線電通訊廳行政制度》第九十二條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 92.º do **Decreto-Lei n.º 48/86/M** (Aprova o regime administrativo dos Serviços de Radiocomunicações).

²⁷ **第 17/88/M 號法律**核准的《印花稅規章》第七十一條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 71.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela **Lei n.º 17/88/M**.

²⁸ **第 49/93/M 號法令**《核准汽車登記制度》第二十四條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 24.º do **Decreto-Lei n.º 49/93/M** (Aprova o sistema do registo automóvel).

²⁹ **第 6/1999 號行政法規**附件二（二）項（7）分項。

Subalínea 7) da alínea 2) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2010
12.	物業登記局	[沒改變]	Conservatória do Registo Predial	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（二）項（8）分項 ✧ Subalínea 8) da alínea 2) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ✧ 第 22/2002 號行政法規第一條（一）項 ✧ Alínea 1) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002
13.	澳門身分證明司（又譯“澳門身分證明司” ³⁰ ）	身份證明局	Direcção dos Serviços de Identificação de Macau (SIM)	Direcção dos Serviços de Identificação (DSI)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件二（三）項 ✧ Alínea 3) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
14.	澳門市政廳	臨時澳門市政局（臨時市政機構執行機關的執行委員會） ³¹	Leal Senado de Macau	Câmara Municipal de Macau Provisória (órgãos executivos dos municípios provisórios)	(1)

³⁰ **第 2/99/M 號法律**《結社權規範》第 11 條第 2 款使用的名稱。

Designação utilizada no n.º 2 do artigo 11.º da **Lei n.º 2/99/M** (Regula o Direito de Associação).

³¹ **第 6/1999 號行政法規**附件二（七）項將“澳門市政廳”改稱為“臨時澳門市政局”。

A alínea 7) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999** alterou a designação do “Leal Senado de Macau” para a “Câmara Municipal de Macau Provisória”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações		
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição			
		(1) <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>民政總署 (民政總署管理委員會)³²</td></tr></table> 市政署 (市政管理委員會)	民政總署 (民政總署管理委員會) ³²		(1) <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td>Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), (conselho de administração do IACM)</td></tr></table> Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), (Conselho de Administração para os Assuntos Municipais)	Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), (conselho de administração do IACM)	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 9/2018 號法律《設立市政署》第二條第二款、第三十四條第一款（註：該法律第三十四條第一款涉及“提述”事宜） ◇ N.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais) (Nota: O n.º 1 do artigo 34.º desta lei diz respeito a “referências”)
民政總署 (民政總署管理委員會) ³²							
Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), (conselho de administração do IACM)							

³² **第 17/2001 號法律**《設立民政總署》第一條設立了民政總署，而第二條第二款規定：“規範性行為、法律行為或其他性質的文件中對市政區、地方自治團體、市政廳、澳門市政廳、海島市政廳、市政機構、臨時澳門市政局或臨時海島市政局的提述，視為對民政總署的提述。”

O artigo 1.º da **Lei n.º 17/2001** (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, e o seu n.º 2 do artigo 2.º prevê: “Todas as referências feitas em acto normativo, negócio jurídico ou documento de outra natureza aos municípios, às autarquias locais, às câmaras municipais, ao Leal Senado de Macau, à Câmara Municipal das Ilhas, às instituições municipais, à Câmara Municipal de Macau Provisória ou à Câmara Municipal das Ilhas Provisória consideram-se feitas ao IACM”.

經**第 35/2001 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**附件二（六）項。

Alínea 6) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 35/2001**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(2) 交通事務局 (註：負責研究、規劃、推廣和執行陸路運輸政策，整治道路，管理車輛，以及設置、維修、優化交通及行人基礎建設的事宜)		(2) Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (DSAT) (Nota: Responsável pelo estudo, planeamento, promoção e execução das políticas de transportes terrestres, ordenamento viário, gestão de veículos e instalação, manutenção e optimização das infra-estruturas rodoviárias e pedonais.)	(2) ✧ 第 3/2008 號行政法規 《交通事務局的組織及運作》第一至三條及第三十條（註：該行政法規第三十條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1 a 3.º e artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego) (Nota: O artigo 30.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(3) 體育局（註：執行體育政策）		(3) Instituto do Desporto (ID) (Nota: Executar a política desportiva)	3) ✧ 第 19/2015 號行政法規 《體育局的組織及運作》第二條（一）項、第三十一條第三款（註：該行政法規第三十一條第三款涉及“提述”事宜）

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Organização e funcionamento do Instituto do Desporto) (Nota: O n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(4) 體育基金（註：執行體育政策）		(4) Fundo do Desporto (Nota: Executar a política desportiva)	<ul style="list-style-type: none"> (4) ✧ 第 19/2015 號行政法規第二條（一）項、第三十一條第三款（註：該行政法規第三十一條第三款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: O n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(5) 文化局（註：促進和執行文化政策）		(5) Instituto Cultural (Nota: Promoção e execução da política de cultura)	<ul style="list-style-type: none"> (5) ✧ 第 20/2015 號行政法規《文化局的組織及運作》第二條（一）項、第四十條第三款（註：該行政法規第四十條第三款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural)

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					(Nota: O n.º 3 do artigo 40.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(6) <u>文化基金</u> (註：促進和執行文化政策 ³³) a. 文化局 (註：與文化局所執行的職責相關)		(6) <u>Fundo de Cultura</u> (Nota: Promoção e execução da política de cultura) a. Instituto Cultural (Nota: Relaciona-se com a prossecução das atribuições por iniciativa do IC)	(6) a. ✧ 第 40/2021 號行政法規 《文化發展基金的組織及運作》第四十一條第一款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 1 do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Organização e

³³ **第 20/2015 號行政法規**第二條 (一) 項、第四十條第三款 (註：該行政法規第四十條第三款涉及“提述”事宜)。

Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 40.º do **Regulamento Administrativo n.º 20/2015** (Nota: O n.º 3 do artigo 40.º deste regulamento diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		b. <u>學生福利基金</u> / <u>高等教育基金</u> ³⁴ (註：與文化藝術學習資助計劃及學術研究獎學金相關) 教育基金		b. <u>Fundo de Acção Social Escolar/ Fundo de Desenvolvimento Educativo</u> (Nota: Relaciona-se com o Programa de Concessão de Subsídios para Realização de Estudos Artísticos e Culturais e as Bolsas de Investigação Académica) Fundo Educativo	funcionamento do Fundo de Desenvolvimento da Cultura) (Nota: Diz respeito a “referências”) b. ✧ 第 17/2022 號行政法規 《教育基金》第二十三條第三款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 3 do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Fundo Educativo) (Nota: Diz respeito a “referências”)

³⁴ **第 40/2021 號行政法規**《文化發展基金的組織及運作》第四十一條第二款 (註：涉及“提述”事宜)。

N.º 2 do artigo 41.º do **Regulamento Administrativo n.º 40/2021** (Organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento da Cultura) (Nota: Diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		c. 文化發展基金 (註：涉及在文化局開設的文化及藝術領域的活動和項目的資助批給)		c. Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Nota: Envolve-se na concessão de apoio financeiro às actividades ou projectos culturais e artísticos, por iniciativa do IC)	c. ✧ 第 40/2021 號行政法規 第四十一條第三款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 3 do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)
15.	海島市政廳	臨時海島市政局 (臨時市政機構執行機關的執行委員會) ³⁵	Câmara Municipal das Ilhas	Câmara Municipal das Ilhas Provisória (órgãos executivos dos municípios provisórios) (1) Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), (conselho de	(1) ✧ 第 9/2018 號法律 第二條第二款、第三十四條第一款 (註：該法律第三十四條第一款涉及“提述”事宜) ✧ N.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Nota: O n.º 1 do artigo 34.º desta lei diz respeito a “referências”)

³⁵ **第 6/1999 號行政法規**附件二(八)項將“海島市政廳”改稱為“臨時海島市政局”。

A alínea 8) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999** alterou a designação do “Câmara Municipal das Ilhas” para a “Câmara Municipal das Ilhas Provisória”.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(1) 民政總署 (民政總署管理委員會) ³⁶ 市政署 (市政管理委員會)		administração do IACM) Instituto para os Assuntos Municipais (IAM), (Conselho de Administração para os Assuntos Municipais)	
		(2) 交通事務局 (註：負責研究、規劃、推廣和執行陸路運輸政策，整治道路，管理車輛，以及設置、維		(2) Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (DSAT) (Nota: Responsável pelo estudo, planeamento,	(2) ✧ 第 3/2008 號行政法規 第一至三條及第三十條 (註：該行政法規第三十條涉及“提述”事宜) ✧ Artigos 1.º a 3.º e artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008

³⁶ **第 17/2001 號法律**第一條設立了民政總署，而第二條第二款規定：“規範性行為、法律行為或其他性質的文件中對市政區、地方自治團體、市政廳、澳門市政廳、海島市政廳、市政機構、臨時澳門市政局或臨時海島市政局的提述，視為對民政總署的提述。”

O artigo 1.º da **Lei n.º 17/2001** criou o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, e o seu n.º 2 do artigo 2.º prevê: “Todas as referências feitas em acto normativo, negócio jurídico ou documento de outra natureza aos municípios, às autarquias locais, às câmaras municipais, ao Leal Senado de Macau, à Câmara Municipal das Ilhas, às instituições municipais, à Câmara Municipal de Macau Provisória ou à Câmara Municipal das Ilhas Provisória consideram-se feitas ao IACM”.

經**第 35/2001 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**附件二(六)項。

Alínea 6) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 35/2001**.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		修、優化交通及行人基礎建設的事宜)		promoção e execução das políticas de transportes terrestres, ordenamento viário, gestão de veículos e instalação, manutenção e optimização das infra-estruturas rodoviárias e pedonais.)	(Nota: O artigo 30.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(3) 體育局 (註：執行體育政策)		(3) Instituto do Desporto (ID) (Nota: Executar a política desportiva)	(3) ✧ 第 19/2015 號行政法規第二條 (一) 項、第三十一條第三款 (註：該行政法規第三十一條第三款涉及“提述”事宜) ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: O n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(4) 體育基金（註：執行體育政策）		(4) Fundo do Desporto (Nota: Executar a política desportiva)	(4) ✧ 第 19/2015 號行政法規 第二條（一）項、第三十一條第三款（註：該行政法規第三十一條第三款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: O n.º 3 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(5) 文化局（註：促進和執行文化政策）		(5) Instituto Cultural (Nota: Promoção e execução da política de cultura)	(5) ✧ 第 20/2015 號行政法規 第二條（一）項、第四十條第三款（註：該行政法規第四十條第三款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Nota: O n.º 3 do artigo 40.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(6) <u>文化基金</u> (註：促進和執行文化政策 ³⁷) a. 文化局 (註：與文化局所執行的職責相關) b. <u>學生福利基金</u> / <u>高等教育基金</u> ³⁸ (註：與文化藝術學習資助計劃		(6) <u>Fundo de Cultura</u> (Nota: Promoção e execução da política de cultura) a. Instituto Cultural (Nota: Relaciona-se com a prossecução das atribuições por iniciativa do IC) b. <u>Fundo de Acção Social Escolar/ Fundo do Ensino Superior</u>	(6) a. ✧ 第 40/2021 號行政法規 第四十一條第一款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 1 do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”) b. ✧ 第 17/2022 號行政法規 第二十三條第三款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 3 do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022

³⁷ **第 20/2015 號行政法規**第二條 (一) 項、第四十條第三款 (註：該行政法規第四十條第三款涉及 “提述” 事宜)。

Alínea 1) do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 40.º do **Regulamento Administrativo n.º 20/2015** (Nota: O n.º 3 do artigo 40.º deste regulamento diz respeito a “referências”).

³⁸ **第 40/2021 號行政法規**《文化發展基金的組織及運作》第四十一條第二款 (註：涉及 “提述” 事宜)。

N.º 2 do artigo 41.º do **Regulamento Administrativo n.º 40/2021** (Organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento da Cultura) (Nota: Diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		及學術研究獎學金相關) 教育基金 c. 文化發展基金 (註：涉及在文化局開設的文化及藝術領域的活動和項目的資助批給)		(Nota: Relaciona-se com o Programa de Concessão de Subsídios para Realização de Estudos Artísticos e Culturais e as Bolsas de Investigação Académica) Fundo Educativo c. Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Nota: Envolve-se na concessão de apoio financeiro às actividades ou projectos culturais e artísticos, por iniciativa do IC)	(Nota: Diz respeito a “referências”) c. ✧ 第 40/2021 號行政法規 第四十一條第三款 (註：涉及“提述”事宜) ✧ N.º 3 do Artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
16.	澳門退休基金會 (註：原屬經濟財政司範疇)	退休基金會(註：已改屬行政法務司範疇 ³⁹)	Fundo de Pensões de Macau (FPM) (Nota: Estava, originalmente, subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)	Fundo de Pensões (FP) (Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para a Administração e Justiça)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三(七)項 ✧ Alínea 7) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
17.	澳門司法官培訓中心	法律及司法培訓中心	Centro de Formação de Magistrados de Macau	Centro de Formação Jurídica e Judiciária	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 5/2001 號行政法規《法律及司法培訓中心的組織及運作》第一條及第十三條(二)項 ✧ Artigo 1.º e alínea 2) do artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2001 (Organização e funcionamento do Centro de Formação Jurídica e Judiciária) ✧ 經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二(七)項

³⁹ 根據第 23/2010 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規》第二條及第五條的規定，“退休基金會”自 2011 年 1 月 1 日起已被歸入“行政法務司”的範疇。

Nos termos dos artigos 2.º e 5.º do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 23/2010**, “O Fundo de Pensões” foi integrado no âmbito da “Secretaria para a Administração e Justiça”, a partir de 1 de Janeiro de 2011.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					◇ Alínea 7) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 , alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2001
18.	澳門政府印刷署	印務局	Imprensa Oficial de Macau (IOM)	Imprensa Oficial (IO)	◇ 第 6/1999 號行政法規 附件二（四）項 ◇ Alínea 4) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
19.	澳門公共行政福利基金	澳門公共行政福利基金 ⁴⁰ 公共行政福利基金	Fundo Social da Administração Pública de Macau	Fundo Social da Administração Pública de Macau Fundo Social da Administração Pública	◇ 第 30/2022 號行政法規 《公共行政福利基金》第十九條（註：該行政法規第十九條涉及“提述”事宜） ◇ Artigos 19.º do Regulamento Administrativo n.º 30/2022 (Fundo Social da Administração Pública) (Nota: O artigo 19.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
20.	社會重返基金	社會重返基金（註：原屬行政法務司範疇 ⁴¹ ）	Fundo de Reinserção Social (FRS)	Fundo de Reinserção Social (FRS) (Nota: Estava, originalmente,	

⁴⁰ **第 6/1999 號行政法規** 附件二（十）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）。

Alínea 10) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999** (**Rectificação** – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999).

⁴¹ **第 6/1999 號行政法規** 第二條第二款及附件二（十二）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
				subordinado ao âmbito do Secretário para a Administração e Justiça)	
		(1) 法務公庫（註：屬行政法務司範疇 ⁴² ） （註：法務公庫旨在對登記及公證部門和法律及司法培訓中心的籌設及運作方面提供財政支援，以及對在法務局職責範圍內進行的法律領域的特		(1) Cofre dos Assuntos de Justiça (CAJ) (Nota: Esta subordinado ao âmbito do Secretário para a Administração e Justiça) (Nota: O CAJ tem por finalidade apoiar financeiramente a instalação e o funcionamento dos serviços dos registos e do notariado e do	(1)

N.º 2 do artigo 2.º e alínea 12) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação)** – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999).

⁴² 第 10/2003 號行政法規《法務公庫制度》第一條規定：“法務公庫是在法務局範圍內運作的、具有法律人格並享有行政及財政自治權的實體。”而根據經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規第二條及附件二（二）項，法務局隸屬於行政法務司司長。

Nos termos do artigo 1.º do **Regulamento Administrativo n.º 10/2003** (Regime do Cofre dos Assuntos de Justiça), “o Cofre dos Assuntos de Justiça é uma entidade dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, que funciona no âmbito da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ)”. E nos termos do artigo 2.º e da alínea 2) do Anexo II do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**, a DSAJ fica na dependência hierárquica do Secretário para a Administração e Justiça.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		殊項目提供財政支援。) ⁴³		Centro de Formação Jurídica e Judiciária, bem como a realização de projectos especiais na área jurídica, no âmbito das atribuições da [DSAJ.]	<p>✧ 第 29/2021 號行政法規《撤銷法務公庫》第十條（註：該行政法規第十條涉及“提述”事宜）</p> <p>✧ Artigos 10.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2021 (Extinção do Cofre dos Assuntos de Justiça) (Nota: O artigo 10.º deste regulamento diz respeito a “referências”)</p>
		a. 法務局		a. Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça	
		b. 澳門特別行政區 （註：如有關提述須取決於具法律人格）		b. Região Administrativa Especial de Macau (Nota: Caso as respectivas referências dependam de personalidade jurídica)	

⁴³ 第 10/2003 號行政法規第一條、第二條及第十條。
Artigos 1.º, 2.º e 10.º do **Regulamento Administrativo n.º 10/2003**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(2) 澳門監獄基金 ⁴⁴ (註：屬保安司 範疇 ⁴⁵) 懲教基金 (註：懲教基金 的宗旨為對懲教 管理局職責範圍 內的囚犯和收容		(2) Fundo do Estabelecimento Prisional de Macau (FEPM) (Nota: Está subordinado ao âmbito do Secretário para a Segurança) Fundo Correccional (FC) (Nota: O Fundo Correccional tem por finalidade apoiar	(2) ✧ 第 31/2015 號行政法規《懲教基金制度》第二條、第十二條第一款 (註：該行政法規第十二條第一款涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 2.º e n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 31/2015 (Regime do Fundo Correccional) (Nota: O n.º 1 do artigo 12.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

⁴⁴ 第 11/2003 號行政法規《澳門監獄基金制度》第一條、第十一條及第十二條（註：澳門監獄基金旨在對澳門監獄職責範圍內的囚犯社會重返工作提供財政上的支援。在預算方面，所有對社會重返基金的提述，經必要配合後，均應理解為對澳門監獄基金的提述。而第十二條廢止了第 21/94/M 號法令《管制社會重返基金事宜》）。

Artigos 1.º, 11.º e 12.º do **Regulamento Administrativo n.º 11/2003** (Regime do Fundo do Estabelecimento Prisional de Macau). (Nota: O FEPM tem por finalidade apoiar financeiramente a realização de actividades destinadas à reinserção social dos reclusos, no âmbito das atribuições do EPM. Para efeitos orçamentais, consideram-se efectuadas ao FEPM, com as necessárias adaptações, as referências ao Fundo de Reinserção Social. E o artigo 12.º revogou o **Decreto-Lei n.º 21/94/M** (Regula o Fundo de Reinserção Social)).

⁴⁵ 第 11/2003 號行政法規第一條規定：“澳門監獄基金為一在澳門監獄職責範圍內運作並享有行政及財政自治權的實體。”而根據經第 3/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規第四條及附件四（六）項，澳門監獄隸屬於保安司司長。

Nos termos do artigo 1.º do **Regulamento Administrativo n.º 11/2003**, “O Fundo do Estabelecimento Prisional de Macau, adiante designado abreviadamente por FEPM, é uma entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona no âmbito das atribuições do Estabelecimento Prisional de Macau (EPM).” E nos termos do artigo 4.º e da alínea 6) do Anexo IV do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 3/2001**, o EPM, fica na dependência hierárquica do Secretário para a Segurança.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		於少年感化院的青少年的社會重返工作提供財政支援，使其在學業、培訓、社會等方面均能融入。)		financeiramente a realização de actividades destinadas à reinserção social dos reclusos e jovens internados no Instituto de Menores, no âmbito das atribuições da DSC, por forma a promover a sua integração escolar, formativa e social.)	
	司法、登記暨公證總庫 ／司法、登記暨公證公庫 ／司法及登記暨公證公庫	(1)司法、登記暨公證公庫 ⁴⁶ 法務公庫 ⁴⁷	Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado (CJRN)	(1) Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado (CJRN) Cofre dos Assuntos de Justiça (CAJ)	(1) ✧ 第 29/2021 號行政法規第十條（註：該行政法規第十條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 10.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2021

⁴⁶ 第 6/1999 號行政法規附件二（十一）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告），以及經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（九）項。

Alínea 11) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999) e alínea 9) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2001.

⁴⁷ 第 10/2003 號行政法規《法務公庫制度》第一條及第十七條（註：該行政法規第十七條第一款涉及“提述”事宜）。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		a. 法務局 b. 澳門特別行政區 (註：如有關提述須取決於具法律人格)		a. Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça b. Região Administrativa Especial de Macau (Nota: Caso as respectivas referências dependam de personalidade jurídica)	(Nota: O artigo 10.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
		(2) 懲教基金 (註：負責與收容違法青少年的教育監管措施的職責。)		(2) Fundo Correccional (FC) (Nota: Assegurar as atribuições no domínio da medida tutelar educativa de internamento dos jovens infractores.)	(2) ✧ 第 31/2015 號行政法規 第二條、第十二條第二款 (註：該行政法規第十二條第二款涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 2.º e n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 31/2015 (Nota: O n.º 2 do artigo 12.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

Artigos 1.º e 17.º do [Regulamento Administrativo n.º 10/2003](#) (Regime do Cofre dos Assuntos de Justiça) (Nota: O n.º 1 do artigo 17.º deste regulamento diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	法院及登記暨公證公庫 ／司法、登記暨公證公庫 ⁴⁸ ／司法及登記暨公證公庫 ／司法公庫 ⁴⁹	<u>司法登記暨公證公庫</u> ⁵⁰ (1) 檢察長辦公室 (2) 終審法院院長辦公室	Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado (CJRN)	<u>Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado (CJRN)</u> (1) Gabinete do Procurador (2) Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância	<p>◇ 第 10/2003 號行政法規《法務公庫制度》第一條及第十七條第二款規定，隨着第 13/1999 號行政法規及第 19/2000 號行政法規《終審法院院長辦公室組織和運作》的生效，現行法例（尤其是第 63/99/M 號法令《法院訴訟費用制度》及第 100/99/M 號法令《重新編排進行法醫鑑定之系統》）中所有對司法、登記暨公證公庫的提述應理解為對檢察長辦公室或對終審法院院長辦公室的提述。</p> <p>◇ Nos termos do artigo 1.º e n.º 2.º do artigo 17.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2003 (Regime do Cofre dos Assuntos de Justiça), com a entrada em vigor dos Regulamentos</p>

⁴⁸ 第 63/99/M 號法令《核准〈法院訴訟費用制度〉》使用的名稱。

Designação utilizada no Decreto-Lei n.º 63/99/M (Aprova o Regime das Custas nos Tribunais).

⁴⁹ 第 52/97/M 號法令（修改法院及檢察院辦事處之組織架構——若干廢止）第 3 條第 1 款 d 項使用的名稱。

Designação utilizada na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/97/M (Altera a orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público. Revogações).

⁵⁰ 第 6/1999 號行政法規附件二（十一）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告），以及經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件二（九）項。

Alínea 11) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999) e alínea 9) do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2001.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>Administrativos n.º 13/1999 e n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal da Última Instância), todas as referências ao Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado constantes da legislação em vigor (nomeadamente no Decreto-Lei n.º 63/99/M (Regime das Custas nos Tribunais) e no Decreto-Lei n.º 100/99/M (Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais)) devam ser feitas, respectivamente, ao Gabinete do Procurador e ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.</p>

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(3) 屬經濟財政司範疇的部門、實體及諮詢組織 Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Economia e Finanças

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	1) 經濟廳 ⁵¹ 2) 經濟司	經濟局 ⁵² 經濟及科技發展局	1) Serviços de Economia 2) Direcção dos Serviços de Economia (DSE)	Direcção dos Serviços de Economia (DSE) Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (DSEDTE)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 45/2020 號行政法規《經濟及科技發展局的組織及運作》第一條及第三十條 (註：該行政法規第三十條涉及“提述”事宜) ✧ Artigos 1.º e 30.º do Regulamento Administrativo n.º 45/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico) (Nota: O artigo 30.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
2.	1) 財政廳 ⁵³ 2) 財政局	財政局	1) Serviços de Finanças	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三(二)項 ✧ Alínea 2) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

⁵¹ 第 21/78/M 號法律核准的《純利稅章程》第 35 條第 2 款使用的名稱。

Designação utilizada no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M.

⁵² 第 6/1999 號行政法規附件三(一)項。

Alínea 1) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

⁵³ 第 21/78/M 號法律核准的《純利稅章程》第 35 條第 2 款使用的名稱。

Designação utilizada no n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
			2) Direcção dos Serviços de Finanças (DSF)		
3.	旅遊司 (註：原屬社會文化司範疇)	旅遊局 (註：已改屬經濟財政司範疇)	Direcção dos Serviços de Turismo (DST) (Nota: Estava, originalmente, subordinado ao âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura)	[Sem alteração] (Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規 附件五 (四) 項 ✧ Alínea 4) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
4.	博彩合約監察處 (博彩合同監察部門) ⁵⁴	博彩監察暨協調局 ⁵⁵ 博彩監察協調局	Inspecção dos Contratos de Jogos (ICJ)	Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (DICJ)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 34/2003 號行政法規 《博彩監察協調局的組織及運作》第一條及第十七條 (註：該行政法規第十七條涉及“提述”事宜)

⁵⁴ [第 12/87/M 號法律](#) 《即發彩票的經營》第 10 條及第 11 條使用的名稱。(此外，[第 28/88/M 號法令](#) 《設立博彩協調暨監察司——若干撤消》第 17 條第 2 款規定：“為一切效力，凡在法律、規章及合同之規定中提及之博彩合同監察部門及博彩協調委員會，均理解為博彩監察暨協調司。”)

Designação utilizada nos artigos 10.º e 11.º da [Lei n.º 12/87/M](#) (Exploração de lotarias instantâneas). (Além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do [Decreto-Lei n.º 28/88/M](#) (Cria a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos. — Revogações), “as referências feitas em disposições legais, regulamentares e contratuais à Inspecção dos Contratos de Jogos e à Comissão Coordenadora de Jogos entendem-se, para todos os efeitos, como feitas à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.”)

⁵⁵ [第 6/1999 號行政法規](#) 附件三 (五) 項。

Alínea 5) do Anexo III do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	博彩監察暨協調司		Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ)	Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ)	✧ Artigos 1.º e 17.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2003 (Organização e Funcionamento da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos) (Nota: O artigo 17.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
5.	勞工事務室 ⁵⁶ 勞工暨就業司	勞工暨就業局 ⁵⁷ (1) 勞工事務局 (2) 人力資源辦公室 ⁵⁸	Gabinete para os Assuntos de Trabalho Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE)	<u>Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE)</u> (1) Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL); (2) <u>Gabinete para os Recursos Humanos</u>	✧ 第 24/2004 號行政法規 《勞工事務局之組織及運作》第一條、第十八條，以及第十六條第二款修改的 第 6/1999 號行政法規 附件三（四）項。 ✧ Artigos 1.º e 18.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2004 (Orgânica e Funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais) e alínea 4) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 , alterada pela alínea 2) do artigo 16.º ✧ 第 12/2016 號行政法規 《勞工事務局之組織及運作》第十八條第一款（註：該行政法規第十八條第一款涉及“提述”事宜）

⁵⁶ **第 40/89/M 號法令**《核准勞工暨就業司之組織法》第十八條第二款規定。

N.º 2 do artigo 18.º do **Decreto-Lei n.º 40/89/M** (Aprova o diploma orgânico da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego).

⁵⁷ **第 6/1999 號行政法規**附件三（四）項。

Alínea 4) do Anexo III do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

⁵⁸ **第 10/2007 號行政法規**《關於處理聘用外地僱員申請的職權的變更》第一條及第六條（註：該行政法規第六條涉及“提述”事宜——“在關於處理聘用外地僱員申請的事宜上所有對勞工事務局及其局長的提述，視為對人力資源辦公室及其主任的提述”）。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ◇ N.º 1 do artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2016 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais) (Nota: O n.º 1 do artigo 18.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
6.	澳門貿易投資促進局	澳門貿易投資促進局 ⁵⁹ 招商投資促進局	Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM)	Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM) Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento(IPIM)	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 20/2024 號行政法規《招商投資促進局的組織及運作》第一條及第四十五條（註：該行政法規第四十五條涉及“提述”事宜） ◇ Artigos 1.º e 45.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2024 (Organização e funcionamento do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento) (Nota: O artigo 45.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

Artigos 1.º e 6.º do **Regulamento Administrativo n.º 10/2007** (Alteração de competências relativas aos pedidos de contratação de trabalhadores não residentes) (Nota: O artigo 6.º deste regulamento diz respeito a “referências” — “Consideram-se feitas ao Gabinete para os Recursos Humanos e respectivo coordenador todas as referências feitas à Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e ao seu director no âmbito dos pedidos de contratação de trabalhadores não residentes”).

經**第 23/2010 號行政法規**修改的**第 6/1999 號行政法規**附件三（十一）項。

Alínea 11) do Anexo III do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 23/2010**.

⁵⁹ **第 6/1999 號行政法規**附件三（九）項

Alínea 9) do Anexo III do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
7.	澳門發行機構 ⁶⁰ 澳門貨幣暨匯兌 監理署	澳門貨幣暨匯兌 監理署 ⁶¹ 澳門金融管理局	Instituto Emissor de Macau, E. P. Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM)	Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM) Autoridade Monetária de Macau (AMCM)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 18/2000 號行政法規《更改澳門貨幣暨匯兌監理署之名稱》第一條（註：該行政法規第一條涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2000 (Altera a denominação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau) (Nota: O artigo 1.º deste regulamento diz respeito a “referências”) ✧ 經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件三（十）項 ✧ Alínea 10) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001

⁶⁰ 經第 14/96/M 號法令修改的第 39/89/M 號法令《解散澳門發行機構及設立澳門貨幣暨匯兌監理署》第四條第二款規定：“在法律、法令、訓令、批示或其他規章性法規中提及前“公共企業——澳門發行機構”（葡文為 Instituto Emissor de Macau, E. P.）時，均視作提及“澳門貨幣暨匯兌監理署”。”

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M (Extingue o Instituto Emissor de Macau, E.P., e cria a Autoridade Monetária e Cambial de Macau), alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M: “Todas as referências feitas ao extinto Instituto Emissor de Macau, E.P., constantes de lei, decreto-lei, portaria, despacho ou outro diploma regulamentar, entendem-se como feitas à AMCM”.

⁶¹ 第 6/1999 號行政法規附件三（十）項。

Alínea 10) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
8.	統計暨普查司	統計暨普查局	Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DESC)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三（三）項 ✧ Alínea 3) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
9.	消費者委員會	[沒改變]	Conselho de Consumidores	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三（八）項 ✧ Alínea 8) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
10.	工商業發展基金	[沒改變]	Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三（十一）項 ✧ Alínea 11) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
11.	汽車保障基金 ⁶² 汽車及航海保障基金 ⁶³	汽車保障基金 ⁶⁴ 汽車及航海保障基金	Fundo de Garantia Automóvel (FGA)	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">Fundo de Garantia Automóvel (FGA)</div> Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo (FGAM)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 25/2001 號行政法規修改第 6/1999 號行政法規附件三（十二）項 ✧ Alínea 12) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001

⁶² 第 57/94/M 號法令《修正汽車民事責任之強制性保險制度》使用的名稱。

Designação utilizada no **Decreto-Lei n.º 57/94/M** (Revê o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel).

⁶³ 第 104/99/M 號法令第二十條第一款提到“汽車保障基金”改稱為“汽車及航海保障基金”。

No n.º 1 do artigo 20.º do **Decreto-Lei n.º 104/99/M** refere-se que o “Fundo de Garantia Automóvel” passa a denominar-se por “Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo”.

⁶⁴ 第 6/1999 號行政法規附件三（十二）項。

Alínea 12) do Anexo III do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
12.	旅遊基金 (註：原屬社會文化司範疇)	[沒改變] (註：已改屬經濟財政司範疇)	Fundo de Turismo (Nota: Estava, originalmente, subordinado ao âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura)	[Sem alteração] (Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件五 (十六) 項 ✧ Alínea 16) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
13.	社會協調常設委員會	[沒改變]	Conselho Permanente de Concertação Social	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件八 (一) 項 ✧ Alínea 1) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
14.	統計諮詢委員會	[沒改變]	Comissão Consultiva de Estatística	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件八 (一) 項 ✧ Alínea 1) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(4) 屬保安司範疇的部門、實體及諮詢組織 Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para a Segurança

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	保安協調辦公室	警察總局	Gabinete Coordenador de Segurança	Serviços de Polícia Unitários	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 3/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件四（一）項 ✧ Alínea 1) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administraivo n.º 3/2001 ✧ 經第 1/2017 號法律第一條修改的第 1/2001 號法律《澳門特別行政區警察總局》第二條第四款、第 1/2017 號法律《修改第 1/2001 號法律〈澳門特別行政區警察總局〉及第 9/2002 號法律〈澳門特別行政區內部保安綱要法〉》第四條第二款（註：第 1/2017 號法律第四條第二款涉及“提述”事宜） ✧ N.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2001(Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 1/2017, e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/2017 (Alteração à Lei n.º 1/2001 — Serviços de Polícia Unitários da Região Administrativa Especial de Macau e à Lei n.º 9/2002 — Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					(Nota: O n.º 2 artigo 4.º da Lei n.º 1/2017 diz respeito a “referências”)
2.	水警稽查隊	水警稽查局 ⁶⁵ 中華人民共和國 澳門特別行政區 海關／澳門特別 行政區海關／海 關 ⁶⁶	Polícia Marítima e Fiscal (PMF)	Polícia Marítima e Fiscal (PMF) Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (SA) / Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 11/2001 號法律第一條及第十四條（註：該法律第十四條第二款涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1.º e 14.º da Lei n.º 11/2001 (Nota: O n.º 2 do artigo 14.º desta lei diz respeito a “referências”) ✧ 經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件四（二）項

⁶⁵第 6/1999 號行政法規附件四（四）項。

Alínea 4) do Anexo IV do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

⁶⁶第 11/2001 號法律《澳門特別行政區海關》第一條設立中華人民共和國澳門特別行政區海關（簡稱“海關”），而第十四條第二款規定，在現行法例中對水警稽查局的提述，均視為對海關的提述。經第 25/2001 號行政法規修改的**第 6/1999 號行政法規**附件四（二）項亦稱為“中華人民共和國澳門特別行政區海關”。**第 3/2003 號法律**（海關關員職程、職位及報酬制度）第二條亦提及“澳門特別行政區海關”。但**第 1/2004 號行政法規**《海關關員職程的入職及晉升制度》僅提及“海關”。

O artigo 1.º da **Lei n.º 11/2001** (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau) cria os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (abreviadamente designados por SA), e nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, as competências atribuídas à PMF passam a ser exercidas pelos SA, considerando-se feitas aos SA as referências, na legislação em vigor, à PMF. A alínea 2) do Anexo IV do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**, também os designou por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”. No artigo 2.º da **Lei n.º 3/2003** (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário) refere-se aos “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau”. No entanto, o **Regulamento Administrativo n.º 1/2004** (Define o regime de ingresso e acesso nas carreiras do pessoal alfandegário) refere-se apenas aos “Serviços de Alfândega/SA”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
				de Macau / Serviços de Alfândega (SA)	✧ Alinea 2) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 , alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2001
3.	治安警察廳 ⁶⁷ 澳門治安警察廳 ⁶⁸	治安警察局	Polícia de Segurança Pública (PSP) / Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (CPSP)	Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP)	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件四（二）項 ✧ Alinea 2) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
4.	司法警察司	司法警察局	Polícia Judiciária (PJ)	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件四（三）項 ✧ Alinea 3) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

⁶⁷ “治安警察廳”的葡文名稱，有稱為“Polícia de Segurança Pública”，例如：**第 201/99/M 號訓令**《指定治安警察廳為負責協調及彙集〈禁止販賣人口及意圖營利使人賣淫公約〉所稱各罪之審訊結果之本地區機關》獨一條；亦有稱為“Corpo de Polícia de Segurança Pública”，例如：**第 17/93/M 號法令**《道路交通規章》第 119 條。

A designação em português de “治安警察廳” é “Polícia de Segurança Pública”, por exemplo: artigo único da **Portaria n.º 201/99/M** (Designa a Polícia de Segurança Pública, como o serviço do Território, encarregado de coordenar e centralizar os resultados das pesquisas relativas às infracções visadas na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem); sendo também designado por “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, por exemplo: artigo 119.º do **Decreto-Lei n.º 17/93/M** (Regulamento do Código da Estrada).

⁶⁸ **第 66/94/M 號法令**核准的《澳門保安部隊軍事化人員通則》第 2 條。

Artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 66/94/M**.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
5.	保安部隊消防隊 消防隊 澳門消防隊／澳門消防局	消防局 (註：澳門特別行政區消防局 ⁶⁹)	Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau Corpo de Bombeiros Corpo de Bombeiros de Macau (CB)	Corpo de Bombeiros (CB) (Nota: Corpo de Bombeiros da Região Administrativa Especial de Macau (CB))	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件四(七)項 ✧ Alínea 7) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
6.	路環監獄	澳門監獄 ⁷⁰ 懲教管理局	Estabelecimento Prisional de Coloane (EPC)	Estabelecimento Prisional de Macau (EPM) Direcção dos Serviços Correccionais (DSC)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 27/2015 號行政法規第二條、第二十八條第一款(註：該行政法規第二十八條第一款涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 2.º e n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais)

⁶⁹ 第 24/2001 號行政法規 《核准消防局的組織與運作——廢止一月三十日第 4/95/M 號法令》中文本，除第一條內使用“澳門特別行政區消防局(葡文縮寫為‘CB’)”的表述外，均稱為“消防局”，而經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規亦稱為“消防局”。

Na versão chinesa do **Regulamento Administrativo n.º 24/2001** (Aprova a organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros. — Revoga o Decreto-Lei n.º 4/95/M, de 30 de Janeiro), à excepção do seu artigo 1.º onde se utilizou a expressão “澳門特別行政區消防局(葡文縮寫為‘CB’) Corpo de Bombeiros da Região Administrativa Especial de Macau (CB)”, no resto do diploma foi utilizada a expressão “消防局(Corpo de Bombeiros)”. No **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 35/2001** também se utilizou “消防局 Corpo de Bombeiros”.

⁷⁰ 第 6/1999 號行政法規附件四(五)項。

Alínea 5) do Anexo IV do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					(Nota: O n.º 1 artigo 28.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
7.	澳門保安部隊司令部 ⁷¹ 澳門保安部隊司令部或參謀部 澳門保安部隊事務司 ⁷²	澳門保安部隊事務局	Comando das FSM Quartel-General ou Estado-Maior das FSM Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM)	Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau (DSFSM)	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件四（一）項 ✧ Alínea 1) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

⁷¹ **第 6/91/M 號法令**《關於撤銷澳門保安部隊司令部以及設立澳門保安部隊事務司事宜》第十八條規定：

O **Decreto-Lei n.º 6/91/M** (Extingue o Comando das Forças de Segurança de Macau e cria a Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau) prevê no seu artigo 18.º (Referências legais) que:

“1. As referências legais ao extinto Comando das FSM no âmbito da emissão de pareceres que constituam requisito processual para concessão de licença ou de autorização consideram-se feitas ao serviço competente das FSM, caracterizado este por critérios de atribuições, competências e áreas de intervenção.

2. As referências legais ao extinto Comando das FSM em que sejam atribuídas competências de iniciativa de natureza meramente burocrático-administrativa ou enquanto destinatário de informação prévia a prestar por pessoas singulares ou colectivas, sujeita ou não a prazo, condicionante do exercício de direitos consideram-se feitas à DSFSM ou ao comando da força de segurança adequado, consoante os casos, tendo em conta os critérios referidos no número anterior.

3. As referências legais ao Quartel-General ou ao Estado-Maior das FSM consideram-se feitas à DSFSM.

4. As referências legais ao Chefe do Estado-Maior das FSM, no âmbito da legislação especificadamente pertinente às FSM e salvo quanto às competências que tenham sido legalmente cometidas a outro órgão, consideram-se feitas ao director dos Serviços das FSM.”

⁷² **第 11/95/M 號法令**（訂定澳門保安部隊事務司之組織架構）第二十五條（法律上提及）規定：“一、將單純程序上之行政權限賦予已消滅之澳門保安部隊司令部，或為限制自然人或法人權利之行使而須預先向已消滅之澳門保安部隊司令部作出有期限或無期限知會等法律提及，視作提及澳門保安部隊事務局，但不得超越該司之權限範圍。二、法律上提及澳門保安部隊司令部或參謀部應視作提及澳門保安部隊事務局。”

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
8.	澳門保安部隊高等學校	[沒改變]	Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件四（八）項 ✧ Alínea 8) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
9.	澳門港務局暨水警稽查隊福利會	(1) 海關福利會（註：根據 第 18/2004 號行政法規 第二條，行政長官對海關福利會行使監督權，並將該權力授予保安司長。） ⁷³	Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal (OSCPM/PMF)	(1) Obra Social dos Serviços de Alfândega (OSSA) (Nota: Nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2004 , compete ao Chefe do Executivo o exercício da tutela sobre a OSSA, sendo esta delegada no Secretário para a Segurança)	(1) <ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 18/2004 號行政法規《海關福利會》第一條及第二十六條（註：該行政法規第二十六條提及“澳門港務局暨水警稽查局福利會，其管理結餘，包括會員的借貸及有關利息，按水警稽查局工作人員身份受益人數目及港務局工作人員身份受益人數目的比例分為兩份”事宜） ✧ Artigos 1.º e 26.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2004 (Obra Social dos Serviços de Alfândega) (Nota: O artigo 26.º deste regulamento refere-se a “O saldo das gerências da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, incluindo os créditos contraídos pelos seus

O **Decreto-Lei n.º 11/95/M** (Define a orgânica da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau) prevê no seu artigo 25.º (Referências legais) que: “1. As referências legais ao extinto Comando das FSM em que sejam atribuídas competências de natureza meramente burocrático-administrativa, ou enquanto destinatário de informação prévia a prestar por pessoas singulares ou colectivas, sujeita ou não a prazo, condicionante do exercício de direitos, consideram-se feitas à DSFSM, tendo em conta o âmbito das suas competências. 2. As referências legais aos extintos Quartel-General ou Estado-Maior das FSM, consideram-se feitas à DSFSM.”

⁷³ **第 18/2004 號行政法規**《海關福利會》第一條及第二十六條（註：該行政法規第二十六條提及“澳門港務局暨水警稽查局福利會，其管理結餘，包括會員的借貸及有關利息，按水警稽查局工作人員身份受益人數目及港務局工作人員身份受益人數目的比例分為兩份”事宜）。

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					membros e os respectivos juros, é dividido proporcionalmente em duas partes, consoante o número dos beneficiários na qualidade de trabalhadores da PMF, e de trabalhadores da Capitania dos Portos”).
		(2) 港務局福利會 (註：根據第 5/2005 號行政法法規第二條，港務局福利會)		(2) Obra Social da Capitania dos Portos (OSCP) (Nota: Nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2005, a OSCP está	(2) ✧ 第 14/2013 號行政法規《海事及水務局的組織及運作》第二十五條第二款（註：該行政法規第二十五條第二款涉及“提述”事宜） ✧ N.º 2 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Organização e

Artigos 1.º e 26.º do **Regulamento Administrativo n.º 18/2004** (Obra Social dos Serviços de Alfândega) (Nota: O artigo 26.º deste regulamento refere-se a “O saldo das gerências da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, incluindo os créditos contraídos pelos seus membros e os respectivos juros, é dividido proporcionalmente em duas partes, consoante o número dos beneficiários na qualidade de trabalhadores da PMF, e de trabalhadores da Capitania dos Portos”).

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		受行政長官監督；而港務局屬運輸工務司範疇的部門、實體及諮詢組織。) ⁷⁴ 海事及水務局福利會 (註：屬運輸工務司範疇)		sujeita à tutela do Chefe do Executivo; e OSCP é um dos serviços, entidades e organismos consultivos subordinados ao âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.) Obra Social da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (Nota: Está subordinado ao âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas)	funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água) (Nota: O n.º 2 artigo 25.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

⁷⁴ 第 5/2005 號行政法規《港務局福利會》第一條、第二十五及二十六條（註：該行政法規第二十五條撤銷了澳門港務局暨水警稽查局福利會）。

Artigos 1.º, 25.º e 26.º do **Regulamento Administrativo n.º 5/2005** (Obra Social da Capitania dos Portos) (Nota: O artigo 25.º deste regulamento extinguiu a Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal).

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
10.	治安警察廳福利會 (註：根據第33/98/M號法令第二條第一款，回歸前受澳門總督監督)	治安警察局福利會	Obra Social da Polícia de Segurança Pública (OSPSP) (Nota: Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/98/M, antes da transferência da soberania, a OSPSP está sujeita à tutela de Governador de Macau)	Obra Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública (OSPSP)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件四(九)項(更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告) ✧ Alínea 9) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação - De diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.) ✧ 第 22/2001 號行政法規《治安警察局的組織與運作》第六十三條。 ✧ Artigo 63.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2001 (Organização e funcionamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública) ✧ 第 3/2023 號行政法規《治安警察局福利會》第 27 條第 1 款 ✧ N.º 1 do Artigo 27.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2023 (Obra Social do Corpo de Polícia de Segurança Pública)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
11.	澳門司法警察處福利會	司法警察福利會 ⁷⁵ 司法警察局福利會	Obra Social da Polícia Judiciária de Macau	Obra Social da Polícia Judiciária; Obra Social da Policia Judiciaria (OSPJ)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 35/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件四（十）項 ✧ Alínea 10) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2001 ✧ 第 9/2008 號行政法規《司法警察局福利會》第一條、第二十五條及第二十六條 ✧ Artigos 1.º, 25.º e 26.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2008 (Obra Social da Polícia Judiciária)
12.	消防隊福利會	消防局福利會 澳門消防局福利會 ⁷⁶	Obra Social do Corpo de Bombeiros (OSCB)	Obra Social do Corpo de Bombeiros (OSCB) Obra Social do Corpo de Bombeiros de Macau	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件四（十一）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）

⁷⁵ 第 6/1999 號行政法規附件四（十）項（更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告）。

Alínea 10) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação – de diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999).

⁷⁶ 第 24/2008 號行政長官批示《執行消防局福利會二零零八年財政年度的本身預算》附件使用的名稱。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ✧ Alínea 11) do Anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação) - De diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.) ✧ 第 24/2001 號行政法規《消防局組織及運作》第四十四條 ✧ Artigo 44.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2001 (Organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros)
13.	司法暨紀律委員會 ⁷⁷	[沒改變] ⁷⁸	Conselho de Justiça e Disciplina (CJD)	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件八(二)項(更正 - 公佈於一九九九年十二月二十日第一期第一組

Designação utilizada no Anexo ao **Despacho do Chefe do Executivo n.º 24/2008** (Põe em execução o orçamento privativo da Obra Social do Corpo de Bombeiros, relativo ao ano económico de 2008).

⁷⁷ **第 66/94/M 號法令**《澳門保安部隊軍事化人員通則 (EMFSM)》第 315 條第一款規定：“司法暨紀律委員會 (CJD) 為總督在澳門保安部隊紀律事宜方面之諮詢機關。”

Nos termos do n.º 1 do artigo 315.º do **Decreto-Lei n.º 66/94/M** (Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau): “O CJD é o órgão consultivo do Governador em matéria de disciplina das FSM”.

⁷⁸ **第 13/2021 號法律**《保安部隊及保安部門人員通則》廢止**第 66/94/M 號法令**《澳門保安部隊軍事化人員通則 (EMFSM)》，而且第 13/2021 號法律亦未有設立對應的諮詢機關，故該委員會已被撤銷。

A **Lei n.º 13/2021** (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança) revogou o **Decreto-Lei n.º 66/94/M** (Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau) e a Lei n.º 13/2021 não criou um órgão consultivo correspondente, pelo que aquele Conselho foi extinto.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>《澳門特別行政區公報》的數份行政法規、行政命令及行政長官公告)</p> <p>✧ Alínea 2) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Rectificação - De diversos Regulamentos Administrativos, Ordens Executivas e Avisos do Chefe do Executivo, publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau n.º 1/1999, I Série, de 20 de Dezembro de 1999.)</p>

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(5) 屬社會文化司範疇的部門、實體及諮詢組織 *Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura*

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	(1) 教育文化司 ／教育廳 ⁷⁹ (2) 教育司 ⁸⁰ ／ 教育廳	教育暨青年局 ⁸¹ 教育及青年發展局	(1) Direcção dos Serviços de Educação e Cultura (2) Direcção dos Serviços de Educação (DSEJ);	Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ)	◇ 第 40/2020 號行政法規 《教育及青年發展局的組織及運作》第三十六條（註：該行政法規第三十六條涉及“提述”事宜） ◇ Artigo 36.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude) (Nota: O artigo 36.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

⁷⁹ “Direcção dos Serviços de Educação e Cultura” 有譯為“教育文化司”，亦有譯為“教育廳”，例如**第 75/85/M 號法令**在《澳門政府公報》內所公佈的目錄的葡文本為“Direcção dos Serviços de Educação e Cultura”，中文本譯為“教育廳”。

A “Direcção dos Serviços de Educação e Cultura” foi traduzida por “教育文化司” e por “教育廳”, por exemplo, o **Decreto-Lei n.º 75/85/M**, no índice publicado no Boletim Oficial de Macau, a versão portuguesa foi “Direcção dos Serviços de Educação e Cultura”, e a sua tradução para língua chinesa foi “教育廳”。

⁸⁰ **第 10/86/M 號法令**《訂定教育文化司改名為教育司及核准有關章程》將“教育文化司 Direcção dos Serviços de Educação e Cultura”改名為“教育司 Direcção dos Serviços de Educação”。

O **Decreto-Lei n.º 10/86/M** (Determina que a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura passe a designar-se Direcção dos Serviços de Educação e aprova o respectivo Regulamento) alterou a designação de “教育文化司 Direcção dos Serviços de Educação e Cultura” para “教育司 Direcção dos Serviços de Educação”。

⁸¹ **第 6/1999 號行政法規**附件五（二）項。

Alínea 2) do Anexo V do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	(3) 教育暨青年司		(3) Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ)		
2.	高等教育輔助辦公室	高等教育局 ⁸² 教育及青年發展局	Gabinete de Apoio ao Ensino Superior (GAES)	Direcção dos Serviços do Ensino Superior (DSES) Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 40/2020 號行政法規第三十六條（註：該行政法規第三十六條涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 36.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (Nota: O artigo 36.º deste regulamento diz respeito a “referências”)
3.	澳門文化司署 ⁸³ ／澳門文化學會 ⁸⁴	(1) 文化局	Instituto Cultural de Macau (ICM)	(1) Instituto Cultural	✧ 第 6/1999 號行政法規附件五（三）項

⁸² 第 1/2019 號行政法規第二十三條規定（註：涉及“提述”事宜）。

Artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 1/2019 (Nota: Diz respeito a “referências”).

經第 1/2019 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件五（七）項。

Alínea 7) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 1/2019.

⁸³ 第 47/98/M 號法令《核准對特定經濟活動發出行政准照之新制度》使用的名稱。

Designação utilizada no Decreto-Lei n.º 47/98/M (Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas).

⁸⁴ 第 73/89/M 號法令《訂定澳門地區歷史檔案制度的一般基礎事宜》使用的名稱。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		(2) 文化發展基金 (註：涉及在文化局開設的文化及藝術領域的活動和項目的資助批給)		(2) Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Nota: Envolve-se na concessão de apoio financeiro às actividades ou projectos culturais e artísticos, por iniciativa do IC)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ Alínea 3) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 ✧ 第 40/2021 號行政法規第四十一條 (註：涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)
4.	澳門體育總署	體育發展局 ⁸⁵ 體育局	Instituto dos Desportos de Macau (IDM)	Instituto do Desporto (ID) Instituto do Desporto (ID)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 19/2015 號行政法規第一條、第三十一條第二款 (註：該行政法規第三十一條第二款涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 1.º e n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: O n.º 2 do artigo 31.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

Designação utilizada no **Decreto-Lei n.º 73/89/M** (Estabelece bases gerais do regime arquivístico do território de Macau).

⁸⁵ **第 6/1999 號行政法規**附件五 (六) 項。

Alínea 6) do Anexo V do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
5.	衛生司 ⁸⁶ 澳門衛生司	(1) 衛生局 (2) 藥物監督管理局（註：執行藥物監督管理範疇的職責）	Direcção dos Serviços de Saúde (DSS) Serviços de Saúde de Macau (SSM)	(1) Serviços de Saúde (2) Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica (Nota: Prosecução das atribuições no domínio da supervisão e administração de medicamentos)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 36/2021 號行政法規《修改十一月十五日第 81/99/M 號法令》第 6 條第 2 款(1)項及第 3 款(2)項（註：涉及“表述”事宜） ✧ Alínea (1) do n.º 2 e alínea (2) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2021 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro) (Nota: Diz respeito a “expressões”) ✧ 第 35/2021 號行政法規《藥物監督管理局的組織及運作》第 38 條（註：涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 38.º do Regulamento Administrativo n.º 35/2021 (Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica) (Nota: Diz respeito a “referências”)
6.	澳門社會工作司	社會工作局	Instituto de Acção Social de Macau (IASM)	Instituto de Acção Social	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件五（五）項 ✧ Alínea 5) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

⁸⁶第 7/85/M 號法令《調整有關遺骸的搬離、移動、土葬、火葬及焚化之法醫條件》第十七條第二款 a) 項“Direcção dos Serviços de Saúde”中文譯為“衛生司”。
De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do **Decreto-Lei n.º 7/85/M** (Actualiza as condições médico-legais pertinentes à transladação, remoção, enterramento, cremação e incineração de restos mortais), a tradução para língua chinesa da expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” é “衛生司”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
7.	社會保障基金 (註：原屬經濟財政司範疇)	[沒改變] (註：現改屬社會文化司 ⁸⁷ 範疇)	Fundo de Segurança Social (FSS) (Nota: Estava, originalmente, subordinado ao âmbito do Secretário para a Economia e Finanças)	[Sem alteração] (Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件三(六)項 ✧ Alínea 6) do Anexo III do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
8.	澳門大學	[沒改變]	Universidade de Macau	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件五(八)項 ✧ Alínea 8) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
9.	澳門理工學院 ⁸⁸	澳門理工大學	Instituto Politécnico de Macau	Universidade Politécnica de Macau	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 8/2022 號行政法規〈修改第 28/2019 號行政法規《澳門理工學院章程》〉第四條(註：涉及“提述”事宜) ✧ Artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2022 (Alteração ao Regulamento Administrativo

⁸⁷ 根據 [第 23/2010 號行政法規](#)修改的 [第 6/1999 號行政法規](#)《政府部門及實體的組織、職權與運作》第四條及第五條的規定，“社會保障基金”自 2011 年 1 月 1 日起已被歸入“社會文化司的範圍”。

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#) (organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicas), alterado pelo [Regulamento Administrativo n.º 23/2010](#), o Fundo de Segurança Social foi integrado no âmbito do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, a partir de 1 de Janeiro de 2011.”

⁸⁸ [第 6/1999 號行政法規](#)附件五(九)項

Alínea 9) do Anexo V do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#)

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					n.º 28/2019 — Estatutos do Instituto Politécnico de Macau) (Nota: Diz respeito a “referências”)
10.	旅遊培訓學院 ／旅遊學院 ⁸⁹	澳門旅遊學院 ⁹⁰ 澳門旅遊大學	Instituto de Formação Turística (IFT)	Instituto de Formação Turística de Macau (IFTM) Universidade de Turismo de Macau	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 11/2024 號行政法規《澳門旅遊大學章程》第五十三條（一）項 ◇ Alínea 1) do artigo 53.º do Regulamento Administrativo n.º 11/2024 (Estatutos da Universidade de Turismo de Macau)
11.	學生福利基金 ⁹¹	教育基金	Fundo de Acção Social Escolar	Fundo Educativo	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 17/2022 號行政法規第二十三條（註：涉及“提述”事宜） ◇ Artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2022 (Nota: Diz respeito a “referências”)

⁸⁹ 第 47/97/M 號法令《修改旅遊培訓學院之官方中文名稱》將“旅遊培訓學院”之中文名稱改為“旅遊學院”。

O **Decreto-Lei n.º 47/97/M** (Altera a designação oficial, em língua chinesa, do Instituto de Formação Turística) alterou a designação, em língua chinesa, de “旅遊培訓學院” para “旅遊學院”.

⁹⁰ 第 27/2019 號行政法規《澳門旅遊學院章程》第五十五條（涉及“提述”事宜）

Artigo 55.º do **Regulamento Administrativo n.º 27/2019** (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau) (Diz respeito a “referências”)

⁹¹ 第 6/1999 號行政法規附件五（十三）項。

Alínea 13) do Anexo V do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
12.	文化基金	(1) 文化局 (2) 文化發展基金（註：涉及在文化局開設的文化及藝術領域的活動和項目的資助批給）	Fundo de Cultura	(1) Instituto Cultural (2) Fundo de Desenvolvimento da Cultura (Nota: Envolve-se na concessão de apoio financeiro às actividades ou projectos culturais e artísticos, por iniciativa do IC)	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 40/2021 號行政法規第四十一條（註：涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2021 (Nota: Diz respeito a “referências”)
13.	體育發展基金	體育基金	Fundo de Desenvolvimento Desportivo	Fundo do Desporto	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 19/2015 號行政法規第三十一條第一款（註：涉及“提述”事宜） ✧ N.º 1 do artigo 31.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2015 (Nota: Diz respeito a “referências”)
14.	教育委員會	<u>教育委員會</u> ⁹²	Conselho de Educação	<u>Conselho de Educação</u>	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 41/2022 號行政法規《教育委員會》第十五條（註：涉及“提述”事宜）

⁹² [第 6/1999 號行政法規](#)附件八（三）項（註：經[第 25/2001 號行政法規](#)修改的[第 6/1999 號行政法規](#)附件八（四）。

Alínea 3) do Anexo V do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#) (Nota: Alínea 4) do Anexo VIII do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#), alterado pelo [Regulamento Administrativo n.º 25/2001](#)).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		非高等教育委員會 ⁹³ 教育委員會		Conselho de Educação para o Ensino Não Superior Conselho de Educação	✧ Artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 41/2022 (O Conselho de Educação) (Nota: Diz respeito a “referências”)
15.	社會工作委員會 ⁹⁴	[沒改變]	Conselho de Acção Social	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規附件八 (三) 項 ✧ Alínea 3) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
16.	精神衛生委員會	[沒改變]	Comissão de Saúde Mental	[Sem alteração]	✧ 第 31/99/M 號法令《核准精神衛生制度》第六條 (設立精神衛生委員會為總督的諮詢機關)

⁹³ 第 17/2010 號行政法規《非高等教育委員會的組成及運作》第一條、第十四條及第十六條 (自 2011 年 8 月 10 日起設立非高等教育委員會，並廢止“教育委員會”)。

Artigos 1.º, 14.º e 16.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2010 (Composição e funcionamento do Conselho de Educação para o Ensino Não Superior) (é criado, a partir de 10 de Agosto de 2011, o Conselho de Educação para o Ensino Não Superior, e revoga o Conselho de Educação.)

⁹⁴ 法務局供稿的第 52/86/M 號法令《核准社會工作制度及其結構—若干廢止》中文本第三條提及“社會工作委員會 (Conselho de Acção Social)”，而廢止第 52/86/M 號法令第四條至第十三條的第 33/2003 號行政法規《社會工作委員會的組成、架構及運作方式》訂定了社會工作委員會的組成、架構及運作方式。

No artigo 3.º da versão em língua chinesa do Decreto-Lei n.º 52/86/M (Aprova o sistema de Acção Social e as suas estruturas. — Revogações), cujo texto foi fornecido pela DSAJ, faz-se referência ao “社會工作委員會 (Conselho de Acção Social)”，e o Regulamento Administrativo n.º 33/2003 (Composição, estrutura e modo de funcionamento do Conselho de Acção Social), que revogou os artigos 4.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, definiu a composição, estrutura e modo de funcionamento do Conselho de Acção Social.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ✧ Artigo 6.º (É criada a Comissão de Saúde Mental que é um órgão de consulta do Governador.) do Decreto-Lei n.º 31/99/M (Aprova o regime da saúde mental) ✧ 第 342/2005 號行政長官批示《精神健康委員會內部規章》 ✧ Despacho do Chefe do Executivo n.º 342/2005 (Regulamento interno da Comissão de Saúde Mental)
17.	總檔案委員會 (檔案總委員會 ⁹⁵)	[沒改變]	Conselho Geral de Arquivos	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件八(三)項 ✧ Alínea 3) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
18.	生命科學道德委員會 (簡稱道德委員會)	[沒改變]	Comissão de Ética para as Ciências da Vida (abreviadamente designada por Comissão de Ética)	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 2/96/M 號法律《規範人體器官及組織之捐贈、摘取及移植》第十一條(設立生命科學道德委員會) ✧ Artigo 11.º (Criação da Comissão de Ética para as Ciências da Vida) da Lei n.º 2/96/M (Regula a

⁹⁵ **第 73/89/M 號法令**《訂定澳門地區歷史檔案制度的一般基礎事宜》第 15 條，葡文為 Conselho Geral de Arquivos，中文譯為“檔案總委員會”。

De acordo com o disposto no artigo 15.º do **Decreto-Lei n.º 73/89/M** (Estabelece bases gerais do regime arquivístico do território de Macau), a designação em língua portuguesa é “Conselho Geral de Arquivos”, e a sua tradução para a língua chinesa é “檔案總委員會”.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<p>dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana)</p> <p>✧ 第 7/99/M 號法令 《訂定生命科學道德委員會之組成及權限》第一條</p> <p>✧ Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida)</p>

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

(6) 屬運輸工務司範疇的部門、實體及諮詢組織 *Serviços, entidades e organismos consultivos no âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas*

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	1). 建設計劃協調廳 ⁹⁶ (註：原“建設計劃協調廳房屋處”的職權，現屬“房屋局”所有 ⁹⁷)	(1) 土地工務運輸局 ¹⁰⁷ a. 土地工務局	1). Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos (Nota: As competências da então Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos são, agora, do Instituto de Habitação)	(1) Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) a. Direcção dos Serviços de Solos	(1) ✧ 第 14/2022 號行政法規《土地工務局的組織及運作》第 25 條（註：涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2022 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana)

⁹⁶ 第 27-D/79/M 號法令《核准建設計劃協調廳組織章程》公佈版中文目錄上使用的名稱。

Designação utilizada no índice em língua chinesa da versão publicada do **Decreto-Lei n.º 27-D/79/M** (Aprova o Diploma Orgânico da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos).

⁹⁷ 第 41/90/M 號法令《關於設立澳門房屋司》第 28 條第 1 款規定：“已賦予社會工作司社會工作設備廳及建設計劃協調司房屋處有關居屋之職權，現賦予澳門房屋司之有關屬下單位。”

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do **Decreto-Lei n.º 41/90/M** (Cria o Instituto de Habitação de Macau), “são cometidas ao IHM através das respectivas subunidades, as competências relativas a habitação, conferidas ao Departamento dos Equipamentos de Acção Social do IASM e à ex-Divisão de Habitação da DSPECE”.

¹⁰⁷ 第 6/1999 號行政法規附件六（一）項。

Alínea 1) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	2). 工務運輸廳 ⁹⁸		2). Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes /Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes	e Construção Urbana	(Nota: Diz respeito a “referências”)
	3). 建設計劃協調司 ⁹⁹ (註：“原 建設計劃協調廳房屋處”的職權，現屬房屋局所有 ¹⁰⁰)	b. 公共建設局 (註：具執行公共建設政策的職責)	3). Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE) (Nota: As competências da então Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos são, agora, do Instituto de Habitação)	b. Direcção dos Serviços de Obras Públicas (Nota: Têm como atribuições a execução das	✧ 第 13/2022 號行政法規《土地工務局的組織及運作》第 24 條第 2 條（註：涉及“提述”事宜） ✧ N.º 2 do Artigo 24.º do Regulamento Administrativo n.º 13/2022 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Obras Públicas) (Nota: Diz respeito a “referências”)

⁹⁸ 第 5/77/M 號法律《著令對工務運輸廳之負責保養下水道泵房人員給予每月津貼二百元》公佈版中文目錄上使用的名稱。

Designação utilizada no índice em língua chinesa da versão publicada da **Lei n.º 5/77/M** (Determina que seja abonada ao pessoal dos Serviços de Obras Públicas e Transportes encarregado da manutenção das estações elevatórias de esgoto a gratificação mensal de \$ 200,00).

⁹⁹ 第 104/84/M 號法令《設立建設計劃協調司》第一條及第四十二條，以及第 38/90/M 號法令《關於設立土地工務運輸司》序言第一段所使用的名稱。

Designação utilizada nos artigos 1.º e 42.º do **Decreto-Lei n.º 104/84/M** (Cria a Direcção dos Serviços de Programação de Empreendimentos) e no primeiro parágrafo do preâmbulo do **Decreto-Lei n.º 38/90/M** (Cria a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes).

¹⁰⁰ 第 41/90/M 號法令《關於設立澳門房屋司》第 28 條第 1 款規定：“已賦予社會工作司社會工作設備廳及建設計劃協調司房屋處有關居屋之職權，現賦予澳門房屋司之有關屬下單位。”

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do **Decreto-Lei n.º 41/90/M** (Cria o Instituto de Habitação de Macau), “são cometidas ao IHM através das respectivas subunidades, as competências relativas a habitação, conferidas ao Departamento dos Equipamentos de Acção Social do IASM e à ex-Divisão de Habitação da DSPECE”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	4). 工務司 ¹⁰¹		4). Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT /DOP);	políticas de obras públicas)	
	5). 土地工務運輸司 ¹⁰² ／土地工務暨運輸司 ¹⁰³		5). Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT)		

¹⁰¹第 13/81/M 號法律《設立工務司》第一條規定：

Nos termos do artigo 1.º da **Lei n.º 13/81/M** (Cria a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes):

“É criada a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, designada nos artigos seguintes, abreviadamente, por DOP, em substituição da actual Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.”

¹⁰²第 38/90/M 號法令（關於設立土地工務運輸司）序言第一段：

De acordo com o primeiro parágrafo do preâmbulo do **Decreto-Lei n.º 38/90/M** (Cria a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes):

“A criação da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes constitui um esforço de racionalização administrativa que tem em vista assegurar uma mais adequada e eficaz gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros até agora cometida à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) e à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE).”

¹⁰³第 38/98/M 號法令《核准私立補充教學輔助中心之發牌及監察制度——廢止一九四六年七月二十七日第 947 號立法性法規》第 3 條第 3 款，葡文為 Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes，中文譯為“土地工務暨運輸司”。

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do **Decreto-Lei n.º 38/98/M** (Aprova o regime do licenciamento e fiscalização dos centros de apoio pedagógico complementar particulares. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 947, de 27 de Julho de 1946), a designação em língua portuguesa é “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes”, e a sua tradução para a língua chinesa é “土地工務暨運輸司”。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	6). 工務暨運輸司 ¹⁰⁴ / 工務運輸司 ¹⁰⁵		6). Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT)		
	7). 工務廳 ¹⁰⁶		7). Repartição dos Serviços de Obras Públicas		
		(2) 交通事務局		c. Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (DSAT)	(2) ✧ 第3/2008號行政法規 第一條（註：第三十條涉及“提述”事宜） ✧ Artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008 (Nota: O artigo 30.º deste regulamento diz respeito a “referências”)

¹⁰⁴ [第5/89/M號法令](#)核准的《大型客車種類及技術規格規章》第3條第3款，葡文為DSOPT，中文譯為“工務暨運輸司”。

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento da Tipologia e Características Técnicas dos Veículos Pesados de Passageiros, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 5/89/M](#), a designação em língua portuguesa é DSOPT, e a tradução para a língua chinesa é “工務暨運輸司”。

¹⁰⁵ [第26/86/M號法令](#)《訂定關於私校准照及稽查規則》第3A條第1款b項，葡文“Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes”，中文譯為“工務運輸司”。

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º-A do [Decreto-Lei n.º 26/86/M](#) (Define regras relativas ao licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos do ensino particular), a versão portuguesa é “Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes” e a sua tradução em chinês é “工務運輸司”。

¹⁰⁶ [第19/78/M號法律](#)核准的《市區房屋業鈔》第9條第2款，葡文“Repartição dos Serviços de Obras Públicas”，中文譯為“工務廳”。

No n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Contribuição Predial Urbana, aprovado pela [Lei n.º 19/78/M](#), a expressão em português “Repartição dos Serviços de Obras Públicas” é traduzido em chinês para “工務廳”。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
2.	1). 海軍軍務廳 ¹⁰⁸ 2). 澳門海事署 ¹⁰⁹ 3). 海事署 ¹¹⁰ 4). 澳門港務局	港務局 ¹¹¹ 海事及水務局	1). Repartição Provincial dos Serviços de Marinha 2). Serviços de Marinha de Macau 3). Serviços de Marinha 4). Capitania dos Portos de Macau (CPM)	Capitania dos Portos (CP) Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (DSAMA)	◇ 第 14/2013 號行政法規第二十五條第三款（註：涉及“提述”事宜） ◇ N.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Nota: Diz respeito a “referências”)

¹⁰⁸ 第 15/95/M 號法令《核准澳門港務局組織法規》第十八條第二款規定，法律上提及海軍軍務廳及澳門海事署，應理解為提及澳門港務局。

Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do **Decreto-Lei n.º 15/95/M** (Aprova o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau), todas as referências feitas na lei à Repartição Provincial dos Serviços de Marinha e ao Serviços de Marinha de Macau entendem-se reportadas à CPM.

¹⁰⁹ 第 15/95/M 號法令《核准澳門港務局組織法規》第十八條第二款規定，法律上提及海軍軍務廳及澳門海事署，應理解為提及澳門港務局。

Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do **Decreto-Lei n.º 15/95/M** (Aprova o diploma orgânico da Capitania dos Portos de Macau), todas as referências feitas na lei à Repartição Provincial dos Serviços de Marinha e ao Serviços de Marinha de Macau entendem-se reportadas à CPM.

¹¹⁰ 第 19/89/M 號法令核准的《可燃產品設施安全規章》第七條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 7.º do Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 19/89/M**.

¹¹¹ 第 6/1999 號行政法規附件六（三）項。

Alínea 3) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
3.	1). 環境技術辦公室 2). 環境委員會 ¹¹²	環境委員會 ¹¹³ 環境保護局	1). Gabinete Técnico do Ambiente 2). Conselho do Ambiente	Conselho do Ambiente Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/2009 號法律《撤銷環境委員會》第一條、第二條及第五條（註：第五條涉及“提述”事宜） ✧ Artigos 1.º, 2.º e 5.º da Lei n.º 6/2009 (Extinção do Conselho do Ambiente) (Nota: O artigo 5.º diz respeito a “referências”)
4.	1). 澳門國際機場辦公室 2). 澳門民用航空局 ¹¹⁴	民航局	1). Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau 2). Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM)	Autoridade de Aviação Civil	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 第 6/1999 號行政法規附件六（十一）項 ✧ Alínea 11) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

¹¹² [第 2/98/M 號法律](#)《環境委員會架構之重整》第二十七條撤銷環境技術辦公室，並規定“為一切效力，法律、規章及合同中提及之環境技術辦公室應視作環境委員會”。

O artigo 27.º da [Lei n.º 2/98/M](#) (Reestrutura o Conselho do Ambiente) extinguiu o Gabinete Técnico do Ambiente, prevendo ainda que “as referências ao Gabinete Técnico do Ambiente constantes de disposições legais, regulamentares e contratuais entendem-se, para todos os efeitos, como feitas ao Conselho do Ambiente”.

¹¹³ [第 6/1999 號行政法規](#)附件六（十）項及附件八（四）項，以及經[第 25/2001 號行政法規](#)修改的[第 6/1999 號行政法規](#)附件六（十）項及附件八（五）項。

Alínea 10) do Anexo VI e alínea 4) do Anexo VIII do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#), e alínea 10) do Anexo VI e alínea 5) do Anexo VIII do [Regulamento Administrativo n.º 6/1999](#), alterado pelo [Regulamento Administrativo n.º 25/2001](#).

¹¹⁴ [第 10/91/M 號法令](#)《撤銷澳門國際機場辦公室，成立澳門民航局(AACM)——撤銷十一月廿三日第 109/GM/87 號批示》第四條規定“載於法律、法令、訓令或批示內對已撤銷的澳門國際機場辦公室的所有提及將被視為對澳門民用航空局所作出。”

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
5.	郵電司／澳門郵電司 ¹¹⁵	郵電局 ¹¹⁶ (1) 郵政局 ¹¹⁷ (2) 電信暨資訊 科技發展辦 公室 ¹¹⁸	Correios e Telecomunicações de Macau (CTT)／Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau	Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações; (1) Direcção dos Serviços de Correios (2) Gabinete para o Desenvolvimento o das	<ul style="list-style-type: none"> ✧ 經第 29/2016 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件六（五）項、第 29/2016 號行政法規第十一條第一款（註：第 29/2016 號行政法規第十一條第一款涉及“提述”事宜） ✧ Alínea 5) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016, e n.º 1 do artigo 11.º do

Nos termos do artigo 4.º do **Decreto-Lei n.º 10/91/M** (Extingue o Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau e cria a Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM). — Revoga o Despacho n.º 109/GM/87, de 23 de Novembro), “Todas as referências ao extinto Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, constantes de lei, decreto-lei, portaria ou despacho, entender-se-ão como feitas à AACM”.

¹¹⁵ 第 2/89/M 號法令《核准郵電司新組織章程——若干撤消》使用兩種表述。

O **Decreto-Lei n.º 2/89/M** (Aprova o novo Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Revogações) utilizou dois tipos de expressão.

¹¹⁶ 第 6/1999 號行政法規附件六（五）項。

Alínea 5) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

¹¹⁷ 第 21/2000 號行政法規《修改郵電局的名稱及其權限》第一條。

Artigo 1.º do **Regulamento Administrativo n.º 21/2000** (Alteração da denominação e das competências da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações).
經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件六（五）項。

Alínea 5) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**.

¹¹⁸ 第 21/2000 號行政法規《修改郵電局的名稱及其權限》第二條及經第 25/2001 號行政法規修改的第 6/1999 號行政法規附件六（九）項。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		電信管理局 (註：電信 領域權限) ¹¹⁹		Telecomunicações e Tecnologias da Informação (GDTTI); Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações (DSRT) (Nota: Competências no âmbito de telecomunicações)	Regulamento Administrativo n.º 29/2016 (Nota: O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2016 diz respeito a “referências”)

Artigo 2.º do **Regulamento Administrativo n.º 21/2000** e alínea 9) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**.

¹¹⁹ **第 5/2006 號行政法規**《電信管理局的組織及運作》第一條及第二十條第三款（涉及“提述”事宜）。

Artigo 1.º e n.º 3 do artigo 20.º (diz respeito a “referências”) do **Regulamento Administrativo n.º 5/2006** (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Regulação de Telecomunicações).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		郵電局		Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações (CTT)	
6.	1). 建設計劃協調司房屋處（又譯“建設計劃協調廳房屋處”） ¹²⁰ 2). 澳門房屋司	房屋局	1) Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos 2) Instituto de Habitação de Macau (IHM)	Instituto de Habitação (IH)	✧ 第 6/1999 號行政法規附件六（七）項 ✧ Alínea 7) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
7.	地圖繪製暨地籍司	地圖繪製暨地籍局	Direcção de Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC)	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規附件六（二）項 ✧ Alínea 2) do Anexo VI do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
8.	地球物理暨氣象台	地球物理暨氣象局 ¹²²	Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (SMG)	Direcção dos Serviços	✧ 第 40/2023 號行政法規《地球物理氣象局的組織及運作》第一條及第十九條第一款（涉及“提述”事宜）

¹²⁰ 第 41/90/M 號法令《關於設立澳門房屋司》第 28 條第 1 款規定：“已賦予社會工作司社會工作設備廳及建設計劃協調司房屋處有關居屋之職權，現賦予澳門房屋司之有關屬下單位。”

Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do **Decreto-Lei n.º 41/90/M** (Cria o Instituto de Habitação de Macau), “são cometidas ao IHM através das respectivas subunidades, as competências relativas a habitação, conferidas ao Departamento dos Equipamentos de Acção Social do IASM e à ex-Divisão de Habitação da DSPECE”.

¹²² 第 6/1999 號行政法規附件六（六）項

Alínea 6) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	澳門地球物理暨氣象台 ¹²¹	地球物理氣象局	Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau	Meteorológicos e Geofísicos (SMG) Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos (DSMG)	✧ Artigo 1.º e n.º 1 do artigo 19.º (Diz respeito a “referências”) do Regulamento Administrativo n.º 40/2023 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos)
9.	澳門政府船廠 ¹²³ ／澳門政府船塢 ¹²⁴	政府船塢 ¹²⁵ 船舶建造廠 ¹²⁶	Oficinas Navais de Macau (ON)	Oficinas Navais (ON)	✧ 第 14/2013 號行政法規 第二十五條第一款（涉及“提述”事宜）

¹²¹ **第 56/96/M 號法令**核准的《屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章》第 17 條第 3 款。

N.º 3 do artigo 17.º do Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 56/96/M**.

¹²³ **第 20/92/M 號法律**《授予總督立法許可以便設立及管制澳門政府船廠工目特別制度職程》使用的名稱。

Designação utilizada na **Lei n.º 20/92/M** (Confere autorização legislativa para criar e regulamentar a carreira de regime especial de mestre das Oficinas Navais).

¹²⁴ **第 1/93/M 號法令**《設立政府船廠主管人員職程及規章並予以規定》第一條，以及**第 40/98/M 號法令**《核准政府船塢之新組織結構——若干廢止》第一條使用的名稱。

Designação utilizada no artigo 1.º do **Decreto-Lei n.º 1/93/M** (Cria e regulamenta a carreira de mestre das Oficinas Navais) e no artigo 1.º do **Decreto-Lei n.º 40/98/M** (Aprova a nova orgânica das Oficinas Navais. — Revogações).

¹²⁵ **第 6/1999 號行政法規**附件六（四）項。

Alínea 4) do Anexo VI do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**.

¹²⁶ **第 4/2005 號行政法規**《港務局的組織及運作》第二十一條第二款（涉及“提述”事宜）。

N.º 2 do artigo 21.º (diz respeito a “referências”) do **Regulamento Administrativo n.º 4/2005** (Organização e funcionamento da Capitania dos Portos).

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		政府船塢		Estaleiro de Construção Naval Oficinas Navais	✧ N.º 1 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Diz respeito a “referências”)
10.	土地委員會 ¹²⁷	[沒改變]	Comissão de Terras	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件八（四）項 ✧ Alínea 4) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
11.	交通諮詢委員會	[沒改變]	Conselho Consultivo do Trânsito	[Sem alteração]	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件八（四）項 ✧ Alínea 4) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999
12.	交通高等委員會／道路高等委員會	交通高等委員會	Conselho Superior de Viação	Conselho Superior de Viação	✧ 第 6/1999 號行政法規 附件八（四）項 ✧ Alínea 4) do Anexo VIII do Regulamento Administrativo n.º 6/1999

¹²⁷ **第 29/97/M 號法令**《重組土地工務運輸司之組織結構——若干廢止》使用“土地委員會”、“交通諮詢委員會”及“道路高等委員會”的名稱。

No **Decreto-Lei n.º 29/97/M** (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Revogações) utilizaram-se as designações de “Comissão de Terras”, “Conselho Consultivo do Trânsito” e “Conselho Superior de Viação”.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
13.	<p>監察燃料產品設施委員會¹²⁸</p> <p>／易燃品倉庫檢查委員會¹²⁹</p> <p>／燃料產品設施檢查委員會¹³⁰</p>	<p>燃料安全委員會¹³⁴</p>	<p>Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)</p> <p>(Nota: Na versão em língua portuguesa só há uma designação. Originalmente estava subordinada ao âmbito do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica)</p>	<p>Comissão de Segurança dos Combustíveis (CSC)</p>	<p>◇ 經第 18/2016 號行政法規修改的第 24/2001 號行政法規第三條（六）項、（十七）項、第 18/2016 號行政法規第六條第一款（涉及“提述”事宜）</p> <p>◇ Alíneas 6) e 17) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2001, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 18/2016, e n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento</p>

¹²⁸ 第 21/89/M 號法令設立“監察燃料產品設施委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

O Decreto-Lei n.º 21/89/M criou a “監察燃料產品設施委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

¹²⁹ 第 44/91/M 號法令（核准澳門建築安全與衛生章程）所核准的《建築安全與衛生章程》內稱為“易燃品倉庫檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis*”。

No Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M (Aprova o Regulamento de Higiene no Trabalho da Construção Civil de Macau), designou-se por “易燃品倉庫檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis*”。

¹³⁰ 第 8/93/M 號法令（通過液化石油氣氣罐規章）所核准的《石油氣氣罐規章》內稱為“燃料產品設施檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

No Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/93/M (Aprova o Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos), designou-se por “燃料產品設施檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

¹³⁴ 第 38/2003 號行政法規《燃料安全委員會》第一條及十一條（註：設立燃料安全委員會及撤銷可燃產品設施監察委員會，第十一條涉及“提述”事宜）。

Artigos 1.º e 11.º Regulamento Administrativo n.º 38/2003 (Comissão de Segurança dos Combustíveis) (Nota: Cria a Comissão de Segurança dos Combustíveis e extingue a Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis. O artigo 11.º diz respeito a “referências”).

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
	/ 可燃產品設施監察委員會 ¹³¹ / 易燃產品設施檢查委員會（註：葡文文本只得一個名稱。原屬經濟協調政務司 ¹³² 範疇） / 燃料產品設施委員會 ¹³³				Administrativo n.º 18/2016 (diz respeito a “referências”)

¹³¹ **第 46/94/M 號法令**《核准就違反三月二十日第 19/89/M 號法令之行為所適用之處罰制度，及核准可燃產品設施監察委員會及經濟司在燃料操作安全方面所作之規定》內稱為“可燃產品設施監察委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

No **Decreto-Lei n.º 46/94/M** (Aprova o regime de sanções aplicáveis às infrações ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, e as determinações da CIIPC e DSE no âmbito da segurança das operações com combustíveis) designou-se por “可燃產品設施監察委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

¹³² 根據**第 324/99/M 號訓令**第一條，總督授予經濟協調政務司關於“易燃產品設施檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”執行職能的總督專屬權限；同一訓令第三條廢止**第 259/96/M 號訓令**第一條第一款 n 項有關授予運輸暨工務政務司同一權限的規定。

Nos termos do artigo 1.º da **Portaria n.º 324/99/M**, o Governador delegou no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas, relativamente à “易燃產品設施檢查委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”; o artigo 3.º da mesma Portaria revogou a alínea n) do n.º 1 do artigo 1.º da **Portaria n.º 259/96/M** relativa à delegação no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a mesma competência.

¹³³ **第 8/93/M 號法令**核准的《石油氣氣罐規章》第 2 條。

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
		<p>可燃產品設施監察委員會¹³⁵ / 燃料產品設施檢查委員會</p> <p>(註：已改屬運輸工務司¹³⁶ 範疇)</p> <p>消防局</p>		<p>Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)</p> <p>(Nota: Passou a estar subordinado ao âmbito do Secretário para os Transportes e Obras Públicas)</p>	

Artigo 2.º do Regulamento das Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeitos, aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 8/93/M**.

¹³⁵ **第 26/2000 號行政法規**《修改可燃產品設施監察委員會 (CIIPC) 的組成》，以及經 **第 25/2001 號行政法規**修改的 **第 6/1999 號行政法規**附件八 (五) 項均稱為“可燃產品設施監察委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”。

No **Regulamento Administrativo n.º 26/2000** (Altera a composição da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)) e na alínea 5) do Anexo VIII do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**, utilizou-se a designação “可燃產品設施監察委員會 *Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC)*”.

¹³⁶ **第 28/2000 號行政命令**將在“燃料產品設施檢查委員會”事務範圍內的權限授予運輸工務司司長，以及 **第 25/2001 號行政法規**修改的 **第 6/1999 號行政法規**附件八 (五) 規定“可燃產品設施監察委員會”為由運輸工務司司長主持及協調的諮詢組織。

A **Ordem Executiva n.º 28/2000** delegou competências no Secretário para os Transportes e Obras Públicas no âmbito dos assuntos relativos à Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, e nos termos da alínea 5) do Anexo VIII do **Regulamento Administrativo n.º 6/1999**, alterado pelo **Regulamento Administrativo n.º 25/2001**, a “Comissão de Inspeção das Instalação de Produtos Combustíveis” é um organismo consultivo presidido e coordenado pelo Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
				Corpo de Bombeiros (CB)	

(7) 其他情況 *Outras situações*

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
1.	立法會輔助部門 ¹³⁷	[沒改變]	Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa	[Sem alteração]	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 1/1999 號決議《通過〈澳門特別行政區立法會議事規則〉》第三十三條、第三十五條及第七十九條 ◇ Artigos 33.º, 35.º e 79.º da Resolução n.º 1/1999 (Aprova o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) ◇ 第 6/2000 號決議《立法會接待公眾服務》第五條 ◇ Artigo 5.º da Resolução n.º 6/2000 (Regula o serviço de atendimento ao público da Assembleia Legislativa)

¹³⁷ [第 8/93/M 號法律](#)《立法會組織法》第一條第二款。

N.º 2 do artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 8/93/M](#) (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa).

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
					<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 11/2000 號法律《澳門特別行政區立法會組織法》第二條規定立法會設有立法會輔助部門，以及第五十四條廢止第 8/93/M 號法律《立法會組織法》 ◇ O artigo 2.º da Lei n.º 11/2000 (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau) prevê a criação de Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e o artigo 54.º revogou a Lei n.º 8/93/M (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa)
2.	<ul style="list-style-type: none"> ➤ (葡萄牙共和國) 助理總檢察長 / 助理檢察總長 ➤ (葡萄牙共和國) 檢察長 ➤ (葡萄牙共和國) 檢察官 	<ul style="list-style-type: none"> (1) 檢察長 (2) 助理檢察長 (3) 檢察官 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Procurador-Geral Adjunto (da República Portuguesa) ➤ Procuradores (da República Portuguesa) ➤ Delegados do Procurador (da República Portuguesa) 	<ul style="list-style-type: none"> (1) Procurador (2) Procuradores-Adjuntos (3) Delegados do Procurador 	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 1/1999 號法律《回歸法》附件四第 5 點：“五、任何有關立法會、司法機關或行政機關及其人員的名稱或詞句應相應地依照《澳門特別行政區基本法》的有關規定(註：第九十條)進行解釋和適用。” ◇ Ponto 5 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação): “5. As designações ou expressões relativas à Assembleia Legislativa, órgãos judiciais, órgãos executivos e respectivo pessoal devem, para efeitos de aplicação, ser interpretadas em conformidade com as correspondentes disposições (Nota: Artigo 90.º) da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.” ◇ 第 9/1999 號法律第六十二條至第六十五條及表五 ◇ Artigos 62.º a 65.º e Mapa V da Lei n.º 9/1999

原有法律清理及適應化處理 *Recensão e adaptação da legislação previamente vigente*

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
3.	反貪污暨反行政違法性高級專員	廉政專員 ¹³⁸	Alto-Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa	Comissário contra a Corrupção	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 1/1999 號法律第十四條第一款及附件四第八點：“八、任何“審計法院”和“反貪污暨反行政違法性高級專員公署”等類似的名稱或詞句，應解釋為“審計署”和“廉政公署”。” ◇ N.º 1 do artigo 14.º e do ponto 8 do Anexo IV.º da Lei n.º 1/1999: “8. As designações ou expressões como «Tribunal de Contas» e «Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa», bem como outras designações ou expressões semelhantes, devem ser interpretadas como «Comissariado da Auditoria» e «Comissariado Contra a Corrupção.»” ◇ 第 10/2000 號法律《澳門特別行政區廉政公署》第十六條。 ◇ Artigo 16.º da Lei n.º 10/2000 (Aprova a lei orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau)

¹³⁸ **第 110/99/M 號法令**核准的《行政訴訟法典》第 91 條第 1 款。

N.º 1 do artigo 91.º do Código de Processo Administrativo Contencioso aprovado pelo **Decreto-Lei n.º 110/99/M**.

原有法律清理及適應化處理 Recensão e adaptação da legislação previamente vigente

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
4.	<ul style="list-style-type: none"> ➤ ...政務司 ➤ ...司（長） ／...廳長 ／...隊長 ➤ 一級司 ➤ 二級司 ➤ ...廳（長） ➤ ...處（長） 	<ul style="list-style-type: none"> ● ...司長 ● ...局（長） ● 一級局 ● 二級局 ● ...廳（長） ● ...處（長） 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Secretário-Adjunto para... ➤ Direcção (Director) dos Serviços de... ／Comandante ➤ Direcção de serviços ➤ Direcção ➤ (Chefe do) Departamento de... 	<ul style="list-style-type: none"> ● Secretário para... ● Direcção (Director) dos Serviços de... ／Comandante ● Direcção de serviços ● Direcção ● (Chefe do) Departamento de... ● (Chefe da) Divisão de... 	<ul style="list-style-type: none"> ◇ 第 1/1999 號法律附件四第五點：“五、任何有關立法會、司法機關或行政機關及其人員的名稱或詞句應相應地依照《澳門特別行政區基本法》的有關規定（註：第六十二條）進行解釋和適用。” ◇ Ponto 5 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999: “5. As designações ou expressões relativas à Assembleia Legislativa, órgãos judiciais, órgãos executivos e respectivo pessoal devem, para efeitos de aplicação, ser interpretadas em conformidade com as correspondentes disposições (Nota: Artigo 62.º) da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.” ◇ 第 2/1999 號法律通過《政府組織綱要法》 ◇ Lei n.º 2/1999 (Aprova a Lei de Bases da Orgânica do Governo)

原有法律清理及適應化處理 **Recensão e adaptação da legislação previamente vigente**

附表二：法律適應化公共實體及其據位人名稱替換指引表

Mapa II: Mapa de orientação para a substituição da designação das entidades públicas e seus titulares no âmbito da adaptação jurídica

序號 N.º	中文 Em Chinês		葡文 Em Português		備註 Observações
	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	原名稱 Designação original	新名稱 Designação após substituição	
			➤ (Chefe da) Divisão de...		

**Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Informações de referência**

Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Índice

1.	Lei n.º 5/94/M (Regula e garante o exercício de petição para defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade)	10
2.	Lei n.º 6/94/M (Lei de bases da política familiar).....	14
3.	Lei n.º 3/95/M (Fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras)	15
4.	Lei n.º 8/95/M «Isenções ao Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau»	16
5.	Lei n.º 2/96/M (Estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana.)	17
6.	Lei n.º 6/96/M «Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia»	19
7.	Lei n.º 14/96/M (Publicações obrigatórias das concessionárias)	21
8.	Lei n.º 23/96/M (Regime jurídico da concessão de avales do Território)	23
9.	Lei n.º 24/96/M (Autoriza a devolução de descontos a pessoal contratado além do quadro.)	24
10.	Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada).....	25
11.	Lei n.º 7/97/M (Bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e	

notariado).....	26
12. Lei n.º 4/98/M (Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais).....	27
13. Lei n.º 5/98/M (Liberdade de religião e de culto)	28
14. Lei n.º 6/98/M (Protecção às vítimas de crimes violentos)	29
15. Lei n.º 2/99/M (Regula o Direito de Associação).....	31
16. Lei n.º 6/99/M (Disciplina da utilização de prédios urbanos)	34
17. Decreto-Lei n.º 3/94/M (Regula a elaboração, conservação e manutenção do cadastro geométrico dos terrenos do Território.).....	36
18. Decreto-Lei n.º 8/94/M (Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.)	38
19. Decreto-Lei n.º 18/94/M (Regula a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.)	39
20. Decreto-Lei n.º 23/94/M (Define a nova estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. — Revogações.)	41
21. Decreto-Lei n.º 29/94/M (Aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações. — Revogações.).....	43
22. Decreto-Lei n.º 31/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau.- Revogações.)	45
23. Estatuto do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/94/M	46
24. Decreto-Lei n.º 38/94/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.).....	47
25. Decreto-Lei n.º 40/94/M (Aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade. — Revogações).....	48
26. Decreto-Lei n.º 48/94/M (Aprova o regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído ocupacional.) .	58

27. Decreto-Lei n.º 49/94/M (Regula o direito a veículo de uso pessoal por parte dos titulares dos órgãos da Universidade de Macau, do Instituto Politécnico de Macau e da Fundação Macau.).....	60
28. Decreto-Lei n.º 52/94/M (Cria o regime legal das servidões aeronáuticas.).....	61
29. Decreto-Lei n.º 60/94/M (Aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.)	65
30. Decreto-Lei n.º 5/95/M (Altera o Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Revogações.)	70
31. Decreto-Lei n.º 16/95/M (Revê as medidas de apoio à circulação da moeda local, tornando obrigatório o uso da pataca nos pagamentos efectuados com recurso a cartões de crédito e outros instrumentos similares. — Revoga o Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto.)	77
32. Decreto-Lei n.º 19/95/M (Cria nos serviços e organismos públicos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado.)	79
33. Decreto-Lei n.º 22/95/M (Define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau às entidades privadas que exercem actividades de apoio social.)	80
34. Decreto-Lei n.º 32/95/M (Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social.).....	81
35. Decreto-Lei n.º 40/95/M (Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações.).....	83
36. Decreto-Lei n.º 41/95/M (Regula a administração de edifícios promovidos em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação . — Revoga a Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro.).....	87
37. Decreto-Lei n.º 44/95/M (Aprova o novo Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro.).....	90
38. Decreto-Lei n.º 54/95/M (Aprova o novo regime de constituição e actividade das sociedades de capital de risco.- Revoga o Decreto-Lei n.º	

40/90/M, de 23 de Julho.)	92
39. Decreto-Lei n.º 58/95/M (Aprova o Código Penal.)	94
40. Decreto-Lei n.º 62/95/M (Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono)	102
41. Decreto-Lei n.º 7/96/M (Regula a prestação da actividade transitória. — Revogações.)	106
42. Decreto-Lei n.º 14/96/M (Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.).....	108
43. Decreto-Lei n.º 16/96/M (Aprova o novo regime de actividade hoteleira e similar. — Revogações.).....	114
44. Decreto-Lei n.º 25/96/M (Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro, e atribui-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções.).....	119
45. Decreto-Lei n.º 32/96/M (Regula o exercício do mergulho amador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 48365, de 2 de Maio de 1968, estendido a Macau pela Portaria n.º 23842, de 10 de Janeiro de 1969.).....	120
46. Decreto-Lei n.º 38/96/M (Estabelece os limites mínimos do seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade.).....	121
47. Decreto-Lei n.º 47/96/M (Aprova o Regulamento de Fundações.).....	122
48. Decreto-Lei n.º 51/96/M (Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego.)	123
49. Decreto-Lei n.º 52/96/M (Aprova o regime jurídico da aprendizagem.)	127
50. Decreto-Lei n.º 53/96/M (Aprova o regime jurídico da certificação profissional.)	128
51. Decreto-Lei n.º 55/96/M (Define os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos que devem existir nas embarcações registadas em Macau. — Revoga o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria n.º 463/72, de 16 de Agosto.).....	129
52. Decreto-Lei n.º 56/96/M (Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962.)	131

53. Decreto-Lei n.º 57/96/M (Regula a balizagem marítima. — Revoga o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960.)	132
54. Decreto-Lei n.º 58/96/M (Procede à classificação das embarcações. — Revogações.).....	133
55. Decreto-Lei n.º 60/96/M (Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado. Revogações.)	135
56. Decreto-Lei n.º 61/96/M (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. Revoga os artigos 29.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e a Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro.).....	136
57. Decreto-Lei n.º 62/96/M (Define o quadro normativo de desenvolvimento do Sistema de Informação Estatística de Macau. — Revoga os artigos 1.º a 28.º do Decreto-Lei 74/87/M, de 31 de Dezembro.).....	139
58. Decreto-Lei n.º 63/96/M (Aprova a Norma de Cimentos. — Revogações.).....	143
59. Decreto-Lei n.º 64/96/M (Aprova a Norma de Aços para Armaduras Ordinárias. — Revogações.).....	144
60. Decreto-Lei n.º 66/96/M (Estabelece o regime das bagagens e outros volumes abandonados no Aeroporto Internacional de Macau.)	145
61. Decreto-Lei n.º 1/97/M (Define o regime de evicção escolar.).....	146
62. Decreto-Lei n.º 4/97/M (Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau. — Revogações.)	147
63. Decreto-Lei n.º 7/97/M (Estabelece o regime da tolerância de ponto e da fixação dos dias feriados.)	150
64. Decreto-Lei n.º 15/97/M (Aprova o regime de constituição e actividade das sociedades de entrega rápida de valores em numerário (SEV).).	151
65. Decreto-Lei n.º 26/97/M (Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.).....	153
66. Decreto-Lei n.º 32/97/M (Aprova o Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terras.).....	154
67. Decreto-Lei n.º 35/97/M (Regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima.)	155
68. Decreto-Lei n.º 36/97/M (Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes	

prestados à comunidade.).....	157
69. Decreto-Lei n.º 37/97/M (Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.).....	160
70. Decreto-Lei n.º 38/97/M (Define o novo regime de constituição e actividade das casas de câmbio.)	162
71. Decreto-Lei n.º 39/97/M (Define as bases gerais do novo regime cambial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.).....	163
72. Decreto-Lei n.º 42/97/M (Aprova a norma de betões. — Revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro, estendido a Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro.)	165
73. Decreto-Lei n.º 43/97/M (Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações.)	166
74. Decreto-Lei n.º 44/97/M (Regula as radiocomunicações marítimas. — Revogações.)	170
75. Decreto-Lei n.º 45/97/M (Aprova a classificação das ocupações profissionais de Macau.).....	172
76. Decreto-Lei n.º 52/97/M (Altera a orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público. Revogações.).....	186
77. Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários)	190
78. Decreto-Lei n.º 55/97/M (Aprova a classificação das actividades económicas, revisão 1 — Revogações.).....	191
79. Decreto-Lei n.º 59/97/M (Aprova a nova lei orgânica do Conselho Permanente de Concertação Social. — Revogações.).....	193
80. Decreto-Lei n.º 3/98/M (Aprova o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite.).....	197
81. Decreto-Lei n.º 4/98/M (Aprova o ordenamento jurídico da educação artística. — Revoga o Decreto-Lei n.º 422/71, de 1 de Outubro.).....	199
82. Decreto-Lei n.º 5/98/M (Regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logotipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos. Revogações.)	200
83. Decreto-Lei n.º 10/98/M (Aprova o regime do registo de aeronaves.)	204

84. Decreto-Lei n.º 12/98/M (Regula o registo de dadores para depois da morte (REDA) e a emissão do cartão individual de dador — Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho.)	209
85. Decreto-Lei n.º 14/98/M (Regula o exercício das funções de representação da Direcção dos Serviços de Finanças junto das entidades autónomas.).....	210
86. Decreto-Lei n.º 46/98/M (Regula a habilitação para ingresso na carreira de técnico superior na área jurídica.)	211
87. Decreto-Lei n.º 47/98/M (Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.)	213
88. Decreto-Lei n.º 49/98/M (Estabelece o regime de venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício. — Revogações.)..	217
89. Decreto-Lei n.º 6/99/M (Estabelece o novo regime jurídico dos fundos privados de pensões. Revogações.)	219
90. Decreto-Lei n.º 7/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.).....	221
91. Decreto-Lei n.º 11/99/M (Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro; os artigos 2.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 13 de Junho; o aviso da DSE publicado no Boletim Oficial n.º 49/85, de 7 de Dezembro; e o Despacho n.º 21/GM/88, de 7 de Março.)	222
92. Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima.)	225
93. Decreto-Lei n.º 14/99/M (Estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem.)	228
94. Decreto-Lei n.º 22/99/M (Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro.).....	230
95. Decreto-Lei n.º 25/99/M (Aprova a constituição e funcionamento das sociedades gestoras de patrimónios (SGP).).....	232
96. Decreto-Lei n.º 31/99/M (Aprova o regime da saúde mental.)	236
97. Decreto-Lei n.º 33/99/M (Aprova o regime da Prevenção, Integração e Reabilitação da Pessoa Portadora de Deficiência.)	238

98. Decreto-Lei n.º 39/99/M (Aprova o Código Civil.)	239
99. Decreto-Lei n.º 40/99/M (Aprova o Código Comercial.).....	242
100. Decreto-Lei n.º 50/99/M (Aprova o regime financeiro dos Serviços de Correios e Telecomunicações.).....	244
101. Decreto-Lei n.º 51/99/M (Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas. — Revoga o Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.)	247
102. Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento)	250
103. Decreto-Lei n.º 55/99/M (Aprova o Código de Processo Civil)	251
104. Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M	260
105. Decreto-Lei n.º 60/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Terras. — Revogações.).....	265
106. Decreto-Lei n.º 63/99/M (Aprova o Regime das Custas nos Tribunais.).....	267
107. Decreto-Lei n.º 74/99/M (Aprova o regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas.- Revogações.)	272
108. Decreto-Lei n.º 79/99/M (Estabelece as regras relativas ao serviço de cartas, publicações e instrumentos náuticos de que devem estar providas as embarcações.)	278
109. Regulamento da Náutica de Recreio aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/99/M	279
110. Decreto-Lei n.º 86/99/M (Regula o regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.-Revogações.)	288
111. Decreto-Lei n.º 88/99/M (Estabelece os princípios gerais a observar na prestação dos serviços postais e na instalação e utilização de infra-estruturas de correio.).....	289
112. Decreto-Lei n.º 91/99/M (Estabelece as regras aplicáveis aos aparelhos de força utilizados nas áreas de jurisdição marítima e a bordo das embarcações registadas no Território.)	291

113. Decreto-Lei n.º 92/99/M (Estabelece as normas a aplicar aos processos de aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação e compensação, bem como à elaboração das tabelas de desvio e à emissão dos respectivos certificados.)	293
114. Decreto-Lei n.º 97/99/M (Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial.)	295
115. Decreto-Lei n.º 100/99/M (Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais.)	304
116. Decreto-Lei n.º 101/99/M (Aprova o estatuto das linguas oficiais.)	305
117. Decreto-Lei n.º 104/99/M (Estabelece o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil de embarcações de recreio.).....	306
118. Decreto-Lei n.º 108/99/M (Aprova o Regime Jurídico de Cruz Vermelha em Macau.)	309
119. Decreto-Lei n.º 109/99/M, de 13 de Dezembro (Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo.).....	311
120. Código de Processo Administrativo Contencioso aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M	313
121. Decreto-Lei n.º 111/99/M (Estabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina.)	318

1. Lei n.º 5/94/M (Regula e garante o exercício de petição para defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa» é alterada para «Comissariado Contra a Corrupção»	A expressão “Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” no texto é substituída por “Comissariado Contra a Corrupção” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»	Uma vez que actualmente já não há militares nas Forças de Segurança de Macau, e nos termos do artigo 215.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança) “Todas as referências a «militarizados», constantes de disposições legais ou regulamentares, consideram-se feitas a «agentes das Forças e Serviços de Segurança”, sugere-se que seja eliminada a expressão “militares e” e que a expressão “militares e agentes militarizados das Forças de Segurança de Macau” seja alterada para “agentes das Forças e Serviços de Segurança”.
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «Procurador-Geral Adjunto» é alterada para «Procurador»	A expressão “Procurador-Geral Adjunto” no texto é substituída por

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		“Procurador” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «qualquer órgão de governo próprio» no artigo 3.º é alterada para «Chefe do Executivo ou Assembleia Legislativa»	Atendendo à opinião dos serviços de apoio à AL, uma vez que o artigo 4.º do Estatuto Orgânico de Macau prevê que: “São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo”, mas após o regresso à Pátria, este estatuto não foi mantido como lei da RAEM, e na legislação agora vigente na RAEM também não há regulamentação sobre os “órgãos de governo próprio”, e tendo em conta que a alínea 18) (Atender petições e queixas) do artigo 50.º e alínea 6) (Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau atribuíram ao Chefe do Executivo e à Assembleia Legislativa a competência para o tratamento das queixas, sugere-se que a expressão “qualquer órgão de governo próprio” no texto aqui indicada seja alterada para “Chefe do Executivo ou Assembleia Legislativa”.
7.	A expressão «司法警察» na versão chinesa é alterada para «司法警察局»	A expressão “司法警察” no texto chinês é substituída por “司法警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «本身管理機關» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 1.º,	Atendendo à opinião dos serviços de apoio à AL, uma vez que o artigo

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º é alterada para «行政長官、立法會»	4.º do Estatuto Orgânico de Macau prevê que: “São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo”, mas após o regresso à Pátria, este estatuto não foi mantido como lei da RAEM, e na legislação agora vigente na RAEM também não há regulamentação sobre os “órgãos de governo próprio”, e tendo em conta que a alínea 18) (Atender petições e queixas) do artigo 50.º e a alínea 6) (Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau atribuíram ao Chefe do Executivo e à Assembleia Legislativa a competência para o tratamento das queixas, sugere-se que a expressão “本身管理機關” no texto chinês aqui indicada seja alterada para “行政長官、立法會”.
9.	As expressões «órgãos de governo próprio» e «um órgão de governo próprio» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 1.º, n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º são alteradas para «Chefe do Executivo ou Assembleia Legislativa»	Atendendo à opinião dos serviços de apoio à AL, uma vez que o artigo 4.º do Estatuto Orgânico de Macau prevê que: “São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo”, mas após o regresso à Pátria, este estatuto não foi mantido

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>como lei da RAEM, e na legislação agora vigente na RAEM também não há regulamentação sobre os “órgãos de governo próprio”, e tendo em conta que a alínea 18) (Atender petições e queixas) do artigo 50.º e alínea 6) (Receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau atribuíram ao Chefe do Executivo e à Assembleia Legislativa a competência para o tratamento das queixas, sugere-se que as expressões “órgãos de governo próprio” e ”um órgão de governo próprio” no texto português aqui indicadas sejam alteradas para “Chefe do Executivo ou Assembleia Legislativa”.</p>

2. Lei n.º 6/94/M (Lei de bases da política familiar)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

3. Lei n.º 3/95/M (Fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “território de Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.

4. Lei n.º 8/95/M «Isenções ao Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau»

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «澳門生產力暨技術轉移中心» na versão chinesa é alterada para «澳門生產力暨科技轉移中心»	Tendo em conta as opiniões do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, apesar de o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21/95/M (Autoriza o Território a associar-se com entidades, públicas ou privadas, com vista à criação do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.º 17/91/M, de 25 de Fevereiro, e 33/91/M, de 6 de Maio) ter constituído o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, no n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto constante da tradução em chinês do certificado do cartório privado que diz respeito à constituição desse Centro, publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 22, II série, foi traduzida a sua designação em chinês para “澳門生產力暨科技轉移中心”, a qual é utilizada pelo Centro até presentemente, pelo que se sugere que a designação em chinês “澳門生產力暨技術轉移中心” seja alterada para “澳門生產力暨科技轉移中心”

5. Lei n.º 2/96/M (Estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	As expressões «總督法規» e «總督以法規» na versão chinesa são alteradas para «規範性文件»	Antes do regresso à Pátria, foram publicados o Decreto-Lei n.º 12/98/M (Regula o registo de dadores para depois da morte (REDA) e a emissão do cartão individual de dador - Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho) e o Decreto-Lei n.º 7/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida) e após o regresso à Pátria não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que as expressões relativas na versão chinesa sejam alteradas para “規範性文件”.
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	A expressão «diploma do Governador» na versão portuguesa é alterada para «acto normativo»	Antes do regresso à Pátria, foram publicados o Decreto-Lei n.º 12/98/M (Regula o registo de dadores para depois da morte (REDA) e a emissão do cartão individual de dador Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho) e o Decreto-Lei n.º 7/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida) e após o regresso à Pátria não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que a expressão relativa na versão portuguesa seja alterada para “acto normativo”

6. Lei n.º 6/96/M «Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia»

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»	A expressão “DSE” no texto é substituída por “DSEDT” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Municípios» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	A expressão “Municípios” no texto é substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” – <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” – <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
8.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»	Uma vez que desde a entrada em vigor da presente lei ainda foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “acto normativo”.
9.	As expressões «經濟司» e «經濟局» na versão chinesa são alteradas para «經濟及科技發展局»	As expressões “經濟司” e “經濟局” no texto chinês são substituídas por “經濟及科技發展局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	A expressão «儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»	A expressão “儲金局” no texto chinês é substituída por “郵政儲金局” - <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal.
12.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.

7. Lei n.º 14/96/M (Publicações obrigatórias das concessionárias)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, se tem utilizado sempre a forma de ordem executiva para emitir a autorização indicada no n.º 2 do artigo 1.º da presente lei, por exemplo a Ordem Executiva n.º 31/2000 (Autoriza a concessionária da exploração, na RAEM, das corridas de cavalos a galope a publicar o balanço relativo ao ano de 1999), sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

8. Lei n.º 23/96/M (Regime jurídico da concessão de avales do Território)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território», «território de Macau» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território”, “território de Macau” e “Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	De acordo com o n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau , sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	A expressão «澳門» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 1.º é alterada para «澳門特別行政區»	A expressão “澳門” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

9. Lei n.º 24/96/M (Autoriza a devolução de descontos a pessoal contratado além do quadro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «澳門退休基金會» na versão chinesa é alterada para «退休基金會»	A expressão “澳門退休基金會” no texto chinês é substituída por “退休基金會” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	As expressões «Fundo de Pensões de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Fundo de Pensões»	A expressão “Fundo de Pensões de Macau” no texto português é substituída por “Fundo de Pensões” - <i>vide</i> o Mapa II.

10. Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «comandante da Polícia de Segurança Pública» é alterada para «comandante do Corpo da Polícia de Segurança Pública»	A expressão “comandante da Polícia de Segurança Pública” no texto é substituída por “comandante do Corpo da Polícia de Segurança Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	As expressões «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «博彩監察暨協調司» na versão chinesa é alterada para «博彩監察協調局»	A expressão “博彩監察暨協調司” no texto chinês é substituída por “博彩監察協調局” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
5.	As expressões «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

11. Lei n.º 7/97/M (Bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

12. Lei n.º 4/98/M (Lei de bases da política de emprego e dos direitos laborais)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

13. Lei n.º 5/98/M (Liberdade de religião e de culto)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Serviços de Identificação de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Identificação»	A expressão “Serviços de Identificação de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Identificação” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.

14. Lei n.º 6/98/M (Protecção às vítimas de crimes violentos)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos «Macau» e «Território» no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «procurador geral adjunto» é alterada para «procurador»	A expressão “procurador-geral adjunto” no texto é substituída por “procurador” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	As expressões «Direcção dos Serviços de Justiça» e «Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado» são alteradas para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»	As expressões “Direcção dos Serviços de Justiça” e “Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado” no texto são substituídas por “Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director dos Serviços de Assuntos de Justiça»	A expressão “director dos Serviços de Justiça” no texto é substituída por “director dos Serviços de Assuntos de Justiça” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «presidente do Instituto de Acção Social de Macau» é alterada para «presidente do Instituto de Acção Social»	A expressão “presidente Instituto de Acção Social de Macau” no texto é substituída por “presidente do Instituto de Acção Social” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
8.	A expressão «receita própria do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado» é alterada para «receita da Região Administrativa Especial de Macau»	Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da presente lei, em todas as sentenças de condenação em processo criminal, o tribunal condenará o arguido a pagar uma quantia pecuniária a título de receita de entidade pública. Uma vez que a obtenção de receita própria por parte de uma entidade pública pressupõe a sua personalidade jurídica e nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2003 (Regime do Cofre dos Assuntos de Justiça) e da alínea 1) do artigo 2.º e do artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2021 (Extinção do Cofre dos Assuntos de Justiça), a expressão “receita própria do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado” aqui indicada é substituída por “receita da Região Administrativa Especial de Macau”.
9.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

15. Lei n.º 2/99/M (Regula o Direito de Associação)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
2.	A expressão «Tribunal de Competência Genérica» é alterada para «Tribunal Judicial de Base»	A expressão “Tribunal de Competência Genérica” no texto é substituída por “Tribunal Judicial de Base” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Serviços de Identificação de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Identificação»	A expressão “Serviços de Identificação de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Identificação” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «director dos Serviços de Identificação de Macau» é alterada para «director dos Serviços de Identificação»	A expressão “director dos Serviços de Identificação de Macau” no texto é substituída por “director dos Serviços de Identificação” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «管理機關» na versão chinesa da alínea c) do artigo 14.º é alterada para «政府機關»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
8.	É eliminada a expressão «及市政機構的活動» na versão chinesa da alínea c) do artigo 14.º	Atendendo à opinião dos SAFF e do IACM (em 1 de Janeiro de 2019 foi alterada para Instituto para os Assuntos Municipais), embora o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais) tenham previsto que a expressão “municípios” deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”, actualmente o Instituto para os Assuntos Municipais é um organismo da Administração Pública, em geral, e a alínea 6) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 revogou a Lei n.º 25/88/M (Regime eleitoral para a Assembleia Municipal), ou seja agora já não existe a Assembleia Municipal, pelo que, se sugere que seja eliminada a expressão “及市政機構的活動” na versão chinesa da alínea c) do artigo 14.º da presente lei.
9.	É eliminada a expressão «e dos municípios» na versão portuguesa da alínea c) do artigo 14.º	Atendendo à opinião dos SAFF e do IACM (em 1 de Janeiro de 2019 foi alterada para Instituto para os Assuntos Municipais), embora o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Cívicos e Municipais) e o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais) tenham previsto que a expressão “municípios” deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”, actualmente o Instituto para os Assuntos Municipais é um organismo da Administração Pública, em geral, e a alínea 6) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 revogou a Lei n.º 25/88/M (Regime eleitoral para a Assembleia Municipal), ou seja agora já não existe a Assembleia Municipal, pelo que, se sugere que seja eliminada a expressão “e dos municípios” da versão portuguesa da alínea c) do artigo 14.º da presente lei.</p>

16. Lei n.º 6/99/M (Disciplina da utilização de prédios urbanos)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Polícia de Segurança Pública» é alterada para «Corpo de Polícia de Segurança Pública»	A expressão “Polícia de Segurança Pública” no texto é substituída por “Corpo de Polícia de Segurança Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Conselho do Ambiente» é alterada para «Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental»	A expressão “Conselho do Ambiente” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»	A expressão “土地工務運輸司” no texto chinês é substituída por “土地工務局” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
8.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «Direcção de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «DSSOPT» na versão portuguesa é alterada para «DSSCU»	A expressão “DSSOPT” no texto português é substituída por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.

17. Decreto-Lei n.º 3/94/M (Regula a elaboração, conservação e manutenção do cadastro geométrico dos terrenos do Território.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo do Chefe do Executivo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “acto normativo do Chefe do Executivo”.
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
5.	A expressão «地圖繪製暨地籍司» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局»	A expressão “地圖繪製暨地籍司” no texto chinês é substituída por “地圖繪製暨地籍局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «郵政局» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵政局” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «地圖繪製暨地籍司司長» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局局長»	A expressão “地圖繪製暨地籍司司長” no texto chinês é substituída por “地圖繪製暨地籍局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
8.	É eliminada a expressão «em cada conselho» no n.º 2 do artigo 2.º	Uma vez que, após o regresso da Pátria, foi cancelada a separação das zonas de “Concelho de Macau” e “Concelho das Ilhas”, sugere-se que seja eliminada a expressão “em cada conselho”.
9.	É eliminada a expressão «ou conselho» no n.º 2 do artigo 3.º	Uma vez que, após o regresso à Pátria, foi cancelada a separação das zonas de “Concelho de Macau” e “Conselho das Ilhas”, sugere-se que seja eliminada a expressão “ou conselho”.
10.	É eliminada a expressão «dos conselhos de Macau e das Ilhas» no n.º 3 do artigo 5.º	Uma vez que, após o regresso da Pátria, foi cancelada a separação das zonas de “Concelho de Macau” e “Concelho das Ilhas”, sugere-se que seja eliminada a expressão “dos conselhos de Macau e das Ilhas”.

18. Decreto-Lei n.º 8/94/M (Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.

19. Decreto-Lei n.º 18/94/M (Regula a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «estrangeira» é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSE (em 1 de Fevereiro de 2021 foi alterada para Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico), esta indica que “Na prática nós seguimos “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau””. Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administrativa Especial de Macau». (...)”. Por outro lado, tendo em conta o conteúdo aqui referido e para fins de adequação à redacção e às expressões utilizadas nos diplomas vigentes, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
4.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	A expressão “本地區” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
7.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

20. Decreto-Lei n.º 23/94/M (Define a nova estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Conselho Consultivo» é alterada para «Conselho Executivo»	Atendendo à opinião dos SAFP, uma vez que o Decreto-Lei n.º 51/91/M (Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo), que regula o Conselho Consultivo, foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M (Revoga, a partir de 20 de Dezembro de 1999, certos diplomas legais que definem o estatuto e o regime de actuais órgãos do Governo do Território), e que, após o estabelecimento da RAEM, já não existe o Conselho Consultivo, e nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 2/1999 (Regimento do Conselho Executivo), o Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões, e ainda para fins de adequação em termos práticos, sugere-se que a expressão “Conselho Consultivo” aqui indicada seja alterada para “Conselho Executivo”.
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政	A expressão “行政暨公職司” no texto chinês é substituída por “行政

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	公職局»	公職局” - vide o Mapa II.

21. Decreto-Lei n.º 29/94/M (Aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	As expressões «澳門», «本地區» e «澳門地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “澳門”, “本地區” 及 “澳門地區” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «外國» na versão chinesa é alterada para «外地»	Uma vez que, nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau», e em paralelo, tendo em conta o conteúdo aqui indicado e para fins de adequação à redacção e às expressões utilizadas nos diplomas vigentes, sugere-se que a expressão “外國” no texto chinês seja alterada para “外地”..
4.	As expressões «Serviços de Correios e Telecomunicações» e «Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» na versão portuguesa são	As expressões “Serviços de Correios e Telecomunicações” e “Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau” no texto português são

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	alteradas para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»	substituídas por “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	As expressões «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto portuguesa são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	As expressões «estrangeiros» e «estrangeiras» na versão portuguesa são alteradas para «do exterior»	Uma vez que, nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau», e em paralelo, tendo em conta o conteúdo aqui indicado e para fins de adequação à redacção e às expressões utilizadas nos diplomas vigentes, sugere-se que a expressões “estrangeiros” e “estrangeiras” no texto português sejam alteradas para “do exterior”..

22. Decreto-Lei n.º 31/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau.- Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «SIM» é alterada para «DSI»	A expressão “SIM” no texto é substituída por “DSI” - <i>vide</i> o Mapa II.

23. Estatuto do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/94/M

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «澳門貿易投資促進局» na versão chinesa é alterada para «招商投資促進局»	A expressão “澳門貿易投資促進局” no texto chinês é substituída por “招商投資促進局” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	É eliminada a expressão «, estando o mesmo dispensado do visto do Tribunal de Contas» no n.º 1 do artigo 21.º	De acordo com a alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), são revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se sugere que seja efectuada a respectiva eliminação.

24. Decreto-Lei n.º 38/94/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSEJ» é alterada para «DSEDJ»	A expressão “DSEJ” no texto é substituída por “DSEDJ” - <i>vide</i> o Mapa II.

25. Decreto-Lei n.º 40/94/M (Aprova o regime de execução das medidas privativas da liberdade. — Revogações)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «procurador-geral adjunto» é alterada para «Procurador»	A expressão “procurador-geral adjunto” no texto é substituída por “procurador” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	As expressões «Secretário-Adjunto encarregado dos assuntos de justiça», «Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 3 do artigo 50.º, bem como «director da Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 2 do artigo 70.º e no n.º 3 do artigo 90.º são alteradas para «Secretário para a Segurança»	(1) De acordo com o disposto no artigo 62.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 2/1999 (Lei de Bases da Orgânica do Governo), o Governo da RAEM dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões. Por outro lado, nos termos do artigo 4.º e do anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Determina a organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), o Secretário para a Segurança exerce as competências na área da governação de “serviços correcionais”, ficando a Direcção dos Serviços Correcionais na dependência hierárquica do Secretário para a Segurança, pelo que se sugere que a expressão “Secretário-Adjunto encarregado dos assuntos de justiça” aqui indicada seja alterada para “Secretário para a

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Segurança”.</p> <p>(2) Atendendo à opinião da DSC, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça - Revogações), antes do regresso à Pátria, o Estabelecimento Prisional de Coloane era um organismo dependente da Direcção dos Serviços de Justiça. Após o regresso à Pátria, nos termos do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), as referências à Direcção dos Serviços de Justiça consideram-se feitas à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. No entanto, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 e do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), em vigor, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça deixou de ter as atribuições de gestão dos serviços prisionais previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça. — Revogações). Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo n.º</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>25/2000 (Orgânica do Estabelecimento Prisional de Macau), o Estabelecimento Prisional de Macau é uma unidade orgânica da RAEM que executa as penas privativas da liberdade e de medidas de prisão preventiva, e nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais), em vigor, a Direcção dos Serviços Correccionais é o serviço público que assegura a organização e gestão do serviço prisional, bem como o apoio ao funcionamento dos referidos serviços. Nos termos do artigo 4.º e do anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Determina a organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), o Secretário para a Segurança exerce as competências na área da governação de “serviços correccionais”, ficando a Direcção dos Serviços Correccionais na dependência hierárquica do Secretário para a Segurança, pelo que se sugere que a expressão “Direcção dos Serviços de Justiça”, entidade à qual é comunicado o óbido do recluso referida no n.º 3 do artigo 50.º do presente decreto-lei, seja alterada para “Secretário para a</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Segurança”.</p> <p>(3) Atendendo à opinião da DSC, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça - Revogações), antes do regresso à Pátria, o Estabelecimento Prisional de Coloane era um organismo dependente da Direcção dos Serviços de Justiça. Após o regresso à Pátria, nos termos do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), as referências à Direcção dos Serviços de Justiça consideram-se feitas à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. No entanto, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 e do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), em vigor, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça deixou de ter as atribuições de gestão dos serviços prisionais previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça. — Revogações). Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo n.º</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>25/2000 (Orgânica do Estabelecimento Prisional de Macau), o Estabelecimento Prisional de Macau é uma unidade orgânica da RAEM que executa as penas privativas da liberdade e de medidas de prisão preventiva, e nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais), em vigor, a Direcção dos Serviços Correccionais é o serviço público que assegura a organização e gestão do serviço prisional, bem como o apoio ao funcionamento dos referidos serviços. Nos termos do artigo 4.º e do anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Determina a organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), o Secretário para a Segurança exerce as competências na área da governação de “Serviços correccionais”, ficando a Direcção dos Serviços Correccionais na dependência hierárquica do Secretário para a Segurança, pelo que se sugere que a expressão “director da Direcção dos Serviços de Justiça”, entidade que homologa o isolamento referida no n.º 2 do artigo 70.º e entidade à qual é comunicada a demora na libertação do recluso</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		referida no n.º 3 do artigo 90.º seja alterada para “Secretário para a Segurança”.
4.	A expressão «Fundo de Reinserção Social» é alterada para «Fundo Correccional»	A expressão “Fundo de Reinserção Social” no texto é substituída por “Fundo Correccional” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	As expressões «estabelecimento» no artigo 42.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 80.º e «Direcção dos Serviços de Justiça» no n.º 8 do artigo 47.º são alteradas para «Direcção dos Serviços Correccionais»	<p>(1) O termo “estabelecimento” no texto é substituído por “Direcção dos Serviços Correccionais” - <i>vide</i> o Mapa II.</p> <p>(2) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça - Revogações), antes do regresso à Pátria, o Estabelecimento Prisional de Coloane era um organismo dependente da Direcção dos Serviços de Justiça. Após o regresso à Pátria, nos termos do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), as referências à Direcção dos Serviços de Justiça consideram-se feitas à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. No entanto, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 e do artigo</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), em vigor, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça deixou de ter as atribuições de gestão dos serviços prisionais previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça. — Revogações). Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2000 (Orgânica do Estabelecimento Prisional de Macau), o Estabelecimento Prisional de Macau é uma unidade orgânica da RAEM que executa as penas privativas da liberdade e de medidas de prisão preventiva, e nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais) a Direcção dos Serviços Correccionais é o serviço público que assegura a organização e gestão do serviço prisional, bem como o apoio ao funcionamento dos referidos serviços, sendo o Estabelecimento Prisional de Coloane, nos termos da alínea 1) do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, um organismo independente da Direcção dos Serviços Correccionais, e</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		o “serviço prisional referido na legislação penal e processual penal e no diploma legal de execução de penas, responsável pela execução de penas privativas de liberdade e de medidas de prisão preventiva”, pelo que se sugere que a expressão “Direcção dos Serviços de Justiça” aqui referida seja alterada para “Direcção dos Serviços Correccionais”.
7.	A expressão «Macau» no n.º 5 do artigo 50.º e no n.º 3 do artigo 91.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «監獄長» na versão chinesa é alterada para «懲教管理局局長»	A expressão “監獄長” no texto chinês é substituída por “懲教管理局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	As expressões «director», «director do estabelecimento» e «director do estabelecimento prisional» na versão portuguesa são alteradas para «director da Direcção dos Serviços Correccionais»	As expressões “director”, “director do estabelecimento” e “director do estabelecimento prisional” no texto português são substituídas por “director da Direcção dos Serviços Correccionais” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	É eliminada a expressão «ou pelo director da Direcção dos Serviços de Justiça» na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º	Atendendo à opinião DSC, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça - Revogações), antes do regresso à Pátria, o Estabelecimento Prisional de Coloane era um organismo dependente da Direcção dos Serviços de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Justiça. Após o regresso à Pátria, nos termos do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), as referências à Direcção dos Serviços de Justiça consideram-se feitas à Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça. No entanto, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 e do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), em vigor, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça deixou de ter as atribuições de gestão dos serviços prisionais previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça. — Revogações). Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2000 (Orgânica do Estabelecimento Prisional de Macau), o Estabelecimento Prisional de Macau é uma unidade orgânica da RAEM que executa as penas privativas da liberdade e de medidas de prisão preventiva, e nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais), em vigor, a</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Direcção dos Serviços Correccionais é o serviço público que assegura a organização e gestão do serviço prisional, bem como o apoio ao funcionamento dos referidos serviços. Nos termos do artigo 4.º e anexo IV do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, o Secretário para a Segurança exerce as competências na área da governação de “serviços correccionais”, ficando a Direcção dos Serviços Correccionais na dependência hierárquica do Secretário para a Segurança, ou seja, a expressão “director da Direcção dos Serviços de Justiça” referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do presente decreto-lei deve ser alterada para “Secretário para a Segurança”. No entanto, tendo em consideração o disposto na mesma alínea, relativamente à entidade que concede autorização especial de visitas ao estabelecimento prisional, onde se prevê o “Secretário-Adjunto encarregado dos assuntos de justiça” refere-se, na prática, o Secretário para a Segurança, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “ou pelo director da Direcção dos Serviços de Justiça” referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do presente decreto-lei.</p>

26. Decreto-Lei n.º 48/94/M (Aprova o regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído ocupacional.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSTE» é alterada para «DSAL»	A expressão “DSTE” no texto é substituída por “DSAL” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Fazenda Pública do Território» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “Fazenda Pública do Território” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
3.	A expressão «director da DSTE» é alterada para «director da DSAL»	A expressão “director da DSTE” no texto é substituída por “director da DSAL” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
5.	A expressão «勞工暨就業司» na versão chinesa é alterada para «勞工事務局»	A expressão “勞工暨就業司” no texto chinês é substituída por “勞工事務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos	A expressão “Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Laborais»	Laborais” - <i>vide</i> o Mapa II.

27. Decreto-Lei n.º 49/94/M (Regula o direito a veículo de uso pessoal por parte dos titulares dos órgãos da Universidade de Macau, do Instituto Politécnico de Macau e da Fundação Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	É eliminada a expressão «, do Instituto Politécnico de Macau e da Fundação Macau» no artigo 1.º	Uma vez que a Universidade Politécnica de Macau e a Fundação Macau já determinam expressamente o direito a veículo de uso pessoal nos termos da alínea 14) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2002 (Define os princípios gerais relativos aos veículos da Região Administrativa Especial de Macau), tendo a Fundação Macau determinado expressamente, no Regime de Utilização dos Veículos e Gestão dos Condutores e Veículos da Fundação Macau, que é assegurado o direito a veículo de uso pessoal ao presidente, vice-Presidente, e membros do Conselho de Administração que exerçam funções a tempo inteiro, e que o artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 12/2024 (Estatutos da Universidade Politécnica de Macau) prevê que o reitor tem direito a veículo de uso pessoal, sugere-se que seja eliminada a expressão “, do Instituto Politécnico de Macau e da Fundação Macau” no artigo 1.º do presente decreto-lei.

28. Decreto-Lei n.º 52/94/M (Cria o regime legal das servidões aeronáuticas.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo publicou o Despacho do Chefe do Executivo n.º 295/2010 (Altera os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 6.º da Portaria n.º 233/95/M, de 14 de Agosto), que alterou a área terrestre que fica sujeita a servidão aeronáutica confinante com o Aeroporto Internacional de Macau e com os heliportos de Macau e do Pac On, sugere-se que a expressão “portaria do Governador” seja alterada para “despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ”.
2.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo publicou o Despacho do Chefe do Executivo n.º 295/2010 (Altera os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 6.º da Portaria n.º 233/95/M, de 14 de Agosto), que alterou a área terrestre que fica sujeita a servidão aeronáutica confinante com o Aeroporto Internacional de Macau e com os heliportos de Macau e do Pac On, sugere-se que o termo “portaria” seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo”.
3.	A expressão «Território», e a expressão «Macau» no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 10.º são alteradas para «Região Administrativa Especial	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	de Macau»	(Lei de Reunificação).
4.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»	A expressão “DSSOPT” no texto é substituída por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Tribunal Administrativo» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “Tribunal Administrativo” no texto deveriam ser substituída por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		fiscal”.
6.	A expressão «澳門民用航空局» na versão chinesa é alterada para «民航局»	A expressão “澳門民用航空局” no texto chinês é substituída por “民航局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «澳門民用航空局主席» na versão chinesa é alterada para «民航局局长»	A expressão “澳門民用航空局主席” no texto chinês é substituída por “民航局局长” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»	A expressão “土地工務運輸司” no texto chinês é substituída por “土地工務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
10.	A expressão «Autoridade de Aviação Civil de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade de Aviação Civil»	A expressão “Autoridade de Aviação Civil de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade de Aviação Civil” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	É eliminada a expressão «, pelos órgãos do poder local ou» no n.º 2 do artigo 7.º	Uma vez que, após o regresso à Pátria, já não existem “órgãos do poder local”, sugere-se que seja eliminada a expressão “, órgãos do poder local”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		ou”.

29. Decreto-Lei n.º 60/94/M (Aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «CGPM» é alterada para «CGP»	De acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7/2006 (Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais), “A presente lei estabelece o Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais (CGP)”, pelo que se sugere que a expressão “CGPM” no texto seja alterada para “CGP”.
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	As expressões «director do Estabelecimento Prisional» e «director dos Serviços de Justiça» são alteradas para «director da Direcção dos Serviços Correccionais»	O n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais) prevê que: “As referências ao EPM, ao seu director e ao seu subdirector, bem como ao IM da DSAJ, constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, são consideradas como feitas, respectivamente, à DSC, ao seu director e ao seu subdirector, bem como ao IM, com as necessárias adaptações.”; por outro lado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça. — Revogações), antes do regresso à Pátria, o Estabelecimento

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Prisional era um serviço subordinado à Direcção dos Serviços de Justiça, e depois do regresso, nos termos do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), as referências à Direcção dos Serviços de Justiça consideram-se efectuadas à DSAJ, porém, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 e do artigo 2.º do actual Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), a DSAJ já deixou de ter atribuições no âmbito de gestão dos serviços prisionais previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M; nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2000 (Orgânica do Estabelecimento Prisional de Macau), o Estabelecimento Prisional de Macau é uma Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau de execução de penas privativas da liberdade e de medidas de prisão preventiva, e nos termos do artigo 1.º do actual Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais), a Direcção dos Serviços Correccionais é o serviço que</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>assegura a organização e gestão do serviço prisional bem como o apoio ao funcionamento desse serviço, e ao abrigo da alínea 1) do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 15.º desse regulamento, o EPC é o organismo dependente da DSC. Uma vez que actualmente o EPC já deixou de ser o organismo dependente da Direcção dos Serviços de Justiça, sugere-se que as expressões “director do Estabelecimento Prisional” e “director dos Serviços de Justiça” sejam alteradas para “director da Direcção dos Serviços Correccionais”.</p>
4.	<p>A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Direcção dos Serviços Correccionais»</p>	<p>Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça. — Revogações), antes do regresso à Pátria, o Estabelecimento Prisional era um serviço subordinado à Direcção dos Serviços de Justiça, e depois do regresso, nos termos do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), as referências à Direcção dos Serviços de Justiça consideram-se efectuadas à DSAJ, porém, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 e do artigo 2.º do actual Regulamento Administrativo n.º 26/2015 (Organização e</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), a DSAJ já deixou de ter atribuições no âmbito de gestão dos serviços prisionais previstas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M; nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2000 (Orgânica do Estabelecimento Prisional de Macau), o Estabelecimento Prisional de Macau é uma Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau de execução de penas privativas da liberdade e de medidas de prisão preventiva, e nos termos do artigo 1.º do actual Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais), a Direcção dos Serviços Correccionais é o serviço que assegura a organização e gestão do serviço prisional bem como o apoio ao funcionamento desse serviço, e ao abrigo da alínea 1) do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 15.º desse regulamento, o EPC é o organismo dependente da DSC. Uma vez que actualmente o EPC já deixou de ser o organismo dependente da Direcção dos Serviços de Justiça, passando a ser o organismo dependente da DSC, sugere-se que a expressão “Direcção dos Serviços de Justiça” seja alterada para</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		“Direcção dos Serviços Correccionais”.
5.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «澳門獄警隊伍» na versão chinesa é alterada para «獄警隊伍»	De acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7/2006 (Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais), “A presente lei estabelece o Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais (CGP)”, pelo que se sugere que a expressão “澳門獄警隊伍” no texto chinês seja alterada para “獄警隊伍”.
7.	A expressão «Corpo de Guardas Prisionais de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Corpo de Guardas Prisionais»	De acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 7/2006 (Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais), “A presente lei estabelece o Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais (CGP)”, pelo que se sugere que a expressão “Corpo de Guardas Prisionais de Macau” no texto português seja alterada para “Corpo de Guardas Prisionais”.

30. Decreto-Lei n.º 5/95/M (Altera o Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços do Ensino Superior» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços do Ensino Superior” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - vide o Mapa II.
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «residente no Território» é alterada para «residente permanente da RAEM»	Atendendo à opinião da ESFSM e nos termos do artigo 97.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região, um dos requisitos de ingresso nas carreiras do quadro de pessoal próprio do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega é “ser residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau”, sugere-se que a expressão “residente do Território” aqui indicada seja alterada para “residente permanente da RAEM”.
4.	A expressão «legislação em vigor nas FSM» é alterada para «legislação	Nos termos do artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	em vigor nas Forças e Serviços de Segurança»	Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, e da versão original do artigo 23.º do presente decreto-lei, as “corporações das Forças de Segurança de Macau” compreendem o “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, a “Polícia Marítima e Fiscal” e o “Corpo de Bombeiros”. Nos termos dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 26/2020, actualmente, o Corpo de Polícia de Segurança Pública e o Corpo de Bombeiros pertencem às Forças de Segurança, enquanto os Serviços de Alfândega pertencem aos serviços de segurança. Assim, sugere-se que a expressão “legislação em vigor nas FSM” seja alterada para “legislação em vigor nas Forças e Serviços de Segurança”.
5.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «militarizados das corporações» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»	Nos termos do artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, e da versão original do artigo 23.º do presente decreto-lei, as “corporações das Forças de Segurança de Macau” a que se refere o artigo 1.º do

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>presente decreto-lei compreendem o “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, a “Polícia Marítima e Fiscal” e o “Corpo de Bombeiros”, ou seja, os “militarizados das corporações” referidos no artigo 42.º do presente decreto-lei também pertencem ao pessoal daqueles serviços. Nos termos dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 26/2020, o Corpo de Polícia de Segurança Pública e o Corpo de Bombeiros pertencem às Forças de Segurança, enquanto os Serviços de Alfândega pertencem aos serviços de segurança, pelo que se sugere que a expressão “militarizados das corporações” no artigo 42.º deste decreto-lei seja alterada para “agentes das Forças e Serviços de Segurança”.</p>
7.	<p>A expressão «prestação do Serviço de Segurança Territorial» é alterada para «frequência do Curso de Formação de Instruendos»</p>	<p>Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 6/2002 (Regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau), todas as referências a Serviço de Segurança Territorial constante da legislação relativa às Forças de Segurança de Macau são havidas como referência ao Curso de Formação de Instruendos, pelo que se sugere que a expressão “prestação de serviço de segurança territorial” seja alterada</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		para “frequência do Curso de Formação de Instruendos”.
8.	A expressão «portaria» no n.º 2 do artigo 2.º é alterada para «diploma próprio»	Uma vez que não foram publicados os diplomas em causa após o regresso à Pátria, considerando que, na prática, foi publicado o Regulamento Administrativo n.º 26/2019 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro) que revogou parte das disposições do Regulamento da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 93/96/M, sugere-se que a expressão “portaria” aqui indicada seja alterada para “diploma próprio”.
9.	A expressão «portaria» no artigo 46.º é alterada para «ordem executiva»	Uma vez que nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2021, “Os logotipos dos serviços e entidades públicos são aprovados e alterados por ordem executiva a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial”, sugere-se que a expressão “portaria” seja alterada para “ordem executiva”.
10.	As expressões «澳門保安部隊（葡文縮寫為 FSM）各部隊», «澳門保安部隊各部隊及機構», «軍事化» na versão chinesa, bem como a	Nos termos do artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, e da

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	expressão «澳門保安部隊» na versão chinesa da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e artigo 30.º são alteradas para «保安部隊及保安部門»	versão original do artigo 23.º do presente decreto-lei, as “corporações das Forças de Segurança de Macau” do presente decreto-lei compreendem o “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, a “Polícia Marítima e Fiscal” e o “Corpo de Bombeiros”, o pessoal docente militarizado e os profissionais militarizados a que se referem os artigos 29.º a 32.º do presente decreto-lei também pertencem a estes serviços. Nos termos dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 26/2020, actualmente, o Corpo de Polícia de Segurança Pública e o Corpo de Bombeiros pertencem às Forças de Segurança, enquanto os Serviços de Alfândega pertencem aos serviços de segurança. Pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
11.	A expressão «澳門保安部隊事務局» na versão chinesa é alterada para «澳門保安部隊事務局»	A expressão “澳門保安部隊事務局” no texto chinês é substituída por “澳門保安部隊事務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	As expressões «corporações das Forças de Segurança de Macau (FSM)» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 1.º, «cada uma das corporações e organismo das FSM» na versão portuguesa da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, bem como «FSM» na versão portuguesa da alínea c) do n.º	Nos termos do artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, e da versão original do artigo 23.º do presente decreto-lei, as “corporações das Forças de Segurança de Macau” do presente decreto-lei

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	1 do artigo 24.º e artigo 30.º são alteradas para «Forças e Serviços de Segurança»	compreendem o “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, a “Polícia Marítima e Fiscal” e o “Corpo de Bombeiros”. Nos termos dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 26/2020, actualmente, o Corpo de Polícia de Segurança Pública e o Corpo de Bombeiros pertencem às Forças de Segurança, enquanto os Serviços de Alfândega pertencem aos serviços de segurança. Pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
13.	As expressões «militarizados» na versão portuguesa dos n.º 1 do artigo 29.º, artigo 30.º, n.º 2 do artigo 31.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º, bem como «militarizado» na versão portuguesa da epígrafe do artigo 30.º são alteradas para «das Forças e Serviços de Segurança»	Nos termos do artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, e da versão original do artigo 23.º do presente decreto-lei, as “corporações das Forças de Segurança de Macau” a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei compreendem o “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, a “Polícia Marítima e Fiscal” e o “Corpo de Bombeiros”, ou seja, os professores militarizados, os instrutores militarizados, o pessoal docente militarizado e os profissionais militarizados a que se referem os artigos 29.º a 32.º do presente decreto-lei também pertencem a estes serviços. Nos termos dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 26/2020, o Corpo de Polícia de Segurança Pública e o Corpo de Bombeiros pertencem às Forças de Segurança, sendo os Serviços de Alfândega um serviço de segurança, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração

31. Decreto-Lei n.º 16/95/M (Revê as medidas de apoio à circulação da moeda local, tornando obrigatório o uso da pataca nos pagamentos efectuados com recurso a cartões de crédito e outros instrumentos similares. — Revoga o Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “território de Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o mapa II.
3.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	A expressão «本地區» no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	De acordo com o n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
5.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	É eliminada a expressão «, as câmaras municipais» no n.º 1 do artigo 3.º	Uma vez que, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, e os “serviços e organismos da

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administração Pública” aqui referidos já o abrangem, sugere-se que seja eliminada a expressão “, as câmaras municipais”.
7.	É eliminada a expressão «, câmaras municipais» no n.º 2 do artigo 7.º	Uma vez que, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, e os “serviços e organismos da Administração Pública” aqui referidos já o abrangem, sugere-se que seja eliminada a expressão “, câmaras municipais”.

32. Decreto-Lei n.º 19/95/M (Cria nos serviços e organismos públicos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»	A expressão “行政暨公職司” no texto chinês é substituída por “行政公職局” - <i>vide</i> o Mapa II.

33. Decreto-Lei n.º 22/95/M (Define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau às entidades privadas que exercem actividades de apoio social.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «IASM» é alterada para «IAS»	A expressão “IASM” no texto é substituída por “IAS” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «presidente do IASM» é alterada para «presidente do IAS»	A expressão “presidente do IASM” no texto é substituída por “presidente do IAS” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «澳門社會工作司» na versão chinesa é alterada para «社會工作局»	A expressão “澳門社會工作司” no texto chinês é substituída por “社會工作局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Instituto de Acção Social de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto de Acção Social»	A expressão “Instituto de Acção Social de Macau” no texto português é substituída por “Instituto de Acção Social” - <i>vide</i> o Mapa II.

34. Decreto-Lei n.º 32/95/M (Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSEJ» é alterada para «DSEDJ»	A expressão “DSEJ” no texto é substituída por “DSEDJ” - vide o Mapa II.
2.	A expressão «教育暨青年司» na versão chinesa é alterada para «教育及青年發展局»	A expressão “教育暨青年司” no texto chinês é substituída por “教育及青年發展局” - vide o Mapa II.
3.	As expressões «總督» e «澳督» na versão chinesa são alteradas para «行政長官»	Os termos “總督” e “澳督” no texto chinês são substituídos por “Chefe do Executivo” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - vide o Mapa II.
5.	A expressão «Governador» na versão portuguesa é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto português é substituído por “Chefe do Executivo” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	É eliminada a expressão «, designadamente as autarquias» no n.º 2 do artigo 14.º	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), as “autarquias ” devem ser substituídas

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		por “Instituto para os Assuntos Municipais”, mas como, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, ou seja pode ser integrado no âmbito de aplicação nos termos da presente lei, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “, designadamente as autarquias”.

35. Decreto-Lei n.º 40/95/M (Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” – <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «director da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «director da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “director da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “director da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” – <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» são alteradas para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»	<p>(1) Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo alterou a Portaria n.º 237/95/M (Aprova a apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revoga a Portaria n.º 143/85/M, de 10 de Agosto), mediante a Ordem Executiva n.º 32/2001 (Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 5.º da Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pela Portaria n.º 237/95/M, de 14 de Agosto), sugere-se que a expressão “portaria” no artigo 72.º seja alterada para “ordem executiva”.</p> <p>(2) Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo alterou a Portaria n.º 236/95/M (Aprova a tarifa de prémios de seguro e condições para o ramo de acidentes de trabalho. — Revoga a Portaria n.º 144/85/M, de 10 de Agosto), mediante a Ordem Executiva n.º 49/2006 (Eleva, em mais 4,0%, os montantes dos prémios de seguro calculados com base nas taxas percentuais fixadas na tabela constante do Capítulo II da tarifa de prémios e condições para o ramo de acidentes de trabalho, aprovada pela Portaria n.º 236/95/M, de 14 de Agosto, e</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>actualizada pela Portaria n.º 95/99/M, de 29 de Março), sugere-se que a expressão “portaria” no artigo 73.º seja alterada para “ordem executiva”.</p>
8.	<p>A expressão «AUTARQUIAS» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»</p>	<p>A expressão “autarquias” no texto é substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais” – <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).</p>
9.	<p>A expressão «Macau» no artigo 2.º e na alínea o) do artigo 3.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»</p>	<p>A expressão “Macau” no artigo 2.º e na alínea o) do artigo 3.º é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).</p>
10.	<p>A expressão «地球物理暨氣象局» na versão chinesa é alterada para «地球物理氣象局»</p>	<p>A expressão “地球物理暨氣象局” no texto chinês é substituída por “地球物理氣象局” - <i>vide</i> o Mapa II.</p>
11.	<p>A expressão «社會保險基金» na versão chinesa é alterada para «社會保障基金»</p>	<p>Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.</p>
12.	<p>A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»</p>	<p>Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
13.	A expressão «衛生司» na versão chinesa é alterada para «衛生局»	A expressão “衛生司” no texto chinês é substituída por “衛生局” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “登記局局長” no texto chinês seja substituída por “登記官”.
15.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” referida no texto chinês é alterada para “財政局”

36. Decreto-Lei n.º 41/95/M (Regula a administração de edifícios promovidos em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação . — Revoga a Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «IHM» é alterada para «IH»	A expressão “IHM” no texto é substituída por “IH” - vide o Mapa II.
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - vide o Mapa II.
4.	As expressões «Tribunal de Competência Genérica» e «Tribunal de Competência Genérica de Macau» são alteradas para «Tribunal Judicial de Base»	As expressões «Tribunal de Competência Genérica» e «Tribunal de Competência Genérica de Macau» no texto são substituídas por “Tribunal Judicial de Base” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «presidente do IHM» é alterada para «presidente do IH»	A expressão “presidente do IHM” no texto é substituída por “director dos Serviços de Saúde” - vide o Mapa II.
6.	A expressão «posturas municipais» é alterada para «legislação em vigor»	Atendendo a opinião do IAM, já não existem disposições relativas à afixação de anúncios ou cartazes publicitários nas portas e paredes das zonas exteriores e nos espaços comuns das habitações

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>públicas, definidas sob a forma de posturas municipais.</p> <p>Uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do artigo 1.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), o IAM é um órgão municipal sem poder político criado nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, não tendo o IAM competência para elaborar regulamentos que produz efeitos externos, sugere-se que a expressão “posturas municipais” seja alterada para “legislação em vigor”.</p>
7.	<p>A expressão «澳門房屋司» na versão chinesa é alterada para «房屋局»</p>	<p>Em caso negativo, sugere-se que a expressão “posturas municipais” seja alterada para “legislação em vigor”, uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do artigo 1.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), o IAM é um órgão municipal sem poder político criado nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, não tendo o IAM competência para elaborar regulamentos que produz efeitos externos.</p>
8.	<p>A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»</p>	<p>A expressão “澳門房屋司” no texto chinês é substituída por “房屋司”</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		- vide o Mapa II.
9.	A expressão «Instituto de Habitação de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Instituto de Habitação»	De acordo com o n.º1 do artigo 108.º da “Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau”, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto seja alterada para “澳門元”.

37. Decreto-Lei n.º 44/95/M (Aprova o novo Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	É eliminada a expressão «criada pelo Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro,» do artigo 1.º	Uma vez que o Decreto Provincial n.º 19/75 aqui referido foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/88/M (Altera o regulamento da Escola de Topografia e Cadastro. — Revoga o Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro), e o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/93/M (Aprova a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro) indica expressamente que a “Escola de Topografia e Cadastro de Macau” funciona junto da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sugere-se que seja eliminada a expressão “criada pelo Decreto Provincial n.º 29/75, de 13 de Setembro,» previsto no artigo 1.º do presente decreto-lei.
Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro		
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
4.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo publicou o Despacho do Chefe do Executivo n.º 224/2008 (Aprova os modelos de diploma do Curso Geral de Topografia e do Curso de Aperfeiçoamento de Topografia da Escola de Topografia e Cadastro de Macau), sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ”.
5.	A expressão «em Macau» no artigo 2.º é alterada para «na Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «地圖繪製暨地籍司» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局»	A expressão “地圖繪製暨地籍司” no texto chinês é substituída por “地圖繪製暨地籍局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «其司長» na versão chinesa é alterado para «其局長»	A expressão “其司長” no texto chinês é substituída por “其局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «地圖繪製暨地籍司副司長» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局副局長»	A expressão “地圖繪製暨地籍司副司長” no texto chinês é substituída por “地圖繪製暨地籍局副局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

38. Decreto-Lei n.º 54/95/M (Aprova o novo regime de constituição e actividade das sociedades de capital de risco.- Revoga o Decreto-Lei n.º 40/90/M, de 23 de Julho.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	As expressões «澳門地區», «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “澳門地區”, “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	De acordo com o n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	A expressão «território de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “território de Macau” no texto português é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «Território» na versão portuguesa da alínea b) do artigo 12.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” na alínea b) do artigo 12.º do texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

39. Decreto-Lei n.º 58/95/M (Aprova o Código Penal.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «bilhete de identidade de residente de Macau» é alterada para «bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau»	O artigo 1.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau) prevê: “A presente lei estabelece os princípios gerais do regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por BIR”, e o seu artigo 2.º prevê “O BIR é o documento de identificação civil bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM”, pelo que se sugere que a expressão “bilhete de identidade de residente de Macau” aqui referida seja alterada para “bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau”.
Código Penal		
2.	A expressão «bilhete de identidade de residente» é alterada para «bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau»	O artigo 1.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau) prevê: “A presente lei estabelece os princípios gerais do regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por BIR”, e o seu artigo 2.º prevê “O BIR é o

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		documento de identificação civil bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM”, pelo que se sugere que a expressão “bilhete de identidade de residente” aqui referida seja alterada para “bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau”.
3.	As expressões «Governador de Macau» e «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	As expressões “Governador de Macau” e “Governador” no texto são substituídas por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Secretários-Adjuntos» é alterada «titulares dos principais cargos»	Nos termos do ponto 5 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões relativas à Assembleia Legislativa, órgãos judiciais, órgãos executivos e respectivo pessoal devem, para efeitos de aplicação, ser interpretadas em conformidade com as correspondentes disposições da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau”. Nos termos da alínea 6) do artigo 50.º e do artigo 62.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os “Secretários-Adjuntos” previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º do Código Penal devem ser substituídos por “Secretários”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Tendo em conta que esta alínea visa equiparar determinados indivíduos que exercem funções públicas a funcionários públicos e nos termos da Lei n.º 2/1999 (Lei de Bases da Orgânica do Governo), os titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau incluem os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, os principais responsáveis pelos serviços policiais e pelos serviços de alfândega, sugere-se que a expressão “Secretários-Adjuntos” aqui indicada seja alterada para “titulares dos principais cargos”.</p>
5.	<p>A expressão «vogais do Conselho Consultivo» é alterada para «membros do Conselho Executivo»</p>	<p>Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau, “compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre todos os assuntos da competência do Governador ou, em geral, respeitantes à administração do Território que lhe forem submetidos por aquele”. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 50/76/M (Regimento do Conselho Consultivo de Macau), “o Conselho Consultivo é um órgão de consulta que assiste ao Governador no exercício das suas funções legislativa e executiva”. Posteriormente, aquele decreto-lei foi revogado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 51/91/M (Estatuto e o</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo) e depois o Decreto-Lei n.º 51/91/M foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M. Por isso, actualmente, na Região Administrativa Especial de Macau não existe Conselho Consultivo. Considerando que, nos termos do artigo 56.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, “o Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do Executivo na tomada de decisões” e nos termos do 1.º parágrafo do artigo 58.º do mesmo diploma “o Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é presidido pelo Chefe do Executivo e reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência”, sugere-se que a expressão “vogais do Conselho Consultivo” seja substituída por “membros do</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Conselho Executivo”.
6.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “Fazenda Pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
7.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões «澳門» e «本地區» no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
9.	As expressões «Macau» na versão portuguesa e «Território» na versão portuguesa da epígrafe do Título V do Livro II, n.º 1 do artigo 46.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º, n.º 1 do artigo 101.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 103.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 122.º, artigo 190.º, alínea a) do artigo 192.º, preâmbulo do n.º 1 do artigo 244.º, alínea b) do n.º 2 do artigo	As expressões «Macau» e «Território» no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	246.º, preâmbulo do n.º 1 do artigo 247.º, n.º 1 do artigo 248.º, n.º 1 do artigo 251.º, n.º 1 do artigo 258.º, n.º 3 do artigo 259.º, preâmbulo do n.º 1 do artigo 260.º, artigo 302.º, epígrafe do artigo 303.º, epígrafe do artigo 304.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 336.º e n.º 1 do artigo 344.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	
10.	É eliminada a expressão «, o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa e os titulares dos órgãos municipais» na alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º	Nos termos do ponto 8 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa», bem como outras designações ou expressões semelhantes, devem ser interpretadas como «Comissariado Contra a Corrupção»”. Nos termos do artigo 59.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o “Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º do Código Penal deve ser substituído por “Comissariado contra a Corrupção”. No entanto, na sequência da proposta de alteração do termo “Secretários-Adjuntos” para “titulares dos principais cargos”, constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º do Código Penal, foi incluído o Comissário contra a Corrupção nesse âmbito. Por outro lado, o artigo 5.º da Lei n.º

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>24/88/M (revogada pela alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 1/2001 - Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais), vigente à data da entrada em vigor do Código Penal dispõe que “são órgãos municipais a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal”, mas actualmente já não existe “Assembleia Municipal” ou órgão semelhante. Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), em vigor, “são órgãos do IAM: 1) O Conselho de Administração para os Assuntos Municipais; 2) O Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais” e de entre os quais, o titular do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais já é “trabalhador de outras pessoas colectivas públicas”, referido da alínea a) do n.º 1 do presente artigo. Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 9/2018, “os membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais são designados de entre residentes permanentes da RAEM com idoneidade cívica, bem como com experiência de serviço na comunidade e para a população em geral ou com aptidão profissional e serviço adequado no domínio municipal”, pelo que os membros do Conselho Consultivo para os Assuntos Municipais não são os</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>funcionários referidos no n.º 1 deste artigo, e nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2018, “o Conselho Consultivo é o órgão competente para ouvir a população sobre matérias no domínio municipal e apresentar pareceres e sugestões ao Conselho de Administração, bem como apresentar pareceres e sugestões ao Governo da RAEM através deste Conselho”, verificando-se assim que se trata de um órgão consultivo, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “titulares dos órgãos municipais” na alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º do Código Penal, por não ser necessário realçar o estatuto do IAM.</p> <p>Pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “, o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa e os titulares dos órgãos municipais” da mesma alínea.</p>

40. Decreto-Lei n.º 62/95/M (Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «director dos Serviços de Economia» é alterada para «director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “director dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Gabinete Técnico do Ambiente» é alterada para «Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental»	A expressão “Gabinete Técnico do Ambiente” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	“Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “tribunal competente” no texto deveria ser substituída por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o Diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário” já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
9.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSE (foi alterada para DSEDT em 1 de Fevereiro de 2021) e da DSF e uma vez que a expressão “Fazenda Pública” referida no n.º 4 do artigo 11.º deste decreto-lei, é exprimida de diferentes formas na legislação vigente, como por exemplo a expressão “澳門特別行政區公庫(Fazenda Pública)” referida na alínea 1) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), ou a expressão “本地區公庫(Fazenda Pública)” referida na alínea 1) do artigo 9.º da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados), e perante esta questão, a DSE sugere que seja alterada para “reverte integralmente para a RAEM”, e a DSF afirma que “as designações referidas no conteúdo desta nota de rodapé têm sentidos iguais, por isso na prática, diferentes serviços vão utilizar estas designações. Pelo exposto, sugere-se que seja seguida a expressão que melhor se adapte em língua chinesa, por exemplo ‘Fazenda Pública da RAEM’”. Todavia, para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “Fazenda Pública” aqui

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	De acordo com o n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

41. Decreto-Lei n.º 7/96/M (Regula a prestação da actividade transitória. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões «território de Macau» e «Território» no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDTE»	A expressão “DSE” no texto é substituída por “DSEDTE” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»	A expressão “Conservatória do Registo Comercial” no texto é substituída por “Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “tribunal competente” no texto deveriam ser substituídas por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
7.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” na versão chinesa é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

42. Decreto-Lei n.º 14/96/M (Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «estatuto da Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é substituída por “estatuto da Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau		
2.	A expressão «Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Estatuto da Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é substituída por “Estatuto da Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Território” são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
6.	A expressão «Fundo de Garantia Automóvel» é alterada para «Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo»	A expressão “Fundo de Garantia Automóvel” no texto é substituída por “Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «conservadores de registo» é alterada para «conservadores»	De acordo com a alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), “a carreira de conservador e notário, passa a designar-se, na língua chinesa, por «登記官及公證員職程»”, pelo que se sugere que a expressão “conservadores de registo” aqui indicada seja alterada para “conservadores”.
8.	A expressão «Tribunal de Contas» é alterada para «Comissariado da Auditoria»	A expressão “Tribunal de Contas” no texto é substituída por “Comissariado da Auditoria” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
9.	A expressão «orçamento geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) prevê que “é aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico”, sugere-se que a expressão “orçamento geral do Território” aqui indicada seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
10.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署人員福利基金規章» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局人員福利基金章程»	Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo presente decreto-lei, a tradução para a língua chinesa do “regulamento do Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM” é “澳門貨幣暨匯兌監理署人員福利基金規章”. No entanto, o ponto 2 da cláusula IV do Contrato Constitutivo do Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM, publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 44, II Série, de 29 de Outubro de 2003, traduziu a respectiva designação em língua chinesa para “澳門金融管理局人員福利基金章程”. Assim, em articulação com o funcionamento na prática, sugere-se que a expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署人員福利基金規章” no texto chinês seja alterada para “澳門金融管理局人員福利基金章程”.
12.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a expressão “澳門幣” no texto chinês é substituída por “澳門元”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
13.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署人員福利基金» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局人員福利基金»	Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, aprovado pelo presente decreto-lei, a tradução para a língua chinesa do “Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM” é “澳門貨幣暨匯兌監理署人員福利基金”. No entanto, a cláusula I do Contrato Constitutivo do Fundo de Previdência do Pessoal da AMCM, publicado no Boletim Oficial da RAEM n.º 44, II Série, de 29 de Outubro de 2003, traduziu a respectiva designação em língua chinesa para “澳門金融管理局人員福利基金”. Assim, em articulação com o funcionamento na prática, sugere-se que a expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署人員福利基金” no texto chinês seja alterada para “澳門金融管理局人員福利基金”.
14.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
15.	A expressão «本地區經濟» na versão chinesa da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º é alterada para «本地經濟»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
16.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
17.	É eliminada a expressão «nem a fiscalização prévia do Tribunal de Contas» no n.º 5 do artigo 22.º	Nos termos do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a expressão “Tribunal de Contas” no texto deve ser substituída por “Comissariado da Auditoria”. No entanto, a fiscalização prévia do Tribunal de Contas referida no presente número consta originalmente do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, e nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 4 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Decreto-Lei n.º 18/82/M não foi adoptado como legislação da Região Administrativa Especial de Macau por ter contrariado a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 11/1999 (Comissariado de Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau) não prevêm as atribuições ou competências de fiscalização prévia, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “nem a fiscalização prévia do Tribunal de Contas” referida no n.º 5 do artigo 22.º do presente estatuto.
18.	É eliminada a expressão «, nomeadamente ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau» no n.º 3 do artigo 33.º	Atendendo à opinião do AMCM, de acordo com o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Estatuto Orgânico de Macau deixa de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir do dia 20 de Dezembro de 1999, ou seja, a partir do dia de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, já não existe pessoal que exerce funções ao abrigo desse estatuto nos serviços ou organismos públicos da RAEM, e nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os respectivos serviços públicos da Região Administrativa Especial de Macau podem ainda contratar portugueses e outros estrangeiros para servirem como consultores ou em funções técnicas especializadas. Face ao exposto, sugere-se que seja eliminada a expressão “, nomeadamente ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau” aqui indicada.</p>

43. Decreto-Lei n.º 16/96/M (Aprova o novo regime de actividade hoteleira e similar. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» no artigo 64.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» é alterada para «Instituto Cultural»	A expressão “Instituto Cultural de Macau” no texto é substituída por “Instituto Cultural” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
8.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “tribunal competente” no texto deveriam ser substituídas por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
9.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «diploma	Embora o regulamento referido no artigo 106.º do presente decreto-lei

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	próprio»	tenha sido aprovado através da Portaria n.º 83/96/M (Aprova o regulamento do novo regime da actividade hoteleira e similar), e após o regresso à Pátria, tenha sido alterado o regulamento aprovado por essa portaria por Ordem Executiva n.º 7/2002 (Altera o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, e alterado pela Portaria n.º 173/97/M, de 21 de Julho), e, ainda, tendo em conta que as disposições da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), sugere-se que seja alterado o termo “portaria do Governador” aqui indicado para “diploma próprio”.
10.	A expressão «旅遊司» na versão chinesa é alterada para «旅遊局»	A expressão “旅遊司” no texto chinês é substituída por “旅遊局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «該法院» na versão chinesa é alterada para «該部門»	A expressão “該法院” no texto chinês deveriam ser substituídas por “該處” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário” já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “該部門”.
14.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
15.	As expressões «市政廳» na versão chinesa do n.º 2 do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, n.º 2 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 97.º, «設立地點之市政廳» na versão chinesa do n.º 1 do artigo	As expressões “市政廳”, “設立地點之市政廳” e “設施所在地市政廳” no texto chinês são substituídas por “市政署” – vide o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	14.º, bem como «設施所在地市政廳» na versão chinesa da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º são alteradas para «市政署»	Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).
16.	As expressões «Municípios» na versão portuguesa do n.º 2 do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, n.º 2 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 97.º, bem como «Câmara Municipal do local da instalação» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 14.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»	As expressões “Municípios” e “Câmara Municipal do local da instalação” no texto português são substituídas por “Instituto para os Assuntos Municipais” – vide o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).

44. Decreto-Lei n.º 25/96/M (Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro, e atribui-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Fundo de Pensões de Macau» é alterada para «Fundo de Pensões»	A expressão “Fundo de Pensões de Macau” no texto é substituída por “Fundo de Pensões” - <i>vide</i> o Mapa II.

45. Decreto-Lei n.º 32/96/M (Regula o exercício do mergulho amador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 48365, de 2 de Maio de 1968, estendido a Macau pela Portaria n.º 23842, de 10 de Janeiro de 1969.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “território de Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» no artigo 6.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 11.º, dos artigos 15.º e 16.º, do n.º 2 do artigo. 19 e do artigo 21.º é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «capitão dos Portos de Macau» no n.º 2 do artigo 22.º é alterada para «director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “capitão dos portos” no texto é substituída por “director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.

46. Decreto-Lei n.º 38/96/M (Estabelece os limites mínimos do seguro de responsabilidade civil referente à afixação de material de propaganda e publicidade.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «município competente» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	A expressão “município competente” no texto é substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).
2.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

47. Decreto-Lei n.º 47/96/M (Aprova o Regulamento de Fundações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»	A expressão “DSSOPT” no texto é substituída por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.
Regulamento de Fundações		
3.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	É eliminada a expressão «澳門» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 7.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.

48. Decreto-Lei n.º 51/96/M (Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Secretário-Adjunto» é alterada para «Secretário»	A expressão “Secretário-Adjunto” no texto é substituída por “Secretário” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Director dos Serviços de Economia» é alterada para «Director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Director dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Director dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Director dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Director dos Serviços de Educação e Juventude” é substituída por “Director dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «director dos Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «director dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “director dos Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “director dos Serviços para os Assuntos Laborais” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Presidente do Instituto Politécnico de Macau» é alterada	A expressão “Presidente do Instituto Politécnico de Macau” no texto é

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	para «Reitor da Universidade Politécnica de Macau»	substituída por “Reitor da Universidade Politécnica de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II e a alínea 3) do artigo 8.º e o artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2019 (Estatutos da Universidade Politécnica de Macau).
8.	A expressão «Presidente do Instituto de Formação Turística» é alterada para «Reitor da Universidade de Turismo de Macau»	A expressão “Presidente do Instituto de Formação Turística” no texto é substituída por “«Reitor da Universidade de Turismo de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II e a alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 4/2024 (Regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau).
9.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
10.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego” é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
12.	A expressão «Instituto de Formação Turística» é alterada para «Universidade de Turismo de Macau»	A expressão “Instituto de Formação Turística” no texto é substituída por “Universidade de Turismo de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «Administração do Território» na alínea b) do artigo 20.º é alterada para «Administração da Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
14.	A expressão «澳門生產力暨技術轉移中心» na versão chinesa é alterada para «澳門生產力暨科技轉移中心»	Tendo em conta as opiniões do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, apesar de o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21/95/M (Autoriza o Território a associar-se com entidades, públicas ou privadas, com vista à criação do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.º 17/91/M, de 25 de Fevereiro, e 33/91/M, de 6 de Maio) ter constituído o Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau, no n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto constante da tradução em chinês do certificado do cartório privado que diz respeito à constituição desse Centro, publicado no Boletim Oficial, n.º 22, II série, foi traduzida a sua designação em chinês para “澳門生產力暨科技轉移中心”, a qual é utilizada pelo Centro até presentemente, pelo que, para fins de adequação ao funcionamento na

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		prática, se sugere que a designação em chinês “澳門生產力暨技術轉移中心” seja alterada para “澳門生產力暨科技轉移中心”.
15.	A expressão «行政暨公職司司長» na versão chinesa é alterada para «行政公職局局長»	A expressão “行政暨公職司司長” no texto chinês é substituída por “行政公職局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
16.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»	A expressão “行政暨公職司” no texto chinês é substituída por “行政公職局” - <i>vide</i> o Mapa II.

49. Decreto-Lei n.º 52/96/M (Aprova o regime jurídico da aprendizagem.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSTE» é alterada para «DSAL»	A expressão “DSTE” é substituída por “DSAL”- <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «portaria» e a expressão «decreto-lei» no artigo 30.º são alteradas para «acto normativo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que os termos “portaria” e “decreto-lei” indicados no texto sejam alterados para “acto normativo”.
4.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude”- <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «勞工暨就業司» na versão chinesa é alterada para «勞工事務局»	A expressão “勞工暨就業司” no texto chinês é substituída por “勞工事務局”- <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais”- <i>vide</i> o Mapa II.

50. Decreto-Lei n.º 53/96/M (Aprova o regime jurídico da certificação profissional.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «decreto-lei» é alterada para «acto normativo»	A composição e as competências da Comissão de Certificação Profissional a que se refere o artigo 13.º do presente decreto-lei são actualmente reguladas pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 51/96/M (Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego.). Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que a expressão “decreto-lei” aqui indicada seja alterada para “acto normativo”.

**51. Decreto-Lei n.º 55/96/M (Define os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos que devem existir nas embarcações registadas em Macau. —
Revoga o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria n.º 463/72, de 16 de Agosto.)**

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «portaria» é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “Chefe do Executivo por acto normativo”.
5.	A expressão «Serviços de Saúde» é alterada para «Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行	A expressão “本地區” no texto chinês é substituída por “澳門特別行

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	政區»	政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

52. Decreto-Lei n.º 56/96/M (Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»	O termo “DSSOPT” no texto é substituído por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»	O termo “土地工務運輸司” no texto chinês é substituído por “土地工務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes		
4.	A expressão «Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos»	A expressão “Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “território de Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

53. Decreto-Lei n.º 57/96/M (Regula a balizagem marítima. — Revoga o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «vias navegáveis territoriais» é alterada para «vias navegáveis da Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “territoriais” no texto é substituído por “da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

54. Decreto-Lei n.º 58/96/M (Procede à classificação das embarcações. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” no texto é substituída por “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «águas de jurisdição da CPM» é alterada para «águas na área de jurisdição da Região Administrativa Especial de Macau»	Nos termos do disposto nos artigos 1.º, 2.º e na alínea 1) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2015, compete à Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água exercer a autoridade marítima, ou seja, garantir, nas áreas de jurisdição marítima e nas embarcações matriculadas na RAEM, o cumprimento dos instrumentos de direito internacional, leis e regulamentos relacionados com as actividades marítimas, portuárias, terminais marítimos ou cais, e segurança marítima, sendo incluídas nas áreas de jurisdição marítima as águas na área de jurisdição da RAEM, pelo que se sugere que a expressão “águas de jurisdição da CPM” referida no presente decreto-lei seja alterada para “águas na área de jurisdição da RAEM”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
4.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»	A expressão “澳門港務局” no texto chinês é substituída por “海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «澳門» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “澳門” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.

55. Decreto-Lei n.º 60/96/M (Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado. Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»	O termo “DSSOPT” no texto é substituído por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»	O termo “土地工務運輸司” no texto chinês é substituído por “土地工務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado		
4.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

56. Decreto-Lei n.º 61/96/M (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. Revoga os artigos 29.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e a Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “território de Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «estrangeiros» é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “As designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...)”, e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que o termo “estrangeiros” aqui indicado seja alterado para “de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”.
3.	A expressão «outras organizações estatísticas estrangeiras e internacionais» é alterada para «organizações estatísticas internacionais	De acordo com o ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “As designações ou expressões como «países

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	e de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»	estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...), e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “outras (...) estrangeiras” aqui indicada seja alterada para “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”, e que a redacção seja devidamente ajustada.
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «sistema de contabilidade territorial» é alterada para «sistema de contabilidade da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “sistema de contabilidade territorial” no texto é substituída por “sistema de contabilidade da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «contas territoriais» é alterada para «contas da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “contas territoriais” no texto é substituída por “contas da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «Sistema de Contas Territoriais» é alterada para «Sistema de Contas da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Sistema de Contas Territoriais” no texto é substituída por “Sistema de Contas da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «事務司» na versão chinesa é alterada para «事務局»	A expressão “事務司” no texto chinês é substituída por “事務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»	A expressão “副司長” no texto chinês é substituída por “副局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

57. Decreto-Lei n.º 62/96/M (Define o quadro normativo de desenvolvimento do Sistema de Informação Estatística de Macau. — Revoga os artigos 1.º a 28.º do Decreto-Lei 74/87/M, de 31 de Dezembro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “tribunal competente” no texto deveriam ser substituídas por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
5.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «訓令» na versão chinesa é alterada para «行政長官以規範性文件»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “訓令” na versão chinesa seja alterado para “行政長官以規範性文件”.
8.	A expressão «統計暨普查司（DSEC）司長» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局局長»	A expressão “統計暨普查司（DSEC）司長” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Mapa II.
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	A expressão «公庫» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區庫房»	Atendendo à opinião da DSF e da DSEC, bem como para a uniformização das diferentes formas exprimidas para as expressões “Tesouraria da Fazenda Pública” e “Fazenda Pública” (公庫) no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “公庫” referida no texto chinês seja alterada para “澳門特別行政區庫房”.
12.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	As expressões «Tesouraria da Fazenda Pública» e «Fazenda Pública» na versão portuguesa são alteradas para «cofre da Região Administrativa	Atendendo à opinião da DSF e da DSEC, bem como para a uniformização das diferentes formas exprimidas para as expressões

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Especial de Macau»	“Tesouraria da Fazenda Pública” e “Fazenda Pública”(公庫)no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que as expressões “Tesouraria da Fazenda Pública” e “Fazenda Pública” referidas no texto português sejam alteradas para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
15.	A expressão «mediante portaria» na versão portuguesa do artigo 10.º é alterada para «pelo Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei até agora, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “mediante portaria” na versão portuguesa seja alterado para “pelo Chefe do Executivo por acto normativo”.
16.	A expressão «portaria» na versão portuguesa do n.º 2 do artigo 21.º é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei até agora, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” na versão portuguesa seja alterado para “Chefe do Executivo por acto normativo”.

58. Decreto-Lei n.º 63/96/M (Aprova a Norma de Cimentos. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»	O termo “DSSOPT” no texto é substituído por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»	O termo “土地工務運輸司” no texto chinês é substituído por “土地工務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.

59. Decreto-Lei n.º 64/96/M (Aprova a Norma de Aços para Armaduras Ordinárias. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»	O termo “DSSOPT” no texto é substituído por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»	O termo “土地工務運輸司” no texto chinês é substituído por “土地工務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.

60. Decreto-Lei n.º 66/96/M (Estabelece o regime das bagagens e outros volumes abandonados no Aeroporto Internacional de Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

61. Decreto-Lei n.º 1/97/M (Define o regime de evicção escolar.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «autoridade sanitária concelhia» é alterada para «autoridade sanitária»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, foi cancelada a separação de zonas entre “concelho de Macau” e “concelho de Ilhas”, sugere-se que a expressão “autoridade sanitária concelhia” no texto seja alterada para “autoridade sanitária”.

62. Decreto-Lei n.º 4/97/M (Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” no texto é substituída por “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «capitão dos portos» é alterada para «director da DSAMA»	A expressão “capitão dos portos” no texto é substituída por “director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, tendo em consideração que, na prática, os modelos dos formulários do certificado tinham sido fixadas por despacho do Chefe do Executivo, como por exemplo o Despacho do Chefe do Executivo n.º 282/2016 (Aprova o modelo de certificado comprovativo da utilidade pública administrativa), sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ”.
5.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «serviço de execução	A expressão “tribunal competente” no texto deveriam ser substituídas

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	fiscal»	por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução fiscal”.
6.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»	A expressão “澳門港務局” no texto chinês é substituída por “海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	As expressões «負責澳門對外關係之國家» e «負責澳門對外關係國	As expressões “負責澳門對外關係之國家” e “負責澳門對外關係國

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	家» na versão chinesa são alteradas para «中華人民共和國»	家” no texto chinês são substituídas por “中華人民共和國” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
9.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «Estado responsável pelas relações externas de Macau» na versão portuguesa é alterada para «República Popular da China»	A expressão “Estado responsável pelas relações externas de Macau” no texto português é substituída por “República Popular da China” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

63. Decreto-Lei n.º 7/97/M (Estabelece o regime da tolerância de ponto e da fixação dos dias feriados.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe Executivo publicou a Ordem Executiva n.º 60/2000 (Define os feriados na Região Administrativa Especial de Macau), sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial de Macau</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial de Macau</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).

64. Decreto-Lei n.º 15/97/M (Aprova o regime de constituição e actividade das sociedades de entrega rápida de valores em numerário (SEV).)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局”- <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
4.	A expressão «官方語言» na versão chinesa é alterada para «正式語文»	De acordo com o artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “官方語言” no texto chinês seja alterada para “正式語文”.
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	É eliminada a expressão «由總督» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 6.º	Uma vez que o n.º 1 do artigo 148.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro) alterou o acto normativo “portaria” referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M para “despacho do Chefe

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		do Executivo”, sugere-se que seja eliminada a expressão na versão chinesa “由總督” nesse número.
7.	É eliminada a expressão «do Governador a conceder» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 6.º	Uma vez que o n.º1 do artigo 148.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro) alterou o acto normativo “portaria” referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M para “despacho do Chefe do Executivo”, sugere-se que seja eliminada a expressão na versão portuguesa “do Governador a conceder” nesse número.

65. Decreto-Lei n.º 26/97/M (Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «DSEJ» é alterada para «DSEDJ»	A expressão “DSEJ” no texto é substituída por “DSEDJ” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «director da DSEJ» é alterada para «director da DSEDJ»	A expressão “director da DSEJ” no texto é substituída por “director da DSEDJ” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «教育暨青年司» na versão chinesa é alterada para «教育及青年發展局»	A expressão “教育暨青年司” no texto chinês é substituída por “教育及青年發展局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.

66. Decreto-Lei n.º 32/97/M (Aprova o Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terras.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «DSSOPT» na versão portuguesa é alterada para «DSSCU»	A expressão “DSSOPT” no texto português é substituída por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.

67. Decreto-Lei n.º 35/97/M (Regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «capitão dos portos» é alterada para «director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “capitão dos portos” no texto é substituída por “director dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «tribunal competente» é alterada para «serviço de execução fiscal»	A expressão “tribunal competente” no texto deveriam ser substituídas por “Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro); todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que, para o entendimento e a aplicação mais precisos deste artigo, se sugere que aqui seja alterado para “serviço de execução

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		fiscal”.
3.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

68. Decreto-Lei n.º 36/97/M (Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «pessoal militarizado» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»	Nos termos do n.º 2 do artigo 215.º da Lei 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), “Todas as referências a «militarizados», constantes de disposições legais ou regulamentares, consideram-se feitas a «agentes das Forças e Serviços de Segurança».”, pelo que se sugere que a expressão “pessoal militarizado” aqui indicada seja alterada para “agentes das Forças e Serviços de Segurança”.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Fundo de Pensões de Macau» é alterada para «Fundo de Pensões»	A expressão “Fundo de Pensões de Macau” no texto é substituída por “Fundo de Pensões” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
5.	A expressão «Orçamento Geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado sempre a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		2000) prevê que “É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico, que faz parte integrante da presente lei.”, sugere-se que a expressão “Orçamento Geral do Território” aqui indicada seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”.
6.	A expressão «軍事化部隊» na versão chinesa é alterada para «保安部隊及保安部門»	Nos termos do n.º 2 do artigo 215.º da Lei 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), “Todas as referências a «militarizados», constantes de disposições legais ou regulamentares, consideram-se feitas a «agentes das Forças e Serviços de Segurança»”, pelo que se sugere que a expressão “軍事化部隊” no texto chinês seja alterada para “保安部隊及保安部門”.
7.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	As expressões «澳門地區», «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “澳門地區”, “澳門” e “本地區” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
9.	A expressão «serviço das forças militarizadas» na versão portuguesa é	Nos termos do n.º 2. do artigo 215.º da Lei 13/2021 (Estatuto dos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	alterada para «Forças e Serviços de Segurança»	agentes das Forças e Serviços de Segurança), “Todas as referências a «militarizados», constantes de disposições legais ou regulamentares, consideram-se feitas a «agentes das Forças e Serviços de Segurança», pelo que se sugere que a expressão “serviço das forças militarizadas” no texto português seja alterada para “Forças e Serviços de Segurança”.
10.	As expressões «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
11.	É eliminada a expressão «總督任命之» na versão chinesa do artigo 13.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.

69. Decreto-Lei n.º 37/97/M (Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção dos Serviços de Educação e Juventude” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Orçamento Geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado sempre a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) prevê que “É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico, que faz parte integrante da presente lei”, sugere-se que a expressão “Orçamento Geral do Território” aqui indicada seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”.
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

		- <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

70. Decreto-Lei n.º 38/97/M (Define o novo regime de constituição e actividade das casas de câmbio.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局”- <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.

71. Decreto-Lei n.º 39/97/M (Define as bases gerais do novo regime cambial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «país ou território do exterior» é alterada para «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»	De acordo com o disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “As designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau». (...)”, e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, pelo que se sugere que a expressão “país ou território do exterior” aqui indicada seja alterada para “qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
4.	As expressões «澳門地區», «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “澳門地區”, “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局”- <i>vide</i> o Mapa II.
7.	As expressões «território de Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Território” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.

72. Decreto-Lei n.º 42/97/M (Aprova a norma de betões. — Revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro, estendido a Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «土地工務運輸司» na versão chinesa é alterada para «土地工務局»	A expressão “土地工務運輸司” no texto chinês é substituída por “土地工務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «DSSOPT» na versão portuguesa é alterada para «DSSCU»	O termo “DSSOPT” no texto português é substituído por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.
Norma de Betões		
4.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»	O termo “DSSOPT” é substituído por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.

73. Decreto-Lei n.º 43/97/M (Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «domínio público hídrico» é alterada para «áreas marítimas da Região Administrativa Especial de Macau, bem como nas zonas de praias, cais, pontes-cais, rampas de alagem e crenagem e planos ou carreiras de construção e reparação confinantes com estas áreas»	O “domínio público hídrico” previstas na alínea n) do n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei refere-se a “leitos e margens das águas navegáveis ou fluatáveis confinantes com o Território, as praias e os cais, pontes-cais, rampas de alagem e crenagem e planos ou carreiras de construção e reparação”, previstos no artigo 1.º da Lei n.º 6/86/M (Domínio público hídrico). Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do ponto 1 do Anexo II da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a Lei n.º 6/86/M relativa à regulamentação do domínio público hídrico de Macau não é adoptada como legislação da RAEM por contrariar a Lei Básica da RAEM, todavia, enquanto não for elaborada nova legislação, pode a RAEM tratar as questões nela reguladas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da RAEM, tendo por referência as práticas

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>anteriores. Ao abrigo da alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2018 (Lei de bases de gestão das áreas marítimas), entende-se por “área marítima” da RAEM, o espaço marítimo determinado pela «menção descritiva da delimitação da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» que consta do Anexo ao Decreto do Conselho de Estado da República Popular da China n.º 665, publicado pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 128/2015, incluindo a superfície das águas, as águas, o leito e o subsolo. De acordo com os artigos acima referidos, no “domínio público hídrico” referido pela Lei n.º 6/86/M, os “leitos e margens das águas navegáveis ou flutuáveis confinantes com o Território” referem-se às áreas marítimas da RAEM. Em relação às praias, cais, pontes-cais, rampas de alagem e crenagem e planos ou carreiras de construção e reparação que se encontram no “domínio público hídrico” referido pela Lei n.º 6/86/M, os mesmos localizam-se, na prática, na parte terrestre da RAEM. Por isso, sugere-se que a expressão “domínio público hídrico” aqui referida seja alterada para “áreas marítimas da Região Administrativa Especial de Macau, bem como nas zonas de praias, cais, pontes-cais, rampas de</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		alagem e crenagem e planos ou carreiras de construção e reparação confinantes com estas áreas”.
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
5.	As expressões «擬徵收房地產所在地之市政廳大樓», «房地產所在地之市政廳大樓» e «有關房地產所在地之市政廳大樓» na versão chinesa são alteradas para «市政署大樓»	Uma vez que actualmente o “edifício sede do município” é designado por “edifício do Instituto para os Assuntos Municipais”, e que na RAEM há apenas um edifício do Instituto para os Assuntos Municipais, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
6.	A expressão « <i>財政司房地產紀錄</i> » na versão chinesa da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º, n.º 3 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 6.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 56.º é alterada para « <i>房地產紀錄</i> »	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
7.	A expressão « <i>財政司</i> » na versão chinesa dos n.º 2 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 34.º é alterada para « <i>財政局</i> »	A expressão “ <i>財政司</i> ” no texto chinês é substituída por “ <i>財政局</i> ” - vide o Mapa II.
8.	As expressões «edifício sede do município da situação do prédio a expropriar» e «edifício sede do município da situação do prédio» na versão portuguesa são alteradas para «edifício do Instituto para os	Uma vez que actualmente o “edifício sede do município” é designado por “edifício do Instituto para os Assuntos Municipais”, e que na RAEM há apenas um edifício do Instituto para os Assuntos Municipais, sugere-

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Assuntos Municipais»	se que seja efectuada a devida alteração.

74. Decreto-Lei n.º 44/97/M (Regula as radiocomunicações marítimas. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «portaria» é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” no texto seja alterado para “Chefe do Executivo por acto normativo”.
4.	A expressão «capitão dos portos» é alterada para «director da DSAMA»	A expressão “capitão dos portos” no texto é substituída por “director da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos «澳門» e «本地區» no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»	A expressão “澳門港務局” no texto chinês é substituída por “海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «官方語言» na versão chinesa é alterada para «正式語文»	De acordo com o artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “官方語言” no texto

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		chinês seja alterada para “正式語文”.
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
9.	As expressões «Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
10.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «CPM» na versão portuguesa é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” no texto português é substituída por “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.

75. Decreto-Lei n.º 45/97/M (Aprova a classificação das ocupações profissionais de Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.
Classificação das Ocupações Profissionais de Macau		
2.	A expressão «os dados territoriais sobre ocupações profissionais» é alterada para «os dados da Região Administrativa Especial de Macau sobre ocupações profissionais»	A expressão “os dados territoriais sobre ocupações profissionais” no texto é substituída por “os dados da Região Administrativa Especial de Macau sobre ocupações profissionais” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «perspectiva territorial» é alterada para «perspectiva da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “perspectiva territorial” no texto é substituída por “perspectiva da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «características socio-económicas do Território» é alterada para «características socio-económicas da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “características socio-económicas do Território” no texto é substituída por “características socio-económicas da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «existentes no Território» é alterada para «existentes na Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “existentes no Território” no texto é substituída por “existentes na Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	A expressão «Vogal do Conselho Consultivo» é alterada para «Membro do Conselho Executivo»	Nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau, “compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre todos os assuntos da competência do Governador ou, em geral, respeitantes à administração do Território que lhe forem submetidos por aquele”. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 50/76/M (Estatuto do Conselho Consultivo de Macau) prevê que “o Conselho Consultivo é um órgão de consulta que assiste ao Governador no exercício das suas funções legislativa e executiva”. Posteriormente, aquele decreto-lei foi revogado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 51/91/M (Estatuto e Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo) que, por sua vez, foi revogado pela alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/99/M. Por isso, actualmente, na Região Administrativa Especial de Macau não existe Conselho Consultivo, mas considerando que, nos termos do artigo 56.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, “o Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é o órgão destinado a coadjuvar o Chefe do

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Executivo na tomada de decisões” e de acordo com o 1.º parágrafo do artigo 58.º da mesma lei, “o Conselho Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é presidido pelo Chefe do Executivo e reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Chefe do Executivo deve consultar o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas de lei à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa, salvo no que diz respeito à nomeação e exoneração do pessoal, às sanções disciplinares ou às medidas adoptadas em caso de emergência”, podemos verificar que as funções do Conselho Consultivo são semelhantes às do actual Conselho Executivo e que as tarefas da alínea c) do grupo base 1110 do texto, ou seja, “Dar pareceres sobre as políticas do Governo”, são idênticas às dos actuais membros do Conselho Executivo, pelo que se sugere que a expressão “Vogal do Conselho Consultivo” seja substituída por “Membro do Conselho Executivo”.</p>
8.	<p>A expressão «gabinetes de secretário-adjunto» é alterada para «Gabinetes dos titulares dos principais cargos»</p>	<p>A expressão “gabinete de Secretário-Adjunto” no texto deve ser substituída por “gabinete de Secretário”, mas, no grupo base aqui indicado, para além do “Alto Comissário contra a Corrupção e a</p>

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Ilegalidade Administrativa” no ponto 1120.25 que corresponde ao Comissário contra a Corrupção, não foram elencados, de forma especial, os restantes titulares dos principais cargos. Tendo em conta que a actual estrutura do Governo da RAEM é diferente da estrutura anterior ao regresso à Pátria e que nos termos da alínea 6) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, os titulares dos principais cargos incluem os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega, sugere-se que a expressão “gabinete de Secretário-Adjunto” seja alterada para “Gabinetes dos titulares dos principais cargos”.</p>
9.	<p>A expressão «Secretário-Adjunto» é alterada para «Titulares dos principais cargos»</p>	<p>A expressão “Secretário-Adjunto” no ponto 1120.05 deve ser substituída por “Secretário”, mas, no grupo base aqui indicado, para além do “Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” no ponto 1120.25 que corresponde ao Comissário contra a Corrupção, não foram elencados, de forma especial, os restantes titulares dos principais cargos. Tendo em conta que a actual</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>estrutura do Governo da RAEM é diferente da estrutura anterior ao regresso à Pátria e que nos termos da alínea 6) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, os titulares dos principais cargos incluem os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega, sugere-se que a expressão “Secretário-Adjunto” seja alterada para “Titulares dos principais cargos”.</p>
10.	<p>A expressão «Chefe do gabinete do Governador» é alterada para «Chefe do Gabinete do Chefe do Executivo»</p>	<p>A expressão “Chefe do gabinete do Governador” no texto é substituída por “Chefe do gabinete do Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e o artigo 3.º da do Regulamento Administrativo n.º 14/1999 (Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Secretários), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 8/2002 e republicado pelo e Regulamento Administrativo n.º 1/2005.</p>
11.	<p>A expressão «Chefe do gabinete de Secretário-Adjunto» é alterada para «Chefes dos Gabinetes dos titulares dos principais cargos»</p>	<p>A expressão “Chefe do gabinete de Secretário-Adjunto” no texto deve ser substituída por “Chefe do gabinete de Secretário”, mas, no grupo</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>base aqui indicado, para além do “Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” no ponto 1120.25 que corresponde ao Comissário contra a Corrupção, não foram elencados, de forma especial, os restantes titulares dos principais cargos. Tendo em conta que a actual estrutura do Governo da RAEM é diferente da estrutura anterior ao regresso à Pátria e que nos termos da alínea 6) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, os titulares dos principais cargos incluem os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega, sugere-se que a expressão “Chefe do gabinete de Secretário-Adjunto” seja alterada para “Chefes dos Gabinetes dos titulares dos principais cargos”.</p>
12.	<p>A expressão «Secretário geral da Assembleia Legislativa» é alterada para «Secretário-Geral dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa»</p>	<p>A expressão “Secretário geral da Assembleia Legislativa” no texto é substituída por “Secretário-Geral dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa” - <i>vide</i> os artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 11/2000 (Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pelas Leis n.ºs 14/2008 e 1/2010 e republicada pela Lei</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		n.º 3/2015.
13.	A expressão «Comandante/Segundo Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, da Polícia Marítima e Fiscal e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Comandante/Segundo-Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Subdirector-geral/Adjunto dos Serviços de Alfândega e Comandante/Segundo Comandante do Corpo de Bombeiros das Forças e Serviços de Segurança, Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau»	<p>Nos termos do artigo 2.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, e da versão original do artigo 23.º do presente decreto-lei, as “corporações das Forças de Segurança de Macau” do presente decreto-lei compreendem o “Corpo de Polícia de Segurança Pública”, a “Polícia Marítima e Fiscal” e o “Corpo de Bombeiros”. Nos termos dos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Bases da Segurança Interna da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 26/2020, actualmente, o Corpo de Polícia de Segurança Pública e o Corpo de Bombeiros pertencem às Forças de Segurança, enquanto os Serviços de Alfândega pertencem aos serviços de segurança. Pelo que, o termo “Forças de Segurança de Macau” aqui indicado seja alterado para “Forças e Serviços de Segurança”.</p> <p>A expressão “治安警察廳廳長/副廳長” no texto chinês é substituída “治安警察局局長/副局長” - vide o Mapa II.</p> <p>A expressão “Comandante/Segundo Comandante da Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída “Subdirector-geral/Adjunto dos Serviços</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>de Alfândega” - vide o Mapa II e Mapa Anexo III da versão original do Regulamento Administrativo n.º 21/2001 (Organização e funcionamento dos Serviços de Alfândega).</p> <p>A expressão “消防隊隊長/副隊長” no texto chinês é substituída “消防局局長/副局長” - vide o Mapa II.</p> <p>A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é substituída “Autoridade Monetária de Macau” - vide o Mapa II.</p>
14.	A expressão «interesses do Território e das pessoas a quem o Território deva protecção» é alterada para «interesses da Região Administrativa Especial de Macau e das pessoas a quem a Região Administrativa Especial de Macau deva protecção»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
15.	A expressão «Representar os interesses do Território, dos incapazes e dos ausentes» é alterada para «Representar os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, dos incapazes e dos ausentes»	<p>O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).</p> <p>Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.</p>
16.	A expressão «Conservador do registo predial, comercial e automóvel» é alterada para «Conservador do Registo Predial e dos Registos	A expressão “Conservador do registo predial, comercial e automóvel” no texto é substituída “Conservador do Registo Predial e dos Registos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Comercial e de Bens Móveis»	Comercial e de Bens Móveis” - <i>vide</i> o Mapa II. Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “登記局局長” no texto chinês seja substituída por “登記官”.
17.	A expressão «Fiscal técnico de câmara municipal» é alterada para «Fiscal técnico do Instituto para os Assuntos Municipais»	A expressão “Fiscal técnico de câmara municipal” no texto é substituída por “Fiscal técnico do Instituto para os Assuntos Municipais” - <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).
18.	A expressão «conservatórias do registo civil, comercial e automóvel» é alterada para «Conservatórias do Registo Civil e dos Registos Comercial e de Bens Móveis»	A expressão “conservatórias do registo civil, comercial e automóvel” no texto é substituída por “Conservatórias do Registo Civil e dos Registos Comercial e de Bens Móveis” - <i>vide</i> o Mapa II.
19.	A expressão «em país estrangeiro» é alterada para «no exterior»	Uma vez que, nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau», e em paralelo, tendo em conta o conteúdo aqui indicado e para fins de adequação à redacção e às expressões utilizadas nos diplomas vigentes, sugere-se que a expressão “em país estrangeiro” no texto seja substituída por “no exterior”.
20.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
21.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»	A expressão “副司長” no texto chinês é substituída por “副局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	A expressão «民事登記局局長» na versão chinesa é alterada para «民事登記局登記官»	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “民事登記局局長” no texto chinês seja substituída por “民事登記局登記官”.
23.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
24.	A expressão «本地區的就業發展» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區的就業發展»	A expressão “本地區的就業發展” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區的就業發展” - <i>vide</i> o Mapa II.
25.	As expressões «水警稽查隊» e «水警稽查» na versão chinesa são	As expressões “水警稽查隊” e “水警稽查” no texto chinês são

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	alteradas para «中華人民共和國澳門特別行政區海關»	substituídas por “中華人民共和國澳門特別行政區海關” - <i>vide</i> o Mapa II.
26.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
27.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
28.	A expressão «郵政局及海港運輸服務» na versão chinesa é alterada para «郵政及海港運輸服務»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
29.	A expressão «旅遊司» na versão chinesa é alterada para «旅遊局»	A expressão “旅遊司” no texto chinês é substituída por “旅遊局” - <i>vide</i> o Mapa II.
30.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» na versão portuguesa é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto português é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
31.	É eliminada a expressão «, dos municípios» no Grande Grupo 1 e no Sub-Grande Grupo 11	Uma vez que, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “, dos municípios” nos Grande Grupo 1 e Sub-Grande Grupo 11.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
32.	É eliminada a expressão «e os municípios» no Sub-Grande Grupo 11	Uma vez que, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto no Sub-Grande Grupo 11, sugere-se que seja eliminada a expressão “e os municípios”.
33.	É eliminada a expressão «及市政» na versão chinesa do Subgrupo 111, do Grupo Base 1110 e do Grupo Base 1120	Uma vez que actualmente já não existem “Assembleias Municipais” e “Membros das Assembleias Municipais” nos Subgrupo 111, Grupo Base 1110 e Grupo Base 1120, sugere-se que seja eliminada a expressão “及市政” no texto chinês.
34.	É eliminada a expressão «和市政議會» na versão chinesa do Subgrupo 111	“市政議會 (Assembleias Municipais)” são órgãos municipais previstos no artigo 5.º da Lei n.º 24/88/M (Regime Jurídico dos Municípios), que foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). No artigo 5.º da Lei n.º 17/2001, deixaram de existir no IACM as “Assembleias Municipais” ou órgão semelhante. Além disso, o artigo 5.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), em vigor, também não dispõe de “Assembleias Municipais” ou órgão semelhante. Tal como se refere na Nota Justificativa desta lei, “sem poder político” significa que os órgãos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		municipais não têm a natureza de governo local de segundo grau nem gozam da autonomia local e não dispõem de um órgão representativo constituído através de eleições”. Pelo exposto, as “Assembleias Municipais” deixaram de existir no presente momento, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “和市政議會” no texto chinês.
35.	É eliminada a expressão «及市政議會» na versão chinesa do Grupo Base 1110	“ 市政議會 (Assembleias Municipais)” são órgãos municipais previstos no artigo 5.º da Lei n.º 24/88/M (Regime Jurídico dos Municípios), que foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). No artigo 5.º da Lei n.º 17/2001, deixaram de existir no IACM as “Assembleias Municipais” ou órgão semelhante. Além disso, o artigo 5.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), em vigor, também não dispõe de “Assembleias Municipais” ou órgão semelhante. Tal como se refere na Nota Justificativa desta lei, “sem poder político’ significa que os órgãos municipais não têm a natureza de governo local de segundo grau nem gozam da autonomia local e não dispõem de um órgão representativo constituído através de eleições”. Pelo exposto, as “Assembleias

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Municipais” deixaram de existir no presente momento, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “及市政議會” no texto chinês.
36.	É eliminada a expressão «或市政» na versão chinesa do Grupo Base 1110 e do Subgrupo 112	Uma vez que actualmente já não existem “Assembleias Municipais” e “Membros das Assembleias Municipais” nos Grupo Base 1110 e Subgrupo 112, sugere-se que seja eliminada a expressão “或市政” referida no texto chinês.
37.	É eliminada a expressão «／立契官» na versão chinesa de 2429.20	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
38.	É eliminada a expressão «ou dos municípios» na versão portuguesa do Subgrupo 111, do Grupo Base 1110 e do Subgrupo 112	Uma vez que actualmente já não existem “Assembleias Municipais” e “Membros das Assembleias Municipais” nos Subgrupo 111, Grupo Base 1110 e Subgrupo 112, sugere-se que seja eliminada a expressão “ou dos municípios” referida no texto português.
39.	É eliminada a expressão «e Assembleias Municipais» na versão portuguesa do Subgrupo 111 e do Grupo Base 1110	As “Assembleias Municipais” são órgãos municipais previstos no artigo 5.º da Lei n.º 24/88/M (Regime Jurídico dos Municípios), que foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). No artigo 5.º da Lei n.º 17/2001, deixaram de existir no IACM as “Assembleias Municipais” ou órgão semelhante. Além disso, o artigo 5.º da Lei n.º

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), em vigor, também não dispõe de “Assembleias Municipais” ou órgão semelhante. Tal como se refere na Nota Justificativa desta lei, “sem poder político” significa que os órgãos municipais não têm a natureza de governo local de segundo grau nem gozam da autonomia local e não dispõem de um órgão representativo constituído através de eleições”. Pelo exposto, as “Assembleias Municipais” deixaram de existir no presente momento, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “e Assembleias Municipais” no texto português.
40.	É eliminada a expressão «e Municípios» na versão portuguesa do Grupo Base 1120	Uma vez que actualmente já não existem “Assembleias Municipais” no Grupo Base 1120, sugere-se que seja eliminada a expressão “e Municípios” referida no texto português.

76. Decreto-Lei n.º 52/97/M (Altera a orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público. Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «cofre de justiça» é alterada para «Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância ou Gabinete do Procurador»	A expressão “cofre de justiça” no texto é substituída por “Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância ou Gabinete do Procurador” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
2.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é alterada para “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «militarizados» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»	Nos termos do artigo 215.º (Alteração de referências legais) da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), “todas as referências a «militarizados», constantes de disposições legais ou regulamentares, consideram-se feitas a «agentes das Forças e Serviços de Segurança» ”, pelo que, o termo “militarizados” aqui indicado seja alterado para “agentes das Forças e Serviços de Segurança”.
5.	A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «chefe do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância ou o chefe do Gabinete do Procurador»	Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça), consideram-se efectuadas à DSAJ, com as necessárias adaptações, as referências à Direcção dos Serviços de Justiça e ao Gabinete para a Tradução Jurídica constantes de diplomas

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>legais e regulamentares. Todavia, nos termos do artigo 2.º do referido regulamento administrativo, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça já não possui atribuições no domínio do apoio à gestão dos serviços judiciais previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/94/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Justiça. — Revogações), e nos termos do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e funcionamento do Gabinete do Procurador) e do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância), conjugados com as regras de funcionamento na prática, as respectivas atribuições no domínio do apoio à gestão dos serviços judiciais são, consoante a situação, desempenhadas pelo “chefe do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” ou pelo “chefe do Gabinete do Procurador”, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.</p>
6.	A expressão «portaria» no n.º 1 do artigo 18.º é alterada para «acto normativo do Chefe do Executivo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, nunca foi publicado o diploma relacionado, sugere-se que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “acto normativo do Chefe do

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Executivo”.
7.	A expressão «portaria» no n.º 3 do artigo 18.º é alterada para «acto normativo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, nunca foi publicado o diploma relacionado, sugere-se que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “acto normativo”.
8.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.

77. Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»	A expressão “Direcção dos Serviços de Justiça” é substituída por «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça» - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director dos Serviços de Assuntos de Justiça»	A expressão “director dos Serviços de Justiça” é substituída por “director dos Serviços de Assuntos de Justiça” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «em portaria» é alterada para «pelo Chefe do Executivo através de acto normativo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “em portaria” aqui indicado texto seja alterado para “pelo Chefe do Executivo através de acto normativo”.
6.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “登記局局長” no texto chinês seja substituída por “登記官”.

78. Decreto-Lei n.º 55/97/M (Aprova a classificação das actividades económicas, revisão 1 — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “território de Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.
Classificação das Actividades Económicas, Revisão 1		
5.	A expressão «estrutura económica em termos de actividade, ajustada, no presente e na perspectiva do curto/médio prazos, à realidade de Macau» é alterada para «estrutura económica em termos de actividade, ajustada, no presente e na perspectiva do curto/médio prazos, à realidade da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “estrutura económica em termos de actividade, ajustada, no presente e na perspectiva do curto/médio prazos, à realidade de Macau” no texto é substituída por “estrutura económica em termos de actividade, ajustada, no presente e na perspectiva do curto/médio prazos, à realidade da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

6.	A expressão «Território de Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território de Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	A expressão «realidade do Território de Macau» é alterada para «realidade da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “realidade do Território de Macau” no texto é substituída por “realidade da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «com imunidade diplomática estabelecidas em Macau» é alterada para «com imunidade diplomática estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “com imunidade diplomática estabelecidas em Macau” no texto é substituída por “com imunidade diplomática estabelecidas na Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
9.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «統計暨普查司» na versão chinesa é alterada para «統計暨普查局»	A expressão “統計暨普查司” no texto chinês é substituída por “統計暨普查局” - <i>vide</i> o Mapa II.

79. Decreto-Lei n.º 59/97/M (Aprova a nova lei orgânica do Conselho Permanente de Concertação Social. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «diplomas legislativos» é alterada para «diplomas»	Antes do regresso à Pátria, o “diploma legislativo” era um dos tipos de acto normativo, mas após o regresso à Pátria, já não se elaborou este tipo de acto normativo, sugere-se que a expressão “diplomas legislativos” aqui indicada seja alterada para “diplomas”.
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
5.	A expressão «《本地區總預算》» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區財政預算»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado sempre a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo, o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) prevê que “É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico, que faz parte integrante da presente lei.”, sugere-se que a expressão “《本地區總預算》” no texto chinês seja alterada para “澳門特別行政區財政預算”.
6.	A expressão «Gabinete do Governador» é alterada para «Gabinete do Chefe do Executivo»	A expressão “Gabinete do Governador” no texto é substituída por “Gabinete do Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Regulamento Administrativo n.º 44/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos da Sede do Governo) e o Regulamento Administrativo n.º 14/1999 (Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Secretários).
7.	A expressão «Gabinete do Secretário-Adjunto» é alterada para «Gabinete do Secretário»	A expressão “Gabinete do Secretário-Adjunto” no texto é substituída por “Gabinete do Secretário” - <i>vide</i> o Regulamento Administrativo n.º 44/2020 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos da Sede do Governo) e o Regulamento Administrativo n.º 14/1999 (Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Secretários).
8.	A expressão «政務司» na versão chinesa é alterada para «司長»	A expressão “政務司” no texto chinês é substituída por “司長” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Mapa II.
10.	A expressão «副司長» na versão chinesa é alterada para «副局長»	A expressão “副司長” no texto chinês é substituída por “副局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «Secretários-Adjuntos» na versão portuguesa é alterada para «Secretários»	A expressão “Secretários-Adjuntos” no texto português é substituída por “Secretários” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «Secretário-Adjunto» na versão portuguesa é alterada para «Secretário»	A expressão “Secretário-Adjunto” no texto português é substituída por “Secretário” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	As expressões «Orçamento Geral do Território» na versão portuguesa do n.º 3 do artigo 14.º e «OGT» na versão portuguesa do n.º 4 do artigo 14.º são alteradas para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado sempre a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo, o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) que prevê: “É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico, que faz parte integrante da presente lei”, sugere-se que as expressões “Orçamento Geral do Território” e “OGT” nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º no texto português sejam alteradas para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”.
14.	É eliminada a expressão «(OGT)» do n.º 3 do artigo 14.º	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado sempre a

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo, o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) que prevê: “É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico, que faz parte integrante da presente lei”, sugere-se que a expressão “Orçamento Geral do Território” no texto seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”. Por outro lado, como a expressão “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau” não dispõe de abreviatura em português, sugere-se que seja eliminado o referido conteúdo.</p>

80. Decreto-Lei n.º 3/98/M (Aprova o regime de licenciamento da actividade de radiodifusão televisiva por satélite.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»	A expressão “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo publicou o Despacho do Chefe do Executivo n.º 318/2008 (Licencia «Macau Lotus TV Media via Satélite, Limitada» para prestar o serviço de telecomunicações de radiodifusão televisiva por satélite), sugere-se que a expressão “por portaria do Governador” aqui indicada seja alterada para “despacho do Chefe do Executivo a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ”.
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	De acordo com o n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	A expressão «新聞司» na versão chinesa é alterada para «新聞局»	A expressão “新聞司” no texto chinês é substituída por “新聞局” - <i>vide</i> o Mapa II.

81. Decreto-Lei n.º 4/98/M (Aprova o ordenamento jurídico da educação artística. — Revoga o Decreto-Lei n.º 422/71, de 1 de Outubro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção de Serviços de Educação e Juventude» é alterada para «Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude»	A expressão “Direcção de Serviços de Educação e Juventude” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.

82. Decreto-Lei n.º 5/98/M (Regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logotipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos. Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»	Uma vez que o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos) determina que os logotipos dos serviços e entidades públicos são aprovados e alterados por ordem executiva a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> , sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.
2.	A expressão «Imprensa Oficial de Macau» é alterada para «Imprensa Oficial»	A expressão “Imprensa Oficial de Macau” no texto é substituída por “Imprensa Oficial” - vide o Mapa II.
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
5.	A expressão «gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos» é	A expressão “gabinete do Governador” no texto é substituída por

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	alterada para «Gabinetes do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos»	<p>“gabinete do Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e o artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 14/1999 (Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Secretários), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 8/2002 e republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 1/2005.</p> <p>A expressão “gabinete dos Secretários-Adjuntos” no texto deve ser substituída por “gabinete de titular dos principais cargos”. No entanto, tendo em conta que a actual estrutura do Governo da RAEM é diferente da estrutura anterior ao regresso à Pátria e que nos termos da alínea 6) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, os titulares dos principais cargos incluem os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o principal responsável pelos serviços de alfândega, sugere-se que a expressão “gabinete dos Secretários-Adjuntos” no texto seja alterada para “Gabinetes dos titulares dos principais cargos”.</p>
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “澳門” e “本地區” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	As expressões «上款所指徽號», «澳門公共行政徽號» e «澳門公共行政當局之徽號» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區區徽»	Uma vez que o artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China já prevê a bandeira e o emblema regionais da RAEM, sugere-se que as expressões “上款所指徽號”, “澳門公共行政徽號” e “澳門公共行政當局之徽號” no texto chinês sejam alteradas para “澳門特別行政區區徽”.
9.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»	A expressão “行政暨公職司” no texto chinês é substituída por “行政公職局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «官方語言» na versão chinesa é alterada para «正式語文»	De acordo com o artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “官方語言” no texto chinês seja alterada para “正式語文”.
11.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	As expressões «Macau», «Território» e «território de Macau» na versão	As expressões “Macau”, “Território” e “território de Macau” no texto

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
14.	As expressões «símbolo referido no número anterior» e «símbolo da Administração Pública de Macau» na versão portuguesa são alteradas para «emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que o artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China já prevê a bandeira e o emblema regionais da RAEM, sugere-se que as expressões “símbolo referido no número anterior” e “símbolo da Administração Pública de Macau” no texto português sejam alteradas para “emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau”.
15.	É eliminada a expressão «municípios e» no artigo 1.º	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais), do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), o termo “municípios” aqui indicado deve ser substituído por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Todavia, uma vez que, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “municípios e”.

83. Decreto-Lei n.º 10/98/M (Aprova o regime do registo de aeronaves.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Autoridade da Aviação Civil de Macau» é alterada para «Autoridade de Aviação Civil»	A expressão “Autoridade da Aviação Civil de Macau” no texto é substituída por “Autoridade de Aviação Civil” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo do Chefe do Executivo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “acto normativo do Chefe do Executivo”, e que a redacção seja devidamente ajustada.
3.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial e Automóvel de Macau» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»	A expressão “Conservatória do Registo Comercial e Automóvel de Macau” no texto é substituída por “Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “登記局局長” no texto chinês seja substituída por “登記官”.
6.	É eliminada a expressão «e municípios» no n.º 1 do artigo 24.º	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “municípios” aqui referida deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Porém, uma vez que o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública dotado de personalidade jurídica, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “e municípios”.
Anexo I (Regulamento do Registo de Aeronaves)		
7.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «Autoridade de Aviação Civil de Macau» é alterada para «Autoridade de Aviação Civil»	A expressão “Autoridade de Aviação Civil de Macau” no texto é substituída por “Autoridade de Aviação Civil” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «director dos Serviços de Justiça» é alterada para «director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»	A expressão “director dos Serviços de Justiça” no texto é substituída por “director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «Polícia de Segurança Pública» é alterada para «Corpo de	A expressão “Polícia de Segurança Pública” no texto é substituída por

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Polícia de Segurança Pública»	“Corpo de Polícia de Segurança Pública” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “登記局局長” no texto chinês seja substituída por “登記官”.
12.	A expressão «司法警察司» na versão chinesa é alterada para «司法警察局»	A expressão “司法警察司” no texto chinês é substituída por “司法警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «根據具管轄權之法院發出之證實對澳門地區之債務已消滅或不存在之證明而作出» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 23.º é alterada para «根據稅務執行部門發出之證實對澳門特別行政區之債務已消滅或不存在之證明而作出»	De acordo com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro), a Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças é competente para proceder aos respectivos actos de execução fiscal, todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que se sugere que a expressão “根據具管轄權之法院發出之證實對澳門地區之債務已消滅或不存之證明而作出” no texto chinês seja alterada para “根據稅務執行部門發出之證實對澳門特別行政區之債務已消滅或不存之證明而作出”.</p>
14.	<p>A expressão «a extinção ou não existência da dívida ao território de Macau» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 23.º é alterada para «com base na certidão passada pelo serviço de execução fiscal que comprove a extinção ou não existência da dívida à Região Administrativa Especial de Macau»</p>	<p>De acordo com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro), a Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças é competente para proceder aos respectivos actos de execução fiscal, todavia, tendo em consideração que na Proposta de Lei intitulada "Aprovação do Código Tributário" já não existe a Repartição das Execuções Fiscais, mas sim se utiliza a expressão “serviço de execução fiscal”, tendo sido definido o mesmo como o órgão competente para iniciar e promover o processo de execução fiscal com vista à cobrança coerciva de dívidas à Região Administrativa Especial de Macau e a entidades a quem a lei</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		confira a faculdade de recurso ao processo de execução fiscal para a cobrança dos seus créditos, pelo que se sugere que a expressão “a extinção ou não existência da dívida ao território de Macau” no texto português seja alterada para “com base na certidão passada pelo serviço de execução fiscal que comprove a extinção ou não existência da dívida à Região Administrativa Especial de Macau”.
Anexo II (Tabela de emolumentos)		
15.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

84. Decreto-Lei n.º 12/98/M (Regula o registo de dadores para depois da morte (REDA) e a emissão do cartão individual de dador — Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.

85. Decreto-Lei n.º 14/98/M (Regula o exercício das funções de representação da Direcção dos Serviços de Finanças junto das entidades autónomas.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	O termo “該司” no texto chinês é substituído por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «財政司司長» na versão chinesa é alterada para «財政局局長»	A expressão “財政司司長” no texto chinês é substituída por “財政局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

86. Decreto-Lei n.º 46/98/M (Regula a habilitação para ingresso na carreira de técnico superior na área jurídica.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território» bem como «Macau» na alínea a) do artigo 1.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»	O artigo 2.º do presente decreto-lei regula o plano de estudos e a organização científico-pedagógica dos cursos complementares de direito da RAEM. Uma vez que após o regresso à Pátria, não tenha sido publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui referido seja alterado para “acto normativo”.
4.	A expressão «澳門法律補充課程» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區法律補充課程»	A expressão “澳門法律補充課程” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區法律補充課程” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «curso complementar de direito de Macau» na versão portuguesa é alterada para «curso complementar de direito da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “curso complementar de direito de Macau” no texto português é substituída por “curso complementar de direito da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
6.	A expressão «cursos complementares de direito de Macau» na versão portuguesa é alterada para «cursos complementares de direito da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “cursos complementares de direito de Macau” no texto português é substituída por “cursos complementares de direito da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

87. Decreto-Lei n.º 47/98/M (Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
2.	A expressão «Instituto Cultural de Macau» é alterada para «Instituto Cultural»	A expressão “Instituto Cultural de Macau” no texto é substituída por “Instituto Cultural” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Instituto dos Desportos de Macau» é alterada para «Instituto do Desporto»	A expressão “Instituto dos Desportos de Macau” no texto é substituída por “Instituto do Desporto” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial e Automóvel» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»	A expressão “Conservatória do Registo Comercial e Automóvel” no texto é substituída por “Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Construção Urbana»	e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «portaria» é alterada para «acto normativo»	Uma vez que nos termos da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), à matéria sujeita a alteração indicada no artigo 55.º do presente decreto-lei se aplicam as formas legislativas diferentes, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “acto normativo”.
10.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «博彩監察暨協調司» na versão chinesa é alterada para «博彩監察協調局»	A expressão “博彩監察暨協調司” no texto chinês é substituída por “博彩監察協調局” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «旅遊司» na versão chinesa é alterada para «旅遊局»	A expressão “旅遊司” no texto chinês é substituída por “旅遊局” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
15.	A expressão «消防隊隊長» na versão chinesa é alterada para «消防局局長»	A expressão “消防隊隊長” no texto chinês é substituída por “消防局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
16.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
17.	A expressão «市政廳» na versão chinesa da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 20.º e alínea a) do n.º 4 do artigo 50.º e a expressão «在進行活動之地區屬有權限之市政廳» na versão chinesa do n.º 3 do artigo 12.º são alteradas para «市政署»	As expressões “市政廳” e “在進行活動之地區屬有權限之市政廳” no texto chinês são substituídas por “市政署” – <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).
18.	A expressão «非發出准照實體而在進行活動之地區屬有權限之市政廳» na versão chinesa da alínea c) do artigo 40.º é alterada para «非發出准照實體的市政署»	A expressão “非發出准照實體而在進行活動之地區屬有權限之市政廳” no texto chinês é substituída por “非發出准照實體的市政署” – <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).
19.	As expressões «Município», «Município territorialmente competente» e «Municípios» na versão portuguesa são alteradas para «Instituto para	As expressões “Município” e “Município territorialmente competente” e “Municípios” no texto português são substituídas por “Instituto para

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	os Assuntos Municipais»	os Assuntos Municipais” – <i>vide</i> o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).

88. Decreto-Lei n.º 49/98/M (Estabelece o regime de venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «câmaras municipais, conforme a área do respectivo município» e «câmaras municipais» são alteradas para «Instituto para os Assuntos Municipais»	As expressões “câmaras municipais, conforme a área do respectivo município” e “câmaras municipais” no texto são substituídas por “Instituto para os Assuntos Municipais” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «portaria» é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que seja alterado o termo “portaria” aqui indicado para “Chefe do Executivo por acto normativo”.
4.	As expressões «Serviços de Alfândega» e «Policia Marítima e Fiscal» são alteradas para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	As expressões “Serviços de Alfândega” e “Policia Marítima e Fiscal” no texto são substituídas por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Boletim Oficial” no texto é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
7.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊” na no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
9.	É eliminada a expressão «designadamente as constantes em regulamentos e posturas municipais,» no artigo 5.º	O artigo 5.º do presente decreto-lei regula as disposições a observar pelos vendilhões na prática da actividade de venda de panchões, com destaque para “designadamente as constantes em regulamentos e posturas municipais”. Uma vez que os regulamentos municipais e as posturas municipais são também duas das categorias de actos normativos, não é necessário dar ênfase ao estatuto dos regulamentos municipais e das posturas municipais, pelo que se sugere eliminar a expressão “designadamente as constantes em regulamentos e posturas municipais,”.

89. Decreto-Lei n.º 6/99/M (Estabelece o novo regime jurídico dos fundos privados de pensões. Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Fundo de Pensões de Macau» é alterada para «Fundo de Pensões»	A expressão “Fundo de Pensões de Macau” no texto é substituída por “Fundo de Pensões” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
5.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «行政暨公職司» na versão chinesa é alterada para «行政公職局»	A expressão “行政暨公職司” no texto chinês é substituída por “行政公職局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
8.	A expressão «該署» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該署” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.

90. Decreto-Lei n.º 7/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.

91. Decreto-Lei n.º 11/99/M (Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro; os artigos 2.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 13 de Junho; o aviso da DSE publicado no Boletim Oficial n.º 49/85, de 7 de Dezembro; e o Despacho n.º 21/GM/88, de 7 de Março.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “território de Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»	A expressão “DSE” no texto é substituída por “DSEDT” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «director da DSE» é alterada para «director da DSEDT»	A expressão “director da DSE” no texto é substituída por “director da DSEDT” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
6.	A expressão «Conservatória do Registo Comercial e Automóvel» é alterada para «Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis»	A expressão “Conservatória do Registo Comercial e Automóvel” no texto é substituída por “Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego» é alterada para «Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais»	A expressão “Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «Leal Senado e Câmara Municipal das Ilhas» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Cria o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), as expressões “Leal Senado” e “Câmara Municipal das Ilhas” devem ser substituídas por “Instituto para os Assuntos Municipais” e como, na prática, o IAM designa apenas um representante para a reunião da Comissão, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
10.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «Governo de Macau» é alterada para «Governo de Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Governo de Macau” no texto é substituída por “Governo de Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
12.	A expressão «經濟司» na versão chinesa é alterada para «經濟及科技發展局»	A expressão “經濟司” no texto chinês é substituída por “經濟及科技發展局” - <i>vide</i> o Mapa II.
13.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
14.	A expressão «工商業發展基金會» na versão chinesa é alterada para «工商業發展基金»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
15.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
16.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i> o Mapa II.
17.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.

92. Decreto-Lei n.º 12/99/M (Estabelece o regime da inscrição marítima.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” no texto é substituída por “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «director da CPM» é alterada para «director da DSAMA»	A expressão “director da CPM” no texto é substituída por “director da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Tribunal de Competência Genérica» é alterada para «Tribunal Administrativo»	De acordo com o ponto 3 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o “Tribunal de Competência Genérica” referido no n.º 7 do artigo 7.º do presente decreto-lei deve ser substituído por “Tribunal Judicial de Base”. No entanto, atendendo à opinião da DSAMA, nos termos do n.º 1 e da subalínea (1) da alínea 1) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), o Tribunal Administrativo é competente para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e conhecer dos actos administrativos praticados pelos directores de serviços e sendo um acto administrativo a decisão de suspensão e cancelamento da inscrição marítima tomada

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		pelo director da DSAMA nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do presente decreto-lei, pelo que se sugere que a expressão “Tribunal de Competência Genérica” referida no n.º 7 do artigo 7.º do presente decreto-lei seja alterada para “Tribunal Administrativo”
5.	A expressão «Estado responsável pelas relações externas de Macau» é alterada para «República Popular da China»	A expressão “Estado responsável pelas relações externas de Macau” no texto é substituída por “República Popular da China” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Direcção dos Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «portaria» nos artigos 6.º, 12.º, n.º 1 do artigo 20.º e artigo 81.º é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “Chefe do Executivo através de acto normativo”.
8.	A expressão «portaria» no n.º 2 do artigo 20.º é alterada para «acto normativo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “acto normativo”.
9.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»	A expressão “澳門港務局” no texto chinês é substituída por “海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.

93. Decreto-Lei n.º 14/99/M (Estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” no texto é substituída por “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «director da CPM» é alterada para «director da DSAMA»	A expressão “director da CPM” no texto é substituída por “director da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da CPM» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»	A expressão “Tabela Geral de Emolumentos da CPM” no texto é substituída por “Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II e artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2022 (Benefícios para aliviar o impacto negativo da epidemia nas diversas actividades em 2022).
4.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “本地區” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»	A expressão “澳門港務局” no texto chinês é substituída por 海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «官方語言» na versão chinesa é alterada para «正式語文»	De acordo com o artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “官方語言” no texto chinês seja alterada para “正式語文”.
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
8.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
9.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.

94. Decreto-Lei n.º 22/99/M (Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «director dos SSM» é alterada para «director dos Serviços de Saúde»	A expressão “director dos SSM” no texto é substituída por “director dos Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «澳門衛生司» na versão chinesa é alterada para «衛生局»	A expressão “澳門衛生司” no texto chinês é substituída por “衛生局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	As expressões «Serviços de Saúde de Macau» e «SSM» na versão portuguesa são alteradas para «Serviços de Saúde»	A expressões “Serviços de Saúde de Macau” e “SSM” no texto português são substituídas por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	É eliminada a expressão «, abreviadamente designados por SSM» no	Uma vez que presentemente os Serviços de Saúde não utilizam a

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	artigo 2.º	abreviatura em português, procedeu-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, de acordo com a técnica legislativa actual.
Regulamento das Unidades Privadas de Saúde com internamento e sala de recobro		
8.	A expressão «director dos SSM» é alterada para «director dos Serviços de Saúde»	A expressão “director dos SSM” é substituída por “director dos Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
10.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
11.	A expressão «SSM» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

95. Decreto-Lei n.º 25/99/M (Aprova a constituição e funcionamento das sociedades gestoras de patrimónios (SGP).)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «estrangeira» é alterada para «do exterior»	De acordo com o disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...)”. Face a isto, a AMCM refere que: “a moeda estrangeira” é “a moeda que não seja a de Macau”, ou seja uma outra moeda que não é pataca (MOP), o renminbi e o dólar de Hong Kong são considerados moedas estrangeiras; por outro lado, a “moeda estrangeira” e a “moeda do país estrangeiro ou da região fora de Macau” são conceitos diferentes; porém, a alínea a) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 25/99/M referiu a moeda da RAEM, ou seja a pataca (MOP), pelo que a AMCM entende que a “moeda estrangeira” indicada no texto deve referir “outra moeda que não seja pataca (MOP)”. Tendo em conta que a “moeda estrangeira” aqui indicada se refere a “outra moeda que não seja pataca (MOP)”, ou seja, não apenas se usa país

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		como unidade de moeda, mas também se incluem moedas de regiões, como por exemplo o dólar de Hong Kong se considera também moeda do exterior, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial de Macau</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «澳門貨幣暨滙兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨滙兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - vide o Mapa II.
4.	A expressão «該署» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該署” no texto chinês é substituída por “該局” - vide o Mapa II.
5.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
6.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	O termo “本地區” no texto chinês é substituído por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - vide o

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Mapa II.
8.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
9.	É eliminada a expressão «, autarquias locais» na alínea a) do artigo 12.º	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), as “autarquias locais” aqui indicadas devem ser substituídas por “Instituto para os Assuntos Municipais”, mas como o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “, autarquias locais”.
10.	É eliminada a expressão «總督» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 3.º	Uma vez que o n.º 1 do artigo 148.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro) alterou o acto normativo “portaria” referido no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/99/M para “despacho do Chefe do Executivo”, sugere-se que seja eliminada a expressão “總督” no texto chinês nesse número.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
11.	É eliminada a expressão «do Governador a conceder» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 3.º	Uma vez que o artigo 148.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro) alterou o acto normativo “portaria” referido no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/99/M para “despacho do Chefe do Executivo”, sugere-se que seja eliminada a expressão “do Governador a conceder” no texto português nesse número.

96. Decreto-Lei n.º 31/99/M (Aprova o regime da saúde mental.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Instituto de Acção Social de Macau» é alterada para «Instituto de Acção Social»	A expressão “Instituto de Acção Social de Macau” no texto é substituída por “Instituto de Acção Social” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «director dos Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «director dos Serviços de Saúde»	A expressão “director dos Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “director dos Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «regulamentação autónoma do Governador» é alterada para «diploma próprio»	De acordo com o ponto 4 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o termo “Governador” referido no n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei é substituído por “Chefe do Executivo”, e nos termos da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a matéria referida no n.º 2 do artigo 5.º do presente decreto-lei é feita por leis, pelo que se

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		sugere que a expressão no texto “regulamentação autónoma do Governador” aqui indicada seja alterada para “diploma próprio”.
7.	A expressão «é regulada por diploma do Governador, a publicar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma» é alterada para «é objecto de diploma próprio»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, e já decorreu o prazo de 60 dias aqui previsto; e que de acordo com o ponto 4 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o termo “Governador” referido no artigo 21.º do presente decreto-lei é substituído por “Chefe do Executivo”, e nos termos da alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a matéria referida no artigo 21.º do presente decreto-lei é feita por leis, pelo que se sugere que a expressão “é regulada por diploma do Governador, a publicar no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma” aqui indicada seja alterada para “é objecto de diploma próprio”.

97. Decreto-Lei n.º 33/99/M (Aprova o regime da Prevenção, Integração e Reabilitação da Pessoa Portadora de Deficiência.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Instituto de Acção Social de Macau» é alterada para «Instituto de Acção Social»	A expressão “Instituto de Acção Social de Macau” no texto é substituída por “Instituto de Acção Social” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.

98. Decreto-Lei n.º 39/99/M (Aprova o Código Civil.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador por meio de portaria» é alterada para «Chefe do Executivo através de acto normativo»	Uma vez que desde a entrada em vigor do presente decreto-lei ainda não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que a expressão “Governador por meio de portaria” aqui indicada seja alterada para “Chefe do Executivo através de acto normativo”.
Código Civil		
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial de Macau” no texto do é substituída por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «Chefe do Executivo através de ordem executiva»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo tinha publicado a Ordem Executiva n.º 29/2006 (Fixa a taxa de juros legais e a dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo), sugere-se que a expressão “portaria do Governador” aqui indicada seja alterada para “Chefe do Executivo através de ordem executiva”.
4.	As expressões «conservatória competente para o registo» e «conservatória do registo civil competente» são alteradas para «Conservatória do Registo Civil»	De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, artigo 8.º, artigo 89.º, artigo 94.º e artigo 95.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M, a filiação é um dos factos ingressados no

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		registo civil da RAEM, e compete à Conservatória do Registo Civil o registo de maternidade e de paternidade, e nos termos da alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), existe, actualmente, apenas uma “Conservatória do Registo Civil”, pelo que se sugere que as expressões “conservatória competente para o registo” e “conservatória do registo civil competente” aqui referidas sejam alteradas para “Conservatória do Registo Civil”.
5.	A expressão «autoridade consular que represente Macau» é alterada para «autoridade consular da República Popular da China»	A expressão “autoridade consular que represente Macau” no texto é substituída por “autoridade consular da República Popular da China” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	As expressões «澳門», «澳門地區» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “澳門”, “澳門地區” e “本地區” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元” .
8.	A expressão «民事登記局局長» na versão chinesa é alterada para «民	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	事登記局登記官»	(Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “民事登記局局長” no texto chinês seja alterada para “民事登記局登記官”.
9.	As expressões «Macau» e «território de Macau» na versão portuguesa, bem como «Território» na versão portuguesa do artigo 1992.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “território de Macau” no texto português, bem como a expressão «Território» na versão portuguesa do artigo 1992.º são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

99. Decreto-Lei n.º 40/99/M (Aprova o Código Comercial.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
Código Comercial		
2.	A expressão «Território» e a expressão «Macau» no artigo 19.º, n.º 3 do artigo 62.º, artigo 72.º, epígrafe e n.º 1 do artigo 83.º, alínea b) do n.º 3 do artigo 85.º, alíneas i) e j) do artigo 1021.º, n.º 3 do artigo 1066.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 1240.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «portaria do Governador» é alterada para «acto normativo»	Uma vez que desde a entrada em vigor da presente lei ainda não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria do Governador” aqui indicado seja alterado para “acto normativo”.
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
7.	A expressão «portaria» na versão portuguesa do n.º 3 do artigo 13.º é alterada para «despacho»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 3 do artigo 13.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.

100. Decreto-Lei n.º 50/99/M (Aprova o regime financeiro dos Serviços de Correios e Telecomunicações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Orçamento Geral do Território» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado sempre a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) prevê que “É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico”, sugere-se que a expressão “Orçamento Geral do Território” no texto seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Tribunal de Contas» é alterada para «Comissariado da Auditoria»	A expressão “Tribunal de Contas” no texto é substituída por “Comissariado da Auditoria” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» é alterada	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto é

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	para «Autoridade Monetária de Macau»	substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «澳門郵電司» na versão chinesa é alterada para «郵電局»	A expressão “澳門郵電司” no texto chinês é substituída por “郵電局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «該司» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該司” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»	Nos termos do artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016, as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal “郵政儲金局”, pelo que se sugere que a expressão “儲金局” no texto chinês seja alterada para “郵政儲金局”.
9.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «澳門幣» referida na versão chinesa é alterada para «澳門元»	De acordo com o n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações	A expressão “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»	Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações” - <i>vide</i> o Mapa II.
12.	É eliminada a expressão «, abreviadamente designado por OGT» no n.º 3 do artigo 4.º	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) prevê que “É aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico”, sugere-se que a expressão “Orçamento Geral do Território” aqui indicada seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”. Por outro lado, como a expressão “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau” não dispõe de abreviatura em português, sugere-se que seja eliminado o referido conteúdo.

101. Decreto-Lei n.º 51/99/M (Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas. — Revoga o Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “território de Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” – <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «Tribunal Administrativo de Macau» é alterada para «Tribunal Administrativo»	Atendendo à opinião dos SA e nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau) o Tribunal Administrativo de Macau mantém-se em funcionamento até à instalação do novo Tribunal Administrativo, e o Despacho n.º 23/GM/93 (Declara instalados o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo, a partir de 26 de Abril de 1993) prevê a criação do Tribunal Administrativo em 26 de Abril de 1993; após o

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>regresso à Pátria, de acordo com o artigo 86.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e dos artigos 10.º e 27.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), a Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo, e ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), dos actos processuais intermédios cabe recurso contencioso imediato para o Tribunal Administrativo, pelo que se sugere que a expressão “Tribunal Administrativo de Macau” aqui indicada seja alterada para “Tribunal Administrativo”.</p>
5.	A expressão «海關» na versão chinesa é alterada para «中華人民共和國澳門特別行政區海關»	A expressão “海關” no texto chinês é substituída por “中華人民共和國澳門特別行政區海關” – <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
9.	A expressão «Serviços de Alfândega» na versão portuguesa é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Serviços de Alfândega” no texto português é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” – <i>vide</i> o Mapa II.

102. Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «militarizados» é alterada para «agentes das Forças e Serviços de Segurança»	Nos termos do n.º 2 do artigo 215.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), “todas as referências a «militarizados», constantes de disposições legais ou regulamentares, consideram-se feitas a «agentes das Forças e Serviços de Segurança»”, pelo que se sugere que a expressão “aos militarizados” aqui indicada seja alterada para “aos agentes das Forças e Serviços de Segurança”.
3.	As expressões «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «治安警察廳» na versão chinesa é alterada para «治安警察局»	A expressão “治安警察廳” no texto chinês é substituída por “治安警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	As expressões «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “Macau” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

103. Decreto-Lei n.º 55/99/M (Aprova o Código de Processo Civil)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «tribunais de Macau» é alterada para «tribunais da Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “tribunais de Macau” no texto é substituída por “tribunais da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância»	A expressão “Direcção dos Serviços de Justiça” no texto é substituída por “Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Conselho Judiciário» na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º é alterada para «Conselho dos Magistrados Judiciais»	Atendendo à opinião do GPTUI, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no ponto 4 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Decreto-Lei n.º 55/92/M (Aprova o Estatuto dos Magistrados dos Tribunais de Macau e o estatuto dos membros do Conselho Superior de Justiça e do Conselho Judiciário de Macau, bem como a respectiva orgânica) não foi adoptado como legislação da RAEM por ter contrariado a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados), o arquivo e os livros do Conselho Judiciário

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>de Macau, bem como os processos que se encontrem pendentes para deliberação deste, transitam, consoante os casos, para o Conselho dos Magistrados Judiciais ou Conselho dos Magistrados do Ministério Público, e ainda nos termos da alínea 23) do artigo 95.º da Lei n.º 10/1999, compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais “desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei”. Uma vez que aqui se envolve a designação dos Magistrados Judiciais, sugere-se que a expressão “Conselho Judiciário” aqui indicada seja alterada para “Conselho dos Magistrados Judiciais”.</p>
5.	<p>A expressão «Conselho Judiciário» na alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º é alterada para «Conselho dos Magistrados do Ministério Público»</p>	<p>Atendendo à opinião do GPMP, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no ponto 4 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Decreto-Lei n.º 55/92/M (Aprova o Estatuto dos Magistrados dos Tribunais de Macau e o estatuto dos membros do Conselho Superior de Justiça e do Conselho Judiciário de Macau, bem como a respectiva orgânica) não foi adoptado como legislação da RAEM por ter contrariado a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados), o arquivo e os livros do Conselho Judiciário</p>

Número	Adaptação	Fundamento
		de Macau, bem como os processos que se encontrem pendentes para deliberação deste, transitam, consoante os casos, para o Conselho dos Magistrados Judiciais ou Conselho dos Magistrados do Ministério Público, e ainda nos termos da alínea 16) do artigo 107.º da Lei n.º 10/1999, compete ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público “desempenhar quaisquer outras competências conferidas por lei”. Uma vez que aqui se envolve a designação dos Magistrados do Ministério Público, sugere-se que a expressão “Conselho Judiciário” aqui indicada seja alterada para “Conselho dos Magistrados do Ministério Público”.
6.	A expressão «Macau» na alínea d) do n.º 7 do artigo 5.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
Código de Processo Civil		
7.	A expressão «entidade responsável pela Caixa Geral do Tesouro do Território» é alterada para «entidade responsável pelo cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “entidade responsável pela Caixa Geral do Tesouro do Território (em chinês, 本地區政府庫房之負責實體), no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “entidade

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		responsável pela Caixa Geral do Tesouro do Território” aqui indicada seja alterada para “entidade responsável pelo cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
8.	A expressão «segredo do Território» é alterada para «segredo de Estado»	Nos termos do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as expressões “Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau”, e nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 21/2023 (Lei de protecção do segredo de Estado), sugere-se que a expressão “segredo do Território” no texto seja substituída por “segredo de Estado”.
9.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
10.	A expressão «Fazenda Pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (em chinês, 公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “Fazenda pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
11.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para « <i>Boletim Oficial da</i>	A expressão “Boletim Oficial” no texto do é substituída por “Boletim

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	<i>Região Administrativa Especial de Macau</i>	Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
12.	A expressão «Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado» é alterada para «Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância»	A expressão “Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado” no texto é substituída por “Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” – <i>vide</i> o Mapa II.
13.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “澳門” e “本地區” no texto chinês são substituídos por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
14.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “登記局局長” no texto chinês seja substituída por “登記官”.
15.	As expressões «有關市政廳大樓», «有關之市政廳大樓», «財產所在地之市政廳大樓», «失蹤人在澳門之最後居所之有關市政廳大樓» e «其居所之有關市政廳大樓» na versão chinesa são alteradas para «市政署大樓»	Uma vez que actualmente a “sede do município” passa a ser designada por “edifício do Instituto para os Assuntos Municipais”, e que na RAEM há apenas um edifício do Instituto para os Assuntos Municipais, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
16.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
17.	A expressão «總督辦公室» na versão chinesa é alterada para «行政長官辦公室»	O termo “總督辦公室” no texto chinês é substituído por “行政長官辦公室” - <i>vide</i> Regulamento Administrativo n.º 14/1999 (Estatuto do Gabinete do Chefe do Executivo e dos Secretários).
18.	A expressão «第一審法院» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 21.º, n.º 2 do artigo 34.º, n.º 4 do artigo 328.º, artigo 452.º, n.º 2 do artigo 661.º, artigo 668.º, n.º 3 do artigo 856.º, n.º 4 do artigo 920.º e n.º 2 do artigo 1081.º é alterada para «作為第一審級之法院»	(1) O n.º 1 do artigo 21.º, n.º 2 do artigo 34.º e n.º 4 do artigo 328.º: Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa. O artigo 452.º, n.º 2 do artigo 661.º, artigo 668.º, n.º 3 do artigo 856.º, n.º 4 do artigo 920.º e n.º 2 do artigo 1081.º: De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), os tribunais de primeira instância (em chinês, 第一審法院) compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo, no entanto, tanto o Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei como a mesma lei prevêm situações em que o Tribunal de Segunda Instância julga em primeira instância. Por isso, o GPTUI refere que “deveria ser entendido como tribunal que julgou a causa em primeira instância”; tendo em conta a interpretação declarativa, o tribunal competente para julgar o recurso poderia ser qualquer um dos tribunais das diversas instâncias, pelo que se sugere que a expressão “第

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		一審法院” aqui indicada seja alterada para “作為第一審級之法院”.
19.	A expressão «初級法院» na versão chinesa do n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º, alínea d) do n.º 1, n.º 5 do artigo 74.º e n.º 3 do artigo 250.º é alterada para «第一審法院»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
20.	A expressão «第一審法院辦事處» na versão chinesa do n.º 4 do artigo 395.º é alterada para «作為第一審級之法院之辦事處»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
21.	As expressões «Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Macau” e “Território” no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
22.	As expressões «sede do respectivo município», «sede do município em que os bens se encontrem», «sede do município da última residência que o ausente teve em Macau», «sede do município da residência do requerido» e «sede do município da última residência que este teve em Macau» na versão portuguesa são alteradas para «edifício do Instituto para os Assuntos Municipais»	Uma vez que actualmente a “sede do município” passa a ser designada por “edifício do Instituto para os Assuntos Municipais”, e que na RAEM há apenas um edifício do Instituto para os Assuntos Municipais, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
23.	A expressão «tribunal de primeira instância» na versão portuguesa do n.º 2 do artigo 21.º, artigo 22.º, n.º 3 do artigo 23.º, artigo 24.º e n.ºs 1 e 5 do artigo 629.º, a expressão «tribunais de primeira instância» na	Epígrafe da subsecção II da secção I do capítulo II do título I do Livro II, n.º 2 do artigo 21.º, artigo 22.º, n.º 3 do artigo 23.º, artigo 24.º, n.º 2 do artigo 156.º, artigo 600.º e n.ºs 1 e 5 do artigo 629.º: Alterações

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	versão portuguesa do n.º 2 do artigo 156.º e artigo 600.º, e a expressão «primeira instância» na versão portuguesa da epígrafe da subsecção II da secção I do capítulo II do título I do Livro II são alteradas para «Tribunal Judicial de Base»	sugeridas após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
24.	A expressão «tribunais de primeira instância» na versão portuguesa do artigo 452.º, a expressão «tribunal de primeira instância» na versão portuguesa do n.º 2 do artigo 661.º e artigo 668.º e n.º 2 do artigo 1081.º e a expressão «primeira instância» na versão portuguesa dos n.º 3 do artigo 856.º, n.º 4 do artigo 920.º são alteradas para «tribunal que julgou em primeira instância»	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), os tribunais de primeira instância (em chinês, 第一審法院) compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo, no entanto, tanto o Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei como a mesma lei prevêm situações em que o Tribunal de Segunda Instância julga em primeira instância. Por isso, o GPTUI refere que “deveria ser entendido como tribunal que julgou a causa em primeira instância”; tendo em conta a interpretação declarativa, o tribunal competente para julgar o recurso poderia ser qualquer um dos tribunais das diversas instâncias, pelo que se sugere que as expressões “tribunal de primeira instância” e “tribunais de primeira instância” aqui indicadas sejam alteradas para “tribunal que julgou em primeira instância”.
25.	É eliminada a expressão «que for competente» no artigo 24.º	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 9/1999 (Lei

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>de Bases da Organização Judiciária), os tribunais de primeira instância (em chinês, 第一審法院) compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo, no entanto, existe actualmente apenas um “Tribunal Judicial de Base”, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “que for competente”.</p>
26.	<p>É eliminada a expressão «os municípios» no artigo 59.º</p>	<p>De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “municípios” deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Uma vez que o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública dotado de personalidade jurídica, não há necessidade de destacar o estatuto do IAM, sugere-se que seja eliminada a expressão “municípios”.</p>

104. Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Macau” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “Boletim Oficial de Macau” no texto do é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «Secretários-Adjuntos» é alterada para «Secretários»	A expressão “Secretários-Adjuntos” no texto é substituída por “Secretários” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do Território» no artigo 75.º é alterada para «Se os interessados residirem ou se encontrarem fora da Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), e alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
6.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	A expressão “本地區” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
7.	A expressão «澳門社會工作司» na versão chinesa é alterada para «行政當局負責社會工作事宜的主管機關»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa (questão relacionada apenas com a versão chinesa).
8.	A expressão «財政司» na versão chinesa é alterada para «財政局»	A expressão “財政司” no texto chinês é substituída por “財政局” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	A expressão «Território» na versão portuguesa do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 3 do artigo 67.º e n.º 2 do artigo 72.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), e alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
10.	É eliminada a expressão «, adjunto» no n.º 2 do artigo 37.º	De acordo com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 43/98/M (Extingue os lugares de adjunto), os lugares de adjunto criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro, nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos, bem como dos municípios, que se encontrem vagos, à data da entrada em vigor daquele diploma, são imediatamente extintos e os que se encontrem providos são extintos logo que vagarem, ou seja, a partir do momento em que vagarem todos os lugares de adjunto do quadro, deixa de existir “adjunto” para coadjuvar o pessoal de direcção e chefia. Além disso, de acordo com os “cargos de direcção” e os “cargos de chefia” previstos no artigo 2.º da

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) em vigor, já não existe “adjunto”, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “, adjunto” prevista no n.º 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo.
11.	É eliminada a expressão «, e, tratando-se de órgãos municipais, devem ser também afixados nos lugares do estilo» no n.º 2 do artigo 39.º	Tendo em conta as opiniões do IAM, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “órgãos municipais” aqui referida deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”. Porém, uma vez que o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “, e, tratando-se de órgãos municipais, devem ser também afixados nos lugares do estilo”.
12.	É eliminada a expressão «e os órgãos municipais da respectiva área» no n.º 3 do artigo 55.º	Tendo em conta as opiniões dos SAFP e do IAM, nos termos dos artigos 1.º, 5.º e 6.º e das alíneas f) e r) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M (Regime Jurídico dos Municípios), a Administração local no território de Macau compreende o Município de Macau e o Município das Ilhas,

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>tendo cada município a sua área de governação e os seus próprios órgãos de gestão, enquanto a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal são órgãos municipais, que são independentes no âmbito das suas competências, competindo ainda à Câmara Municipal instaurar pleitos e elaborar posturas municipais. Após o regresso à Pátria, as disposições desta lei que consubstanciam a natureza das instituições municipais como poder político não foram adoptadas como legislação da RAEM, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º e do ponto 3 do Anexo III da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação). Posteriormente, esta lei foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e, em paralelo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001, são extintos o Município de Macau Provisório e o Município das Ilhas Provisório e dissolvidos os órgãos municipais provisórios. Actualmente, o IAM é apenas um órgão da Administração Pública, embora tenha a natureza de instituto público, não tem qualquer âmbito de autonomia territorial. Nos termos do artigo 57.º do Código do Procedimento Administrativo, o IAM pode iniciar-se o procedimento administrativo no âmbito das suas atribuições, devendo</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		também intervir no procedimento administrativo no âmbito das suas atribuições iniciado a pedido do interessado, ou seja, o IAM não precisa de iniciar e intervir no procedimento de defesa dos interesses públicos nos termos do artigo 55.º do mesmo Código, pelo que esta norma já não tem razão de existir, sugere-se que seja eliminada a expressão em causa.

105. Decreto-Lei n.º 60/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Terras. — Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «DSSOPT» é alterada para «DSSCU»	O termo “DSSOPT” no texto é substituído por “DSSCU” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes» é alterada para «director dos Serviços de Solos e Construção Urbana»	A expressão “director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes” no texto é substituída por “director dos Serviços de Solos e Construção Urbana” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «conservador do Registo Predial de Macau» é alterada para «conservador do Registo Predial»	A expressão “conservador do Registo Predial de Macau” no texto é substituída por “conservador do Registo Predial” - <i>vide</i> o Mapa II. Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sugere-se que a expressão “登記局局長” no texto chinês seja substituída por “登記官”.
6.	A expressão «Leal Senado» é alterada para «Instituto para os Assuntos	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Municipais»	para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), as referências ao Leal Senado de Macau e à Câmara Municipal das Ilhas consideram-se feitas ao Instituto para os Assuntos Municipais e, na prática, o IAM conta apenas com um representante presente nas reuniões da Comissão de Terras, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração à alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, tendo a expressão “Um representante da Câmara Municipal das Ilhas” prevista na alínea e) revogada tacitamente.
7.	A expressão «地圖繪製暨地籍司司長» na versão chinesa é alterada para «地圖繪製暨地籍局局長»	A expressão “地圖繪製暨地籍司司” no texto chinês é substituída por “地圖繪製暨地籍局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

106. Decreto-Lei n.º 63/99/M (Aprova o Regime das Custas nos Tribunais.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Território” no texto é substituída por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
3.	É eliminada a expressão «Sem prejuízo da sua aplicação imediata, nos termos dos n.ºs 1 a 4 e com as necessárias adaptações, aos recursos para fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade interpostos para o Tribunal Superior de Justiça,» no n.º 6 do artigo 12.º	A “fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade” aqui referida consiste no recurso para o Tribunal Constitucional das questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade de decisões dos tribunais, nos termos do artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa, e através do Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99 (Declara investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição, a partir de 1 de Junho de 1999, os tribunais de Macau), os tribunais de Macau passaram a ser investidos na plenitude e exclusividade de jurisdição a partir de 1 de Junho de 1999 e nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/99/M (Esclarece algumas questões relativas à declaração do Presidente da República que investe os tribunais de Macau na plenitude

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>e exclusividade de jurisdições), as competências atribuídas aos tribunais de Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99, de 20 de Março, e actualmente exercidas pelo Tribunal Constitucional, passam a ser exercidas pelo plenário do Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a Constituição da República Portuguesa e o Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99 deixam de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999. Por outro lado, nos termos da alínea 3) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), é extinta a instância nos processos pendentes relativamente aos recursos das decisões dos tribunais que tenham recusado a aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade, ou que tenham aplicado norma cuja inconstitucionalidade, em ambos os casos por violação da Constituição da República Portuguesa, haja sido suscitada durante o processo. Pelo exposto, uma vez que actualmente já não existem processos judiciais de “fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade”, sugere-se que seja eliminada a expressão “Sem prejuízo da sua aplicação</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		imediate, nos termos dos n.ºs 1 a 4 e com as necessárias adaptações, aos recursos para fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade interpostos para o Tribunal Superior de Justiça,” aqui indicada.
Regime das Custas nos Tribunais		
4.	A expressão «Estado responsável pelas relações externas do Território» é alterada para «República Popular da China»	A expressão “Estado responsável pelas relações externas do Território” no texto é substituída por “República Popular da China” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “Macau” no texto chinês são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «municípios» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	O termo “municípios” no texto é substituído por “Instituto para os Assuntos Municipais” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «entidade responsável pela Caixa Geral do Tesouro do Território» é alterada para «entidade responsável pelo cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “entidade responsável pela Caixa Geral do Tesouro do Território (em chinês: 本地區政府庫房之負責實體)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		a expressão “entidade responsável pela Caixa Geral do Tesouro do Território” aqui indicada seja alterada para “entidade responsável pelo cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
8.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
9.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), “a carreira de conservador e notário, passa a designar-se, na língua chinesa, por «登記官及公證員職程»”, pelo que se sugere que a expressão “登記局局長” no texto chinês seja alterada para “登記官”.
10.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
11.	A expressão «儲金局» na versão chinesa é alterada para «郵政儲金局»	A expressão “儲金局” no texto chinês é substituída por “郵政儲金局” - <i>vide</i> o disposto no artigo 54.º do Regulamento Orgânico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M e alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 29/2016 que prevê que as subunidades orgânicas da Direcção dos Serviços de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Correios e Telecomunicações compreendem o Departamento da Caixa Económica Postal.
12.	A expressão «初級法院» na versão chinesa das alíneas c), n) e o) do n.º1 do artigo 6.º é alterada para «第一審法院»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
13.	A expressão «tribunais de primeira instância» na versão portuguesa da alínea 1) do artigo 13.º é alterada para «Tribunal Judicial de Base»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.

107. Decreto-Lei n.º 74/99/M (Aprova o regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas.- Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «secretaria municipal» é alterada para «Instituto para os Assuntos Municipais»	Atendendo à opinião do IAM , nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais), no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “presidente da câmara municipal” referida no artigo 198.º do presente decreto-lei deve ser substituída por “presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais”. Tendo em consideração que no actual Instituto para os Assuntos Municipais não há subunidade de secretaria municipal, e que na prática, os interessados podem se dirigir aos diversos locais de serviços do Instituto para os Assuntos Municipais para apresentarem as reclamações referidas no n.º 1 do artigo 198.º do presente decreto-lei, sugerindo que a “secretaria municipal” seja alterada para “Instituto para os Assuntos Municipais”.
2.	A expressão «publicação de portaria» no n.º 2 do artigo 1.º é alterada para «acto normativo elaborado pelo Chefe do Executivo»	Uma vez que após a entrada em vigor deste decreto-lei nunca foi promulgado o respectivo diploma, sugere-se que a expressão “da publicação de portaria” no texto seja alterada para “do acto normativo elaborado pelo Chefe do Executivo”.
3.	A expressão «portaria» no n.º 2 do artigo 77.º é alterada para «ordem	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo publicou

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	executiva»	a Ordem Executiva n.º 34/2000 (Fixa o valor das empreitadas de obras públicas acima do qual é obrigatória a presença de um representante do Ministério Público no acto público do concurso), sugere-se que a expressão “portaria” aqui indicada seja alterada para “ordem executiva”.
4.	A expressão «para vigorar por um período nela fixado» no n.º 4 do artigo 94.º é alterada para «para vigorar por um período nele fixado»	Uma vez que após a entrada em vigor deste decreto-lei nunca foi promulgado o respectivo diploma e para à adequação à sugestão de alteração a outro termo “portaria” no mesmo número, sugere-se que a expressão “nela” aqui referida seja alterada para “nele”.
5.	As expressões «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
6.	A expressão «《澳門政府公報》» na versão chinesa é alterada para «《澳門特別行政區公報》»	A expressão “《澳門政府公報》” no texto chinês é substituída por “《澳門特別行政區公報》” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
7.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
8.	As expressões «具本地區儲金局職能之銀行機構», «具本地區儲金局職能之銀行» e «具儲金局職能之銀行» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區公庫的代理銀行»	Nos termos do n.º 1 do artigo 64.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental), os serviços com autonomia administrativa, os serviços e organismos autónomos devem dispor de contas bancárias não remuneradas abertas em banco agente da Caixa do Tesouro da RAEM, através das quais movimentam as entradas e saídas de fundos sob a sua gestão. Pelo exposto, sugere-se que as expressões “具本地區儲金局職能之銀行機構”, “具本地區儲金局職能之銀行” e “具儲金局職能之銀行” no texto chinês seja alteradas para “澳門特別行政區公庫的代理銀行”.
9.	As expressões «市政執行委員會主席», «工程所在區域之市政執行委員會主席» e «工程所在區域之市政執行委員會之主席» na versão chinesa são alteradas para «市政署市政管理委員會主席»	As expressões “市政執行委員會主席”, “工程所在區域之市政執行委員會主席” e “工程所在區域之市政執行委員會之主席” no texto chinês são substituídas por “市政署市政管理委員會主席” – vide o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).
10.	A expressão «訓令» na versão chinesa do n.º 4 do artigo 94.º e artigo 224.º é alterada para «行政長官以規範性文件»	Uma vez que após a entrada em vigor deste decreto-lei nunca foi promulgado o respectivo diploma, sugere-se que a expressão “訓令” no

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		texto chinês do presente decreto-lei seja alterada para “行政長官以規範性文件”.
11.	As expressões «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “Macau” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	As expressões « <i>Boletim Oficial</i> » e « <i>Boletim Oficial de Macau</i> » na versão portuguesa são alteradas para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	As expressões “Boletim Oficial” e “Boletim Oficial de Macau” no texto português são substituídas por “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
13.	A expressão «instituição bancária que exerça funções de Caixa do Território» na versão portuguesa é alterada para «banco agente da Caixa do Tesouro da Região Administrativa Especial de Macau»	Nos termos do n.º 1 do artigo 64.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental), os serviços com autonomia administrativa, os serviços e organismos autónomos devem dispor de contas bancárias não remuneradas abertas em banco agente da Caixa do Tesouro da RAEM, através das quais movimentam as entradas e saídas de fundos sob a sua gestão. Pelo exposto, sugere-se que a expressão “instituição bancária que exerça funções de Caixa do Território” no texto português seja alterada para “banco agente da Caixa do Tesouro da Região

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administrativa Especial de Macau”.
14.	As expressões «presidentes das câmaras municipais», «presidente da câmara municipal da área em que os trabalhos foram executados», «presidente da câmara municipal em cuja área se situam» e «presidente da câmara municipal» na versão portuguesa são alteradas para «presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais»	As expressões “presidentes das câmaras municipais”, “presidente da câmara municipal da área em que os trabalhos foram executados”, “presidente da câmara municipal em cuja área se situam” e “presidente da câmara municipal” no texto português são substituídas por “presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais” – vide o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e o n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais).
15.	A expressão «portaria» na versão portuguesa do n.º 4 do artigo 94.º é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que após a entrada em vigor deste decreto-lei nunca foi promulgado o respectivo diploma, sugere-se que a expressão “portaria” no texto português do presente decreto-lei seja alterada para “Chefe do Executivo por acto normativo”.
16.	A expressão «através de portaria» na versão portuguesa do artigo 224.º é alterada para «pelo Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que após a entrada em vigor deste decreto-lei nunca foi promulgado o respectivo diploma, sugere-se que a expressão “através de portaria” no texto português do presente decreto-lei seja alterada para “pelo Chefe do Executivo por acto normativo”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
17.	É eliminada a expressão «, incluindo os Municípios» no n.º 1 do artigo 1.º	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), a expressão “Municípios” deve ser substituída por “Instituto para os Assuntos Municipais”, mas como, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, ou seja pode ser integrado no âmbito de aplicação nos termos do presente decreto-lei, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “, incluindo os Municípios”.

108. Decreto-Lei n.º 79/99/M (Estabelece as regras relativas ao serviço de cartas, publicações e instrumentos náuticos de que devem estar providas as embarcações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Território» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” no texto é substituída por “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»	A expressão “澳門港務局” no texto chinês é substituída por “海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.

109. Regulamento da Náutica de Recreio aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82/99/M

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” é alterada para “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Instituto dos Desportos de Macau» é alterada para «Instituto do Desporto»	A expressão “Instituto dos Desportos de Macau” no texto é substituída por “Instituto do Desporto” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «são objecto de portaria» é alterada para «são definidas pelo Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “são objecto de portaria” aqui indicado seja alterado para “são definidas por acto normativo”.
5.	A expressão «porto estrangeiro» é alterada para «porto no exterior»	Atendendo à opinião do CP (passou a ser Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água em 18 de Julho de 2013), na prática desde que as cartas de navegador de recreio dos outros países ou regiões satisfaçam as normas estabelecidas podem obter reconhecimento, e de acordo com o disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros», «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...), e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “porto estrangeiro” no texto seja alterada para “porto no exterior”.
6.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da CPM» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»	Uma vez que nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água), as referências a Capitania dos Portos, constantes de disposições legais, regulamentares e contratuais e de mais actos jurídicos, são consideradas como feitas a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, com as necessárias adaptações, sugere-se que a expressão “Tabela Geral de Emolumentos da CPM” aqui indicada seja alterada para a “Tabela Geral de Emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água”.
7.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa e a expressão «港務局»	As expressões “澳門港務局” e “港務局” no texto chinês são

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	na versão chinesa da alínea b) do ponto 1.5, pontos 1.6, 1.7, 1.9 e 3.4 do Anexo II são alteradas para «海事及水務局»	substituídas por “海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «港務局局長» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局局長»	A expressão “港務局局長” no texto chinês é substituída por “海事及水務局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
9.	As expressões «負責澳門對外關係的國家» e «負責澳門對外關係國家» na versão chinesa são alteradas para «中華人民共和國»	As expressões “負責澳門對外關係的國家” e “負責澳門對外關係國” no texto chinês são substituídas por “中華人民共和國” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
10.	A expressão «澳門地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	A expressão “澳門地區” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
11.	A expressão «在澳門無登記的遊艇» na versão chinesa é alterada para «在澳門特別行政區無登記的遊艇»	A expressão “在澳門無登記的遊艇” no texto chinês é substituída por “在澳門特別行政區無登記的遊艇” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a expressão “澳門幣” no texto chinês é substituída por “澳門元”.
13.	A expressão «居民身份證» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區居民身份證»	Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Especial de Macau é o documento bastante para comprovar a identidade do seu titular e a sua residência na Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se sugere que a expressão “居民身份證” no texto chinês seja alterada para “澳門特別行政區居民身份證”.
14.	A expressão «本地區» na versão chinesa do n.º 1 do artigo 10.º, n.º 4 do artigo 27.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 42.º, n.º 5 do artigo 43.º, artigos 57.º e 58.º, bem como pontos 1.1 e 1.6 do Anexo II é alterada para «澳門特別行政區»	A expressão “本地區” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
15.	A expressão «澳門» na versão chinesa da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º, artigo 36.º, epígrafe do artigo 41.º, n.ºs 1 e 6 do artigo 43.º, ponto 2 do Anexo II, apêndice ao Anexo II, Anexos IV e VI é alterada para «澳門特別行政區»	A expressão “澳門” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
16.	A expressão «進出本地區的任何港口» na versão chinesa da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º é alterada para «進出任何港口»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
17.	A expressão «外國» na versão chinesa do artigo 36.º é alterada para «外地»	Atendendo à opinião do CP (passou a ser Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água em 18 de Julho de 2013), na prática desde que as cartas de navegador de recreio dos outros países ou regiões satisfaçam as normas estabelecidas podem obter reconhecimento, e de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		acordo com o disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros», «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...)”, e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “外國” no texto chinês seja alterada para “外地”.
18.	A expressão «港務局» na versão chinesa do n.º 2 do artigo 41.º é alterada para «海事當局»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
19.	A expressão «外國遊艇» na versão chinesa do n.º 6 do artigo 43.º é alterada para «在澳門特別行政區無登記的遊艇»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa. A expressão “澳門(Macau)” aqui indicada é substituída por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
20.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	Água»	Água” - <i>vide</i> o Mapa II.
21.	A expressão «director da CPM» na versão portuguesa é alterada para «director da DSAMA»	A expressão “director da CPM” no texto português é substituída por “director da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	A expressão «Estado responsável pelas relações externas de Macau» na versão portuguesa é alterada para «República Popular da China»	A expressão “Estado responsável pelas relações externas de Macau” no texto português é substituída por “República Popular da China” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
23.	As expressões «Território» e «território de Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “território de Macau” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
24.	A expressão «Embarcações de recreio não registadas em Macau» na versão portuguesa é alterada para «Embarcações de recreio não registadas na Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “Embarcações de recreio não registadas em Macau” no texto português é substituída por Embarcações de recreio não registadas na Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
25.	A expressão «estrangeiras» na versão portuguesa é alterada para «do exterior»	Atendendo à opinião do CP (passou a ser Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água em 18 de Julho de 2013), na prática desde que as cartas de navegador de recreio dos outros países ou regiões satisfaçam as normas estabelecidas podem obter reconhecimento, e de acordo com o disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros», «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...),” e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “estrangeiras” no texto português seja alterada para “do exterior”.</p>
26.	<p>A expressão «entidades competentes de países estrangeiros» na versão portuguesa é alterada para «entidades competentes do exterior»</p>	<p>Atendendo à opinião do CP (passou a ser Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água em 18 de Julho de 2013), na prática desde que as cartas de navegador de recreio dos outros países ou regiões satisfaçam as normas estabelecidas podem obter reconhecimento, e de acordo com o disposto no ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros», «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau» (...), e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e a adequação à redacção e expressão utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “entidades competentes de países estrangeiros” no texto português seja alterada para “entidades competentes do exterior”.
27.	A expressão «ER não registadas em Macau» na versão portuguesa é alterada para «ER não registadas na Região Administrativa Especial de Macau»	A expressão “ER não registadas em Macau” no texto português é substituída por “ER não registadas na Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
28.	A expressão «Macau» na versão portuguesa da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º, epígrafe do artigo 41.º, n.º 2 do artigo 42.º, epígrafe e n.º 6 do artigo 43.º, ponto 2 do Anexo II, Anexos IV e VI é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
29.	É eliminada a expressão «B.I.» no Anexo III	Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau é o documento bastante para comprovar a identidade

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		do seu titular e a sua residência na Região Administrativa Especial de Macau, pelo que se sugere que seja eliminada no texto a expressão “B.I.”.
30.	É eliminada a expressão «外國» na versão chinesa do n.º 2 do artigo 43.º	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.

110. Decreto-Lei n.º 86/99/M (Regula o regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.-Revogações.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Fundo de Reinserção Social» é alterada para «Fundo Correccional»	A expressão “Fundo de Reinserção Social” no texto é substituída por “Fundo Correccional” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

111. Decreto-Lei n.º 88/99/M (Estabelece os princípios gerais a observar na prestação dos serviços postais e na instalação e utilização de infra-estruturas de correio.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações»	A expressão “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	As expressões «Território» e «território de Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Território” e “território de Macau” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
3.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «portaria» no artigo 6.º e n.º 2 do artigo 19.º é alterada para «despacho do Chefe do Executivo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo publicou o Despacho do Chefe do Executivo n.º 400/2005 (Altera o artigo 25.º do Regulamento do Serviço Público de Correspondências Postais, aprovado pela Portaria n.º 441/99/M, de 29 de Novembro) e o Despacho do Chefe do Executivo n.º 225/2012 (Emite e põe em circulação cumulativamente a reimpressão da emissão ordinária de selos personalizados designada «Celebração»), sugere-se que o termo

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		“portaria” aqui indicado seja alterado para “despacho do Chefe do Executivo”.
5.	A expressão «portaria» no n.º 2 do artigo 39.º é alterada para «ordem executiva»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Chefe do Executivo publicou a Ordem Executiva n.º 62/2005 (Aprova a Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais), sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.

112. Decreto-Lei n.º 91/99/M (Estabelece as regras aplicáveis aos aparelhos de força utilizados nas áreas de jurisdição marítima e a bordo das embarcações registadas no Território.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” no texto é substituída por “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «director da CPM» é alterada para «director da DSAMA»	A expressão “director da CPM” no texto é substituída por “director da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da CPM» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»	A expressão “Tabela Geral de Emolumentos da CPM” no texto é substituída por “Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II e o artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2022 (Benefícios para aliviar o impacto negativo da epidemia nas diversas actividades em 2022)
5.	As expressões «澳門港務局» e «港務局» na versão chinesa são alteradas para «海事及水務局»	As expressões “澳門港務局” e “港務局” no texto chinês são substituídas por “海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
7.	As expressões «Capitania dos Portos de Macau» e «Capitania dos Portos» na versão portuguesa são alteradas para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	As expressões “Capitania dos Portos de Macau” e “Capitania dos Portos” no texto português são substituídas por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.

113. Decreto-Lei n.º 92/99/M (Estabelece as normas a aplicar aos processos de aprovação das agulhas magnéticas, à sua instalação e compensação, bem como à elaboração das tabelas de desvio e à emissão dos respectivos certificados.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Território» e «Macau» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	Os termos “Território” e “Macau” no texto são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «CPM» é alterada para «DSAMA»	A expressão “CPM” no texto é substituída por “DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Polícia Marítima e Fiscal» é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Polícia Marítima e Fiscal” no texto é substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da CPM» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»	A expressão “Tabela Geral de Emolumentos da CPM” no texto é substituída por “Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II e o artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2022 (Benefícios para aliviar o impacto negativo da epidemia nas diversas actividades em 2022).
5.	A expressão «澳門港務局» na versão chinesa é alterada para «海事及水務局»	A expressão “澳門港務局” no texto chinês é substituída por “海事及水務局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «消防隊» na versão chinesa é alterada para «消防局»	A expressão “消防隊” no texto chinês é substituída por “消防局” - <i>vide</i>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		o Mapa II.
7.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - <i>vide</i> o Mapa II.

114. Decreto-Lei n.º 97/99/M (Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «Macau» e «Território» são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Macau” e “Território” no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»	A expressão “DSE” no texto é substituída por “DSEDT” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> » é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> ” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
Regime Jurídico da Propriedade Industrial		
5.	A expressão «Bilhete de Identidade de Residente de Macau» é alterada para «bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau»	Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), o bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau é o documento de identificação civil bastante para provar a identidade do seu titular e a residência do mesmo na Região

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administrativa Especial de Macau, pelo que se sugere que a expressão “Bilhete de Identidade de Residente de Macau” no texto seja alterada para “bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau”.
6.	A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»	A expressão “Direcção dos Serviços de Justiça” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça” - <i>vide</i> o Mapa II.
7.	A expressão «DSE» é alterada para «DSEDT»	A expressão “DSE” no texto é substituída por “DSEDT” - <i>vide</i> o Mapa II.
8.	A expressão «Tribunal de Competência Genérica» é alterada para «Tribunal Judicial de Base»	A expressão “Tribunal de Competência Genérica” no texto é substituída por “Tribunal Judicial de Base” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
9.	A expressão «Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação» é alterada para «Conselho de Ciência e Tecnologia»	A expressão “Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação” no texto é substituída por “Conselho de Ciência e Tecnologia” - <i>vide</i> o Mapa II.
10.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau ou da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde ou da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau ou da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde ou da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau” - <i>vide</i> o Mapa II.
11.	A expressão «portuguesas» é alterada para «da República Popular da	A expressão “portuguesas” no texto é substituída por “da República

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
	China»	Popular da China”, <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
12.	A expressão «Tribunal Administrativo de Macau» é alterada para «Tribunal Administrativo»	Uma vez que, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M (Aprova o sistema judiciário de Macau. — Revogações.), o Tribunal Administrativo de Macau se manteria em funcionamento até à instalação do novo Tribunal Administrativo, e que o Despacho n.º 23/GM/93 (Declara instalados o Tribunal Superior de Justiça, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo, a partir de 26 de Abril de 1993) determinou a instalação do Tribunal Administrativo no dia 26 de Abril de 1993. Após o regresso à Pátria, o artigo 86.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau prevê que a Região Administrativa Especial de Macau dispõe de um Tribunal Administrativo, e os artigos 10.º e 27.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária) também dispõem sobre esta matéria, sugere-se que a expressão “Tribunal Administrativo de Macau” no texto seja alterada para “Tribunal Administrativo”.
13.	A expressão «portaria» na alínea a) do artigo 78.º é alterada para «acto normativo»	Uma vez que desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que a expressão “portaria”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		aqui indicada seja alterada para “acto normativo”.
14.	A expressão «portaria» no artigo 186.º é alterada para «acto normativo do Chefe do Executivo»	Uma vez que desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que a expressão “portaria” aqui indicada seja alterada para “acto normativo do Chefe do Executivo”.
15.	A expressão «estrangeira» na alínea c) do n.º 1 do artigo 207.º é alterada para «de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»	Nos termos do ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), “as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau””, e tendo em consideração o conteúdo aqui indicado e em harmonia com a redacção e as expressões utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que a expressão “estrangeiras” aqui indicada seja alterada para “de qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau”.
16.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “澳門” e “本地區” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Reunificação).
17.	A expressão «總督» na versão chinesa é alterada para «行政長官»	A expressão “總督” no texto chinês é substituída por “行政長官” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
18.	A expressão «《政府公報》» na versão chinesa é alterada para «《澳門特別行政區公報》»	A expressão “《政府公報》” no texto chinês é substituída por “《澳門特別行政區公報》” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
19.	A expressão «經濟司司長» na versão chinesa é alterada para «經濟及科技發展局局長»	A expressão “經濟司司長” no texto chinês é substituída por “經濟及科技發展局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
20.	A expressão «司長» na versão chinesa é alterada para «局長»	A expressão “司長” no texto chinês é substituída por “局長” - <i>vide</i> o Mapa II.
21.	A expressão «經濟司» na versão chinesa é alterada para «經濟及科技發展局»	A expressão “經濟司” no texto chinês é substituída por “經濟及科技發展局” - <i>vide</i> o Mapa II.
22.	As expressões «本地區或其他國家或地區» e «本地區、其他國家或地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區或外地»	Nos termos do ponto 2 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a referência a «Território» deve ser interpretada como «Região Administrativa Especial de Macau», e nos termos do ponto 7 do Anexo IV da mesma lei, as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau», e em paralelo, tendo em conta o conteúdo aqui indicado e em harmonia com a redacção e as expressões utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que sejam alteradas as expressões “本地區或其他國家或地區” e “本地區、其他國家或地區” no texto chinês para “澳門特別行政區或外地”.
23.	As expressões «海關» e «水警稽查隊» na versão chinesa são alteradas para «中華人民共和國澳門特別行政區海關»	As expressões “海關” e “水警稽查隊” no texto chinês são substituídas por “中華人民共和國澳門特別行政區海關” - <i>vide</i> o Mapa II.
24.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
25.	As expressões «Macau» e «Território» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “Macau” e “Território” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
26.	A expressão «Governador» na versão portuguesa é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador” no texto português é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
27.	As expressões « <i>Boletim Oficial</i> » e « <i>Boletim Oficial da RAEM</i> » na versão portuguesa são alteradas para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	As expressões “ <i>Boletim Oficial</i> ” e “ <i>Boletim Oficial da RAEM</i> ” no texto português são substituídas por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - vide o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
28.	A expressão «director dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “director dos Serviços de Economia” no texto português é substituída por “director da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - vide o Mapa II.
29.	A expressão «Direcção dos Serviços de Economia» na versão portuguesa é alterada para «Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico»	A expressão “Direcção dos Serviços de Economia” no texto português é substituída por “Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico” - vide o Mapa II.
30.	A expressão «pelo Território ou por outros países ou territórios» na versão portuguesa é alterada para «pela Região Administrativa Especial de Macau ou pelo exterior»	Nos termos do ponto 2 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a referência a «Território» deve ser interpretada como «Região Administrativa Especial de Macau», e nos termos do ponto 7 do Anexo IV da mesma lei, as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>Região Administrativa Especial de Macau», e em paralelo, tendo em conta o conteúdo aqui indicado e em harmonia com a redacção e as expressões utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que seja alterada a expressão “pelo Território ou por outros países ou territórios” no texto português para “pela Região Administrativa Especial de Macau ou pelo exterior”.</p>
31.	<p>A expressão «do Território ou de outros países ou territórios» na versão portuguesa é alterada para «da Região Administrativa Especial de Macau ou do exterior»</p>	<p>Nos termos do ponto 2 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a referência a «Território» deve ser interpretada como «Região Administrativa Especial de Macau», e nos termos do ponto 7 do Anexo IV da mesma lei, as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como as designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau», e em paralelo, tendo em conta o conteúdo aqui indicado e em harmonia com a redacção e as expressões utilizadas nos diplomas legais em vigor, sugere-se que seja alterada a expressão “do Território ou de outros países ou territórios” no</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		texto português para “da Região Administrativa Especial de Macau ou do exterior”.
32.	A expressão «Serviços de Alfândega» na versão portuguesa é alterada para «Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China»	A expressão “Serviços de Alfândega” no texto português substituída por “Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China” - <i>vide</i> o Mapa II.
33.	A expressão «Policia Marítima e Fiscal» na versão portuguesa é alterada para «SA»	A expressão “Policia Marítima e Fiscal” no texto português substituída por “SA” - <i>vide</i> o Mapa II.
34.	É eliminada a expressão «municípios ou» na alínea e) do n.º 1 do artigo 207.º	Uma vez que actualmente na RAEM não existem “municípios” referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 207.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo presente decreto-lei, e o Instituto para os Assuntos Municipais é também considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, sugere-se que seja eliminada a expressão “municípios ou” aqui indicada.

115. Decreto-Lei n.º 100/99/M (Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Direcção dos Serviços de Justiça» é alterada para «Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância»	A expressão “Direcção dos Serviços de Justiça” no texto é substituída por “Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Serviços de Saúde de Macau» é alterada para «Serviços de Saúde»	A expressão “Serviços de Saúde de Macau” no texto é substituída por “Serviços de Saúde” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «本地區» na versão chinesa é alterada para «澳門特別行政區»	A expressão “本地區” no texto chinês é substituída por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «司法警察司» na versão chinesa é alterada para «司法警察局»	A expressão “司法警察司” no texto chinês é substituída por “司法警察局” - <i>vide</i> o Mapa II.
5.	A expressão «Território» na versão portuguesa é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Território” no texto português é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

116. Decreto-Lei n.º 101/99/M (Aprova o estatuto das linguas oficiais.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Macau» é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau” no texto é substituído por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «Gabinete para a Tradução Jurídica» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça»	A expressão “Gabinete para a Tradução Jurídica” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

117. Decreto-Lei n.º 104/99/M (Estabelece o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil de embarcações de recreio.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Capitania dos Portos de Macau» é alterada para «Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água»	A expressão “Capitania dos Portos de Macau” no texto é substituída por “Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «portaria» é alterada para «ordem executiva»	<p>1) Artigo 7.º: Após o regresso à pátria, foi publicado o Regulamento Administrativo n.º 24/2003 (Condições da Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil das Embarcações de Recreio), no entanto, tendo em consideração que, na prática, foram aprovadas ou alteradas as disposições ou condições quanto à respectiva apólice uniforme de seguro por ordem executiva, como por exemplo pela Ordem Executiva n.º 46/2017 (Aprova o modelo da apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde) e pela Ordem Executiva n.º 39/2015 (Altera a Apólice Uniforme do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais), pelo que se sugere que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva”.</p> <p>2) Artigo 27.º: Após o regresso à pátria, foi publicado o Regulamento</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Administrativo n.º 3/2004 (Tarifa de prémios para o seguro obrigatório de responsabilidade civil das embarcações de recreio), no entanto, tendo em consideração que, na prática, foi aprovada ou alterada a respectiva tarifa de prémios e condições por ordem executiva, como por exemplo pela Ordem Executiva n.º 45/2017 (Aprova a tarifa de prémios e condições para o seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde), pelo que se sugere que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “ordem executiva
3.	A expressão «澳門貨幣暨匯兌監理署» na versão chinesa é alterada para «澳門金融管理局»	A expressão “澳門貨幣暨匯兌監理署” no texto chinês é substituída por “澳門金融管理局” - <i>vide</i> o Mapa II.
4.	A expressão «澳門幣» na versão chinesa é alterada para «澳門元»	Nos termos do n.º 1 do artigo 108.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sugere-se que a expressão “澳門幣” no texto chinês seja alterada para “澳門元”.
5.	A expressão «該署» na versão chinesa é alterada para «該局»	A expressão “該署” no texto chinês é substituída por “該局” - <i>vide</i> o Mapa II.
6.	A expressão «Autoridade Monetária e Cambial de Macau» na versão portuguesa é alterada para «Autoridade Monetária de Macau»	A expressão “Autoridade Monetária e Cambial de Macau” no texto português é substituída por “Autoridade Monetária de Macau” - <i>vide</i> o

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		Mapa II.

118. Decreto-Lei n.º 108/99/M (Aprova o Regime Jurídico de Cruz Vermelha em Macau.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	As expressões «território de Macau», «Território» e «Macau» no n.º 2 do artigo 5.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 3 do artigo 12.º são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau”, “Território” e “Macau” no n.º 2 do artigo 5.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º e n.º 3 do artigo 12.º no texto são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
2.	A expressão « <i>Boletim Oficial</i> de Macau» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial</i> de Macau” no texto é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
3.	A expressão «estrangeiros» é alterada para «não residentes da Região Administrativa Especial de Macau»	De acordo com o ponto 7 do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as designações ou expressões como «países estrangeiros» e «outros países», bem como designações e expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer país ou território fora da República Popular da China ou, se tal resultar do conteúdo das respectivas leis ou normas, como «qualquer local fora da Região Administrativa Especial de Macau»; as designações ou expressões como «indivíduos estrangeiros», bem como designações e

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		expressões semelhantes, devem ser interpretadas como referindo-se a qualquer indivíduo que não seja cidadão da República Popular da China, e em paralelo, tendo em conta o conteúdo aqui indicado e para fins de adequação à redacção e às expressões utilizadas nos diplomas em vigor, sugere-se que o termo “estrangeiros” aqui indicado seja alterado para “não residentes da Região Administrativa Especial de Macau”.
4.	A expressão «Governador de Macau» é alterada para «Chefe do Executivo»	A expressão “Governador de Macau” no texto é substituída por “Chefe do Executivo” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
5.	A expressão «portaria» no n.º 4 do artigo 1.º é alterada para «Chefe do Executivo por acto normativo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “Chefe do Executivo por acto normativo”
6.	A expressão «portaria» na alínea b) do artigo 11.º é alterada para «acto normativo»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “acto normativo”.

119. Decreto-Lei n.º 109/99/M, de 13 de Dezembro (Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «portaria» é alterada para «Chefe Executivo por acto normativo»	Uma vez que, desde a entrada em vigor do presente decreto-lei, não foi publicado o diploma em causa, sugere-se que o termo “portaria” aqui indicado seja alterado para “pelo Chefe do Executivo por acto normativo”.
2.	A expressão «fazenda pública» é alterada para «cofre da Região Administrativa Especial de Macau»	Atendendo à opinião da DSF e para a uniformização das diferentes formas exprimidas para a expressão “Fazenda Pública (公鈔局)” no âmbito da legislação previamente vigente, e tendo em conta a adequação à designação utilizada após o regresso à Pátria, sugere-se que a expressão “fazenda pública” aqui indicada seja alterada para “cofre da Região Administrativa Especial de Macau”.
3.	As expressões «澳門地區», «本地區» e «澳門» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	As expressões “澳門地區”, “本地區” e “澳門” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
4.	A expressão «登記局局長» na versão chinesa é alterada para «登記官»	Nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos): “A carreira de conservador e notário, passa a designar-se, na língua chinesa, por «登記官及公證員職程», pelo que se a expressão “登記

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

		局局長” no texto chinês seja alterada para “登記官”.
5.	As expressões «território de Macau», «Território» e «Macau» na versão portuguesa são alteradas para «Região Administrativa Especial de Macau»	As expressões “território de Macau”, “Território” e “Macau” no texto português são substituídas por “Região Administrativa Especial de Macau” - vide o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).

120. Código de Processo Administrativo Contencioso aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «Imprensa Oficial de Macau» é alterada para «Imprensa Oficial»	A expressão “Imprensa Oficial de Macau” no texto é substituída por “Imprensa Oficial” - <i>vide</i> o Mapa II.
2.	A expressão «Alto-Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa» é alterada para «Comissário contra a Corrupção»	A expressão “Alto-Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” no texto é substituída por “Comissário contra a Corrupção” - <i>vide</i> o Mapa II.
3.	A expressão «Boletim Oficial» é alterada para « <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> »	A expressão “ <i>Boletim Oficial de Macau</i> ” no texto do é substituída por “ <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i> ” - <i>vide</i> o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas).
4.	A expressão «Orçamento Geral» é alterada para «Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau»	Uma vez que, desde o regresso à Pátria, se tem utilizado a designação “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”, como por exemplo o artigo 1.º da Lei n.º 7/2000 (Lei do Orçamento 2000) prevê que “é aprovado e posto em execução, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000, o Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau (OR/2000) para o mesmo ano económico”, sugere-se que a expressão “Orçamento Geral do Território” aqui indicada seja alterada para “Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau”.

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
5.	A expressão «Conselho Judiciário» é alterada para «Conselho dos Magistrados Judiciais»	Uma vez que, após o regresso à Pátria, o Decreto-Lei n.º 55/92/M (Aprova o Estatuto dos Magistrados dos Tribunais de Macau e o estatuto dos membros do Conselho Superior de Justiça e do Conselho Judiciário de Macau, bem como a respectiva orgânica) não foi adoptado como legislação da RAEM, já não existe Conselho Judiciário após a implementação da Região Administrativa Especial de Macau. Por outro lado, de acordo com o artigo 113.º da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados), o arquivo e os livros do Conselho Judiciário de Macau, bem como os processos que se encontrem pendentes para deliberação do mesmo, transitam, conforme os casos, para o Conselho dos Magistrados Judiciais e o Conselho dos Magistrados do Ministério Público. Uma vez que as disposições relativas ao Conselho Judiciário previstas no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo presente decreto-lei, dizem respeito à execução das respectivas decisões judiciais pelos tribunais após o exercício da função jurisdicional, sugere-se que a expressão “Conselho Judiciário” aqui indicada seja alterada para “Conselho dos Magistrados Judiciais”.
6.	A expressão «Governador» é alterada para «Chefe do Executivo»	O termo “Governador” no texto é substituído por “Chefe do Executivo”

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		- <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
7.	As expressões «澳門» e «本地區» na versão chinesa são alteradas para «澳門特別行政區»	Os termos “澳門” e “本地區” no texto chinês são substituídas por “澳門特別行政區” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
8.	A expressão «Macau» na versão portuguesa, bem como «Território» na versão portuguesa do n.º 5 do artigo 179.º é alterada para «Região Administrativa Especial de Macau»	O termo “Macau”, bem como “Território” do n.º 5 do artigo 179.º no texto português são substituídos por “Região Administrativa Especial de Macau” - <i>vide</i> o Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação).
9.	É eliminada a expressão «e os municípios» no n.º 1 do artigo 36.º	De acordo com o disposto nos artigos 1.º, 5.º, 6.º e alíneas f) e r) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M (Regime jurídico dos municípios), a Administração local no território de Macau compreende o município de Macau e o município das Ilhas, tendo criado em cada município as suas áreas de governação e órgãos de gestão próprios; a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal são órgãos municipais; os órgãos municipais são independentes no âmbito das suas competências e a Câmara Municipal tem a competência de instaurar pleitos e elaborar posturas. A partir do regresso à Pátria, os artigos dessa lei que revelem o gozo de poder político por parte dos órgãos municipais não são adoptados como legislação da RAEM, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		<p>e do ponto 3 do Anexo III da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação); posteriormente, essa lei foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais), e em paralelo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 17/2001, são extintos o Município de Macau Provisório e o Município das Ilhas Provisório e dissolvidos os respectivos órgãos municipais provisórios, e actualmente o IAM, criado nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), é apenas um órgão de Administração Pública, tendo embora a natureza de pessoa colectiva de direito público, não tem o âmbito da sua autonomia. Por outro lado, tendo em conta que, actualmente, o IAM é também um organismo da Administração Pública, ou seja, em caso de lesão dos interesses fundamentais referidos no n.º 1 do artigo 36.º do Código de Processo Administrativo Contencioso por parte de outros serviços ou entidades públicos, parece que também se pode obter resolução através do mecanismo de cooperação da administração pública, sem necessidade</p>

Anexo II da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja adaptação efectuada pelo n.º 2 do Artigo 2.º

Número	Adaptação	Fundamento
		de interpor recurso contencioso nos termos do n.º 1 do artigo.º 36.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, pelo que, existem dúvidas sobre o valor de existência da parte dos “órgãos municipais” prevista neste número, havendo necessidade de ouvir as opiniões dos serviços. Caso se confirme que não tem valor de existência, sugere-se que seja eliminada a respectiva expressão.
10.	É eliminada a expressão «órgãos dos municípios e seus» no n.º 2 do artigo 36.º	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), os “órgãos municipais” devem ser substituídos por “Instituto para os Assuntos Municipais”. No entanto, uma vez que, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, podendo ser, assim, incluído no âmbito de aplicação nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, não é necessário dar relevo ao seu estatuto, pelo que se sugere que seja eliminada a expressão “órgãos dos municípios e seus”.

121. Decreto-Lei n.º 111/99/M (Estabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina.)

Número	Adaptação	Fundamento
1.	A expressão «衛生司司長» na versão chinesa é alterada para «衛生局局長»	A expressão “衛生司司長” no texto chinês é substituída por “衛生局局長” - <i>vide</i> o Mapa II.

**Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Informações de referência
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º**

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
1.	Lei n.º 5/94/M	Exercício do direito de petição	Alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º	A expressão «Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro» é alterada para «Lei n.º 10/2000 (Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau)»	Uma vez que a Lei n.º 11/90/M (Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa) foi revogada pelo ponto 4 do Anexo III da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação) e pelo n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/2000 (Comissariado Contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau), sugere-se que a expressão “Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro” aqui indicada seja alterada para “Lei n.º 10/2000 (Comissariado Contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau”.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
2.	Lei n.º 2/96/M	Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana	N.º 3 do artigo 17.º, n.º 1 do artigo 18.º, n.º 2 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 20.º da versão chinesa	A expressão «罰款» na versão chinesa do n.º 3 do artigo 17.º, n.º 1 do artigo 18.º, n.º 2 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 20.º é alterada para «罰金»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
3.	Lei n.º 6/96/M	Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia	N.º 1 do artigo 27.º	A expressão «Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro» é alterada para «Lei n.º 11/2020 (Regime jurídico de protecção civil)»	Uma vez que o “Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro” já foi revogado pelo artigo 31.º da Lei n.º 11/2020 (Regime jurídico de protecção civil), tendo sido regulada actualmente pela Lei n.º 11/2020 a matéria relativa à requisição temporária de quaisquer bens móveis necessários às operações conjuntas de protecção civil, sugere-se que a expressão “Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro” aqui indicada seja alterada para “Lei n.º 11/2020 (Regime jurídico

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					de protecção civil) ”.
4.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território	Artigo 12.º	A expressão «do n.º 2 do artigo 735.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º, ambos do Código Civil» é alterada para «do n.º 2 do artigo 730.º e da alínea a) do artigo 739.º, ambos do Código Civil»	Uma vez que o “n.º 2 do artigo 735.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil”, para os quais aqui se remete, foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M (Aprova o Código Civil), e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M, todas as remissões feitas em diplomas legais anteriores à entrada em vigor do novo Código Civil para a legislação revogada consideram-se feitas para as disposições correspondentes do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, e que o conteúdo destes artigos é coincidente com o do n.º 2 do artigo 730.º e da alínea a) do artigo 739.º do Código Civil, em vigor, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			N.º 1 do artigo 10.º da versão chinesa	A expressão «罰金» na versão chinesa é alterada para «罰款»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
5.	Lei n.º 6/98M	Protecção às vítimas de crimes violentos	Artigo 12.º	A expressão «artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo» é alterada para «artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo»	Uma vez que o artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, para o qual aqui se remete, foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M (Aprova o Código de Procedimento Administrativo. — Revoga o Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho), sendo a respectiva matéria actualmente regulamentada pelo artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, sugere-se que a expressão “no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo” no texto é substituída por “no

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo”.
6.	Lei n.º 2/99/M	Regula o Direito de Associação	N.º 2 do artigo 17.º	A expressão «Antes de se proceder à inscrição da associação política nos termos do artigo precedente» é alterada para «Antes de se proceder à inscrição da associação política nos termos do n.º 1 do artigo 15.º»	De acordo com o contexto, a disposição para a qual o artigo 17.º desta lei remete deveria ser o n.º 1 do artigo 15.º que regula a constituição de associações políticas, pelo que se sugere que sejam efectuadas as devidas alterações.
7.	Lei n.º 6/99/M	Disciplina da utilização de prédios urbanos	Alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º	A expressão «n.º 3 do artigo 1328.º do Código Civil» é alterada para «n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio)»	O artigo 1328.º do Código Civil que diz respeito à previsão dos requisitos sobre a administração do condomínio sujeita ao regime de administração complexa, foi revogado pelo artigo 72.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio). E de acordo com o artigo 73.º da

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>Lei n.º 14/2017, as referências e remissões constantes de legislação em vigor para as disposições do Código Civil que foram revogadas pela Lei n.º 14/2017, consideram-se feitas para as disposições correspondentes do regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio previstas na referida lei.</p> <p>Uma vez que os requisitos sobre a administração do condomínio sujeita ao regime de administração complexa são regulamentados actualmente pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 14/2017, sugere-se que a expressão “n.º 3 do artigo 1328.º do Código Civil” seja alterada para “n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio)”.</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			N.º 2 do artigo 8.º	A expressão «n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento Geral da Construção Urbana» é alterada para «n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana)»	O n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M (Regulamento Geral da Construção Urbana) , para o qual o n.º 1 do artigo 8.º da presente lei se remete, foi revogado pela alínea 2) do artigo 68.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana) e nos termos do artigo 65.º da mesma lei: “as remissões feitas noutras disposições legais para as normas do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento Geral da Construção urbana), consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e respectivos diplomas complementares”, e, ainda, as matérias reguladas originalmente pelo n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 79/85/M são actualmente reguladas pelo n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 14/2021, pelo que se sugere que a expressão “n.º

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					3 do artigo 51.º do Regulamento Geral da Construção Urbana” no n.º 1 do artigo 8.º da presente lei seja alterada para “n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana)”.
			N.º 6 do artigo 15.º	A expressão «Regulamento Geral da Construção Urbana» é alterada para «Lei n.º 14/2021 e respectivos diplomas complementares»	O Regulamento Geral da Construção Urbana previsto no n.º 6 do artigo 15.º da presente lei foi revogado pela alínea 2) do artigo 68.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana), e de acordo com o artigo 65.º da Lei n.º 14/2021, “as remissões feitas noutras disposições legais para as normas do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento Geral da Construção urbana), consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e respectivos diplomas complementares”, pelo que se sugere que a expressão “Regulamento Geral da

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>Construção Urbana” no n.º 6 do artigo 15.º da presente lei seja substituída por “Lei n.º 14/2021 e respectivos diplomas complementares”.</p> <p>O artigo 1328.º do Código Civil que diz respeito ao pressuposto para a elaboração do regulamento do condomínio foi revogado pelo artigo 72.º da Lei n.º 14/2017. E de acordo com o artigo 73.º da Lei n.º 14/2017, as referências e remissões constantes de legislação em vigor para as disposições do Código Civil foram revogadas pela Lei n.º 14/2017 consideram-se feitas para as disposições correspondentes do regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio previstas na referida lei. Uma vez que o pressuposto para a elaboração do regulamento do condomínio é actualmente regulamentado pelo n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º</p>
			Alínea a) do artigo 16.º	A expressão «n.º 1 do artigo 1340.º do Código Civil» é alterada para «n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 14/2017»	

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					14/2017, sugere-se que a expressão “n.º 1 do artigo 1340.º do Código Civil» seja substituída por “n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 14/2017”.
8.	Decreto-Lei n.º 8/94/M	Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.	Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da versão chinesa	A expressão «上款規定» na versão chinesa é alterada para «上項規定»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa no texto chinês.
9.	Decreto-Lei n.º 18/94/M	Regula a instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar	N.º 2 do artigo 12.º	A expressão «artigos 61.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro» é alterada para «artigos 26.º, 47.º, 49.º a 53.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)»	Atendendo às opiniões dos SA e da DSE (em 1 de Fevereiro de 2021 foi alterada para Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico), uma vez que os artigos 61.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M (Estabelece normas reguladoras do exercício das operações de comércio externo, bem como da respectiva simplificação processual) para os quais o n.º 2 do

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.			artigo 12.º do presente decreto-lei remete, foram revogados pela alínea b) do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M (Regula as operações de comércio externo.- Revogações), tendo esse decreto-lei sido revogado posteriormente pela alínea l) do artigo 57.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), e além disso, devido ao facto de os artigos 61.º, 62.º, o n.º 1 do artigo 63.º e os artigos 64.º a 67.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M serem semelhantes à matéria regulada nos artigos 26.º, 47.º e 49.º a 53.º da Lei n.º 7/2003, e em relação às disposições sobre o recurso administrativo previsto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, sobre a prescrição prevista no artigo 68.º, e sobre o concurso de infracções criminais e administrativas prevista no artigo 69.º, uma vez que no Capítulo III da

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>Parte IV do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M há normas sobre a reclamação e o recurso administrativo, bem como no Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento) existem o artigo 7.º que se refere a prescrições e o artigo 8.º que se refere a concurso de infracções, e que, portanto, se pode seguir o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M para se aplicar subsidiariamente as normas correspondentes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, e do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), sugere-se que seja efectuada a devida alteração.</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
10.	Decreto-Lei n.º 31/94/M	Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau.- Revogações.	N.º 4 do artigo 14.º	A expressão «no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 53/97/M, de 28 de Novembro» é alterada para «no n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça) e nos n.ºs 5 a 7 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância)»	Uma vez que o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos Funcionários de Justiça), para o qual o n.º 4 do artigo 14.º do presente decreto-lei remete, foi revogado pela alínea 2) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça), pelo Regulamento Administrativo n.º 38/2004 (Altera o Regulamento Administrativo n.º 13/1999) e pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2004 (Altera o Regulamento Administrativo n.º 19/2000), sendo aplicado, actualmente e na prática pelos serviços, ao acréscimo de remuneração do pessoal em causa os n.ºs 5 a 7 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância), alterado pelo n.º 2 do artigo 23.º do Lei n.º

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça) e Regulamento Administrativo n.º 39/2004, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
11.	Decreto-Lei n.º 39/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-geral.	N.º 1 do artigo 6.º	A expressão «artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho»	O n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei regula a remissão para o disposto nos artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.) e ao abrigo dos dispostos no artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local.) e no artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2020 (Sistema de avaliação do desempenho dos alunos da educação regular do regime escolar local), foram revogados os artigos 2.º, 7.º,

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					8.º, 9.º, 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, ou seja, o presente decreto-lei já não pode remeter para essas disposições, e a remissão concedida pelo n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei foi revogada tacitamente, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração ao artigo 6.º do presente decreto-lei .
12.	Decreto-Lei n.º 48/94/M	Aprova o regime sancionatório pelo incumprimento das disposições legais que regulam o ruído ocupacional.	N.º 2 do artigo 2.º	A expressão «no Regulamento da Inspeção de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro» é alterada para «no Regulamento da inspeção do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, e no Regulamento Administrativo	O n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei regula a tramitação que se aplica ao processo de aplicação das multas e direito de recurso. Uma vez que as normas relativas ao procedimento sancionatório do Regulamento da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M para as quais aqui se remetem incluem a elaboração de auto, a notificação ao infractor e o prazo para pagamento da multa, entre outros, e nessas normas, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho)»	<p>11.º que diz respeito à regulação da notificação ao infractor e do prazo para pagamento da multa, bem como nos artigos 12.º a 14.º, já foi revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho), sendo regulada actualmente esta matéria pelos artigos 13.º a 18.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.</p> <p>(Obs.: Nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas do trabalho), a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais efectua as acções inspectivas do trabalho, pelo que a proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1976 e 1993” sugere que a expressão chinesa “《勞工稽查章程》” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro, seja alterada para “《勞動監察章程》” .)</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
13.	Decreto-Lei n.º 49/94/M	Regula o direito a veículo de uso pessoal por parte dos titulares dos órgãos da Universidade de Macau, do Instituto Politécnico de Macau e da Fundação Macau.	Artigo 2.º	A expressão «Decreto-Lei n.º 36/93/M, de 19 de Julho» é alterada para «Lei n.º 7/2002 (Princípios gerais relativos aos veículos da Região Administrativa Especial de Macau)»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 36/93/M (Aprova o novo regime respeitante à organização do parque automóvel da propriedade do Território e à utilização dos respectivos veículos. — Revogações), para o qual aqui se remete, foi revogado pela alínea 1) do artigo 13.º da Lei n.º 7/2002 (Princípios gerais relativos aos veículos da Região Administrativa Especial de Macau), sendo a sua matéria regulamentada actualmente pela Lei n.º 7/2002, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
14.	Decreto-Lei n.º 5/95/M	Altera o Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Revogações.	Artigo 40.º	A expressão «nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º do presente Estatuto» é alterada para «nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1-A.º do	Uma vez que o n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei foi revogado pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2019 - Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro, as disposições semelhantes às referidas neste artigo no regime vigente são as alíneas c), d) e e) do n.º

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				presente Estatuto»	1 do artigo 1.º-A do presente decreto-lei, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2019, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 2 do artigo 23.º-C	A expressão «presente regulamento administrativo» é alterada para « Regulamento Administrativo n.º 24/2024 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro)»	Como ao artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2024 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro) aditou o artigo 23.º-C do Decreto-Lei n.º 5/95/M, relativo ao regime de avaliação da qualidade, o “presente regulamento administrativo” referido no n.º 2 do artigo 23.º-C refere-se ao Regulamento Administrativo n.º 24/2024. Pelo exposto, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			Anexo B quadro de pessoal da	A expressão “artigo 53.º do Estatuto dos Militarizados das FSM, dos artigos 5.º e 6.º da	Tendo em conta que actualmente o conteúdo funcional dos postos do CPSP, do CB e dos SA é regulado pelo artigo 26.º da Lei n.º 13/2021

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Escola Superior das Forças de Segurança de Macau referida no n.º 1 do artigo 41.º	Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário) e do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 4/2003 (Alteração do quadro de pessoal alfandegário e definição dos cargos e funções das categorias das carreiras do pessoal alfandegário) ” é alterada para “artigo 26.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança)”	(Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança) e pelo Anexo I a que o mesmo se refere, sugere-se que seja efectuada a devida alteração à norma legal para a qual se remete na coluna “Cargos/Funções” do quadro de pessoal da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau referida no n.º 1 do artigo 41.º do presente decreto-lei.
15.	Decreto-Lei n.º 32/95/M	Estabelece o quadro geral da	N.º 1 do artigos 5.º	A expressão «Lei do Sistema Educativo de Macau» é	Uma vez que os níveis definidos na “Lei do Sistema Educativo de Macau” (isto é, a Lei n.º

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social.		alterada para «Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)»	11/91/M (Sistema Educativo de Macau)), para os quais aqui se remete, foram revogados pelo n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), e que o actual ensino não superior se encontra regulamentado pela Lei n.º 9/2006, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 4 do artigos 5.º	A expressão «artigo 11.º da Lei do Sistema Educativo de Macau» é alterada para «n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)»	Uma vez que o artigo 11.º da Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau), para o qual aqui se remete, foi revogado pelo n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), e que o conteúdo da norma em causa é coincidente com o do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 9/2006, vigente, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
16.	Decreto-Lei n.º 40/95/M	Aprova o regime jurídico da	Artigo 4.º	A expressão «e no regime geral de segurança social,	O Decreto-Lei n.º 58/93/M foi revogado pela Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) e pela

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações.		aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro» é alterada para «, na Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) e na Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais)»	Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais). De acordo com o artigo 4.º do presente decreto-lei, as entidades patronais, em princípio, são responsáveis, nos termos legais, pela reparação e respectivos encargos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, relativamente aos trabalhadores ao seu serviço, sem prejuízo do mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 58/93/M, cabendo às entidades públicas tratar de matérias relacionadas. A Secção IV do Capítulo II (os artigos 36.º e 37.º) do Decreto-Lei n.º 58/93/M prevê as prestações por pneumoconioses são da responsabilidade do Fundo de Segurança Social, e a Secção V (os artigos 38.º e 39.º) prevê os créditos emergentes das relações de trabalho, em que o Fundo de Segurança Social assegura aos beneficiários o

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>pagamento dos créditos emergentes dos acidentes de trabalho ou doenças profissionais que estes não consigam receber das respectivas entidades empregadoras, por motivo de insuficiência económica ou financeira destas, ficando o Fundo de Segurança Social sub-rogado nos créditos. Uma vez que o referido mecanismo se encontra actualmente regulado, respectivamente, pelo artigo 73.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social), e da alínea 3) do n.º 1, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, do artigo 8.º da Lei n.º 10/2015 (Regime de garantia de créditos laborais), sugere-se que seja efectuada a devida alteração ao artigo 4.º do presente decreto-lei.</p>
			N.º 10 do artigo 50.º	A expressão «artigo 2020.º do Código Civil» é alterada para	Uma vez que o “artigo 2020.º do Código Civil” (ou seja, artigo 2020.º do Código Civil de 1966)

Anexo III da Proposta de lei intitulada "Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999"
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				«artigo 1862.º do Código Civil»	aqui referido foi revogado pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/99/M (Aprova o Código Civil), e em paralelo, nos termos do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei n.º 39/99/M, "Todas as remissões feitas em diplomas legais anteriores à entrada em vigor do novo Código Civil para a legislação revogada mencionada nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior consideram-se feitas para as disposições correspondentes do novo Código.", e que actualmente esta matéria é regulada pelo artigo 1862.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			Artigo 74.º	A expressão «artigo 16.º do regulamento referido no n.º 2 do artigo 69.º» é alterada para «artigo 12.º do Regulamento	Na actual redacção do artigo 69.º do presente decreto-lei referem-se o Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas do

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				Administrativo n.º 26/2008»	trabalho) e o Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, e a expressão “artigo 16.º do regulamento referido no n.º 2 do artigo 69.º” referida no artigo 74.º do presente decreto-lei indica originalmente o disposto no Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, no entanto, o conteúdo previsto nesse artigo sobre o depósito da quantia à ordem da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais foi revogado pelo artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008, sendo a respectiva matéria regulada actualmente pelo artigo 12.º do referido regulamento administrativo, pelo que se sugere que a expressão “artigo 16.º do regulamento referido no n.º 2 do artigo 69.º” seja alterada para “artigo

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					12.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008”.
				A expressão «mesmo regulamento» é alterada para «Regulamento da Inspeção do Trabalho»	Uma vez que na redacção actual do artigo 69.º do presente decreto-lei se referem o Regulamento Administrativo n.º 26/2008 e o Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, e a expressão “o artigo 17.º do mesmo regulamento” referida no artigo 74.º do presente decreto-lei indica, efectivamente, o disposto no Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M , sugere-se que a expressão “mesmo regulamento” referida no texto seja alterada para “Regulamento da Inspeção do Trabalho”.
			Versão chinesa	A expressão «《勞工稽查章程》» na versão chinesa é alterada para «《勞動監察章	Nos termos do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2008 (Normas de funcionamento das acções inspectivas do

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				程》»	trabalho), as acções inspectivas do trabalho são efectuadas pela Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, sugere-se que a expressão «《勞工稽查章程》» referida no texto chinês seja alterada para «《勞動監察章程》».
17.	Decreto-Lei n.º 54/95/M	Aprova o novo regime de constituição e actividade das sociedades de capital de risco. - Revoga o Decreto-Lei n.º 40/90/M, de 23 de Julho.	N.º 1 do artigo 8.º	A expressão «artigos 24.º a 26.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, adiante designado por RJSF» é alterada para «artigos 32.º a 35.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro)»	Uma vez que os “artigos 24.º a 26.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, adiante designado por RJSF” aqui referidos foram revogados pela alínea 2) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro), e em paralelo, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º da mesma Lei n.º 13/2023, “As referências e remissões para as disposições do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					da presente lei.”, e que actualmente esta matéria é regulada pelos artigos 32.º a 35.º da Lei n.º 13/2023, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			Artigo 9.º	A expressão «artigos 40.º a 52.º do RJSF» é alterada para «artigos 49.º a 61.º da Lei n.º 13/2023»	Uma vez que os “artigos 40.º a 52.º do RJSF” aqui referidos foram revogados pela alínea 2) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro), e em paralelo, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º da mesma Lei n.º 13/2023, “As referências e remissões para as disposições do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.”, e que actualmente esta matéria é regulada pelos artigos 49.º a 61.º da Lei n.º 13/2023, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			N.º 1 do artigo 21.º	A expressão «o disposto nos artigos 74.º a 77.º do RJSF, com excepção do n.º 2 do artigo 75.º no que se refere a balancetes trimestrais» é alterada para «o disposto nos artigos 84.º a 87.º da Lei n.º 13/2023, com excepção do n.º 2 do artigo 85.º no que se refere a balancetes trimestrais»	Uma vez que o “o disposto nos artigos 74.º a 77.º do RJSF” e o “n.º 2 do artigo 75.º no que se refere a balancetes trimestrais” aqui referidos foram revogados pela alínea 2) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro), e em paralelo, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º da mesma Lei n.º 13/2023, “As referências e remissões para as disposições do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.”, e que actualmente esta matéria é regulada respectivamente pelos artigos 84.º a 87.º e pelo n.º 2 do artigo 85.º da Lei n.º 13/2023, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			Artigo 23.º	A expressão «artigos 53.º a 57.º do RJSF» é alterada para	Uma vez que os “artigos 53.º a 57.º do RJSF” aqui referidos foram revogados pela alínea 2) do

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				«artigos 62.º a 66.º da Lei n.º 13/2023»	n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro), e em paralelo, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º da mesma Lei n.º 13/2023, “As referências e remissões para as disposições do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.”, e que actualmente esta matéria é regulada pelos artigos 62.º a 66.º da Lei n.º 13/2023, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
18.	Decreto-Lei n.º 58/95/M	Aprova o Código Penal.	N.º 3 do artigo 97.º do Código Penal	A expressão «sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 91.º» é alterada para «sendo correspondentemente	Atendendo à opinião da DSRJDI (passou a ser designada por DSAJ em 1 de Janeiro de 2016), embora aqui se remeta para o n.º 5 do artigo 91.º do presente Código, aquele artigo tem apenas n.ºs 1 a 4, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração, e que a redacção seja

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 91.º.»	devidamente ajustada.
19.	Decreto-Lei n.º 62/95/M	Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono	Alínea c) do artigo 3.º	A expressão «o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto, e publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 22, de 1 de Junho de 1992, bem como as respectivas Emendas» é alterada para «o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de	Atendendo à opinião da DSEDT, uma vez que, após o regresso à Pátria, através do Aviso do Chefe do Executivo n.º 31/2002 (Manda publicar a notificação da República Popular da China sobre a assunção das responsabilidades de parte em relação à continuação da aplicação na RAEM da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, concluída em Viena, em 22 de Março de 1985), o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono continua a ser aplicado na RAEM a partir de 20 de Dezembro de 1999 e, em paralelo, de acordo com o Aviso do Chefe do Executivo n.º 18/2009 (Manda efectuar diversas publicações relativas ao Protocolo de Montreal

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				1987, bem como as respectivas Emendas»	sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, concluído em Montreal, em 16 de Setembro de 1987), foi publicada a versão formal em língua chinesa deste Protocolo, e de acordo com o Aviso do Chefe do Executivo n.º 20/2012 (Manda efectuar diversas publicações relativas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, concluído em Montreal, em 16 de Setembro de 1987) e o Aviso do Chefe do Executivo n.º 31/2021 (Manda publicar a Emenda de Quigali ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptada em Quigali em 15 de Outubro de 2016), sugere-se que seja efectuada a devida alteração e que a redacção seja devidamente ajustada.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
20.	Decreto-Lei n.º 14/96/M	Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	N.º 2 do artigo 37.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	A expressão «Código das Execuções Fiscais» é alterada para «legislação fiscal aplicável»	De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir do dia 20 de Dezembro de 1999, pelo que o Código das Execuções Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 38088 de 12 de Dezembro de 1950 já cessou a sua vigência na RAEM. Porém, nos termos da alínea 8) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), as normas legais que contenham remissões para legislação portuguesa, desde que não ponham em causa a soberania da República Popular da China e não violem o disposto na Lei Básica da Região

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					Administrativa Especial de Macau, podem, transitoriamente, antes da sua alteração pela Região Administrativa Especial de Macau, continuar a ser aplicadas na Região Administrativa Especial de Macau; uma vez que a Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário” se encontra em apreciação na especialidade na Assembleia Legislativa, e que o Código Tributário regula a matéria do processo de execução fiscal, sugere-se que a expressão “Código das Execuções Fiscais” seja alterada para “legislação fiscal aplicável”.
21.	Decreto-Lei n.º 25/96/M	Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do	N.º 1 do artigo 7.º	A expressão «Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro» é alterada para «Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social)»	Uma vez que a alínea 1) do artigo 80.º da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social) revogou o Decreto-Lei n.º 58/93/M (Aprova o regime da segurança social - Revogações) (com a excepção dos artigos 38.º e 39.º), e de acordo com o

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		quadro, e atribuiu-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções.			disposto no artigo 79.º dessa lei, deve-se considerar o “Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro” como a “Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social)”, pelo que se sugere que a expressão “Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro” aqui indicada seja alterada para “Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social)”.
22.	Decreto-Lei n.º 47/96/M	Aprova o Regulamento de Fundações.	N.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento de Fundações	A expressão «Regulamento de Segurança e Acções» é alterada para «Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/96/M, de 16 de Setembro»	Atendendo à opinião da DSSOPT (em 1 de Abril de 2022 passou a designar-se por Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana), uma vez que o Regulamento de Segurança e Acções (《結構安全及荷載規章》) aqui referido se refere ao Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/96/M, sugere-se que a expressão “Regulamento de Segurança e Acções” aqui indicada no texto seja alterada para

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					“Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/96/M, de 16 de Setembro”.
			N.º 5 do artigo 99.º do Regulamento de Fundações	A expressão «o artigo 5.º do Regulamento de Segurança contra Incêndios» é alterada para «o artigo 11.º do Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»	Atendendo à opinião da Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, uma vez que o artigo 71.º da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) revogou o Decreto-Lei n.º 24/95/M e o Regulamento de segurança contra Incêndios por este aprovado, e que o artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 39/2022 (Aprova o Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos) prevê: “As referências ao Regulamento de Segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho, constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos,

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					são consideradas como feitas ao regulamento técnico, com as necessárias adaptações”, tendo sido reguladas pelo artigo 11.º do Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022 as matérias relativas à altura de edifícios Classe A e Classe MA previstas no artigo 5.º do Regulamento de segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
23.	Decreto-Lei n.º 56/96/M	Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes.	N.º 1 do artigo 27.º e anexo IV do artigo 40.º	A expressão «Regulamento Geral de Edificações Urbanas» é alterada para «Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana) e Regulamento Administrativo	Atendendo à opinião da DSSCU, uma vez que a classificação dos edifícios é regulada, pelo Decreto-Lei n.º 79/85/M (Regulamento geral da construção urbana), sugere-se que a expressão “Regulamento Geral de Edificações Urbanas” no texto seja alterada para “Decreto-Lei n.º

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		<p>— Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962.</p>		<p>n.º 38/2022 (Regulamentação do regime jurídico da construção urbana)»</p>	<p>79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento geral da construção urbana)”. Posteriormente, uma vez que o Decreto-Lei n.º 79/85/M foi revogado pelo artigo 68.º da Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana), e de acordo com a disposição do artigo 65.º da mesma lei “As remissões feitas noutras disposições legais para as normas do Decreto-Lei n.º 79/85/M, de 21 de Agosto (Regulamento Geral da Construção urbana), consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei e respectivos diplomas complementares”, e, uma vez que o conteúdo do Regulamento Geral de Edificações Urbanas referido no artigo 27.º e no Anexo 4 do artigo 40.º do presente regulamento deve ser do conteúdo do artigo 51.º do Regulamento Administrativo n.º 38/2022 (Regulamentação do</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>regime jurídico da construção urbana). . Portanto, sugere-se que a expressão “Regulamento Geral de Edificações Urbanas” no texto seja alterada para “Lei n.º 14/2021 (Regime jurídico da construção urbana) e Regulamento Administrativo n.º 38/2022 (Regulamentação do regime jurídico da construção urbana).</p>
			N.º 4 do artigo 27.º e n.º 2 do artigo 29.º	A expressão «Regulamento de Segurança contra Incêndios» é alterada para «Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 24/95/M foi revogado pelo artigo 71.º da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) e de acordo com o artigo 5.º (Actualização de referências) do Regulamento Administrativo n.º 39/2022, elaborados nos termos da alínea 1) do artigo 70.º da mesma lei “As referências ao Regulamento de Segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho,

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, são consideradas como feitas ao regulamento técnico, com as necessárias adaptações”, portanto, o “Regulamento de Segurança contra Incêndios” no texto deve ser substituído pelo “Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022”.</p>
24.	Decreto-Lei n.º 60/96/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado. Revogações.	Anexo II	A expressão «“Regulamento de Segurança contra Incêndios”» é alterada para «Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 24/95/M foi revogado pelo artigo 71.º da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos e que de acordo com o artigo 5.º (Actualização de referências) do Regulamento Administrativo n.º 39/2022, elaborado nos termos da alínea 1) do artigo 70.º da mesma lei, “As referências ao Regulamento

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					de Segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho, constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, são consideradas como feitas ao regulamento técnico, com as necessárias adaptações”, portanto, o “Regulamento de Segurança contra Incêndios” no texto deve ser substituído pelo “Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022”.
25.	Decreto-Lei n.º 4/97/M	Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e embarcações	Artigo 12.º	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos da Capitania dos Portos de Macau» é alterada para «Tabela Geral de Emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos	A expressão “Tabela Geral de Emolumentos da Capitania dos Portos de Macau” no texto é substituída por “Tabela Geral de Emolumentos da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água” - vide o Mapa II e o artigo 12.º da Regulamento Administrativo n.º 34/2022

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		registados na Capitania dos Portos de Macau. — Revogações.		Marítimos e de Água»	(Benefícios para aliviar o impacto negativo da epidemia nas diversas actividades em 2022).
26.	Decreto-Lei n.º 26/97/M	Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.	N.º 2 do artigo 1.º	A expressão «Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto» é alterada para «Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)»	Atendendo à opinião da DSEDJ e uma vez que a Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau) para a qual aqui se remete foi revogada pelo n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior), com excepção dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º (os quais serão revogados quando entrar em vigor o diploma que regula os requisitos das instituições educativas particulares sem fins lucrativos), cabendo à Lei n.º 9/2006 regular essa matéria, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
27.	Decreto-Lei n.º 32/97/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terras.	N.º 2 do artigo 1.º e Artigo 9.º do Regulamento de estruturas de suporte e obras de terra	A expressão «Regulamento de Segurança e Acções» é alterada para «Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes»	Atendendo à opinião da DSSOPT (alterada para Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana no dia 1 de Abril de 2022) e uma vez que o Decreto-Lei n.º 56/96/M (Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962) regula a matéria sobre segurança e acções em Estruturas de Edifícios e Pontes, sugere-se que a expressão “Regulamento de Segurança e Acções” no texto seja alterada para o “Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes”.
28.	Decreto-Lei n.º 36/97/M	Define o regime da concessão de pensões de preço	N.º 2 do artigo 15.º	A expressão «Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública» é	De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M (Aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade.		alterada para «Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau»	Macau. Revogações), “É aprovado o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau que faz parte integrante do presente diploma”, pelo que se sugere que a expressão “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública” aqui indicada seja alterada para “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”.
29.	Decreto-Lei n.º 43/97/M	Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações.	N.º 1 do artigo 3.º	A expressão «artigos 67.º e 68.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigos 70.º e 71.º do Código do Procedimento Administrativo»	Uma vez que os artigos 67.º e 68.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, para os quais aqui se remetem, foram revogados pelo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 57/99/M (Aprova o Código de Procedimento Administrativo. — Revoga o Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho), e que o conteúdo destes artigos e o dos artigos 70.º e 71.º do Código do Procedimento Administrativo

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					Civil vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, são correspondentes, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 2 do artigo 27.º	A expressão «artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigos 46.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo»	Uma vez que o artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, para o qual aqui se remete, foi revogado pelo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 57/99/M (Aprova o Código de Procedimento Administrativo. — Revoga o Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho), e que o conteúdo deste artigo e o do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo Civil vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, são correspondentes, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
30.	Decreto-Lei n.º 44/97/M	Regula as radiocomunicações	Artigo 44.º	A expressão «Tabela Geral de Emolumentos» é alterada para	A expressão “Tabela Geral de Emolumentos” no texto é substituída por “Tabela Geral de

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		marítimas. — Revogações.		«Tabela Geral de Emolumentos da DSAMA»	Emolumentos da DSAMA” - <i>vide</i> o Mapa II e artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2022 (Benefícios para aliviar o impacto negativo da epidemia nas diversas actividades em 2022).
			N.º 2 do artigo 2.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da versão chinesa	A expressão «《國際海上人命救助公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際海上人命安全公約》»	Relativamente à expressão “《國際海上人命救助公約》 (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar)” no texto, de acordo com a página electrónica do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, a designação em língua chinesa dessa convenção é 《國際海上人命安全公約》, pelo que se sugere que a expressão “《國際海上人命救助公約》” no texto chinês seja alterada para “《國際海上人命安全公約》”.
			Artigo 40.º da versão chinesa	A expressão «適用於無線電業務之《收費暨罰款總表》»	Uma vez que a Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos,

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				na versão chinesa é alterada para «《無線電服務牌照費及罰款總表》»	aprovada pelo Decreto-Lei n.º 69/95/M, para a qual aqui se remete, já foi revogada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/97/M (Actualiza a Tabela Geral de Taxas e Multa Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 69/95/M, de 18 de Dezembro), sendo a mesma matéria actualmente regulada pelo Regulamento Administrativo n.º 16/2010 (Aprovação da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos), e que o Regulamento Administrativo n.º 16/2010 denomina a referida tabela como “《無線電服務牌照費及罰款總表》 (Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioelétricos)”, sugere-se que a expressão “適用於無線電業務之《收費暨罰款總表》” no

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					texto chinês seja alterada para “《無線電服務牌照費及罰款總表》”.
31.	Decreto-Lei n.º 46/97/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-complementar.	Artigo 8.º	A expressão «artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho»	O n.º 8 do presente decreto-lei regula a remissão para o disposto nos artigos 2.º e 7.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário), e nos termos do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local), do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2015 (Exigências das competências académicas básicas da educação regular do regime escolar local) e do artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2020 (Sistema de avaliação do desempenho dos alunos

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					da educação regular do regime escolar local), os artigos 2.º e 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M foram revogados, ou seja, o presente decreto-lei já não pode remeter para esses artigos, tendo sido revogada tacitamente a parte sobre a remissão para esses artigos prevista no artigo 8.º deste decreto-lei, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração ao artigo 8.º do presente decreto-lei.
32.	Decreto-Lei n.º 58/97/M	Permite a regularização de situações de não coincidência, relativamente ao mesmo subscrito, entre os períodos de descontos para	N.º 6 do artigo 2.º	A expressão «n.º 8 do artigo 271.º do ETAPM» é alterada para «n.º 7 do artigo 271.º do ETAPM»	Uma vez que o conteúdo regulamentado no “n.º 8 do artigo 271.º do ETAPM” aqui indicado passou a ser regulamentado pelo “n.º 7” do artigo 271.º do ETAPM após ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada "Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999"
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		efeitos da pensão de aposentação e da pensão de sobrevivência.			

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

33.	Decreto-Lei n.º 4/98/M	Aprova o ordenamento jurídico da educação artística. — Revoga o Decreto-Lei n.º 422/71, de 1 de Outubro.	N.º 2 do artigo 17.º	A expressão «nos Decreto-Lei n.ºs 33/96/M, de 1 de Julho, e 32/95/M, de 17 de Julho» é alterada para «no Regulamento Administrativo n.º 29/2020 (Regime do ensino especial) e no Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho»	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 33/96/M foi revogado pelo artigo 28.º do Regulamento Administrativo n.º 29/2020, que é o regulamento administrativo complementar elaborado nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior). De acordo com n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 9/2006, foi elaborado o Regulamento Administrativo n.º 29/2022 que é o diploma próprio do regime do ensino especial, e no respectivo conteúdo relativo foi incluído o regulado no Decreto-Lei n.º 33/96/M. Pelo exposto, sugere-se que a expressão “nos Decreto-Lei n.º 33/96/M, de 1 de Julho, e 32/95/M, de 17 de Julho” no n.º 2 do artigo 17.º do presente decreto-lei seja substituída por “no Regulamento Administrativo n.º 29/2020 (Regime do ensino especial) e no Decretos-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho”.
-----	------------------------	--	----------------------	---	--

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
34.	Decreto-Lei n.º 5/98/M	Regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logotipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau	N.º 1 do artigo 21.º	A expressão «alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio» é alterada para «alínea 4) do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública)»	Uma vez que a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M (Define a nova estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. — Revogações), para a qual aqui se remete, foi revogada pelo artigo 43.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011 (Organização e Funcionamento da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública), e que a matéria prevista nesse artigo é actualmente regulamentada pela alínea 4) do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2011, vigente, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		que aqui devam produzir efeitos. Revogações.			
35.	Decreto-Lei n.º 10/98/M	Aprova o regime do registo de aeronaves.	N.º 1 do artigo 10.º	A expressão «Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Portaria n.º 227/95/M, de 7 de Agosto» é alterada para «Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Ordem Executiva n.º 43/2021»	Uma vez que o Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Portaria n.º 227/95/M, aqui referido foi revogado pela alínea 1) do artigo 5.º do Ordem Executiva n.º 25/2003 (Aprova o Regulamento de Navegação Aérea de Macau. – Revogações), e sendo a matéria em causa agora regulada pelo Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Ordem Executiva n.º 43/2021, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 7 do artigo 36.º do Regulamento do registo de	A expressão «artigo 221.º do Código de Registo Predial» é alterada para «artigo 106.º do Código do Registo Predial»	Atendendo à opinião da Conservatória do Registo Predial e uma vez que a expressão “artigo 221.º do Código de Registo Predial” aqui indicada refere-se ao artigo 221.º do Código de

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			aeronaves		Registo Predial de 1967, e este Código foi revogado pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/99/M (Aprova o Código do Registo Predial. — Revogações), sendo a matéria em causa agora regulada no artigo 106.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/99/M, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
36.	Decreto-Lei n.º 47/98/M	Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.	Artigo 51.º	A expressão «secção II do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro» é alterada para «Subsecções I e IV da Secção II do Capítulo III da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)»	Uma vez que o conteúdo “secção II do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro” ao qual o artigo 51.º do presente decreto-lei remete, foi revogado pela alínea 1) do artigo 57.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), sendo o processo de sanção da respectiva infracção administrativa agora regulado pelas Subsecções I e IV da Secção II do

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					Capítulo III da Lei n.º 7/2003, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
37.	Decreto-Lei n.º 7/99/M	Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida.	N.º 4 do artigo 7.º	A expressão «Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «Código do Procedimento Administrativo»	Uma vez que o Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, para o qual aqui se remete foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M (Aprova o Código de Procedimento Administrativo. — Revoga o Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho), e que, actualmente, a matéria relativa ao funcionamento dos órgãos colegiais se encontra regulamentada pelo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
38.	Decreto-Lei n.º 11/99/M	Reformula o regime jurídico do licenciamento	Alínea c) do artigo 2.º	A expressão «Regulamento de Segurança contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º	O artigo 71.º da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) revogou o Regulamento de Segurança

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		industrial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro; os artigos 2.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 13 de Junho; o aviso da DSE publicado no Boletim Oficial n.º 49/85, de 7 de Dezembro; e o Despacho n.º 21/GM/88, de 7 de Março.		24/95/M, de 9 de Junho» é alterada para «Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022»	contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho. E nos termos do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 39/2022 (Aprova o Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos), “As referências ao Regulamento de Segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho, constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, são consideradas como feitas ao regulamento técnico, com as necessárias adaptações”, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			Alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º	A expressão «artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro» é alterada para «artigos 43.º a 46.º da Lei	O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M (Regula as operações de comércio externo - Revogações), para o qual aqui se remete, foi revogado pela alínea 1) do artigo 57.º da Lei n.º

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)»	7/2003 (Lei do Comércio Externo), e os artigos 43.º a 46.º da Lei n.º 7/2003 já regulam o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, pelo que se sugere que a expressão “no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro” aqui indicada seja alterada para “nos artigos 43.º a 46.º da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo)”.
			N.º 4 do artigo 90.º	A expressão «artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho» é alterada para «artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo»	Uma vez que o artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, para o qual aqui se remete, foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M, e o conteúdo deste artigo é coincidente com o do artigo 75.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
39.	Decreto-Lei n.º 14/99/M	Estabelece as regras relativas ao serviço de pilotagem.	Alínea e) do artigo 10.º da versão chinesa	A expressão «《國際海上人命救助公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際海上人命安全公約》»	Relativamente à expressão “《國際海上人命救助公約》 (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar)” no texto, de acordo com a página electrónica do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, a designação em língua chinesa dessa convenção é 《國際海上人命安全公約》, pelo que se sugere que a expressão “《國際海上人命救助公約》” no texto chinês seja alterada para “《國際海上人命安全公約》”.
40.	Decreto-Lei n.º 22/99/M	Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com	Alínea l) do do artigo 23.º do Regulamento das unidades privadas de saúde com	A expressão «Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho» é alterada para «Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo	O artigo 71.º da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) revogou o Decreto-Lei n.º 24/95/M, e nos termos do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 39/2022 (Aprova o Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos), as referências

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		internamento e sala de recobro.	internamento e sala de recobro	Regulamento Administrativo n.º 39/2022»	ao Regulamento de Segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho, constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, são consideradas como feitas ao regulamento técnico, com as necessárias adaptações, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 3 do artigo 26.º do Regulamento das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro	A expressão «artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho» é alterada para «artigos 324.º a 339.º do Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos»	Uma vez que o artigo 71.º da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) revogou o Decreto-Lei n.º 24/95/M, e que nos termos do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 39/2022 (Aprova o Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos), as referências ao Regulamento de Segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho, constantes de leis,

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, são consideradas como feitas ao regulamento técnico, com as necessárias adaptações, tendo sido reguladas pelos artigos 324.º a 339.º do Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022, as matérias previstas no artigo 39.º do Regulamento de Segurança contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.</p>
			<p>N.º 2 do artigo 27.º do Regulamento das unidades privadas de saúde com</p>	<p>A expressão «artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho» é alterada para «artigos 286.º a 297.º do Regulamento técnico</p>	<p>Uma vez que o artigo 71.º da Lei n.º 15/2021 (Regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e recintos) revogou o Decreto-Lei n.º 24/95/M, e que nos termos do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 39/2022 (Aprova o Regulamento técnico de segurança</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			internamento e sala de recobro	de segurança contra incêndios em edifícios e recintos»	contra incêndios em edifícios e recintos), as referências ao Regulamento de Segurança contra Incêndios aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, de 9 de Junho, constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, são consideradas como feitas ao regulamento técnico, com as necessárias adaptações, tendo sido reguladas pelos artigos 286.º a 297.º do Regulamento técnico de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 39/2022, as matérias previstas nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento de Segurança contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/95/M, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
41.	Decreto-Lei n.º 33/99/M	Aprova o regime da Prevenção,	N.º 2 do artigo 10.º	A expressão «Lei de Bases do Sistema Educativo de Macau»	Uma vez que aqui se refere a questão de aplicação da Lei de Bases do Sistema Educativo

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		Integração e Reabilitação da Pessoa Portadora de Deficiência.		é alterada para «Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)»	de Macau (《澳門教育制度綱要法》), e que, na altura, é a Lei n.º 11/91/M (Sistema Educativo de Macau) 《澳門教育制度》 que regula o sistema educativo de Macau, porém esta lei foi revogada pelo n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) (com a excepção dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 39.º), sendo a mesma matéria actualmente encontra-se regulada pela Lei n.º 9/2006, sugere-se que a expressão “Lei de Bases do Sistema Educativo de Macau” aqui indicada seja alterada para “Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior)”.
42.	Decreto-Lei n.º 39/99/M	Aprova o Código Civil.	Alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º	A expressão «n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho » é alterada para « n.º 1	Uma vez que a Lei n.º 6/80/M (Lei de terras) foi revogada pela alínea 1) do artigo 222.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras) e que o n.º 2 do artigo 87.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras) é

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				do artigo 87.º da Lei n.º 10/2013 (Lei de terras)»	correspondente ao n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 6/80/M, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 6 do artigo 986.º do Código Civil	A expressão «alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1332.º» é alterada para «alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio)»	O artigo 72.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio) revogou o artigo 1332.º do Código Civil, e nos termos do artigo 73.º dessa lei, as referências e remissões para as disposições do Código Civil revogadas nos termos do artigo 72.º consideram-se feitas para as disposições correspondentes do regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio, e as referências para alínea a) do n.º 3 do artigo 1332.º do Código Civil aqui referidas são correspondentes às alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Alínea b) do artigo 1015.º do Código Civil	A expressão «alíneas a) e d) do artigo 1022.º» é alterada para «alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 1022.º»	Segundo a interpretação declarativa desta expressão, os casos das “alíneas a) e d) do artigo 1022.º” indicados na alínea b) do artigo 1015.º do Código Civil, aprovado pelo presente decreto-lei, deveriam ser os casos das “alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 1022.º”, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			N.º1 do artigo 1321.º do Código Civil	A expressão «alínea e) do artigo 1367.º» é alterada para «alínea 5) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 14/2017»	O artigo 72.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio) revogou o artigo 1367.º do Código Civil, e nos termos do artigo 73.º dessa lei, as referências e remissões para as disposições do Código Civil revogadas nos termos do artigo 72.º consideram-se feitas para as disposições correspondentes do regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio, e as referências para alínea e) do artigo 1367.º do Código Civil aqui referidas são correspondentes

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					à alíneas 5) do n.º 2 do artigo 56.º da referida lei, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 5 do artigo 1321 do Código Civil	A expressão «artigo 1334.º» é alterada para «artigo 14.º da Lei n.º 14/2017»	O artigo 72.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio) revogou o artigo 1334.º do Código Civil, e nos termos do artigo 73.º dessa lei, as referências e remissões para as disposições do Código Civil revogadas nos termos do artigo 72.º consideram-se feitas para as disposições correspondentes do regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio, e a referência para artigo 1334.º do Código Civil aqui referida é correspondente ao artigo 14.º da referida lei, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Artigo 16.º do Código Civil	A expressão «內國法» na versão chinesa é alterada para «域內法»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			N.º 2 do artigo 254.º do Código Civil	A expressão «復代理權» na versão chinesa é alterada para «複代理權»	À uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
			N.º 4 do artigo 257.º do Código Civil	A expressão «輔助人» na versão chinesa é alterada para «幫助人»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			Alínea c) do n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil	A expressão «直至關係終止後一年» na versão chinesa é alterada para «直至關係終止後兩年»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			N.º 1 do artigo 503.º do Código Civil	A expressão «最低金額之十分之一» na versão chinesa é	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				alterada para «最低金額之五分之一»	
			N.º 1 do artigo 503.º do Código Civil	A expressão «十倍» na versão chinesa é alterada para «五倍»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			N.º 2 do artigo 518.º do Código Civil	A expressão «即已» na versão chinesa é alterada para «即使已»	À uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
			Artigo 614.º do Código Civil	A expressão «可撤銷之行為作出之日» na versão chinesa é alterada para «可爭議之行為作出之日»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			N.º 1 do artigo 625.º do Código Civil	A expressão «及其計算對第三人供給信用» na versão chinesa é alterada para «及為其對第三人供給信用»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			N.º 3 do artigo 635.º do Código Civil	A expressão «物保» na versão chinesa é alterada para «物之擔保»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			Alínea a) do artigo 700.º do Código Civil	A expressão «房地產稅之» na versão chinesa é alterada para «房屋稅之»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			Alínea b) do artigo 700.º, a epígrafe e n.º2 do artigo 736.º do Código Civil	As expressões «物業轉移稅或繼承及贈與稅», «轉移稅» e «物業轉移稅以及繼承及贈與稅» na versão chinesa são alteradas para «印花稅»	Uma vez que o artigo 6.º da Lei n.º 8/2001 (Altera o Regulamento do Imposto do Selo e a Tabela Geral do Imposto do Selo) revogou o Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 5/99/M, e a alínea b) do artigo 700.º do presente Código prevê sobre os “bens transmitidos susceptíveis de hipoteca”, e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/93/M (Aprova o sistema do registo automóvel) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/98/M

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>(Aprova o regime do registo de aeronaves), os veículos automóveis e os aeronaves também podem ser bens susceptíveis de hipoteca, e em paralelo, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 8/2001 (Alterações ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo), todas as referências ao Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações consideram-se feitas para as disposições correspondentes, quando as haja, do Regulamento do Imposto do Selo, e ainda nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto do Selo aprovado pela Lei n.º 17/88/M, é devido imposto do selo a transmissão entre vivos, temporária ou definitiva, a título oneroso ou gratuito de imóveis e a título gratuito, de quaisquer outros bens sujeitos a registo, de</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					acordo com a legislação aplicável, de valor superior a 50 000 patacas, sugere-se que as expressões “物業轉移稅或繼承及贈與稅”, “轉移稅” e “物業轉移稅以及繼承及贈與稅” no texto chinês sejam alteradas para “印花稅”.
			Alínea a) do n.º 1 do artigo 838.º do Código Civil	A expressão «一時抗辯» na versão chinesa é alterada para «延訴抗辯»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			Artigo 1083.º e n.º 2 do artigo 1104.º do Código Civil	As expressões «計算而作出» e «之計算而作出» na versão chinesa são alteradas para «作出»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			Alínea a) do artigo 1100.º	A expressão «任人或受任人» na versão chinesa é alterada para «委任人或受任人»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			do Código Civil		
			Alínea b) do artigo 1100.º do Código Civil	A expressão «任人成為» na versão chinesa é alterada para «委任人成為»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			N.º 1 do artigo 1139.º e n.º 1 do artigo 1151.º do Código Civil	A expressão «全部或一部» na versão chinesa é alterada para «全部或部分»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			N.º 2 do artigo 1422.º do Código Civil	A expressão «通道地役權» na versão chinesa é alterada para «通行地役權»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			N.º 1 do artigo 1554.º do Código Civil	A expressão «第一千五百五十條 b 項» na versão	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				chinesa é alterada para «第一千五百五十條 b 項»	
			N.º 2 do artigo 2002.º do Código Civil	A expressão «將留份» na versão chinesa é alterada para «特留份»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa.
			Alínea b) do artigo 700.º, a epígrafe e n.º 2 do artigo 736.º do Código Civil	As expressões «sisa ou imposto sobre as sucessões e doações», «impostos de transmissão» e «sisa e pelo imposto sobre as sucessões e doações» são alteradas para «imposto do selo»	Uma vez que o artigo 6.º da Lei n.º 8/2001 (Altera o Regulamento do Imposto do Selo e a Tabela Geral do Imposto do Selo) revogou o Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pela Lei n.º 5/99/M, e a alínea b) do artigo 700.º do presente Código prevê sobre os “bens transmitidos susceptíveis de hipoteca”, e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/93/M (Aprova o sistema do registo automóvel) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/98/M (Aprova o regime do registo de aeronaves), os

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					<p>veículos automóveis e os aeronaves também podem ser bens susceptíveis de hipoteca, e em paralelo, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 8/2001 (Alterações ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo), todas as referências ao Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações consideram-se feitas para as disposições correspondentes, quando as haja, do Regulamento do Imposto do Selo, e ainda nos termos do artigo 51.º do Regulamento do Imposto do Selo aprovado pela Lei n.º 17/88/M, é devido imposto do selo a transmissão entre vivos, temporária ou definitiva, a título oneroso ou gratuito de imóveis e a título gratuito, de quaisquer outros bens sujeitos a registo, de acordo com a legislação aplicável, de valor</p>

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					superior a 50 000 patacas, sugere-se que as expressões “sisa ou imposto sobre as sucessões e doações” , “impostos de transmissão” e “sisa e pelo imposto sobre as sucessões e doações” no texto português sejam alteradas para “imposto do selo” .
43.	Decreto-Lei n.º 40/99/M	Aprova o Código Comercial.	Artigo 18.º	A expressão «um capital social superior ao fixado no n.º 3 do artigo 359.º do Código Comercial ou um número de sócios superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 358.º do mesmo diploma» é alterada para «um número de sócios superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 358.º do Código Comercial»	Uma vez que o artigo 359.º do Código Comercial, alterado pelo n.º 2 da Lei n.º 6/2000 (Alterações ao Código Comercial), já não fixou o limite máximo para o capital de sociedade por quotas, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			N.º 1 do artigo 4.º	A expressão «《統一匯票本票法》» na versão chinesa é alterada para «《統一匯票和本票法》»	Uma vez que o anexo I do Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/2005 (Manda publicar a tradução para a língua chinesa da Convenção Estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Letras e Livranças, concluída em Genebra, em 7 de Junho de 1930), intitulada “《統一匯票和本票法》”, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 2 do artigo 4.º	A expressão «《統一支票法》» na versão chinesa é alterada para «《支票統一法》»	Uma vez que o anexo I do Aviso do Chefe do Executivo n.º 7/2005 (Manda publicar a tradução para a língua chinesa da Convenção Estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques, concluída em Genebra, em 19 de Março de 1931), intitulada “《支票統一法》”, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			N.º 1 do artigo 13.º	A expressão «商業登記局» na versão chinesa é alterada para «商業登記中»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do artigo 13.º do presente decreto-lei.
			Artigo 101.º do Código Comercial	A expressão «為民法» na versão chinesa é alterada para «為《民法典》»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do artigo 101.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			Alínea g) do n.º 1 do artigo 242.º do Código Comercial	A expressão «會計表冊» na versão chinesa é alterada para «會計簿冊»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa da alínea g) do n.º 1 do artigo 242.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			N.º 1 do artigo 575.º do Código Comercial	A expressão «不動產買賣» na versão chinesa é alterada para «動產買賣»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 1 do artigo 575.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Artigo 654.º do Código Comercial	A expressão «超過代理人» na versão chinesa é alterada para «超過代辦商»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do artigo 654.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			Alínea d) do artigo 687 do Código Comercial	A expressão «被特許經營人提供» na versão chinesa é alterada para «被特許經營人及其輔助人員提供»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa da alínea d) do artigo 687.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			N.º 1 do artigo 705.º do Código Comercial	A expressão «如特許經營人為法人» na versão chinesa é alterada para «如被特許經營人為法人»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 1 do artigo 705.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			Alínea e) do artigo 724.º do Código Comercial	A expressão «或服務不作廣告» na versão chinesa é alterada para «或服務不作廣告，但另有約定者除外»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa da alínea e) do artigo 724.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Artigo 732.º do Código Comercial	A expressão «如上款所指缺陷» na versão chinesa é alterada para «如上條所指缺陷»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do artigo 732.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			Artigo 739.º do Código Comercial	A expressão «同合» na versão chinesa é alterada para «合同»	Procedeu-se, no artigo 739.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
			A epígrafe do artigo 909.º do Código Comercial	A expressão «撤銷登記» na versão chinesa é alterada para «註銷登記»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa da epígrafe do artigo 909.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			N.º 1 do artigo 909.º do	A expressão «撤銷融資租賃物之登記» na versão chinesa	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 1 do artigo 909.º do Código Comercial, aprovado

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Código Comercial	é alterada para «註銷融資租賃物之登記»	pelo presente decreto-lei.
			A epígrafe e n.º 2 do artigo 941.º do Código Comercial	A expressão «結晶之撤銷» na versão chinesa é alterada para «結晶之註銷»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do artigo 941.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			N.º 1 do artigo 941.º do Código Comercial	A expressão «結晶撤銷» na versão chinesa é alterada para «結晶註銷»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 1 do artigo 941.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			N.º 2 do artigo 941.º do Código Comercial	A expressão «撤銷結晶» na versão chinesa é alterada para «註銷結晶»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 2 do artigo 941.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			N.º 1 do artigo 1061.º do Código Comercial	A expressão «指投保人» na versão chinesa é alterada para «指法人或個人企業主»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 1 do artigo 1061.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			Alínea a) do n.º 3 do artigo 1108.º do Código Comercial	A expressão «第三人之名稱» na versão chinesa é alterada para «另一人之名稱»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa da alínea a) do n.º 3 do artigo 1108.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			N.º 3 do artigo 1165.º do Código Comercial	A expressão «代位取得被保證人» na versão chinesa é alterada para «代位取得針對被保證人»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 3 do artigo 1165.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			N.º 2 do artigo 1189.º do Código Comercial	A expressão «預備兌承人» na versão chinesa é alterada para «預備承兌人»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do n.º 2 do artigo 1189.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Alínea a) do n.º 1 do artigo 707.º do Código Comercial	A expressão «被特許人之價格重新取得被特許人未出售之產品» na versão chinesa da alínea a) do n.º 1 do artigo 707.º é alterada para «被特許經營人之價格重新取得被特許經營人未出售之產品»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa da alínea a) do n.º 1 do artigo 707.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
			Artigos 918.º e 931.º do Código Comercial	A expressão «registo competente» na versão portuguesa é alterada para «conservatória competente»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa dos artigos 918.º e 931.º do Código Comercial, aprovado pelo presente decreto-lei.
44.	Decreto-Lei n.º 51/99/M	Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas. —	Alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º e n.º 4 do artigo 35.º	A expressão «Código Penal de Macau» é alterada para «Código Penal»	Procedeu-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		Revoga o Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.	N.º 4 do artigo 42.º	A expressão «artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo» é alterada para «artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo»	Uma vez que o artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, para o qual aqui se remete, foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M, e que o conteúdo deste artigo é coincidente com o do artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo, em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
45.	Decreto-Lei n.º 55/99/M	Aprova o Código de Processo Civil.	Alínea b) do n.º 1 do artigo 226.º do Código de Processo Civil	A expressão «Nos casos das alíneas b) e c)» é alterada para «Nos casos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 220.º»	Segundo a interpretação declarativa desta expressão, os casos das “alíneas b) e c)” indicados na alínea b) do n.º 1 do artigo 226.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei, deveriam ser os casos das “alíneas b) e c)” do n.º 1 do artigo 220.º, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Alínea c) do n.º 1 do artigo 226.º do Código de Processo Civil	A expressão «No caso da alínea d)» é alterada para «No caso da alínea d) do n.º 1 do artigo 220.º»	Segundo a interpretação declarativa desta expressão, o caso da “alínea d)” indicado na alínea c) do n.º 1 do artigo 226.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei, deveria ser o caso da “alínea d)” do n.º 1 do artigo 220.º, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			Alínea d) do n.º 1 do artigo 226.º do Código de Processo Civil	A expressão «No caso da alínea e)» é alterada para «No caso da alínea e) do n.º 1 do artigo 220.º»	Segundo a interpretação declarativa desta expressão, o caso da “alínea e)” indicado na alínea d) do n.º 1 do artigo 226.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei deveria ser o caso da “alínea e)” do n.º 1 do artigo 220.º, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			Alínea c) do artigo 662.º do	A expressão «Nos casos das alíneas b), d), e e)» é alterada para «Nos casos das alíneas b),	Segundo a interpretação declarativa desta expressão, o caso das “alíneas b), d), e e)” indicado na alínea c) do artigo 662.º do Código

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Código de Processo Civil	d), e e) do mesmo artigo»	de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei deveria ser o caso das alíneas b), d), e e) do artigo 653.º, pelo que, em articulação com as expressões constantes das alíneas a) e b) do artigo 662.º, se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 1 do artigo 1047.º do Código de Processo Civil	A expressão «alínea a) do n.º 1 do artigo 1082.º» é alterada para «alínea a) do artigo 1082.º»	Uma vez que o artigo 1082.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei, só tem número único, sugere-se que seja efectuada a alteração à “alínea a) do n.º 1 do artigo 1082.º” referida no n.º 1 do artigo 1047.º, eliminando a expressão “do n.º 1” nela referida.
			Artigo 1204.º do Código de Processo Civil	A expressão «alíneas a) e f) do artigo 1200.º» é alterada para «alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 1200.º»	Segundo a interpretação declarativa desta expressão, as “alíneas a) e f) do artigo 1200.º” indicadas no artigo 1204.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei, deveriam ser as alíneas a) e f) “do n.º 1” do

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					artigo 1200.º, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			Artigo 1204.º do Código de Processo Civil	A expressão «alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito» é alterada para «alíneas b) a e) do n.º 1 do mesmo preceito»	Segundo a interpretação declarativa desta expressão, as “alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito” indicadas no artigo 1204.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei, deveriam ser as alíneas b) a e) “do n.º 1” do artigo 1200.º, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.
			N.º 2 do artigo 1205.º do Código de Processo Civil	A expressão «alíneas c), e) e f) do artigo 1200.º» é alterada para «alíneas c), e) e f) do n.º 1 do artigo 1200.º»	Segundo a interpretação declarativa desta expressão, as “alíneas c), e) e f) do artigo 1200.º” indicadas no n.º 2 do artigo 1205.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei, deveriam ser as alíneas c), e) e f) “do n.º 1” do artigo 1200.º, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			N.º 1 do artigo 1235.º do Código de Processo Civil	A expressão «n.º 3 do artigo 1355.º do Código Civil» é alterada para «n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio)»	O n.º 3 do artigo 1355.º do Código Civil que prevê o requerimento da nomeação da administração junto do tribunal foi revogado pelo artigo 72.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio). De acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 14/2017, as referências e remissões constantes de legislação em vigor para as disposições do Código Civil revogadas pela Lei n.º 14/2017 consideram-se feitas para as disposições correspondentes do regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio previstas na referida lei. Uma vez que o requerimento da nomeação da administração junto do tribunal é regulamentado actualmente pelo n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 14/2017, sugere-se que a expressão “n.º 3 do

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					artigo 1355.º do Código Civil” seja substituída por “n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio)”.
			Artigo 1236.º do Código de Processo Civil	A expressão «n.º 4 do artigo 1355.º do Código Civil» é alterada para «n.ºs 4 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 14/2017»	O n.º 4 do artigo 1355.º do Código Civil que prevê o requerimento da exoneração da administração junto do tribunal foi revogado pelo artigo 72.º da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio). De acordo com o disposto no artigo 73.º da Lei n.º 14/2017, as referências e remissões constantes de legislação em vigor para as disposições do Código Civil revogadas pela Lei n.º 14/2017 consideram-se feitas para as disposições correspondentes do regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio previstas na referida lei. Uma vez

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					que o requerimento da exoneração da administração junto do tribunal é regulamentado actualmente pelo n.ºs 4 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 14/2017, sugere-se que a expressão “n.º 4 do artigo 1355.º do Código Civil” seja substituída por “n.ºs 4 e 5 do artigo 39.º da Lei n.º 14/2017”.
			Artigo 1198.º do Código de Processo Civil	A expressão «六個月期間» na versão chinesa é alterada para «六年期間»	Alteração sugerida após a verificação das versões em língua chinesa e portuguesa do artigo 1198.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo presente decreto-lei.
46.	Decreto-Lei n.º 79/99/M	Estabelece as regras relativas ao serviço de cartas, publicações e instrumentos náuticos de que devem estar	Alínea h) do anexo II	A expressão «Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar» é alterada para «Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar»	De acordo com o endereço electrónico oficial da Organização Marítima Internacional e o endereço electrónico do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, a designação, em língua chinesa e portuguesa, da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (海上人命安全公約) aqui referida é

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
		providas as embarcações.			“國際海上人命安全公約” e “Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar”, pelo que se sugere que a expressão “Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (海上人命安全公約)” aqui referida seja alterada para “Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (國際海上人命安全公約)”.
47.	Decreto-Lei n.º 82/99/M	Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio. — Revogações.	N.º 1 do artigo 26.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 51.º do Regulamento da Náutica de Recreio	A expressão «Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar» é alterada para «Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar»	De acordo com a página electrónica oficial da Organização Internacional Marítima (<i>International Maritime Organization -- IMO</i>) e a página electrónica do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, o “Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (《國際海上避碰規則》)” no texto é uma convenção internacional, pelo que se sugere que a expressão

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					“Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar” no texto seja alterada para “Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar”.
			Artigo 53.º do Regulamento da Náutica de Recreio	A expressão «montantes previstos no artigo 51.º e no n.º 2 do artigo 54.º são elevados para o dobro» é alterada para «montante previsto no artigo 51.º é elevado para o dobro»	Uma vez que o artigo 54.º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo presente decreto-lei, regula a competência para a fiscalização, não referindo os montantes, sugere-se que seja eliminada a expressão “e no n.º 2 do artigo 54.º”.
			Alínea d) do artigo 2.º do Regulamento da Náutica de Recreio	A expressão «《國際衛星海事組織公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際海事衛星組織公約》»	De acordo com a página electrónica do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, o nome em chinês da “Convenção sobre a Organização Internacional de Satélites Marítimos” é “《國際海事衛星組織公約》”, pelo que se sugere que a

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					expressão “《國際衛星海事組織公約》” no texto chinês seja alterada para “《國際海事衛星組織公約》”.
48.	Decreto-Lei n.º 97/99/M	Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial.	Alínea g) do n.º 2 do artigo 240.º e artigo 302.º do Regime jurídico da propriedade industrial	A expressão «n.º 1 do artigo 236.º» é alterada para «artigo 236.º»	Aqui se remete para o conteúdo no n.º 1 do artigo 236.º do Regime Jurídico da Propriedade Industrial, no entanto, uma vez que este artigo é um artigo único, sugere-se que seja efectuada a devida alteração.
			Artigo 287.º do Regime jurídico da propriedade industrial	A expressão «Código de Processo Civil de Macau» é alterada para «Código de Processo Civil»	Procedeu-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			Artigos 298.º, 306.º, 308.º e 313.º do Regime jurídico da propriedade industrial	A expressão «Código Penal de Macau» é alterada para «Código Penal»	Procedeu-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
			Artigo 298.º do Regime jurídico da propriedade industrial	A expressão «Código de Processo Penal de Macau» é alterada para «Código de Processo Penal»	Procedeu-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
			N.º 4 do artigo 309.º do Regime jurídico da	A expressão «artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau» é alterada para «artigo 75.º do Código do Procedimento	Uma vez que o artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, para o qual aqui se remete, foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M, e o conteúdo deste artigo é

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			propriedade industrial	Administrativo»	coincidente com o do artigo 75.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M em vigor, sugere-se que seja efectuada a devida alteração, e procedeu-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
			Alínea e) do artigo 105.º da versão chinesa do Regime jurídico da propriedade industrial	A expressão «《國際民用航空之公約》» na versão chinesa é alterada para «《國際民用航空公約》»	Relativamente à expressão “Convenção relativa à Aviação Civil Internacional”, de acordo com o <i>website</i> da Organização da Aviação Civil Internacional (<i>International Civil Aviation Organization -- ICAO</i>) e com o <i>website</i> oficial do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, a designação em chinês dessa convenção é《國際民用航空公約》,

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					pelo que a expressão“ 《國際民用航空之公約》 ”no texto chinês seja alterada para“ 《國際民用航空公約》 ”.
			Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 259.º da versão chinesa do Regime jurídico da propriedade industrial	A expressão «《巴黎公約》» na versão chinesa é alterada para «《保護工業產權巴黎公約》»	Procedeu-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica legislativa actual.
			Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, alínea b) do n.º 1 do artigo	A expressão «Convenção de Paris» da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 259.º, bem como a	Procedeu-se, no texto, à uniformização em termos de formato e da forma de expressão, bem como à rectificação de erros do texto formalmente publicado, de acordo com a técnica

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
			259.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da versão portuguesa do Regime jurídico da propriedade industrial	expressão «Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial» do n.º 1 do artigo 16.º na versão portuguesa são alteradas para «Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial»	legislativa actual.
49.	Decreto-Lei n.º 104/99/M	Estabelece o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil de embarcações de recreio.	Artigo 25.º	A expressão «O disposto nos artigos 21.º a 25.º» é alterada para «O disposto nos artigos 21.º a 24.º»	Segundo a interpretação do significado desta redacção, a expressão “25.º” aqui indicada deve referir-se ao “24.º”, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração.

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
50.	Decreto-Lei n.º 109/99/M	Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo	Alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, alínea b) do artigo 32.º e n.º 1 do artigo 44.º	A expressão «Convenção de Bruxelas sobre a Responsabilidade Civil por Danos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos» é alterada para «Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos»	De acordo com a página electrónica oficial da Organização Internacional Marítima e a página electrónica do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, a designação em chinês da “International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage” é “《國際油污損害民事責任公約》”, pelo que se sugere que a expressão “Convenção de Bruxelas sobre a Responsabilidade Civil por Danos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos” (《油污損害民事責任布魯塞爾公約》) no texto seja alterada para “Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos” (《國際油污損害民事責任公約》).
			N.º 4 do artigo 35.º	A expressão «Convenção Internacional sobre Arqueação	Uma vez que o Aviso do Chefe do Executivo n.º 30/2006 (Manda publicar a notificação efectuada

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
				de Navios, de 23 de Junho de 1969» é alterada para «Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969»	pela República Popular da China relativa à aplicação na RAEM da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, 1969, feita em Londres, em 23 de Junho de 1969, bem como a respectiva tradução para a língua chinesa da mencionada Convenção) utilizou a expressão “Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969”, sugere-se que a expressão “Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, de 23 de Junho de 1969” seja alterada para “Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, 1969”.
			Alínea b) do do artigo 219.º	A expressão «Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 98.º» é alterada para «Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 98.º.»	A alínea b) do artigo 219.º do presente decreto-lei regula as matérias que se consideram desvio de rota ou atraso justificado. Uma vez que as mesmas são efectivamente reguladas pelo n.º 2 do artigo 98.º do presente decreto-lei, sugere-se

Anexo III da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja alteração de expressão efectuada pelo Artigo 20.º

Número	Diploma	Sumário do diploma	Disposição	Alteração de expressão	Fundamento
					que a expressão “n.º 1 do artigo 98.º” aqui indicada seja alterada para “n.º 2 do artigo 98.º”.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

**Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Informações de referência**

Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Índice

I. Leis	2
II. Decretos-Leis	3

I. Leis

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{1, 2}	Fundamento
1.	Lei n.º 4/97/M	Alteração ao regulamento do imposto complementar de rendimentos	Revogação tácita [▲]	Artigo 1.º da Lei n.º 21/2019 (revogou o artigo 1.º), pelo que toda a lei já não está em vigor.
2.	Lei n.º 9/97/M	Alteração ao regulamento do imposto do selo	Revogação tácita	Alínea 1) do artigo 13.º da Lei n.º 24/2020
3.	Lei n.º 1/98/M	Alterações à Lei n.º 4/95/M, de 12 de Junho	Revogação tácita	Alínea 2) do n.º 1 do artigo 85.º e artigo 86.º da Lei n.º 9/2021, conjugados com o Regulamento Administrativo n.º 37/2023
4.	Lei n.º 8/98/M	Alterações ao regime do imposto do selo	Revogação tácita	Alíneas 1) e 3) do artigo 13.º da Lei n.º 24/2020

¹ A “caducidade” referida nesta tabela refere-se apenas a “outra caducidade que não seja da situação de caducidade por ter decorrido o período de vigência neles previsto”.

² Relativamente aos diplomas revogados tacitamente assinalados com o sinal “▲” na presente lista, no seu fundamento de não vigência é indicado o fundamento dos artigos revogados. Em relação aos restantes artigos já caducados, estes são apenas referidos como “toda a lei (decreto-lei) já não está em vigor”.

II. Decretos-Leis

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{3, 4}	Fundamento
5.	Decreto-Lei n.º 1/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Travessa de Martinho Montenegro.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
6.	Decreto-Lei n.º 2/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, quatro parcelas de terreno, sitas no Pátio da Cabaia e Rua do Monte.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
7.	Decreto-Lei n.º 5/94/M	Reconhece o curso de enfermagem da escola de enfermeiros e parteiras do Hospital Kiang Wu como habilitação profissional para o exercício da profissão de enfermeiro no Território e equipara-o ao curso de enfermagem geral oficialmente aprovado para efeitos de ingresso na carreira de enfermagem.	Revogação tácita [▲]	Alínea 6) do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 6.º, alínea 1) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 18/2020, artigo 11.º da Lei n.º 18/2009, alterada pela Lei n.º 18/2020, e alínea 6) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 23/2021 (revogaram o artigo 1.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.

³ A “caducidade” referida nesta tabela refere-se apenas a “outra caducidade que não seja da situação de caducidade por ter decorrido o período de vigência neles previsto”.

⁴ Relativamente aos diplomas revogados tacitamente assinalados com o sinal “▲” na presente lista, no seu fundamento de não vigência é indicado o fundamento dos artigos revogados. Em relação aos restantes artigos já caducados, estes são apenas referidos como “toda a lei (decreto-lei) já não está em vigor”.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
		Revoga o Decreto-Lei n.º 33/90/M, de 9 de Julho		
8.	Decreto-Lei n.º 17/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita no Beco da Melancia.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
9.	Decreto-Lei n.º 19/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua do Almirante Sérgio.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
10.	Decreto-Lei n.º 20/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Avenida do Coronel Mesquita.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
11.	Decreto-Lei n.º 34/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, com terreno vago, uma parcela do terreno sita na Rua das Estalagens.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
12.	Decreto-Lei n.º 37/94/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua Almirante Sérgio.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
13.	Decreto-Lei n.º 12/95/M	Consagra a abolição da anotação e clarifica regras relativas à sujeição a visto pelo Tribunal de Contas. — Revoga o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, e a legislação relativa à anotação de actos pelo Tribunal de Contas, excepto no respeitante às anotações previstas no Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.	Revogação tácita [▲]	Alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (revogou o artigo 1.º na parte em que se alteram os artigos 38.º a 40.º e 42.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, e o artigo 3.º); artigo 17.º da Lei n.º 2/2021 (revogou o artigo 1.º na parte em que se altera o artigo 7.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
14.	Decreto-Lei n.º 28/95/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita no Beco da Romã, contígua aos edifícios n.os 2, 4 e 6.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
15.	Decreto-Lei n.º 34/95/M	Levanta as reservas do Território com as áreas de 4352 e 1825 metros quadrados, sitas junto da Estrada Marginal do Hipódromo, no Bairro Arco-Íris.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de levantar a reserva de terrenos.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
16.	Decreto-Lei n.º 38/95/M	Clarifica algumas situações específicas no âmbito do processo de integração e de transferência das pensões de aposentação e de sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações.	Caducidade	O presente decreto-lei visa clarificar subsidiariamente o Decreto-Lei n.º 14/94/M elaborado para a aplicação no Território de Macau do Decreto-Lei n.º 357/93 de Portugal que regulamenta o processo de integração e a transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações da República Portuguesa, bem como clarificar as situações específicas em que se aplica o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau ou acolher outras soluções. Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, o Decreto-Lei n.º 357/93 já deixou de vigorar na RAEM, pelo que, o seu regulamento complementar, ou seja, o Decreto-Lei n.º 14/94/M já caducou (o qual foi confirmado pela Lei n.º 20/2019 como estando não vigente), caducando também o presente decreto-lei que visa clarificar o Decreto-Lei n.º 14/94/M

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
				por já não existir o seu pressuposto de aplicação.
17.	Decreto-Lei n.º 2/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita na Rua da Ribeira do Patane.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
18.	Decreto-Lei n.º 3/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sito na Estrada Marginal do Hipódromo.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
19.	Decreto-Lei n.º 10/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno contígua ao prédio n.º 7, da Rua Correia Lemos, Coloane.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
20.	Decreto-Lei n.º 12/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Rua de Coelho do Amaral.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
21.	Decreto-Lei n.º 19/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
		terreno vago, uma parcela de terreno sito na Rua das Amas.		
22.	Decreto-Lei n.º 20/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sita na Estrada Governador Albano de Oliveira, Taipa.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
23.	Decreto-Lei n.º 23/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita no Beco da Carapinha.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
24.	Decreto-Lei n.º 34/96/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno sito no Pátio da Rosa.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
25.	Decreto-Lei n.º 37/96/M	Levanta a reserva ao território de Macau de um terreno situado em Macau, na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de levantar a reserva de terrenos.
26.	Decreto-Lei n.º 39/96/M	Levanta a reserva do Território de um terreno situado na ilha da Taipa.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de levantar a reserva de terrenos.

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
27.	Decreto-Lei n.º 43/96/M	Reconhece à Agência de Notícias Xinhua (Delegação de Macau) a titularidade de diversos prédios.	Caducidade	O artigo único do presente decreto-lei visa utilizar aquele decreto-lei como título para o registo dos imóveis em causa na Conservatória do Registo Predial, a favor da Agência Xinhua (Delegação de Macau), com dispensa do cumprimento do princípio do trato sucessivo e do pagamento de emolumentos. Uma vez que o referido diploma tem por objectivo a realização do registo predial e este registo já se encontra concluído, este decreto-lei caducou por já ter atingido o seu objectivo.
28.	Decreto-Lei n.º 24/97/M	Define a organização do Liceu de Macau. — Revogações.	Revogação tácita [▲]	Artigos 1.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 49/99/M (revogaram os artigos 1.º a 4.º e 6.º a 8.º, o n.º 2 do artigo 9.º e o artigo 10.º na parte em que se alteram a alínea e) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M); alínea 1) do artigo 40.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020 (revogou o artigo 10.º na parte em que se alteram as alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
				27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
29.	Decreto-Lei n.º 56/97/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno com a área de 23 (vinte e três) metros quadrados, situada na Rua de Pedro Nolasco da Silva.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
30.	Decreto-Lei n.º 21/98/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terrenos vagos, duas parcelas de terreno, uma com a área de catorze metros quadrados, sita no Beco do Botão, s/n e n.os 6 a 12 e a outra com a área de três metros quadros, sita na travessa do Colchete.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
31.	Decreto-Lei n.º 31/98/M	Cria a estrutura administrativa do Museu de Macau, no Instituto Cultural.	Revogação tácita [▲]	N.º 1 do artigo 13.º e Anexo IX do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (revogaram o artigo 5.º); n.º 2 do artigo 49.º e n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 14/2009, conjugados com a Ordem Executiva n.º 15/2010 (revogaram o artigo 3.º); artigo 35.º

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo^{3, 4}	Fundamento
				e alínea 1) do artigo 41.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (revogaram os artigos 1.º, 2.º e 4.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.
32.	Decreto-Lei n.º 36/98/M	Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, o Pátio do Monte, para ser aproveitado com os terrenos contíguos, ocupados pelos prédios n.os 3 a 5 deste pátio, 2BA da Rua do Monte e n.º 9 do Pátio da Cabaia.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de desafectar do domínio público de terrenos.
33.	Decreto-Lei n.º 3/99/M	Levanta parte da reserva do Território de um terreno, sito na ilha de Coloane.	Caducidade	O presente diploma caducou por já ter atingido o seu objectivo de levantar a reserva de terrenos.
34.	Decreto-Lei n.º 44/99/M	Regula a permanência em exercício de funções na Administração Pública do Território do pessoal abrangido pelos processos de integração, de ingresso e recrutado ao exterior.	Caducidade	O presente decreto-lei aplica-se aos funcionários e agentes abrangidos pelo processo de integração na Administração Pública Portuguesa que permanecem em exercício de funções em Macau, nos serviços e organismos da Administração do território, após 30 de Setembro de 1999, referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{3, 4}	Fundamento
				347/99 de Portugal, bem como aos funcionários recrutados e autorizados a prestar serviço em Macau, nos termos do Estatuto Orgânico de Macau. De acordo com o preâmbulo daquele decreto-lei, o respectivo pessoal apenas permanece em exercício de funções em Macau, nos serviços e organismos da Administração do território entre 30 de Setembro e 19 de Dezembro de 1999. Assim, o presente decreto-lei caducou por se encontrarem concluídas as formalidades de apresentação dos referidos trabalhadores à Administração Pública Portuguesa no território de Macau e os respectivos direitos de transporte.
35.	Decreto-Lei n.º 96/99/M	Define a extensão do direito a habitação em moradia do território e subsídio de residência para aposentados e pensionistas que transfiram a responsabilidade do pagamento das suas pensões para a Caixa Geral de Aposentações (CGA).	Caducidade	O presente decreto-lei visa definir, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/94/M que regulamenta o Decreto-Lei n.º 357/93/M de Portugal e do Decreto-Lei n.º 38/95/M que clarifica subsidiariamente o último decreto-lei, que é mantido o direito a habitação em moradia dos serviços ou entidades públicos

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{3, 4}	Fundamento
				<p>e subsídio de residência aos aposentados que transferiram a responsabilidade do pagamento das suas pensões para a Caixa Geral de Aposentações de Portugal, não prejudicando os demais direitos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 14/94/M e 38/95/M. Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999, o Decreto-Lei n.º 357/93 já deixou de vigorar na RAEM, pelo que, o seu regulamento complementar, ou seja, o Decreto-Lei n.º 14/94/M e o Decreto-Lei n.º 38/95/M que clarifica o Decreto-Lei n.º 14/94/M já caducaram por já não existir o seu pressuposto de aplicação (o Decreto-Lei n.º 14/94/M foi confirmado pela Lei n.º 20/2019 como estando não vigente). Uma vez que a matéria que o Decreto-Lei n.º 6/99/M trata é a prevista nos Decretos-Leis n.ºs 14/94/M e 38/95/M, o Decreto-Lei n.º 96/99/M já também caducou.</p>
36.	Decreto-Lei n.º 112/99/M	Altera o Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.	Revogação tácita▲	Artigos 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2003 (revogaram o

Anexo IV da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 1 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo ^{3, 4}	Fundamento
				<p>artigo 1.º na parte em que se alteram o n.º 1 do artigo 34.º e o Anexo II do Decreto-Lei n.º 69/88/M); artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 32/2003 (revogou o artigo 1.º na parte em que se alteram os artigos 2.º e 5.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M e o n.º 2 do artigo 14.º); artigo 47.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2009 (revogou o artigo 1.º na parte em que se alteram o n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 7 do artigo 12.º, o n.º 3 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 34.º e os artigos 35.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M); artigo 36.º da Lei n.º 17/2019 (revogou o artigo 1.º na parte em que se altera o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M e o artigo 2.º), pelo que todo o decreto-lei já não está em vigor.</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Informações de referência

Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
1.	Lei n.º 3/95/M	Fusão e cisão de instituições financeiras e seguradoras	Artigo 14.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
2.	Lei n.º 8/95/M	Isenções ao Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau	N.º 2 do artigo único	Caducidade	Tendo em conta as opiniões do CPTTM, nos termos do n.º 2 do artigo único da presente lei, as prestações pecuniárias dos associados a favor do CPTTM são consideradas como custos para efeitos de dedução à matéria colectável do imposto profissional e do imposto complementar de rendimentos, até à concorrência desta e durante três anos. Uma vez que as referidas medidas visam estimular as entidades privadas, nos primeiros três anos da criação do Centro, que financiem no Centro, tendo decorrido o respectivo prazo, este número já caducou.
3.	Lei n.º 2/96/M	Regula a dádiva, a colheita e a	N.º 2 do artigo 23.º	Caducidade	Uma vez que o “prazo de 90 dias” referido no n.º 2 do artigo 23.º da presente lei já decorreu, e que foram publicados,

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		transplantação de órgãos e tecidos de origem humana			sucessivamente, o Decreto-Lei n.º 12/98/M (Regula o registo de dadores para depois da morte (REDA) e a emissão do cartão individual de dador — Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho) e o Decreto-Lei n.º 7/99/M (Define a composição e as competências da Comissão de Ética para as Ciências da Vida), este número já caducou.
4.	Lei n.º 6/96/M	Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia	Artigo 47.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
5.	Lei n.º 11/96/M	Declaração de utilidade pública administrativa	Alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º	Revogação tácita	A “contribuição de registo (...) de Imóveis” aqui referida refere-se ao imposto previsto no Regulamento para a Liquidação e Cobrança da Contribuição de Registo da Província de Macau, aprovado por Decreto de 29 de Agosto de 1901. Posteriormente, uma vez que o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 5/99/M (Aprova o Código do Imposto da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações) revogou aquele regulamento e toda a legislação complementar e que o artigo 6.º da Lei n.º 8/2001 (Altera o Regulamento do Imposto do Selo e a Tabela Geral do Imposto do Selo)

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					revogou a Lei n.º 5/99/M, a alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º da presente lei foi revogado tacitamente.
			N.ºs 3 e 4 do artigo 13.º	Caducidade	Os n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º da presente lei caducaram por ter sido decorrido o prazo para a notificação nele previsto.
			Artigo 14.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
6.	Lei n.º 14/96/M	Publicações obrigatórias das concessionárias	Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
7.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território	Artigo 13.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
8.	Lei n.º 6/97/M	Lei da Criminalidade Organizada	Artigo 38.º	Caducidade	O artigo 38.º da presente lei caducou por ter decorrido o prazo para requerer revisão extraordinária previsto no artigo 41.º.
			Artigo 39.º	Caducidade	O artigo 39.º da presente lei caducou por ter decorrido o prazo para requerer revisão extraordinária previsto no artigo 41.º.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 40.º	Caducidade	O artigo 40.º da presente lei caducou por ter decorrido o prazo para requerer revisão extraordinária previsto no artigo 41.º.
			Artigo 41.º	Caducidade	O artigo 41.º da presente lei caducou por o prazo de seis meses ter decorrido.
			Artigo 43.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
9.	Lei n.º 7/97/M	Bases do regime dos cargos, das carreiras e dos estatutos remuneratórios de funcionário de justiça e de oficial dos registos e notariado	Artigo 5.º	Caducidade	O artigo 5.º da presente lei regula a matéria relativa ao recrutamento transitório de secretários judiciais. Nos termos do artigo 8.º da presente lei: “Os regimes transitórios de recrutamento previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º vigoram durante dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor da legislação referida no artigo 11.º”. De acordo com o disposto no artigo 11.º da presente lei, foram publicados, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos funcionários de justiça) e o Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), que entraram em vigor no dia 1 de Dezembro de 1997, ou seja, já decorreu o prazo de vigência de 2 anos para o regime de recrutamento transitório previsto no presente artigo contado desde a entrada em vigor dessa legislação, pelo que o artigo 5.º da presente lei já caducou.
			Artigo 6.º	Caducidade	O artigo 6.º da presente lei regula a matéria relativa ao recrutamento transitório de oficiais de justiça. Nos termos do artigo 8.º da presente lei: “Os regimes transitórios de

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					recrutamento previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º vigoram durante dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor da legislação referida no artigo 11.º. De acordo com o disposto no artigo 11.º da presente lei, foram publicados, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos funcionários de justiça) e o Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), que entraram em vigor no dia 1 de Dezembro de 1997, ou seja, já decorreu o prazo de vigência de 2 anos para regime de recrutamento transitório previsto no presente artigo contado desde a entrada em vigor dessa legislação, pelo que o artigo 6.º da presente lei já caducou.
			Artigo 7.º	Caducidade	O artigo 7.º da presente lei regula a matéria relativa ao recrutamento transitório de oficiais dos registos e notariado. Nos termos do artigo 8.º da presente lei: “Os regimes transitórios de recrutamento previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º vigoram durante dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor da legislação referida no artigo 11.º. De acordo com o disposto no artigo 11.º da presente lei, foram

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					publicados, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos funcionários de justiça) e o Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), que entraram em vigor no dia 1 de Dezembro de 1997, ou seja, já decorreu o prazo de vigência de 2 anos para regime de recrutamento transitório previsto no presente artigo contado desde a entrada em vigor desse legislação, pelo que o artigo 7.º da presente lei já caducou.
			Artigo 8.º	Caducidade	De acordo com o disposto no artigo 11.º da presente lei, foram publicados, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 53/97/M (Estatuto dos funcionários de justiça) e o Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), que entraram em vigor no dia 1 de Dezembro de 1997, ou seja, já decorreu o prazo de vigência de 2 anos para regime de recrutamento transitório previsto no presente artigo contado desde a entrada em vigor desse legislação, pelo que o artigo 8.º da presente lei já caducou.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 9.º	Revogação tácita	Uma vez que nos termos da alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), “são revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau”, e o conteúdo da secretaria do Tribunal de Contas aqui previsto é matéria exclusiva da organização do Tribunal de Contas, pelo que o disposto no artigo 9.º da presente lei já foi revogado tacitamente.
			Artigo 10.º	Revogação tácita	Trata-se o artigo 10.º da presente lei de um artigo que altera o diploma principal. Uma vez que o n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30/93/M (Reestrutura a orgânica do Gabinete para a Tradução Jurídica. — Revogações), por este alterado, foi revogado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35/99/M (Dá nova redacção a diversos artigos das leis orgânicas do Gabinete para a Tradução Jurídica e da Direcção dos Serviços de Justiça), o artigo 10.º da presente lei foi também revogado tacitamente.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 2 do artigo 12.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 12.º da presente lei caducou por o artigo 10.º nele regulado ter sido revogado tacitamente, ou seja, o seu destinatário de aplicação já não existir.
			Mapa I	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 2.º da presente lei foi revogado pela alínea 1) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça), o Mapa I referido no n.º 3 do artigo 2.º da presente lei foi também revogado tacitamente.
			Mapa II	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 3.º da presente lei foi revogado pela alínea 1) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça), o Mapa II referido no n.º 2 do artigo 3.º da presente lei foi também revogado tacitamente.
10.	Lei n.º 5/98/M	Liberdade de religião e de culto	Capítulo V, incluindo o artigo 25.º que compõe o capítulo	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
11.	Lei n.º 6/98M	Protecção às vítimas de crimes violentos	Artigo 26.º	Caducidade	O artigo 26.º da presente lei caducou por ter decorrido o prazo do requerimento por este regulado.
12.	Lei n.º 2/99/M	Regula o Direito de Associação	Artigo 20.º	Caducidade	O artigo 20.º da presente lei caducou por o prazo para a conversão das associações cívicas e o prazo para a

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					manutenção temporária dos seus direitos previsto no artigo 20.º da presente lei já terem decorrido.
			Artigo 21.º	Revogação tácita	O artigo 21.º da presente lei trata-se de um artigo que altera o diploma principal. Uma vez que a Lei n.º 10/88/M (Recenseamento Eleitoral), a Lei n.º 25/88/M (Regime eleitoral para a Assembleia Municipal) e a Lei n.º 4/91/M (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau), alteradas pelo artigo 21.º da presente lei, foram revogadas, respectivamente, pelo artigo 59.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral), pela alínea 6) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e pelo ponto 2 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o artigo 21.º da presente lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 23.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
13.	Lei n.º 6/99/M		N.º 1 do artigo 18.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 18.º da presente lei caducou por o prazo de aplicação nele previsto já ter decorrido.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Disciplina da utilização de prédios urbanos	Artigo 19.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 19.º da presente lei caducou por inexistência de processo pendente nele previsto, e o n.º 2 do artigo 19.º da presente lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
	N.º 2 e n.º 3 do artigo 20.º		Caducidade	Atendendo à opinião da DSSOPT e da Conservatória do Registo Predial, uma vez que o prazo previsto no n.º 2 do artigo 20.º da presente lei já decorreu, não existindo assim processos pendentes por não ter cumprido a conversão do registo provisório em definitivo nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º referidos no n.º 3, os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da presente lei já caducaram.	
	Artigo 21.º		Caducidade	O artigo 21.º da presente lei caducou por o Decreto-Lei n.º 79/85/M por este alterado foi revogado pela Lei n.º14/2021 (Regime jurídico da construção urbana).	
14.	Decreto-Lei n.º 8/94/M	Actualiza a legislação vigente sobre a atribuição de casas aos funcionários dos CTT.	Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há processos em curso que visem a alienação de moradias referidos no artigo 3.º do presente decreto-lei, aquele artigo já caducou.
15.	Decreto-Lei n.º 18/94/M	Regula a instalação, funcionamento e	Artigo 2.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião da DSE (em 1 de Fevereiro de 2021 foi alterada para Direcção dos Serviços de Economia e

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		fiscalização de estabelecimentos comerciais autorizados a transaccionar mercadorias nas áreas de acesso restrito a passageiros em trânsito internacional ou com destino ao exterior, a criar em terminais marítimos, rodoviários, ferroviários ou aeroportuários.			Desenvolvimento Tecnológico), esta indica que “Na prática seguimos a Lei n.º 4/99/M (Regulamento do Imposto de Consumo)”. Além disso, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 7/86/M (Imposto de Consumo) para o qual o artigo 2.º do presente decreto-lei remete, “são isentos ou gozam de redução de imposto de consumo os produtos importados por entidades que tenham tal benefício assegurado por diploma especial ou contrato com a Administração do Território.”. Todavia, a referida lei já foi revogada pela alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 4/99/M (Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo. — Revogações), não tendo sido previsto pelo Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, a situação de redução ou isenção de imposto de consumo pela legislação especial, mas apenas a matéria relativa ao imposto de consumo relacionado com lojas francas. Acresce que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pela Lei n.º 4/99/M, o imposto não incide sobre os produtos destinados ou detidos, para comércio, nos entrepostos ou armazéns fiscais e lojas

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					francas, e de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 4/99/M, é revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, (...), pelo que o artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
16.	Decreto-Lei n.º 29/94/M	Aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações. — Revogações.	Artigo 2.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
17.	Regulamento de Amador de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/94/M, de 14 de Junho	Regulamento de Amador de Radiocomunicações	N.º 18.3.	Caducidade	Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, o recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por pessoas colectivas públicas só existe nos casos expressamente previstos por lei, portanto, o mecanismo de recurso administrativo previsto no presente decreto-lei foi caducado.
			N.º 21.	Caducidade	Uma vez que matéria prevista no n.º 21 do Regulamento de Amador de Radiocomunicações aprovado pelo presente decreto-lei já foi concluída, trata-se aqui de uma norma caducada.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
18.	Decreto-Lei n.º 31/94/M	Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau. - Revogações.	N.º 2 do artigo 14.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do presente decreto-lei, o horário do pessoal adstrito ao atendimento de público é definido por despacho do director dos Serviços de Identificação. Uma vez que o artigo 79.º-F do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, alterado pela Lei n.º 18/2018, prevê : “1. Considera-se horário específico de trabalho aquele que permite aos serviços públicos estabelecer, para todo o serviço, para determinadas subunidades ou grupos de pessoal, horas fixas diferentes de entrada e de saída, podendo uma parte do período normal de trabalho ocorrer durante o sábado, o domingo ou o período nocturno. 2. Os horários específicos de trabalho são estabelecidos por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta fundamentada dos serviços públicos, ouvidas as associações dos trabalhadores dos serviços públicos e o SAFP. 3. Compete ao dirigente do serviço determinar, de acordo com a conveniência do serviço, quais as subunidades ou grupos de pessoal que prestam trabalho nesta modalidade de horário de trabalho”e que são reguladas através do artigo 79.º-G do ETAPM as regras a

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					observar na adopção do horário específico de trabalho, acrescendo-se que o Despacho do Secretário para a Administração e Justiça n.º 18/2020 já regulamentou os horários específicos de trabalho dos trabalhadores da Divisão da Gestão de Serviços da DSI, que exercem funções de atendimento ao público, dos trabalhadores das diversas subunidades orgânicas da DSI que prestam trabalhos de apoio ao atendimento ao público e dos motoristas de ligeiros da Divisão Administrativa e Financeira da DSI, o n.º 2 do artigo 14.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
19.	Decreto-Lei n.º 38/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário.	ANEXO I , ANEXO II e ANEXO III	Revogação tácita	Os ANEXO I , ANEXO II e ANEXO III do presente decreto-lei foram revogados tacitamente por o n.º 1 do artigo 3.º, em que se baseiam, ter sido revogado pelo n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local).

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
20.	Decreto-Lei n.º 39/94/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-geral.	N.º 2 do Artigo 6.º	Revogação tácita	O n.º 2 do artigo 6.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado, por o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38/94/M (Estabelece o quadro orientador da organização curricular para a educação pré-escolar, ano preparatório para o ensino primário e ensino primário) para o qual se remete ter sido revogado pelo artigo 18.º do Regulamento Administrativo n.º28/2020 (Sistema de avaliação do desempenho dos alunos da educação regular do regime escolar local).
			ANEXO I	Revogação tácita	De acordo da alínea 2 do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local), o artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado, pelo que a tabela a que se refere o mesmo artigo foi também revogada tacitamente.
21.	Decreto-Lei n.º 40/94/M	Regime de execução das medidas privativas da liberdade	Alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º	Revogação tácita	De acordo com o disposto no artigo 22.º e anexo do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direção dos Serviços Correccionais), e nos artigos 6.º, 30.º e anexo à Lei n.º 7/2006 (Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais),

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					actualmente no Direcção dos Serviços Correccionais já deixou de existir o cargo de inspector prisional, a alínea c) do n.º 1 do artigo 80.º do presente decreto-lei foi revogada tacitamente.
			Artigo 93.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
22.	Decreto-Lei n.º 46/94/M	Aprova o regime de sanções aplicáveis às infracções ao Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, e as determinações da CIIPC e DSE no âmbito da segurança das operações com combustíveis.	N.º 2 do artigo 10.º	Revogação tácita	O disposto no n.º 2 do artigo 10.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
23.	Decreto-Lei n.º 52/94/M	Cria o regime legal das servidões aeronáuticas.	Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
24.	Decreto-Lei n.º 57/94/M	Revê o regime legal do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. — Revogações.	N.º 3 do artigo 38.º	Revogação tácita	Uma vez que actualmente o Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo procede à alteração orçamental nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e do Capítulo V do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental) e que o número de alterações orçamentais não está limitado por esses diplomas, o n.º 3 do artigo 38.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			N.º 5 do artigo 45.º	Revogação tácita	Uma vez que o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, foi revogado pela alínea 2) do artigo 152.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), e que actualmente na Lei n.º 3/2007 não há normas sobre o prazo fixado para o pedido de indemnização em processo penal, tendo indicado o Parecer N.º 1/III/2007 emitido pela Assembleia Legislativa, em relação à proposta da Lei do Trânsito Rodoviário que “a presente proposta de lei elimina todas as normas processuais constantes no actual Código da Estrada, nomeadamente o artigo 85.º que regula o pedido de indemnização no processo penal. Entende o Proponente

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					que não se justifica manter na futura lei regras processuais quando a matéria se encontra, agora, regulada nas leis processuais de Macau, nomeadamente no actual Código de Processo Penal, coisa que não acontecia aquando da publicação do actual Código da Estrada”, o n.º 5 do artigo 45.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente pela alínea 2) do artigo 152.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), em conjugação com o disposto no Código de Processo Penal.
			Artigo 47.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			N.º 3 do artigo 48.º	Caducidade	O n.º 3 do artigo 48.º do presente decreto-lei já caducou por a matéria nele prevista já ter sido concluída.
25.	Decreto-Lei n.º 60/94/M	Aprova o Regime Disciplinar do Corpo de Guardas Prisionais de Macau. — Revoga o artigo 9.º do Decreto-	Artigo 19.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho.			
26.	Decreto-Lei n.º 5/95/M	Altera o Estatuto da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Revogações.	Alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião da ESFSM e ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º do presente decreto-lei, os requisitos gerais de admissão ao curso de formação são de nacionalidade portuguesa ou chinesa, no entanto, nos termos do artigo 97.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região e, ao mesmo tempo, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), um dos requisitos de ingresso nas carreiras do quadro de pessoal próprio do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega é “ser residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau”, pelo que foi revogada tacitamente a alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º do presente decreto-lei.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 2 do artigo 41.º	Revogação tácita	Como a selecção e nomeação para os cargos de direcção da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM) são reguladas pelo n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 13/2021 (Estatuto dos agentes das Forças e Serviços de Segurança), o n.º 2 do artigo 41.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 43.º	Caducidade	Uma vez que o processo da transição do pessoal previsto no artigo 43.º do presente decreto-lei já foi concluído, trata-se aqui de uma norma caducada
			Artigo 48.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
27.	Decreto-Lei n.º 16/95/M	Revê as medidas de apoio à circulação da moeda local, tornando obrigatório o uso da pataca nos pagamentos efectuados com recurso a cartões de crédito e outros	Artigo 9.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		instrumentos similares. — Revoga o Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto.			
28.	Decreto-Lei n.º 19/95/M	Cria nos serviços e organismos públicos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado.	Artigo 1.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 1.º do presente decreto-lei prevê a criação dos lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos, e que os respectivos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos constantes do mapa anexo a que se refere este artigo foram abrangidos num outro diploma ou extintos, incluindo: o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes foi abrangido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/96/M (Cria o núcleo de apoio a agentes consulares e diplomáticos) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública foi abrangido pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M (Altera a estrutura

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos foi abrangido pelo artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2003 (Organização e funcionamento da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos) e seu Mapa I anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro foi abrangido pelo artigo 1.º da Portaria n.º 29/97/M (Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações foi abrangido pelo artigo 1.º da Portaria n.º 292/99/M (Altera quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>Economia foi abrangido pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 27/99/M (Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Economia — Revogações) e seu Mapa I; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos foi abrangido pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 61/96/M (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. Revoga os artigos 29.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e a Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro) e seu Mapa I; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude foi abrangido pelo artigo 1.º da Ordem Executivo n.º 65/2010 (Quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Finanças foi abrangido pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 61/95/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Finanças. Revogações) e seu Mapa I; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau foi abrangido pelo artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2002 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau) e seu Anexo B; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau foi abrangido pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/98/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — altera o Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Justiça foi abrangido pelo artigo único da Portaria n.º 297/96/M (Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Justiça) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos foi abrangido pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 64/2010 (Quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes foi abrangido pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29/97/M (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Revogações) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção dos Serviços de Turismo foi abrangido pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 50/95/M (Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Turismo. — Revoga os Decretos-Leis n.os. 66/88/M e 47/93/M, de 1 de Agosto e 6 de Setembro, respectivamente, e a Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego foi abrangido pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 52/98/M (Reestrutura a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego. — Revogações) e seu Mapa I; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Polícia Judiciária foi abrangido pelos n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 27/98/M</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					(Reestrutura a orgânica da Polícia Judiciária. — Revoga o Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Gabinete de Comunicação Social foi abrangido pelo artigo 1.º da Ordem Executiva n.º 33/2010 (Quadro de pessoal do Gabinete de Comunicação Social) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Gabinete para a Tradução Jurídica foi abrangido pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/99/M (Dá nova redacção a diversos artigos das leis orgânicas do Gabinete para a Tradução Jurídica e da Direcção dos Serviços de Justiça); o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Instituto de Acção Social de Macau foi abrangido pelo artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 24/99/M (Reestrutura o Instituto de Acção Social de Macau, integrando o Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência — Revogações) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Instituto Cultural foi abrangido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					31/98/M (Cria a estrutura administrativa do Museu de Macau, no Instituto Cultural) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Instituto dos Desportos de Macau foi abrangido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/97/M (Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 12/94/M, de 7 de Fevereiro. (Lei orgânica do Instituto dos Desportos de Macau) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução do Instituto de Habitação de Macau foi abrangido pelos artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 17/97/M (Reestrutura a orgânica do Instituto de Habitação de Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 41/90/M, de 23 de Julho) e seu mapa anexo; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Imprensa Oficial de Macau foi revogado pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 6/97/M (Reestrutura a orgânica da Imprensa Oficial de Macau. — Revoga o Decreto-Lei n.º 9/90/M, de 9 de Abril);o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução da Capitania dos Portos de Macau foi abrangido pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41/98/M

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>(Altera a orgânica da Capitania dos Portos de Macau; altera os Decretos Leis n.os 15/95/M, de 27 de Março, 31/95/M, de 17 de Julho, e a Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril. — Revogações. — Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Julho. — Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho. — Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 113/95/M, de 24 de Abril);o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução dos Serviços de Saúde de Macau foi abrangido pelos n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M (Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações) e seu mapa; o quadro de pessoal do grupo de pessoal de interpretação e tradução das Conservatória do Registo de Nascimentos, Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, Conservatória do Registo Predial, Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, Primeiro Cartório Notarial, Segundo Cartório Notarial, e Cartório Notarial das Ilhas foi extinto pelo n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M (Orgânica dos</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>serviços dos registos e do notariado e o estatuto dos respectivos funcionários), tendo sido transferido o respectivo pessoal para a Direcção dos Serviços de Justiça ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º do referido decreto-lei; o Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência foi extinto pelo artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 24/99/M (Reestrutura o Instituto de Acção Social de Macau, integrando o Gabinete para a Prevenção e Tratamento da Toxicodependência — Revogações), tendo o pessoal dos quadros deste Gabinete transitado para o Instituto de Acção Social de Macau ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º do referido decreto-lei; o pessoal do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau transitou, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M (Altera a estrutura orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações) para a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública; pelo que o artigo 1.º da presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 2.º	Revogação tácita	<p>O artigo 1.º do presente decreto-lei prevê que “são criados nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos os lugares das carreiras de intérprete-tradutor e de letrado, do grupo de pessoal de interpretação e tradução, constantes do mapa anexo ao presente diploma” e o mapa anexo a que se refere aquele artigo determina que no quadro da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública existem 210 tradutores e 30 letrados, prevendo nas suas observações que “serão extintos os lugares correspondentes a intérpretes-tradutores e letrados à medida que forem sendo transferidos para lugares dos quadros dos outros serviços, ficando, no final, o quadro da Direcção dos Serviços de Administração e Função pública com 30 lugares de intérprete-tradutor e 12 de letrado”. O artigo 2.º do presente decreto-lei prevê que “são extintos no quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública os lugares correspondentes aos intérpretes-tradutores e letrados que sejam transferidos para os quadros de pessoal de outros serviços e organismos públicos”. Posteriormente, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M (Altera a estrutura</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					orgânica da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública. Cria o Fundo Social da Administração Pública de Macau. Revogações) prevê que o quadro de pessoal do SAFP é substituído pelo mapa anexo àquela diploma, constando deste mapa anexo 89 intérpretes-tradutores e 12 letrados e prevendo nas suas observações que “serão extintos, até ao limite de 30, os lugares correspondentes a intérpretes-tradutores que transitem, na mesma carreira, para lugares do quadro de outros Serviços”, ou seja, a matéria regulada no artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogada tacitamente pelo disposto no Decreto-Lei n.º 50/97/M.
			Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por a matéria relativa à transferência nele prevista já ter sido concluída.
			MAPA ANEXO	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 1.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado, o mapa anexo a que se refere este artigo também já foi tacitamente revogado.
29.	Decreto-Lei n.º 21/95/M	Autoriza o Território a associar-se com	N.º 2 do artigo 1.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei já caducou por a matéria por este regulada relativa à constituição do Centro

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		entidades, públicas ou privadas, com vista à criação do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau.			de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau ter sido concluída.
		— Revoga os Decretos-Leis n.º 17/91/M, de 25 de Fevereiro, e 33/91/M, de 6 de Maio.	Artigo 13.º	Caducidade	Uma vez que o processo de cobertura dos encargos com a instalação do CPTTM previsto no artigo 13.º do presente decreto-lei já foi concluído, este artigo já caducou.
			Artigo 15.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
30.	Decreto-Lei n.º 22/95/M	Define as formas de apoio a conceder pelo Instituto de Acção Social de Macau às entidades privadas que exercem actividades de apoio social.	Capítulo IV, incluindo o artigo 20.º que compõe o capítulo	Caducidade	O artigo 20.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria relativa à revisão e adaptação dos acordos de cooperação nele prevista.
31.	Decreto-Lei n.º 30/95/M	Estabelece o regime legal da publicidade	N.º 2 do artigo 14.º	Revogação tácita	O disposto no n.º 2 do artigo 14.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		relativa a medicamentos. — Revoga os artigos 76.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.			Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
			Artigo 17.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
32.	Decreto-Lei n.º 32/95/M	Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos nas vertentes de ensino recorrente e de educação contínua e social.	N.º 1 do artigo 6.º	Revogação tácita	O n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei regula a idade das pessoas que frequentam o ensino recorrente. Uma vez que o n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) já regulamenta a referida matéria, o n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto foi revogado tacitamente.
33.	Decreto-Lei n.º 40/95/M	Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de	Artigo 75.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		trabalho e doenças profissionais. — Revogações.			
34.	Decreto-Lei n.º 40/95/M	Aprova o regime jurídico da reparação por danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais. — Revogações.	“ESCRIVÃ O DE EXECUÇÃO ES FISCAIS” da Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 61/95/M (Reestrutura a Direcção dos Serviços de Finanças. Revogações) extinguiu o Juízo de Execuções Fiscais, o “ESCRIVÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS” na Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence do presente decreto-lei foi tacitamente revogado.
			“ESCRIVÃ O DE	Revogação tácita	Uma vez que a alínea 5) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			CAPITANI A” da Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence		serviços públicos) extinguiu a carreira de “Escrivão de capitania”, o “ESCRIVÃO DE CAPITANIA” na Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence do presente decreto-lei foi tacitamente revogado.
			“GUARDA MUNICIPAL” da Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada	Revogação tácita	Uma vez que a alínea 15) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) revogou o Decreto-Lei n.º 6/95/M (Reestrutura a orgânica da Polícia Municipal. — Revoga o Decreto-Lei n.º 65/85/M, de 6 de Julho), o “ GUARDA MUNICIPAL” na Lista de profissões, com a indicação dos grupos a que cada uma pertence do presente decreto-lei foi tacitamente revogado.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			uma pertence		
35.	Decreto-Lei n.º 41/95/M	Regula a administração de edifícios promovidos em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação. — Revoga a Portaria n.º 245/85/M, de 25 de Novembro.	Artigo 27.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
36.	Decreto-Lei n.º 44/95/M	Aprova o novo Regulamento da Escola de Topografia e Cadastro. — Revoga o Decreto-Lei n.º 5/88/M, de 25 de Janeiro.	Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
37.	Decreto-Lei n.º 52/95/M	Estabelece regras a observar nas relações de trabalho para garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego entre os trabalhadores de ambos os sexos. — Revogações.	Artigo 18.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
38.	Decreto-Lei n.º 54/95/M	Aprova o novo regime de constituição e actividade das sociedades de capital de risco.- Revoga o Decreto-Lei n.º 40/90/M, de 23 de Julho.	Artigo 26.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
39.	Decreto-Lei n.º 58/95/M	Aprova o Código Penal.	Artigo 8.º	Revogação tácita	O artigo 8.º do presente decreto-lei é um artigo que altera o diploma principal. Uma vez que a Lei n.º 1/78/M

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					(Associações de Malfeitores) alterada por este artigo foi revogada pelo artigo 43.º da Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada), o artigo 8.º do presente decreto-lei também foi revogado tacitamente.
			Artigo 9.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 10.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 11.º	Caducidade	Uma vez que o prazo da pena aplicável previsto no artigo 11.º já decorreu, o artigo caducou por a matéria nele prevista já ter sido concluída.
40.	Decreto-Lei n.º 62/95/M	Estabelece medidas de controlo e redução do uso de substâncias que empobrecem a camada do ozono.	Nº 2 do artigo 12.º	Revogação tácita	O disposto no n.º 2 do artigo 12.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
41.	Decreto-Lei n.º 7/96/M	Regula a prestação da actividade transitória. — Revogações.	N.º 2 do artigo 19.º	Revogação tácita	Uma vez que a impugnação de decisão prevista no n.º 2 do artigo 19.º do presente decreto-lei não corresponde ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o n.º 2 do artigo 19.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente no dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/99/M nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 20.º deste decreto-lei.
			Artigo 24.º	Caducidade	O artigo 24.º do presente decreto-lei caducou por a matéria nela prevista já ter sido concluída.
			Artigo 25.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
42.	Decreto-Lei n.º 9/96/M	Determina ou autoriza a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de educação e de ensino	Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		oficiais. — Revogações.			
43.	Decreto-Lei n.º 14/96/M	Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.	Artigo 2.º	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/89/M (Extingue o Instituto Emissor de Macau, E.P., e cria a Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Revoga os Decretos-Leis n.os. 1/80/M, de 12 de Janeiro, e 63/82/M, de 30 de Outubro), alterado pelo artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente pelo Regulamento Administrativo n.º 18/2000 (Altera a denominação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau), o artigo 2.º do presente decreto-lei foi também revogado tacitamente.
			N.º 1 do artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
44.	Decreto-Lei n.º 14/96/M	Aprova o novo estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.	N.º 2 do artigo 22.º do Estatuto da Autoridade	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009 e republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 426/2009, “os orçamentos dos

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Monetária e Cambial de Macau		serviços e organismos dotados de autonomia financeira (...), a integrar no Orçamento Geral da RAEM, são elaborados segundo o regime de acréscimo”, e o artigo 8.º do Regulamento Administrativo n.º 28/2009 revogou o disposto n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 que diz respeito a que os orçamentos privativos dos serviços e organismos dotados de autonomia financeira são publicado em Boletim Oficial da RAEM, através de despacho do Chefe do Executivo, pelo que o n.º 2 do artigo 22.º do presente estatuto já foi revogado tacitamente.
			N.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	Revogação tácita	Uma vez que actualmente a Autoridade Monetária de Macau procede à alteração orçamental nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e do Capítulo V do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental) e que o número de alterações orçamentais não está limitado por esses diplomas, o n.º 3 do artigo 22.º do presente estatuto foi revogado tacitamente.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 4 do artigo 22.º do Estatuto da Autoridade Monetária e Cambial de Macau	Revogação tácita	Nos termos do Anexo IV da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), a expressão “Tribunal de Contas” no texto deve ser substituída por “Comissariado da Auditoria”. No entanto, a fiscalização prévia do Tribunal de Contas referida no presente número consta originalmente do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, e nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 4 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Decreto-Lei n.º 18/82/M não foi adoptado como legislação da Região Administrativa Especial de Macau por ter contrariado a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 11/1999 (Comissariado de Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau) não prevêm as atribuições ou competências de fiscalização prévia, pelo que o n.º 4 do artigo 22.º do presente estatuto já foi revogado tacitamente.
			Artigo 39.º do Estatuto da Autoridade	Revogação tácita	De acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M (Revê o regime financeiro dos serviços e fundos autónomos. — Revogações) relativo aos regimes especiais, “atentas as atribuições e competências das entidades

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Monetária e Cambial de Macau		autónomas, podem ser estabelecidos regimes especiais, que devem conter a referência expressa das normas deste decreto-lei cuja aplicabilidade é afastada”, prevendo o artigo 39.º do Estatuto da Autoridade Monetária de Macau, aprovado pelo presente decreto-lei, que não são aplicáveis à AMCM algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 53/93/M. No entanto, o Decreto-Lei n.º 53/93/M foi revogado pela alínea 4) do artigo 96.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública). Actualmente, a Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) e seu regulamento complementar, ou seja, o Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental) são aplicáveis aos serviços e organismos autónomos, não contêm normas que exigem que os regimes especiais devem conter a referência expressa à não aplicação das respectivas normas. Pelo exposto, o artigo 39.º do presente estatuto já foi revogado tacitamente.
45.	Decreto-Lei n.º 16/96/M	Aprova o novo regime de actividade hoteleira	Artigo 3.º	Revogação tácita	O artigo 3.º do presente decreto-lei regula a definição de estabelecimento hoteleiro. Nos termos do artigo 130.º do

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		e similar. — Revogações.			Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 3.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 5.º	Revogação tácita	O artigo 5.º do presente decreto-lei regula os grupos e as categorias dos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 5.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 7.º	Revogação tácita	O artigo 7.º do presente decreto-lei regula as disposições relativas ao exercício de actividades próprias dos estabelecimentos similares nos hotéis. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 7.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			N.º 2 do artigo 18.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 5.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado, foi também tacitamente revogado o disposto no n.º 2 do artigo 18.º, que regulava que o despacho que recair sobre o pedido de licenciamento dos estabelecimentos dos Grupos 1, 2 e 3 do n.º 1 do artigo 5.º está sujeito a aprovação da entidade que tiver a tutela do turismo.
			Artigo 38.º	Revogação tácita	O artigo 38.º do presente decreto-lei prevê a afixação das tabelas de preços praticadas em todos os aposentos. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros,

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					pelo que o artigo 38.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 42.º	Revogação tácita	O artigo 42.º do presente decreto-lei prevê o horário de funcionamento nos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 42.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Alíneas c) a f) do artigo 44.º	Revogação tácita	O disposto nas alíneas c) a f) do artigo 44.º do presente decreto-lei é a norma proibitiva aplicável aos clientes dos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que as

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					alíneas c) a f) do artigo 44.º do presente decreto-lei já foram tacitamente revogadas.
			Artigo 47.º	Revogação tácita	O artigo 47.º do presente decreto-lei regula a obrigatoriedade do registo dos clientes nos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 47.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 48.º	Revogação tácita	O artigo 48.º do presente decreto-lei regula a entrega de um comprovativo aos clientes dos estabelecimentos hoteleiros que cumpriram as formalidades de entrada e registo. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros,

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					pelo que o artigo 48.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º	Revogação tácita	A alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º do presente decreto-lei prevê os montantes das multas aplicadas aos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que a alínea a) do n.º 2 do artigo 67.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogada.
			Artigo 76.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 47.º do presente decreto-lei relativo ao registo dos clientes nos estabelecimentos hoteleiros foi revogado tacitamente, o artigo 76.º do presente decreto-lei que regula as consequências da violação daquele artigo também foi revogado tacitamente.
			Artigo 77.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 48.º do presente decreto-lei relativo ao comprovativo de estadia foi revogado tacitamente, o artigo 77.º do presente decreto-lei que regula as

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					consequências da violação daquele artigo também foi revogado tacitamente.
			Artigo 85.º	Revogação tácita	O artigo 85.º do presente decreto-lei regula os efeitos do encerramento temporário ou definitivo aplicado aos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 85.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 99.º	Revogação tácita	O artigo 99.º do presente decreto-lei regula o número de lugares de estágio nos estabelecimentos hoteleiros. Nos termos do artigo 130.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), o presente decreto-lei e o Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, cessam a sua aplicação aos estabelecimentos hoteleiros, pelo que o artigo 99.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 101.º	Revogação tácita	O artigo 101.º do presente decreto-lei regula que os estabelecimentos hoteleiros classificados de pousadas, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, podem manter essa designação. Nos termos do artigo 125.º do Lei n.º 8/2021 (Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira), os estabelecimentos licenciados pela DST antes da entrada em vigor daquela lei podem continuar a utilizar as denominações que tenham sido aprovadas, pelo que o artigo 101.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 102.º	Caducidade	O artigo 102.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nele previsto para reclassificação dos estabelecimentos.
			Artigo 103.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 103.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nele previsto para emissão da licença a que se refere o presente diploma a todos os estabelecimentos licenciados ao abrigo da legislação anterior que dela não disponham.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					O n.º 2 do artigo 103.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria nela prevista relativa à emissão de licença.
			Artigo 105.º	Caducidade	O artigo 105.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nele previsto para remessa dos processos em causa aos Municípios.
			Artigo 107.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
46.	Decreto-Lei n.º 25/96/M	Regula situações de segurança social do pessoal operário e auxiliar assalariado, fora do quadro, e atribui-lhe uma compensação pecuniária aquando da sua cessação definitiva de funções.	N.º 1 do artigo 3.º	Revogação tácita	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 62/98/M alterou o artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, aditando o n.º 9 para regular que os trabalhadores que não possam ser inscritos no Fundo de Pensões de Macau ou, os que podendo, não exerçam essa faculdade, são obrigatoriamente inscritos no regime da segurança social, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei relativo à inscrição obrigatória foi revogado tacitamente.
			N.ºs 2 e 3 do artigo 3.º	Caducidade	Atendendo à opinião do FSS, uma vez que o n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei regula a declaração feita pelo

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					respectivo pessoal dentro do prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei e o respectivo prazo para efectuar a declaração já terminou, tendo o respectivo trabalho de inscrição sido concluído, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente decreto-lei já caducou.
			Artigo 4.º	Revogação tácita	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 62/98/M alterou o artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, aditando o n.º 10 para regular que a inscrição, o prazo, o modo de pagamento e os quantitativos das contribuições, relativamente aos trabalhadores em causa obedecem às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, o disposto no artigo 4.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 5.º	Caducidade	Uma vez que o processo em causa já está concluído, o artigo 5.º do presente decreto-lei já está caducado.
			Artigo 9.º	Caducidade	O artigo 9.º da presente lei caducou por ter decorrido o ano económico nele previsto.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
47.	Decreto-Lei n.º 27/96/M	Define o regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal. — Revogações.	Artigo 37.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
48.	Decreto-Lei n.º 31/96/M	Revê o regime de atribuição de alojamento aos trabalhadores locais da Administração Pública. — Revoga o Decreto-Lei n.º 46/80/M, de 27 de Dezembro.	Artigo 35.º	Caducidade	O artigo 35.º do presente decreto-lei caducou por ter reclassificado as moradias de acordo com o Despacho n.º 55/GM/97 (Classifica as moradias da propriedade do Território a atribuir aos trabalhadores da Administração Pública de Macau), tendo sido concluída a matéria nele regulamentada.
			Artigo 39.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
49.	Decreto-Lei n.º 32/96/M	Regula o exercício do mergulho amador. — Revoga o Decreto-Lei n.º 48365, de 2 de Maio de 1968, estendido a Macau	Artigo 23.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		pela Portaria n.º 23842, de 10 de Janeiro de 1969.			
50.	Decreto-Lei n.º 47/96/M	Aprova o Regulamento de Fundações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
51.	Decreto-Lei n.º 51/96/M	Estabelece o quadro legal da formação profissional inserida no mercado de emprego	N.º 6 do artigo 21.º	Caducidade	O n.º 6 do artigo 21.º do presente decreto-lei já caducou por o prazo nele regulado já ter decorrido.
			N.º 1 do artigo 27.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 27.º do presente decreto-lei já caducou por o prazo nele regulado já ter decorrido.
			Artigo 33.º	Caducidade	O artigo 33.º do presente decreto-lei já caducou por a matéria relativa aos encargos financeiros e orçamento daquele ano nele regulada já ter sido concluída.
52.	Decreto-Lei n.º 52/96/M	Aprova o regime jurídico da aprendizagem	Artigo 37.º	Caducidade	O artigo 37.º do presente decreto-lei já caducou por o prazo para a elaboração de regulamento nele previsto já ter sido decorrido.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
53.	Decreto-Lei n.º 55/96/M	Define os medicamentos, instrumentos e utensílios médicos que devem existir nas embarcações registadas em Macau. — Revoga o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, estendido a Macau pela Portaria n.º 463/72, de 16 de Agosto	Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
54.	Decreto-Lei n.º 56/96/M	Aprova o Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes. — Revoga o Decreto n.º 44041, de 18 de	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Novembro de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 19053, de 1 de Março de 1962.			
55.	Decreto-Lei n.º 57/96/M	Regula a balizagem marítima. — Revoga o Decreto n.º 43207, de 8 de Outubro de 1960	Artigo 9.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
56.	Decreto-Lei n.º 58/96/M	Procede à classificação das embarcações. — Revogações	Artigo 31.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
57.	Decreto-Lei n.º 60/96/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Betão Armado e Pré-esforçado. Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
58.	Decreto-Lei n.º 61/96/M	Reestrutura a orgânica da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos. Revoga os artigos 29.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, e a Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro	Artigo 17.º	Caducidade	O artigo 17.º do presente decreto-lei caducou por já terem sido concluídas as formalidades da transição do pessoal do quadro em causa nele referida.
			Artigo 18.º	Caducidade	O artigo 18.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo de validade de concursos nele estipulado.
			Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			MAPA II	Caducidade	Trata-se aqui de um mapa caducado por já ter sido concluída a transição do pessoal dirigente e de chefia referido no n.º 1 do artigo 17.º do presente decreto-lei.
59.	Decreto-Lei n.º 62/96/M	Define o quadro normativo de desenvolvimento do Sistema de Informação Estatística de Macau. — Revoga os artigos 1.º a 28.º do Decreto-Lei 74/87/M, de 31 de Dezembro.	Artigo 32.º	Revogação tácita	Uma vez que o disposto no artigo 32.º do presente decreto-lei, relativamente à impugnação da decisão de aplicação de multa, não corresponde ao disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), o artigo 32.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente no dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 52/99/M nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 20.º deste decreto-lei.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 39.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
60.	Decreto-Lei n.º 63/96/M	Aprova a Norma de Cimentos. — Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
61.	Decreto-Lei n.º 64/96/M	Aprova a Norma de Aços para Armaduras Ordinárias. — Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
62.	Decreto-Lei n.º 4/97/M	Regula o processo de fixação da lotação de segurança dos navios e	Artigo 18.º	Caducidade	O artigo 18.º do presente decreto-lei caducou por o prazo para a revista officiosamente das lotações e emissão do certificado nele previsto já ter decorrido.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		embarcações registados na Capitania dos Portos de Macau. — Revogações	Artigo 19.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
63.	Decreto-Lei n.º 7/97/M	Estabelece o regime da tolerância de ponto e da fixação dos dias feriadados.	N.º 2 do Artigo 1.º	Revogação tácita	Uma vez que, após o regresso à Pátria, foi cancelada a separação de zonas entre “concelho de Macau” e “concelho das Ilhas”, o n.º 2 do artigo 1.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 5.º	Revogação tácita	O artigo 5.º do presente decreto-lei prevê que a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública deve organizar e mandar publicar no Boletim Oficial da RAEM o calendário completo dos dias feriadados do ano seguinte e o dos dias de tolerância de ponto previstos e autorizados. Uma vez que o n.º 7 do artigo 79.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-lei n.º 87/89/M, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2018, prevê que “compete ao SAFP elaborar e publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau..., o calendário para o

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					ano civil seguinte dos feriados e das tolerâncias de ponto fixados para os trabalhadores da Administração Pública, e dos dias de descanso compensatório a que se refere o n.º 4”, assim, o artigo 5.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
64.	Decreto-Lei n.º 26/97/M	Define o ordenamento jurídico da actividade inspectiva escolar. — Revogações.	Artigo 12.º	Revogação tácita	O conteúdo que o artigo 12.º do presente diploma regula é o aumento e diminuição do número de inspectores-escolares e de lugares docentes, constantes do mapa I anexo referido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M. De acordo do artigo 40.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020, o Decreto-Lei n.º 81/92/M foi revogado, com excepção do artigo 30.º, incluindo assim as disposições do artigo 28.º e do mapa I anexo nele referido, pelo que o artigo 12.º, que altera aquele mapa anexo, do presente Decreto-Lei foi revogado tacitamente.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 13.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
65.	Decreto-Lei n.º 32/97/M	Aprova o Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terras.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
66.	Decreto-Lei n.º 35/97/M	Regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima.	Artigo 10.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
67.	Decreto-Lei n.º 36/97/M	Define o regime da concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes	Artigo 18.º	Caducidade	O artigo 18.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 180 dias nele previsto já ter decorrido.
			Artigo 19.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		prestados à comunidade.			
68.	Decreto-Lei n.º 37/97/M	Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.	Artigo 14.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
69.	Decreto-Lei n.º 38/97/M	Define o novo regime de constituição e actividade das casas de câmbio	Artigo 17.º	Caducidade	Uma vez que o prazo de 2 anos referido no artigo 17.º do presente decreto-lei já decorreu, esta norma já caducou.
70.	Decreto-Lei n.º 39/97/M	Define as bases gerais do novo regime cambial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro	Artigo 17.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
71.	Decreto-Lei n.º 42/97/M	Aprova a norma de betões. — Revoga o Decreto n.º 404/71, de 23 de Setembro, estendido a Macau pela Portaria n.º 629/71, de 17 de Novembro.	Artigo 3.º	Caducidade	O artigo 3.º deste decreto-lei caducou por as obras e as obras cujo processo de licenciamento se encontra em curso nele reguladas terem sido concluídas.
			Artigo 5.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
72.	Decreto-Lei n.º 43/97/M	Desenvolve o regime jurídico das expropriações por utilidade pública. Revogações.	Artigo 60.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
73.	Decreto-Lei n.º 44/97/M	Regula as radiocomunicações marítimas. — Revogações	Artigo 51.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
74.	A Classificação das Ocupações Profissionais de	Aprova a classificação das ocupações	código de Ocupação Profissional	Revogação tácita	As “Assembleias Municipais” são órgãos municipais previstos no artigo 5.º da Lei n.º 24/88/M (Regime Jurídico dos Municípios), que foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
	Macau aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/97/M	profissionais de Macau.	1110.20 da Classificação das ocupações profissionais de Macau		artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). No artigo 5.º da Lei n.º 17/2001, deixaram de existir no IACM as “Assembleias Municipais” ou órgão semelhante, pelo que a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 1110.20 “Membros das Assembleias Municipais” foi revogada tacitamente.
			código de Ocupação Profissional 1120.55 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 43/98/M, que extingue vários lugares de adjunto, os lugares de adjunto criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro, nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos, incluindo os municípios, que se encontrem vagos, à data da entrada em vigor daquele diploma, são imediatamente extintos e os que se encontrem providos são extintos logo que vagarem, ou seja, a partir do momento em que vagarem todos os lugares de adjunto nos diversos quadros, deixa de existir “adjunto” para coadjuvar o pessoal de direcção e chefia. Além disso, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) vigente, não

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					existe “adjunto” nos “cargos de direcção” e “cargos de chefia”, pelo que a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 1120.55 “Adjunto - Administração Pública” foi revogada tacitamente.
			código de Ocupação Profissional 2429.05 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	O n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 112/91 (Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau) criou o cargo de auditor judicial e nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, os auditores judiciais exercem funções de coadjuvação e consulta junto dos juizes e agentes do Ministério Público e podem intervir na preparação dos processos e na fase de julgamento, sendo-lhes, porém, vedada a prática de actos jurisdicionais. Por se tratar de lei elaborada exclusivamente para Macau pelos órgãos de soberania da República Portuguesa, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), esta lei deixou de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999. Além disso, o Decreto-Lei n.º 7/94/M, que define o estatuto dos cargos de auditor judicial, foi revogado pela alínea 2) do artigo 114.º da Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados). Uma vez que este cargo já não

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					existe actualmente, a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 2429.05 “Auditor judicial” foi revogada tacitamente.
			código de Ocupação Profissional 3432.20 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 52/97/M e do seu Mapa II, o contador-verificador é pessoal do quadro da secretaria do Tribunal de Contas, por sua vez, o artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância), na sua versão original, prevê que “por despacho do Presidente do Tribunal de Última Instância, os contadores-verificadores do quadro de pessoal da secretaria do extinto Tribunal de Contas transitam para lugares do quadro de oficiais de justiça das secretarias dos tribunais das várias instâncias”, norma que foi concretizada pelo Despacho do Presidente do Tribunal de Última Instância n.º 2/2000. Por outro lado, na actual carreira do Comissariado de Auditoria não existem contadores-verificadores, pelo que a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 3432.20 “Contador-verificador - Tribunal de Contas” foi revogada tacitamente.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			código de Ocupação Profissional 3441.20 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	A “Polícia Municipal” é regulada pelo Decreto-Lei n.º 6/95/M, revogado pela alínea 15) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). Tal como se refere na Nota justificativa desta lei, “a eliminação do poder político implica que sejam eliminadas também todas as previsões, institutos e mecanismos legais que tinham por base a existência de uma administração local com uma legitimidade política própria”, pelo que a “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau” 3441.20 “Subchefe da Polícia Municipal” foi revogada tacitamente.
			código de Ocupação Profissional 5162.20 da Classificação das ocupações profissionais de Macau	Revogação tácita	A “Polícia Municipal” é regulada pelo Decreto-Lei n.º 6/95/M, revogado pela alínea 15) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais). Tal como se refere na Nota justificativa desta lei, “a eliminação do poder político implica que sejam eliminadas também todas as previsões, institutos e mecanismos legais que tinham por base a existência de uma administração local com uma legitimidade política própria”, pelo que a “Classificação

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					das Ocupações Profissionais de Macau” 5162.20 “Agente da Polícia Municipal” foi revogada tacitamente.
75.	Decreto-Lei n.º 46/97/M	Estabelece o quadro orientador da organização curricular para o ensino secundário-complementar.	ANEXO	Revogação tácita	O Anexo do presente decreto-lei foi revogado tacitamente, por o n.º 1 do artigo 2.º que este Anexo tem por base ter sido revogado pela alínea 2) do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 15/2014 (Quadro da organização curricular da educação regular do regime escolar local).
76.	Decreto-Lei n.º 52/97/M	Orgânica das secretarias dos tribunais e do Ministério Público	N.º 2 do artigo 2.º	Revogação tácita	De acordo com as disposições do n.º 6 do artigo 57.º e do n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), foram estabelecidos o Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador) e o Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal da Última Instância). E os mapas anexos indicados, respectivamente, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 incluem “quadro de pessoal do Gabinete do Procurador”, “composição da

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					secretaria do Ministério Público”, “quadro de pessoal do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” e “composição e os quadros de pessoal das secretarias do Tribunal de Última Instância, do Tribunal de Segunda Instância, do Tribunal Judicial de Base, dos Juízos de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo”, ou seja, os quadros do pessoal das secretarias dos tribunais e do Ministério Pública já são regulamentados por estes dois regulamentos administrativos, pelo que o n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Artigo 8.º	Revogação tácita	Uma vez que os artigos 5.º a 7.º da Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça) efectuaram, respectivamente, regulamentação sobre os cargos de secretário judicial, secretário judicial-adjunto e escrivão de direito, o artigo 8.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Secção I do Capítulo IV e os artigos 19.º a 21.º	Revogação tácita	Uma vez que nos termos da alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), “são revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			que compõem esta secção		de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau”, a Secção I do Capítulo IV e os artigos 19.º a 21.º que compõem esta secção do presente decreto-lei foram revogados tacitamente.
			Artigo 23.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Mapa I	Revogação tácita	De acordo com as disposições do n.º 6 do artigo 57.º e do n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), foram estabelecidos o Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador) e o Regulamento Administrativo n.º 19/2000 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal da Última Instância). E os mapas anexos indicados, respectivamente, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 e n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 19/2000 incluem “quadro de pessoal do Gabinete do Procurador”, “composição da

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					secretaria do Ministério Público”, “quadro de pessoal do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” e “composição e os quadros de pessoal das secretarias do Tribunal de Última Instância, do Tribunal de Segunda Instância, do Tribunal Judicial de Base, dos Juízos de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo”, ou seja, os quadros do pessoal das secretarias dos tribunais e do Ministério Pública já são regulamentados por estes dois regulamentos administrativos, pelo que o Mapa I do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			Mapa II	Revogação tácita	Uma vez que nos termos da alínea 5) do n.º 2 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), “são revogados todos os diplomas legais que regulam a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem como os que contrariem os diplomas reguladores do Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau”, o Mapa II do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
77.	Decreto-Lei n.º 54/97/M	Orgânica dos serviços dos registos e do notariado e estatuto dos respectivos funcionários	Artigo 55.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 3 do artigo 63.º do presente decreto-lei prevê que “o Decreto-Lei n.º 49/95/M, de 18 de Setembro, deixa de vigorar com a nomeação como conservador ou notário ou com a cessação da comissão de serviço do último adjunto a que se refere o artigo 55.º”, e nos termos do Decreto-lei n.º 43/98/M (Extingue os lugares de adjunto), os lugares de adjunto que se encontrem vagos, à data da entrada em vigor desse diploma, são extintos logo que vagarem, e que actualmente no quadro das conservatórias e cartórios notariais já não existe o lugar de adjunto, o artigo 55.º caducou por já ter sido concluída a matéria nele regulada.
			Artigos 56.º e 57.º	Caducidade	Uma vez que os lugares de intérprete-tradutor nos quadros de pessoal das conservatórias e cartórios notariais já foram extintos, tendo este quadro de pessoal já abrangido no MAPA III do presente decreto-lei, e a Portaria n.º 297/96/M (Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Justiça), para o qual o n.º 2 do artigo 56.º do presente decreto-lei remete, foi revogada pela alínea 7) do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2000

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					(Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça) e que os processos de transição do pessoal previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º e no artigo 57.º do presente decreto-lei já foram concluídos, os artigos 55.º e 57.º caducaram por já ter sido concluída a matéria neles regulada.
			Artigos 58.º a 60.º	Caducidade	Uma vez que o regime transitório de recrutamento previsto no artigo 59.º do presente decreto-lei vigorava durante dois anos contados desde a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, e que o respectivo prazo já decorreu, os artigos 58.º a 60.º do presente decreto-lei caducaram.
			Artigo 62.º	Caducidade	Uma vez que o artigo 62.º do presente decreto-lei regula apenas a forma como se suporta os encargos decorrentes nos anos de 1997 e 1998, e que o respectivo prazo já decorreu, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 63.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			MAPA I	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado pelo artigo 32.º do Regulamento Administrativo

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), o Mapa I indicado no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			MAPA II	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei foi revogado pelo artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), o Mapa II indicado no n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
			MAPA III	Revogação tácita	Uma vez que o n.º 1 do artigo 18.º do presente decreto-lei foi revogado pelo artigo 32.º do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços dos registos e do notariado), o Mapa III indicado no n.º 1 do artigo 3.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.
78.	Decreto-Lei n.º 55/97/M	Aprova a classificação das actividades económicas, revisão 1 — Revogações	Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
79.	Decreto-Lei n.º 58/97/M	Permite a regularização de situações de não	N.º 3 do artigo 1.º	Caducidade	O n.º 3 do artigo 1.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 6 meses para requerer a rectificação nele referido já ter decorrido.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		coincidência, relativamente ao mesmo subscrito, entre os períodos de descontos para efeitos da pensão de aposentação e da pensão de sobrevivência			
80.	Decreto-Lei n.º 59/97/M	Aprova a nova lei orgânica do Conselho Permanente de Concertação Social. — Revogações	Artigo 15.º	Caducidade	O artigo 15.º do presente decreto-lei caducou por a matéria relativa aos encargos nele regulada já ter sido concluída.
			Artigo 16.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
81.	Decreto-Lei n.º 4/98/M	Aprova o ordenamento jurídico da educação artística. — Revoga o Decreto-Lei n.º 422/71, de 1 de Outubro.	Artigo 23.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
82.	Decreto-Lei n.º 5/98/M	Regula as comunicações oficiais, o uso de símbolos e logotipos, a normalização de papéis da Administração Pública, simplifica alguns procedimentos administrativos e fixa o prazo geral de validade de documentos emitidos fora do território de Macau que aqui devam produzir efeitos. Revogações.	N.º 1 do artigo 5.º	Revogação tácita	Uma vez que o artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China já prevê a bandeira e o emblema regionais da RAEM, o n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Artigo 31.º	Revogação tácita	Uma vez que o disposto no artigo 31.º do presente decreto-lei prevê que se mantêm em vigor os símbolos e logotipos vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, e que nos termos do artigo 10.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China relativo ao emblema regional da RAEM e do artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), na sua versão original, “todos os impressos, cartões e demais documentos dos serviços ou entidades públicos que tenham o símbolo do Governo de Macau, passam a ter o emblema da Região Administrativa Especial de Macau” e, ainda, o Regulamento Administrativo n.º 6/1999, na sua versão original, já publicou os logotipos dos serviços e entidades públicos e o

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					n.º 2 artigo 13.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 3/2001, prevê também que os logotipos dos serviços e entidades públicos podem ser aprovados ou alterados por ordem executiva, o artigo 31.º do presente decreto-lei já foi revogado tacitamente.
			Artigo 32.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
83.	Decreto-Lei n.º 10/98/M	Aprova o regime do registo de aeronaves.	Artigos 3.º e 4.º do Regulamento do Registo de Aeronaves	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 2/2024 (Regime do registo de automóveis), a matéria relativa aos documentos arquivados do registo de automóveis prevista nos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 52.º da mesma lei é também aplicável aos documentos arquivados do registo de aeronaves que caibam nas competências da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, pelo que os artigos 3.º e 4.º do Regulamento do Registo de Aeronaves, aprovado pelo presente decreto-lei, foram tacitamente revogados.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
84.	Decreto-Lei n.º 14/98/M	Regula o exercício das funções de representação da Direcção dos Serviços de Finanças junto das entidades autónomas	Artigo 7.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há nomeações vigentes referidos no artigo 7.º do presente decreto-lei, aquele artigo já caducou.
85.	Decreto-Lei n.º 15/98/M	Regula o regime de recurso da decisão que não aplique ou não mantenha medida de coação nos casos mais graves previstos nas leis sobre criminalidade organizada.	Artigo 2.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há processos pendentes referidos no artigo 2.º do presente decreto-lei, aquele artigo já caducou.
86.	Decreto-Lei n.º 46/98/M	Regula a habilitação para ingresso na carreira de técnico superior na área jurídica.	Alínea a) do artigo 3.º	Caducidade	A alínea a) do artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por terem sido concluídos os provimentos nele previstos.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
87.	Decreto-Lei n.º 47/98/M	Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas.	Artigo 53.º	Caducidade	O artigo 53.º do presente decreto-lei caducou por o prazo para substituição dos títulos de registo nele previsto já ter decorrido.
			Artigo 56.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
88.	Decreto-Lei n.º 49/98/M	Estabelece o regime de venda, queima e lançamento de panchões, foguetes e fogo-de-artifício. — Revogações	Artigo 26.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
89.	Decreto-Lei n.º 6/99/M	Estabelece o novo regime jurídico dos fundos privados de pensões. Revogações.	Artigo 47.º	Caducidade	Uma vez que o prazo previsto no artigo 47.º do presente decreto-lei e o prazo prorrogado ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 10/2001 (Alterações ao regime jurídico dos fundos privados de pensões) já decorreram, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 50.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
90.	Decreto-Lei n.º11/99/M	Reformula o regime jurídico do licenciamento industrial. — Revoga o Decreto-Lei n.º 95/85/M, de 9 de Novembro; os artigos 2.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 49/85/M, de 13 de Junho; o aviso da DSE publicado no Boletim Oficial n.º 49/85, de 7 de Dezembro; e o Despacho n.º 21/GM/88, de 7 de Março.	Artigos 94.º a 98.º	Caducidade	Os artigos 94.º a 98.º deste decreto-lei caducaram por já terem sido concluídos os processos de substituição dos títulos em causa, e por actualmente o disposto no presente decreto-lei ser aplicado a todos os requerimentos.
			Artigo 101.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
91.	Decreto-Lei n.º 12/99/M	Estabelece o regime da inscrição marítima.	N.º 4 do Artigo 30.º	Caducidade	Atendendo à opinião da DSAMA, uma vez que actualmente já não existe marinheiro de 2.ª classe do tráfego local que tenha ingressado, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					presente decreto-lei, na categoria de marinheiro de 2.ª classe, o n.º 4 do artigo 30.º do presente decreto-lei caducou por deixou de existir o destinatário da aplicação.
			N.º 4 do Artigo 31.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 4 do artigo 31.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			N.º 5 do Artigo 31.º	Caducidade	Atendendo à opinião da DSAMA, uma vez que actualmente já não existe marinheiro de 2.ª classe do tráfego local não possuidor do curso de formação para marinheiro que tenha ingressado, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do presente decreto-lei, na categoria de marinheiro de 2.ª classe, o n.º 5 do artigo 31.º do presente decreto-lei caducou por deixou de existir o destinatário da aplicação.
			N.º 3 do Artigo 34.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 3 do artigo 34.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 4 do Artigo 39.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 4 do artigo 39.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			N.º 5 do Artigo 40.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 5 do artigo 40.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			N.º 6 do Artigo 40.º	Caducidade	Atendendo à opinião da DSAMA, uma vez que actualmente já não existe marítimo que originalmente fosse “marinheiro de 2.ª classe do tráfego local” e que tenha regressado, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do presente decreto-lei, na categoria de marinheiro de 2.ª classe, o n.º 6 do artigo 40.º do presente decreto-lei caducou por deixou de existir o destinatário da aplicação.
			N.ºs 3 e 4 do artigo 59.º	Caducidade	Uma vez que o n.ºs 3 e 4 do artigo 59.º do presente decreto-lei prevêm a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			N.º 4 do Artigo 60.º	Caducidade	Uma vez que o n.º 4 do artigo 60.º do presente decreto-lei prevê a matéria relativa ao ingresso da determinada categoria de marinheiro noutra categoria, tendo sido concluído o respectivo processo de ingresso, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 82.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
92.	Decreto-Lei n.º 22/99/M	Estabelece o novo regime do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde com internamento e sala de recobro.	Artigo 18.º	Caducidade	Uma vez que o prazo previsto no artigo 18.º do presente decreto-lei foi decorrido, e que o requerimento e o processo para obter licença de funcionamento e alvará foram também concluídos, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
93.	Decreto-Lei n.º 31/99/M	Aprova o regime da saúde mental.	N.º 5 do artigo 6.º	Caducidade	O n.º 5 do artigo 6.º do presente decreto-lei prevê que, enquanto as associações de familiares e de utentes referidas

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo não estiverem devidamente constituídas, devem ser nomeados os seus familiares e os utentes dos Serviços de Saúde como membros da Comissão de Saúde Mental. Atendendo à opinião dos Serviços de Saúde, já foram criadas as associações de familiares e de utentes referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei e, actualmente, os membros da Comissão de Saúde Mental são nomeados de acordo com a referida disposição (por exemplo, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 57/2023 (Renova o mandato do presidente e membros da Comissão de Saúde Mental, bem como nomeia os membros da mesma Comissão) nomeou como membros os representantes da Associação Richmond Fellowship de Macau e da Cáritas de Macau), pelo que o disposto no n.º 5 do artigo 6.º do presente decreto-lei caducou por já se verificarem as condições.
			Alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º	Revogação tácita	A alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do presente decreto-lei prevê que a pessoa portadora de distúrbio mental, enquanto internada, goza, em especial, do direito de votar, nos termos

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>previstos na lei eleitoral. No entanto, nos termos da alínea 2) do artigo 4.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001, e da alínea 2) do artigo 11.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral), os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico não podem recensear-se ou promover a inscrição antecipada no recenseamento eleitoral. Por outro lado, a alínea 2) do artigo 4.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001, e a alínea 2) do artigo 58.º da Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo) prevêm que os notoriamente reconhecidos como dementes quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico não gozam de capacidade eleitoral activa, pelo que, a alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º do presente decreto-lei foi revogado tacitamente.</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 25.º	Caducidade	O artigo 25.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 3 meses nele previsto já ter decorrido.
94.	Decreto-Lei n.º 34/99/M	Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.	Artigo 58.º	Revogação tácita	O disposto no artigo 58.º do presente decreto-lei não corresponde ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento), pelo que o mesmo foi revogado tacitamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do referido decreto-lei.
			Artigo 70.º	Caducidade	O artigo 70.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 3 meses nele previsto ter decorrido.
			Artigo 71.º	Caducidade	O artigo 71.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 3 meses nele previsto ter decorrido.
			Artigo 72.º	Caducidade	O artigo 72.º do presente decreto-lei caducou por o prazo de 3 meses nele previsto ter decorrido.
			Artigo 73.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
95.	Decreto-Lei n.º 39/99/M	Aprova o Código Civil.	N.º 1 e n.º 3 do Artigo 3.º	Caducidade	Os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do presente decreto-lei tratam-se de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Alínea a) do n.º 2 do Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que, com a entrada em vigor do n.º 2 do artigo 185.º do Código Civil juntamente com o Código Comercial, referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei, a sua condição de cessação da vigência já está preenchida, esta norma já caducou.
			Alínea c) do n.º 2 do Artigo 3.º	Caducidade	A alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nela fixado para manter a sua vigência.
			N.º 4 do Artigo 3.º	Revogação tácita	Uma vez que a Portaria n.º 330/95/M, de 26 de Dezembro, referida no n.º 4 do artigo 3.º do presente decreto-lei já foi revogada pela Ordem Executiva n.º 9/2002, este artigo já foi tacitamente revogado.
			N.º 2 do artigo 6.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 2 do artigo 6.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 1 do artigo 8.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 1 do artigo 8.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.
			N.º 2 do artigo 12.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 2 do artigo 12.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.
			Alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º	Caducidade	A alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do presente decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo de sete anos nela previsto contado a partir da entrada em vigor do Código Civil.
			N.º 4 do artigo 27.º	Caducidade	O n.º 4 do artigo 27.º do presente decreto-lei caducou por ter sido concluída a matéria de jurisdição em Macau pelos tribunais eclesiásticos nele prevista.
			N.º 2 do artigo 34.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 2 do artigo 34.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.
			Artigo 35.º	Caducidade	Uma vez que os menores sujeitos às regras do exercício do poder paternal e ao regime da tutela à data da entrada em vigor do novo Código Civil já são maiores, o artigo 35.º do presente decreto-lei já caducou por deixou de ter objecto de aplicação.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			N.º 2 do artigo 36.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não existe processo pendente referido no n.º 2 do artigo 36.º do presente decreto-lei, esta norma já caducou.
96.	Decreto-Lei n.º 40/99/M	Aprova o Código Comercial.	N.º 2 do artigo 2.º	Caducidade	Uma vez que actualmente já não há processos pendentes referidos no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei, aquele número já caducou.
			N.º 1 do artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 8.º	Caducidade	O artigo 8.º deste Decreto-Lei caduca pelo decurso do prazo de acompanhamento da Comissão de Acompanhamento da sua regulamentação.
			Artigo 12.º	Caducidade	O artigo 12.º deste Decreto-Lei caduca pelo decurso do prazo para o exercício da empresa, podendo os empresários comerciais, pessoas singulares, constituir sociedades por quotas unipessoais.
			N.º 1 do artigo 13.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 13.º deste decreto-lei caducou por ter decorrido o prazo nele previsto.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Artigo 21.º	Caducidade	O artigo 21.º deste Decreto-Lei caduca pelo decurso do prazo de processamento das quotas ou acções próprias já existentes à data da entrada em vigor do Código Comercial.
			Artigo 22.º	Caducidade	O artigo 22.º deste Decreto-Lei caduca pelo facto de ter expirado o prazo para a notificação da participação dominante, que já existia à data da entrada em vigor do Código Comercial.
			Artigo 23.º	Caducidade	O artigo 23.º deste Decreto-Lei caduca pelo decurso do prazo para a convocação da assembleia geral, que regula.
97.	Decreto-Lei n.º 50/99/M	Aprova o regime financeiro dos Serviços de Correios e Telecomunicações.	Artigo 29.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			Artigo 30.º	Revogação tácita	Uma vez que o Decreto-Lei n.º 53/93/M (Revê o regime financeiro dos serviços e fundos autónomos. — Revogações) foi revogado pela alínea 4) do artigo 96.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), e que nos termos do artigo 95.º deste regulamento administrativo, os regimes financeiros particulares, previstos nas leis orgânicas e respectivos diplomas complementares da CEP e da DSC,

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					prevalecem sobre o disposto neste regulamento administrativo, ou seja, já contém regulamentação sobre a matéria de regimes particulares no Regulamento Administrativo n.º 6/2006, pelo que o artigo 30.º do presente decreto-lei já foi revogado tacitamente.
98.	Decreto-Lei n.º 51/99/M	Regula o comércio e indústria de programas de computador, fonogramas e videogramas. — Revoga o Decreto-Lei n.º 17/98/M, de 4 de Maio.	Artigo 47.º	Caducidade	Uma vez que o prazo de 60 dias previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do presente decreto-lei já decorreu e daí que a matéria prevista no n.º 3 também já se encontrou concluída, trata-se aqui de um artigo caducado.
			Artigo 49.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
99.	Decreto-Lei n.º 52/99/M	Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento	Artigo 20.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
100.	Decreto-Lei n.º 55/99/M	Aprova o Código de Processo Civil.	N.ºs 2 a 5 do artigo 2.º	Caducidade	Os n.ºs 2 a 5 do artigo 2.º do presente decreto-lei caducaram por terem sido concluídos e transitados em julgado os processos pendentes a partir de 1 de Novembro de 1999.
			Alínea a) do n.º 6 do artigo 2.º	Caducidade	A alínea a) do n.º 6 do artigo 2.º do presente decreto-lei caducou por terem sido concluídos e transitados em julgado os processos pendentes de recurso a partir de 1 de Novembro de 1999.
			Alínea c) do n.º 6 do artigo 2.º	Caducidade	A alínea c) do n.º 6 do artigo 2.º do presente decreto-lei regula os processos de recurso interpostos após a data do início de funcionamento do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância sobre a decisão proferida nos termos do Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, e devido a que os referidos processos de recurso foram concluídos e transitados em julgado, ou foi decorrido o prazo para a interposição de recursos, esta alínea caducou por deixar de ter objecto de aplicação.
			Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
101.	Decreto-Lei n.º 57/99/M	Aprova o Código de Procedimento Administrativo.	Artigo 3.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
102.	Decreto-Lei n.º 60/99/M	Define a composição e as competências da Comissão de Terras. — Revogações.	Alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º	Revogação tácita	Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), as referências ao Leal Senado de Macau e à Câmara Municipal das Ilhas consideram-se feitas ao Instituto para os Assuntos Municipais e, na prática, o IAM conta apenas com um representante presente nas reuniões da Comissão de Terras, pelo que se sugere que seja efectuada a devida alteração à alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, tendo a expressão “Um representante da Câmara Municipal das Ilhas” prevista na alínea e) revogada tacitamente.
			Artigo 9.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
103.	Decreto-Lei n.º 63/99/M	Aprova o Regime das Custas nos Tribunais.	Artigo 7.º	Caducidade	O artigo 7.º da presente lei prevê que até à sua abolição nos processos jurisdicionais, as custas compreendem ainda o

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					imposto do selo, nos termos do respectivo Regulamento. Uma vez que o artigo 13.º da Lei n.º 24/2020 (Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo e à Tabela Geral do Imposto do Selo) revogou as disposições relativas à cobrança do imposto do selo nos processos jurisdicionais previstas nos artigos 41.º a 45.º do Regulamento do Imposto do Selo e no artigo 33.º da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovados pela Lei n.º 17/88/M, o disposto no artigo 7.º do presente decreto-lei caducou por deixarem de existir os pressupostos de aplicação.
			Artigo 10.º	Caducidade	O artigo 10.º do presente decreto-lei caducou por ter sido decorrido o prazo de 90 dias nele previsto.
			Artigo 11.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			N.ºs 2 a 4 do artigo 12.º	Caducidade	Os n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do presente decreto-lei caducaram por terem sido concluídos e transitados em julgado os processos pendentes a partir de 1 de Novembro de 1999.
			N.º 5 do artigo 12.º	Caducidade	O n.º 5 do artigo 12.º do presente decreto-lei prevê que até à data da entrada em vigor do Código de Processo

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					Administrativo Contencioso, as disposições do Título III do Regime das Custas nos Tribunais ora aprovado são aplicáveis com as necessárias adaptações aos processos administrativos contenciosos, nos termos dos números anteriores. Uma vez que o Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, entrou em vigor em 20 de Dezembro de 1999 e os processos administrativos pendentes em 1 de Novembro de 1999 foram concluídos e transitaram em julgado, o n.º 5 do art.º 12.º caducou por deixarem de existir os pressupostos de aplicação.
			N.º 7 do artigo 12.º	Caducidade	O n.º 7 do artigo 12.º do presente decreto-lei caducou por já ter sido regulamentado no artigo 18.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária) a alçada do Tribunal de Segunda Instância.
			N.º 8 do artigo 12.º	Caducidade	O Decreto-Lei n.º 5/87/M (Altera o Código das Custas Judiciais em matéria de contabilidade de custas e preparos), a que se refere o n.º 8 do artigo 12.º do presente decreto-lei, foi revogado pela alínea f) do n.º 4 do artigo 11.º do presente decreto-lei, mas o modelo constante do anexo ao Decreto-

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>Lei n.º 5/87/M mantém-se em vigor até à sua substituição por um novo modelo aprovado por “despacho do Governador”. O anexo ao referido decreto-lei contém o modelo das guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas, constante do Anexo I, bem como o modelo da relação das importâncias creditadas no livro “Contas-Correntes-Processos” e das quantias depositadas em processos criminais, constante do Anexo II. O artigo 8.º que serve de fundamento para o Anexo II do Decreto-Lei n.º 5/87/M foi revogado pela alínea f) do n.º 4 do artigo 11.º do presente decreto-lei e o presente decreto-Lei também não contém qualquer disposição sobre o livro “Contas-Correntes-Processos” e das quantias depositadas em processos criminais, pelo que o modelo adoptado no n.º 2 do artigo 12.º do presente decreto-lei abrange apenas o modelo das guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas constante do Anexo I do Decreto-Lei n.º 5/87/M. Por outro lado, o Despacho do Chefe do Executivo n.º 159/2022 aprovou o modelo de guia para depósito de preparos ou pagamento de qualquer importância a que se</p>

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					refere o n.º 1 do artigo 126.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, pelo que o disposto no n.º 8 do artigo 12.º do presente diploma caducou por deixarem de existir os pressupostos de aplicação.
104.	Decreto-Lei n.º 63/99/M	Aprova o Regime das Custas nos Tribunais.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais	Revogação tácita	De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais) e no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), o termo “municípios” deve ser substituído por “Instituto para os Assuntos Municipais”, mas uma vez que, actualmente, o Instituto para os Assuntos Municipais é considerado um organismo da Administração Pública, não sendo necessário dar relevo ao seu estatuto, e que a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, já inclui o Instituto para os Assuntos Municipais, a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais	Revogação tácita	De acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 42.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), são revogadas as disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, com exceção do n.º 1 do artigo 76.º, pelo que a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime das Custas nos Tribunais	Revogação tácita	De acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 42.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), são revogadas as disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, com exceção do n.º 1 do artigo 76.º, pelo que a alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei já foi tacitamente revogado.
			Alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Regime	Revogação tácita	De acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 42.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), são revogadas as disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			das Custas nos Tribunais		decreto-lei, com excepção do n.º 1 do artigo 76.º, pelo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei foi também revogada tacitamente.
			Alínea c) do artigo 62.º do Regime das Custas nos Tribunais	Revogação tácita	De acordo com o disposto na alínea 3) do artigo 42.º da Lei n.º 13/2012 (Regime geral de apoio judiciário), são revogadas as disposições relativas ao apoio judiciário do Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo presente decreto-lei, com excepção do n.º 1 do artigo 76.º, pelo que a alínea c) do artigo 62.º do Regime das Custas nos Tribunais aprovado pelo presente decreto-lei foi também revogada tacitamente.
105.	Decreto-Lei n.º 65/99/M	Aprova o Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores, revogando o Estatuto de Assistência	Artigo 182.º	Caducidade	Nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), o Tribunal de Segunda Instância inicia o seu funcionamento em 20 de Dezembro de 1999, pelo que este artigo já caducou.
			Artigo 185.º	Caducidade	Esta norma caducou por terem sido concluídos os respectivos processos pendentes.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		Jurisdicional aos Menores do Ultramar.	Artigo 186.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
106.	Decreto-Lei n.º 74/99/M	Aprova o regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas.- Revogações.	Artigo 225.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
107.	Decreto-Lei n.º 78/99/M	Revoga o Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 Setembro, e o Decreto-Lei n.º 36/89/M, de 18 de Maio.	Artigo 1.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
108.	Decreto-Lei n.º 82/99/M	Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio. — Revogações.	Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que o prazo de seis meses previsto no artigo 3.º do presente decreto-lei já decorreu, trata-se aqui de uma norma caducada.
			Artigo 4.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
109.	Decreto-Lei n.º 86/99/M	Regula o regime de intervenção jurisdicional na execução da pena de prisão e da medida de segurança de internamento e respectivos efeitos.- Revogações.	N.º 2 do artigo 60.º	Caducidade	O n.º 2 do artigo 60.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
			N.º 3 do artigo 60.º	Caducidade	O n.º 3 do artigo 60.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
			N.º 4 do artigo 60.º	Caducidade	O n.º 4 do artigo 60.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.
			Artigo 61	Caducidade	Atendendo à opinião do GPTUI, nos termos do artigo 3.º e do ponto 4 do Anexo I da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Decreto-Lei n.º 17/92/M (Sistema judiciário de Macau) não é adoptado como legislação da Região Administrativa Especial de Macau; além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), a organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízos Cíveis, Juízos de Instrução Criminal e Juízos Criminais, entre outros, e nos termos do n.º 2 do artigo 29.º daquela lei, os Juízos de Instrução Criminal são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento. Uma vez que actualmente a organização dos tribunais e as competências dos seus Juízos já estão

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					diferentes dos tribunais antes do regresso à Pátria, o artigo 61.º do presente decreto-lei caducou por o seu pressuposto já não existir.
			Artigo 62.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
110.	Decreto-Lei n.º 88/99/M	Estabelece os princípios gerais a observar na prestação dos serviços postais e na instalação e utilização de infra-estruturas de correio.	N.º 1 do artigo 51.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
111.	Decreto-Lei n.º 91/99/M	Estabelece as regras aplicáveis aos aparelhos de força utilizados nas áreas de jurisdição marítima e a bordo das embarcações	Artigo 26.º	Caducidade	O artigo 26.º do presente decreto-lei caducou por o prazo nele previsto já ter decorrido.

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
		registadas no Território.			
112.	Decreto-Lei n.º 97/99/M	Aprova o Regime Jurídico da Propriedade Industrial.	Artigo 3.º	Caducidade	Uma vez que o procedimento regulado no artigo 3.º do presente decreto-lei já foi concluído, este artigo já caducou.
			Artigo 4.º	Caducidade	Uma vez que as matérias responsabilizadas pela Comissão de Acompanhamento reguladas no artigo 4.º do presente decreto-lei já foram concluídas, este artigo já caducou.
			Artigo 6.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
113.	Decreto-Lei n.º 100/99/M	Reformula o sistema de realização de perícias médico-legais.	Artigo 9.º	Revogação tácita	Atendendo à opinião dos Serviços de Saúde, estes Serviços atribuem a remuneração aos peritos médicos, nos termos do Regime Jurídico da Função Pública em vigor e da Lei n.º 10/2010 (Regime da carreira médica), pelo que o artigo 9.º do presente decreto-lei já foi revogado tacitamente.
			Artigo 10.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
114.	Decreto-Lei n.º 101/99/M	Aprova o estatuto das línguas oficiais.	Artigo 12.º	Caducidade	Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), o Estatuto Orgânico de Macau deixa de

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir do dia 20 de Dezembro de 1999, e uma vez que actualmente já não existem diplomas legais elaborados por órgãos de soberania de Portugal que devam ser aplicados na RAEM, o artigo 12.º do presente decreto-lei já caducou.
			Artigo 13.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
115.	Decreto-Lei n.º 108/99/M	Aprova o Regime Jurídico de Cruz Vermelha em Macau.	Artigo 15.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
116.	Decreto-Lei n.º 109/99/M	Aprova o Regime Jurídico do Comércio Marítimo	Artigo 299.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
117.	Decreto-Lei n.º 110/99/M	Aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso.	Artigo 2.º	Caducidade	Uma vez que a matéria relativa à conversão de processos prevista no artigo 2.º do presente decreto-lei já foi concluída, este artigo já caducou.
			N.º 1 do artigo 5.º	Caducidade	O n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei prevê que “o disposto na Secção III do Capítulo IX do Código ora aprovado é aplicável com as modificações que as leis sobre

Anexo V da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
 Disposições cuja caducidade ou revogação tácita foi confirmada pelo n.º 2 do Artigo 21.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					organização do sistema judiciário que entrem simultaneamente em vigor porventura lhe introduzam”. No entanto, a Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária), que entrou em vigor simultaneamente com o presente decreto-lei e o Código de Processo Administrativo Contencioso por ele aprovado, não introduziu qualquer alteração ao disposto na Secção III do Capítulo IX do Código de Processo Administrativo Contencioso, pelo que o n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei caducou por deixarem de existir os pressupostos da sua aplicação.
			Artigo 7.º	Caducidade	Trata-se aqui de uma norma revogatória, e esta norma caducou por já ter atingido o seu objectivo de revogar um diploma ou artigo.
			N.º 3 do artigo 9.º	Caducidade	Atendendo à opinião do GPTUI, uma vez que actualmente já não existe este tipo de processos pendentes, o n.º 3 do artigo 9.º do presente decreto-lei já caducou.

Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

**Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas
leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”**

Informações de referência

Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Índice

I. Decreto-Lei.....	2
II. Disposições.....	5

I. Decreto-Lei

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
1.	Decreto-Lei n.º 25/98/M	Cria no Ministério Público o Núcleo de Investigação Criminal.	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	O presente decreto-lei tem 4 artigos e visa criar no Ministério Público um grupo especializado para dirigir a investigação da criminalidade organizada, violenta ou especialmente complexa, atribuindo-lhe os meios humanos e materiais adequados ao exercício das suas competências. Ao abrigo do artigo 57.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária) foi elaborado o Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador), e os mapas anexos referidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º deste regulamento administrativo contêm o “quadro de pessoal do Gabinete do Procurador” e a “composição da secretaria do Ministério Público”, ou seja, o quadro de pessoal da secretaria do Ministério Público já se encontra regulado pelo regulamento administrativo atrás referido, pelo que o n.º 3 do artigo 2.º do presente decreto-lei foi tacitamente revogado e, por sua vez, o disposto no artigo 3.º relativo aos processos pendentes caducou por ter sido concluída a respectiva

Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>matéria. Conforme a opinião do Gabinete do Procurador e nos termos do n.º 2 do artigo 57.º, do n.º 3 do artigo 62.º, da alínea 4) do artigo 63.º e do artigo 64.º-A da Lei n.º 9/1999, o Procurador goza de todos os poderes necessários para dirigir o Ministério Público e manter o seu normal funcionamento, nomeadamente, dirigir e inspeccionar o funcionamento dos diversos serviços do Ministério Público, bem como os trabalhos dos Procuradores-Adjuntos, dos Delegados do Procurador e do restante pessoal. O Ministério Público pode organizar-se em núcleos em conformidade com a natureza da matéria objecto da sua intervenção, com a competência dos tribunais onde intervém, com a fase processual dessa intervenção ou com os tipos de crime objecto de investigação e compete ao Procurador-Adjunto dirigir os núcleos e ao Delegado Coordenador coordenar o funcionamento dos núcleos. Por outro lado, o artigo 42.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, actualmente em vigor, regula a posição e atribuições do Ministério Público no processo e, no exercício das suas funções de direcção de</p>

Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Tipo	Fundamento
				<p>inquérito, o Ministério Público, tem direito à coadjuvação das outras autoridades, prevendo-se ainda, em pormenor, nos artigos 245.º a 267.º o âmbito do inquérito e os actos de inquérito. Em resumo, o Ministério Público pode, nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Código de Processo Penal acima referidos, constituir núcleos consoante as situações, podendo ainda, no âmbito da realização do inquérito, obter a colaboração de outras autoridades. Por outras palavras, o conteúdo regulado pelo presente decreto-lei já se mostra não ter valor de existência, já que o mesmo foi regulamentado, respectivamente e de forma mais concreta, pela Lei de Bases da Organização Judiciária e pelo Código de Processo Penal, pelo que se sugere a sua revogação expressa.</p>

II. Disposições

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
2.	Lei n.º 23/96/M	Regime jurídico da concessão de avales do Território	N.º 3 do artigo 1.º	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	De acordo com n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 9/2018 Criação do Instituto para os Assuntos Municipais, O IAM atual é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. O artigo 54.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 Regime de administração financeira pública “Os organismos autónomos dispõem de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.” O IAM cumpre a definição da organismo autónomo. Sendo o IAM um órgão administrativo público, não há necessidade de destacar o estatuto do IAM, além disso, em relação à questão de que uma entidade seja ou não uma entidade autónoma, esta é, efectivamente, determinada pela sua lei orgânica. Assim, este

Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					número já não deve exigir uma definição legal genérica de organismo autónomo, pelo que recomenda-se que esse número seja expressamente revogado.
3.	Decreto-Lei n.º 37/97/M	Define as condições e formas de atribuição e de prémios escolares a alunos do ensino não superior ministrado no Território.	Alínea e) do artigo 3.º e artigo 8.º	Revogação expressa pela Proposta de Lei	De acordo com a alínea 3) do artigo 1.º do Regulamento Administrativo n.º 8/2001 (Prémios escolares), o prémio Infante D. Henrique deixa de ser atribuído, e os destinatários do prémio Luís Gonzaga Gomes regulados pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/97/M, com as alterações introduzidas por aquele regulamento administrativo, já incluem os do prémio Infante D. Henrique, ou seja, o objectivo da criação do prémio Infante D. Henrique passou a ser concretizado pelo prémio Luís Gonzaga Gomes, pelo que se sugere que seja revogado expressamente a alínea e) do artigo 3.º e artigo 8.º

Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					do presente decreto-lei.
4.	Decreto-Lei n.º 45/97/M	Aprova a classificação das ocupações profissionais de Macau.	Código de Ocupação Profissional 1120.25 da Classificação das Ocupações Profissionais de Macau	Revogação expressa pela presente Proposta de Lei	A expressão “Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” no texto deve ser substituída por “Comissário contra a Corrupção”, mas como já foi proposta a alteração da expressão “Secretários-Adjuntos” para “Titulares dos principais cargos” no ponto 1120.05, já se incluindo, assim, o Comissário contra a Corrupção, sugere-se que seja revogada a expressão 1120.25 “Alto Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa” da “Classificação das Ocupações Profissionais de Macau”.
5.	Decreto-Lei n.º 110/99/M	Aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso.	Alínea e) do artigo 33.º do Código do Processo	Revogação expressa pela presente Proposta de	De acordo com o disposto nos artigos 1.º, 5.º, 6.º e alíneas f) e r) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M (Regime jurídico dos municípios), a Administração local no território de Macau

Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
			Administrativo Contencioso	Lei	compreende o município de Macau e o município das Ilhas, tendo criado em cada município as suas áreas de governação e órgãos de gestão próprios; a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal são órgãos municipais; os órgãos municipais são independentes no âmbito das suas competências e a Câmara Municipal tem a competência de instaurar pleitos e elaborar posturas. A partir do regresso à Pátria, os artigos dessa lei que revelem o gozo de poder político por parte dos órgãos municipais não são adoptados como legislação da RAEM, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º e do ponto 3 do Anexo III da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação); posteriormente, essa lei foi revogada pela alínea 5) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 17/2001 (Criação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais), e em paralelo,

Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					<p>nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 17/2001, são extintos o Município de Macau Provisório e o Município das Ilhas Provisório e dissolvidos os respectivos órgãos municipais provisórios, e actualmente o IAM, criado nos termos dos artigos 95.º e 96.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da Lei n.º 9/2018 (Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), é apenas um órgão de Administração Pública, tendo embora a natureza de pessoa colectiva de direito público, não tem o âmbito da sua autonomia. E, na prática, o IAM tem condições para conhecer os procedimentos administrativos que influenciam as suas competências, podendo, assim proceder ao respectivo acompanhamento, pelo que a alínea e) do artigo 33.º do Código do Processo</p>

Anexo VI da Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de determinadas leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
Diplomas e disposições revogados expressamente pelo Artigo 24.º

Número	N.º do diploma	Designação ou sumário do diploma	Disposição	Tipo	Fundamento
					Administrativo Contencioso já deixou de ter valor de existência, sugerindo-se a sua revogação expressa.

**Lista dos diplomas legais que alteram os diplomas principais ainda em vigor que foram integrados
na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
(No total de 15 diplomas) (Em 15 de Novembro de 2024)**

Os diplomas legais constantes da presente lista são “diplomas que alteram os diplomas principais”. Dado que os “diplomas que alteram os diplomas principais”, praticamente, fazem parte dos “diplomas principais”, a Proposta de lei de recensão apenas trata dos diplomas principais, não procedendo ao tratamento específico aos diplomas que alteram os diplomas principais.

1. Diplomas legais que alteram os diplomas principais constantes do Anexo I da Proposta de lei (No total de 6 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 42/95/M	Dá nova redacção a diversos artigos do Estatuto do Advogado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio.
2.	Decreto-Lei n.º 53/98/M	Altera o contrato-tipo para o fornecimento de energia eléctrica em baixa e média tensão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/91/M, de 15 de Julho. Revogações.
3.	Decreto-Lei n.º 5/99/M	Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 31/96/M, de 17 de Junho (Regime de atribuição de alojamento aos trabalhadores locais da Administração).
4.	Decreto-Lei n.º 9/99/M	Actualiza a tabela dos actos e serviços médicos e paramédicos, anexa ao Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março.
5.	Decreto-Lei n.º 18/99/M	Altera o Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março.
6.	Decreto-Lei n.º 87/99/M	Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho.

2. Diplomas legais que alteram os diplomas principais constantes do Anexo II da Proposta de lei (No total de 9 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Lei n.º 7/96/M	Altera as Leis n.os 1/78/M, de 4 de Fevereiro, 4/85/M, de 25 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, e a Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio.
2.	Lei n.º 26/96/M	Altera o artigo 48.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Entrada em vigor do regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).
3.	Decreto-Lei n.º 56/94/M	Altera o Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto, que regula o processo de rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor.
4.	Decreto-Lei n.º 5/96/M	Altera a redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, estendendo o regime de participação aos trabalhadores ingressados nos quadros da companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.
5.	Decreto-Lei n.º 33/97/M	Altera o Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho (Estatuto das instituições educativas particulares).
6.	Decreto-Lei n.º 39/98/M	Reestrutura a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — altera o Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho. Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 31/94/M, de 20 de Junho.
7.	Decreto-Lei n.º 48/99/M	Adia a entrada em vigor do Código Civil e do Código Comercial.
8.	Decreto-Lei n.º 53/99/M	Dá nova redacção aos artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 59/97/M, de 29 de Dezembro.
9.	Decreto-Lei n.º 68/99/M	Dá nova redacção aos artigos 6.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro

**Lista dos diplomas legais ainda em vigor, publicados entre 1994 e 1999, que não foram integrados
na Proposta de lei intitulada “Adaptação e integração de leis e decretos-leis publicados entre 1994 e 1999”
(No total de 47 diplomas) (Em 18 de Novembro de 2024)**

Índice

1. Diplomas legais que não contêm normas cuja não vigência aguarde ser confirmada nem expressões sujeitas à adaptação (No total de 5 diplomas)	2
2. Diplomas legais que contêm expressões sujeitas à adaptação, mas que se referem a referências históricas (diplomas legais que autorizam a emissão de moedas ou moedas comemorativas) (No total de 12 diplomas)	3
3. Diplomas legais que contêm expressões sujeitas à adaptação, mas que se referem a referências históricas (Diplomas que aprovam acordos bilaterais) (No total de 2 diplomas)	5
4. Diplomas legais que alteram actos normativos publicados antes de 1976 (No total de 1 diploma)	6
5. Diplomas legais que se pretende serem revogados na sua totalidade (No total de 10 diplomas)	7
6. Diplomas legais que os serviços competentes pretendem alterar e republicar por eles próprios (No total de 5 diplomas).....	9
7. Diplomas legais em relação aos quais os serviços envolvidos procedem, por si próprios, à adaptação após o regresso à Pátria (No total de 1 diploma).....	10
8. Diplomas legais republicados após o regresso à Pátria (No total de 11 diplomas)	11

1. Diplomas legais que não contêm normas cuja não vigência aguarde ser confirmada nem expressões sujeitas à adaptação (No total de 5 diplomas)

Como o diploma legal não contém normas que já não estejam em vigor por revogação tácita ou caducidade, nem as suas normas que ainda estão em vigor contêm expressões sujeitas à adaptação, não é necessário que o mesmo seja integrado na proposta de lei de recensão.

Número	Diploma	Sumário
1.	Lei n.º 4/96/M	Regula a dissecação de cadáveres e a colheita de órgãos, tecidos ou peças, para fins de ensino e investigação
2.	Decreto-Lei n.º 59/95/M	Regula a interrupção voluntária da gravidez.
3.	Decreto-Lei n.º 73/99/M	Regula o uso da telecópia nos actos processuais.
4.	Decreto-Lei n.º 102/99/M	Reconhece aos párocos da igreja católica competência para celebrar casamento.
5.	Decreto-Lei n.º 103/99/M	Clarifica as normas pelas quais se rege a ortografia da língua portuguesa.

2. Diplomas legais que contêm expressões sujeitas à adaptação, mas que se referem a referências históricas (diplomas legais que autorizam a emissão de moedas ou moedas comemorativas) (No total de 12 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 50/94/M	Autoriza a cunhagem de moedas 'proof' comemorativas da emissão das moedas postas a circular ao abrigo do Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio (Moedas de 5 patacas, 1 pataca, 50 avos, 20 avos e 10 avos).
2.	Decreto-Lei n.º 8/95/M	Autoriza a emissão pelo Banco da China de novas notas, do valor de dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil patacas.
3.	Decreto-Lei n.º 35/95/M	Autoriza a cunhagem e a emissão de uma moeda comemorativa da inauguração do Aeroporto Internacional de Macau.
4.	Decreto-Lei n.º 8/96/M	Autoriza o Banco Nacional Ultramarino, S.A., e o Banco da China a emitir notas do valor de vinte patacas.
5.	Decreto-Lei n.º 49/96/M	Autoriza a cunhagem de novas moedas metálicas de valor facial de dez patacas.
6.	Decreto-Lei n.º 14/97/M	Autoriza o reforço da emissão das notas de cinquenta patacas criadas pelo Decreto-Lei n.º 8/95/M, de 30 de Janeiro, em dois milhões adicionais de unidades.
7.	Decreto-Lei n.º 22/98/M	Autoriza a cunhagem de uma moeda comemorativa da 19ª Conferência do 'East Asian Insurance Congress'.
8.	Decreto-Lei n.º 34/98/M	Autoriza a cunhagem de uma nova moeda com a denominação facial de duas patacas.
9.	Decreto-Lei n.º 1/99/M	Autoriza a emissão, pelo Banco Nacional Ultramarino, S.A. e pelo Banco da China, de novas notas de vinte, cinquenta, cem, quinhentas e mil patacas, alusivas à data da transferência de poderes da República Portuguesa para a República Popular da China sobre o território de Macau.
10.	Decreto-Lei n.º 16/99/M	Autoriza a cunhagem de uma moeda comemorativa da transferência de poderes da República Portuguesa para a República Popular da China sobre o território de Macau.
11.	Decreto-Lei n.º 54/99/M	Autoriza a cunhagem e a emissão de sete moedas metálicas comemorativas da transferência de poderes da República Portuguesa para a República Popular da China sobre o território de Macau.

Número	Diploma	Sumário
12.	Decreto-Lei n.º 75/99/M	Autoriza a cunhagem e a emissão de uma moeda metálica comemorativa da transferência de poderes de República Portuguesa para a República Popular da China sobre o território de Macau.

3. Diplomas legais que contêm expressões sujeitas à adaptação, mas que se referem a referências históricas (Diplomas que aprovam acordos bilaterais) (No total de 2 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 106/99/M	Aprova a Convenção entre o Governo de Macau e o Governo de Portugal para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre o rendimento.
2.	Decreto-Lei n.º 113/99/M	Aprova o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo de Macau sobre a Transferência de Pessoas Condenadas.

4. Diplomas legais que alteram actos normativos publicados antes de 1976 (No total de 1 diploma)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 24/96/M	Altera a constituição da comissão de vistoria prevista no Regulamento das Caldeiras e Reservatórios sob Pressão (Alteração do artigo 44.º do Diploma Legislativo n.º 1844, de 27 de Fevereiro de 1971).

5. Diplomas legais que se pretende serem revogados na sua totalidade (No total de 10 diplomas)

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
1.	Lei n.º 7/95/M	Confere isenções à Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, S.A.R.L., enquanto concessionária do serviço público de transportes aéreos.	Proposta de Lei intitulada “Lei da actividade de aviação civil”
2.	Lei n.º 15/96/M	Clarifica alguns aspectos em matéria fiscal.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
3.	Decreto-Lei n.º 9/95/M	Altera o Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 10/91/M, de 04 de Fevereiro.	Proposta de Regulamento Administrativo “Estatuto da Autoridade de Aviação Civil de Macau”
4.	Decreto-Lei n.º 70/95/M	Aprova o Regulamento da Ponte Nobre de Carvalho, Ponte da Amizade e Viadutos de acesso. -Revoga o Decreto Provincial n.º 26/74, de 18 de Setembro.	Proposta de Lei intitulada “Lei do trânsito rodoviário”
5.	Decreto-Lei n.º 46/96/M	Aprova o Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais de Macau.	Proposta de Regulamento Administrativo “Aprova o Regulamento de águas e de drenagem de águas residuais”
6.	Decreto-Lei n.º 32/98/M	Regula as atribuições, competências e organização interna da Escola de Polícia Judiciária.	Proposta de Regulamento Administrativo “Atribuições, competências e organização interna da Escola de Polícia Judiciária”

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
7.	Decreto-Lei n.º 48/98/M	Aprova o novo regime jurídico das agências de viagem e da profissão de guia turística.	Proposta de Lei intitulada “Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico”
8.	Decreto-Lei n.º 30/99/M	Estabelece a nova lei orgânica da Direcção dos Serviços de Finanças. Revoga o diploma Legislativo n.º 376, de 14 de Abril de 1934, e o Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro.	Proposta de Regulamento Administrativo “Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Finanças”
9.	Decreto-Lei n.º 36/99/M	Define a titularidade do cargo de chefe da Repartição das Execuções Fiscais e o regime de recrutamento e selecção dos chefes auxiliares. — Revoga o Decreto-Lei n.º 46/87/M, de 6 de Julho.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
10.	Decreto-Lei n.º 83/99/M	Regula a constituição e funcionamento dos fundos de investimento e das sociedades gestoras de fundos de investimento.	Proposta de Lei intitulada “Lei dos fundos de investimento”

6. Diplomas legais que os serviços competentes pretendem alterar e republicar por eles próprios (No total de 5 diplomas)

Número	Diploma	Sumário	Proposta de Lei / Proposta de Regulamento Administrativo relevante
1.	Lei n.º 16/96/M	Cria o imposto de circulação e aprova o Regulamento do imposto de Circulação e os respectivos anexos. — Revogações.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
2.	Lei n.º 19/96/M	Aprova o Regulamento do Imposto de Turismo. — Revoga a Lei n.º 15/80/M, de 22 de Novembro.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
3.	Lei n.º 4/99/M	Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo. — Revogações.	Proposta de Lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”
4.	Decreto-Lei n.º 62/98/M	Altera o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.	Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”
5.	Decreto-Lei n.º 89/99/M	Altera as tabelas n.ºs 5 e 6 anexas ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.	Proposta de Lei intitulada “Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”

7. Diplomas legais em relação aos quais os serviços envolvidos procedem, por si próprios, à adaptação após o regresso à Pátria (No total de 1 diploma)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 49/97/M	Integra a Escola Técnica dos Serviços de Saúde no Instituto Politécnico de Macau, através da criação da Escola Superior de Saúde. — Revoga os artigos 33.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho.

8. Diplomas legais republicados após o regresso à Pátria (No total de 11 diplomas)

Número	Diploma	Sumário
1.	Decreto-Lei n.º 48/96/M	Aprova o Código de Processo Penal.
2.	Decreto-Lei n.º 27/97/M	Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau. — Revogações.
3.	Decreto-Lei n.º 43/99/M	Aprova o regime do direito de autor e direitos conexos. — Revogações.
4.	Decreto-Lei n.º 46/99/M	Aprova o Código do Registo Predial. — Revogações. (Nota: A Lei n.º 18/2024 (Electronização dos registos predial e comercial e do notariado) entra em vigor desde 1 de Dezembro. O texto integral do Código do Registo Predial vai ser republicado dentro um ano desde a entrada em vigor daquela lei.)
5.	Decreto-Lei n.º 56/99/M	Aprova o Código do Registo Comercial. (Nota: A Lei n.º 18/2024 (Electronização dos registos predial e comercial e do notariado) entra em vigor desde 1 de Dezembro. O texto integral do Código do Registo Comercial vai ser republicado dentro um ano desde a entrada em vigor daquela lei.)
6.	Decreto-Lei n.º 59/99/M	Aprova o Código do Registo Civil. — Revogações.
7.	Decreto-Lei n.º 62/99/M	Aprova o Código do Notariado. (Nota: A Lei n.º 18/2024 (Electronização dos registos predial e comercial e do notariado) entra em vigor desde 1 de Dezembro. O texto integral do Código do Notariado vai ser republicado dentro um ano desde a entrada em vigor daquela lei.)
8.	Decreto-Lei n.º 66/99/M	Aprova o Estatuto dos Notários Privados. — Revogações.

Número	Diploma	Sumário
9.	Decreto-Lei n.º 67/99/M	Aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude. — Revogações.
10.	Decreto-Lei n.º 81/99/M	Reestrutura a orgânica dos Serviços de Saúde de Macau e extingue o Conselho da Saúde. — Revogações.
11.	Decreto-Lei n.º 90/99/M	Aprova o Regulamento das Actividades Marítimas.